



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 86

SEXTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1999

 NAO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	304
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal .....	307

## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-545.322/99.3

17ª REGIÃO

Requerentes : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto  
 Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### D E S P A C H O

Analisando o pedido apresentado pelo Requerente, deferi a liminar aos seguintes fundamentos:

Face à identidade do objeto das ações, apensem-se a esta Reclamação Correicional as Reclamações n.ºs 545.323/99.7, 545.324/99.0 e 545.325/99.4, às quais estendo esta Decisão.

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, objetivando a suspensão dos efeitos da Decisão que determinou ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial já aplicado com respaldo na Lei Estadual n.º 5.827/99 e seu Decreto regulamentador n.º 4.401-N, de 24.1.99, ao mesmo tempo em que determinou que o Estado se abstinhasse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustenta o Requerente que a ordem judicial emanada do eg. Tribunal Regional do Trabalho, por seu Presidente, manteve a antecipação da tutela deferida em primeiro grau de jurisdição.

Afirma, ainda, o Requerente, que "além da vedação de concessão de tutela antecipada imposta por força de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há como se negar vigência a determinação legal contida no bojo da Medida Provisória de n.º 1.798-1 de 11.02.99 (publicada no DOU de 12.02.99), e reeditada através da Medida Provisória n.º 1.798-2 de 11.03.99 (publicada no DOU de 12.03.99), com força de lei (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA, artigo 84, inciso XXVI c.c. artigo 62), que autoriza a concessão de tutela antecipada tão somente na hipótese de já haver, na demanda principal, sentença de mérito transitada em julgado, guardando consonância, inclusive, com a norma disposta no art. 475 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho." (fl. 10)

Impugnando a Decisão concessiva da tutela antecipada, diz *in verbis*:

"1- Absurdamente, procedeu a controle difuso de constitucionalidade em sede de medida liminar, declarando inconstitucional, *incidenter tantum*, a Lei Estadual n.º 5827/99 e seu decreto regulamentador, no bojo da decisão antecipatória, sendo que tal controle constitui questão prejudicial, que se resolve para assentar uma das premissas lógicas da decisão da lide, só devendo ser apreciada e declarada, portanto, por ocasião da prolação da decisão definitiva;

2- o Colegiado deixou clara sua posição no tocante ao

*meritum causae*, ao afirmar que a abalada situação financeira do Estado não justifica e tampouco legitima a retenção salarial noticiada nos autos;

3- da mesma forma, procurou demonstrar seu entendimento (definitivo) no que tange à inconstitucionalidade da Lei estadual, pautando-se nos termos dos incisos VI (proibição de redução de salário) e X (proteção do salário), do artigo 7º da CF/88, ressaltando o fato de constituir crime a retenção de salário, sem que haja, por outro lado, dolo no ato de contingenciamento dos salários, ou seja, a intenção de lesar os servidores, constituindo a medida em necessidade imperiosa de se restaurar o interesse público, este superior ao interesse privado e particular, diante da grave crise financeira que abala o Estado, crise esta amplamente divulgada pela mídia nacional.

Assim, se não houve dolo por parte do ente estatal no tocante ao contingenciamento, que nada mais fez do que aplicar norma cogente emanada do Estado.

Imperioso salientar que, a prevalecerem os termos da antecipação, nos moldes como proferida, importará, certamente, na caracterização do cerceamento de defesa e violação ao *due process of law*.

É de se salientar que a própria lei estadual, respaldada por ato do Poder Legislativo, cuida de esclarecer que o contingenciamento nela previsto, bem como em seu decreto, implica uma suspensão parcial e provisória de 20% (vinte por cento) do salário, apontando, inclusive, o prazo para sua devolução, não mencionando, em momento algum, que os salários dos servidores sofrerão qualquer tipo de diminuição.

Trata-se de medida legal adotada pelo Estado para que possa atender o mandamento constitucional previsto no art. 189 da CF/88 e a Lei Complementar Federal n.º 82/95, honrar o pagamento do funcionalismo, já atrasado há 04 (quatro) meses e viabilizar o pagamento a partir do corrente exercício." (fls. 14 e 15)

Conclui, postulando o deferimento de liminar, para efeito de suspensão da tutela antecipada, deferida nas Reclamações Trabalhistas tombadas sob os n.ºs 756/99, 307/99, 308/99 e 303/99, em trâmite perante as 5.ª e 6.ª Juntas de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, e mantidas pelo eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

Em consonância com o posicionamento adotado na RC-539.562/99.0, acolho o pedido contido na presente Reclamação Correicional, em virtude do estatuído na legislação processual vigente, segundo a qual é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei n.º 9.494/97 que, em seu art. 1.º, estende a regra esculpida no art. 4.º da Lei n.º 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, *verbis*:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas". (fl. 39)

Estatui o art. 1.º da Lei n.º 9.494/97, *litteris*:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de processo Civil o disposto nos arts. 5.º e seu parágrafo único e 7.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1.º e seu § 4.º da Lei n.º 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992." (fl. 39)

Reafirmando estes preceitos, a recente Medida Provisória n.º 1.798-2, publicada no DOU de 12.3.99, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal.

Ante o exposto, demonstrado o flagrante atentado à boa ordem processual, concedi a liminar requerida, para suspender a tutela antecipada deferida nas Reclamações Trabalhistas tombadas sob os n.ºs 756/99, 307/99, 308/99 e 303/99, estando as três primeiras em trâmite perante a 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento e a última perante a

6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, ambas de Vitória-ES.

Em atenção ao OF.SECG nº 277/99, a Exma. Sra. Juiza-Presidente do eg. Regional prestou as informações de praxe, por meio das quais reafirma o posicionamento adotado na Decisão corrigenda.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a liminar foi concedida com respaldo na recente Medida Provisória nº 1.798-2, publicada no DOU de 12.03.99 e demais normas processuais pertinentes à espécie.

Por conseguinte, julgo procedente a Reclamação Correicional oferecida e mantenho a suspensão da tutela antecipada deferida nos autos das Reclamações Trabalhistas relacionada, até o trânsito em julgado da matéria discutida naqueles autos.

Oficie-se às Partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS

MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2	TOTAL
	AC	
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	1	1

Brasília, 30 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 135) - SESEDI 2.

Processo : AC - 554050 / 1999 . 4  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
Réu : Floriano Ferreira Gil  
Réu : Luzia Lima Brito  
Réu : Benedita Fernandes Melo  
Réu : Maria do Perpétuo de Freitas Coutinho  
Réu : Aldalice Pereira dos Santos

Brasília, 03 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	SBDI 2	TOTAL
	AC	
JOSÉ BRÁULIO BASSINI	1	1

Brasília, 03 de maio de 1999.

WAGNER PIMENTA  
MINISTRO-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 138) - SESEDI 2.

Processo : AC - 554067 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Autor : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PE  
Advogado : Paulo Alberto Leite Cerqueira  
Réu : Ernani Vasconcelos Siqueira

# ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

# NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

## MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA  
DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)  
(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

Réu : Cristiano Gomes da Silva  
 Réu : Rosely Freire Bezerra de Matos

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINARIA**  
 (26 a 30 de abril de 1999)

MINISTROS RELATORES	TURMAS	SDI	SDC	TOTAL
		SBDI2		
FRANCISCO FAUSTO		2		2
VALDIR RIGHETTO			1	1
RONALDO LOPES LEAL		2		2
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA		2		2
JOÃO ORESTE DALAZEN		2		2
MARCIO RABELO		2		2
RENATO DE LACERDA PAIVA		2		2
THAUMATURGO CORTIZO	1	2		3
MS JOSÉ BRÁULIO BASSINI		2		2
MS JOSÉ CARLOS FERRET SCHULTE		2		2
JC JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO		2		2
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>20</b>	<b>1</b>	<b>22</b>

Brasília, 03 de maio de 1999.

**WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do  
 Tribunal Superior do Trabalho

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 129) - 5ª TURMA.

Processo : AC - 552341 / 1999 . 7  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Autor : Agropecuária Friboi Ltda. e Outro  
 Advogado : Francisco Martins Leite Cavalcante  
 Réu : Jurandy Pires Ferreira

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 27/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 130) - SESEDI 2.

Processo : MS - 553128 / 1999 . 9  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Impetrante : Hospital de Clínicas de Porto Alegre  
 Advogado : Lúcia Nobre Conegatto  
 Impetrado : Ministro Relator Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 28/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 132) - SESEDI 2.

Processo : MS - 553127 / 1999 . 5  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Impetrante : Federação Nacional dos Urbanitários da CUT  
 Advogado : Guaraci Francisco Gonçalves  
 Impetrado : Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 28/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 132) - S.D.C.

Processo : AC - 552342 / 1999 . 0  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autor : Federação Nacional dos Urbanitários da CUT  
 Advogado : Guaraci Francisco Gonçalves  
 Réu : Furnas - Centrais Elétricas S.A.

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 30/04/1999 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (Nº 136) - SESEDI 2.

Processo : AC - 553494 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Bernadino da Silva Faro  
 Réu : Iolanda de Oliveira Alencar  
 Réu : Maria Natherza Ferreira de Menezes  
 Réu : Nemezio de Souza Reis

Processo : AC - 554047 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Maria Jaci do Rosario e Outros

Processo : AC - 554048 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Benedita Marta de Souza Miranda  
 Réu : Maria de Jesus Aragão de Castro  
 Réu : Maria de Nazaré Souza Costa

Processo : AC - 554049 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Hilda Souza do Vale e Outros

Processo : AC - 554051 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Itajai Oliveira de Albuquerque  
 Réu : Esther Castello Branco Mello  
 Réu : Rodolfo Tamer Kerfan  
 Réu : Mauricio Cezar Soares Bezerra

Processo : AC - 554052 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Mário de Jesus Martins  
 Réu : Tereza Barbosa de Sales

Processo : AC - 554053 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : José Rayner Gurgel de Assis e Silva e Outro

Processo : AC - 554054 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Maria Helena Luz de Nazaré

Processo : AC - 554055 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Rute Neves Magalhães  
 Réu : Maria de Jesus Aragão de Castro  
 Réu : Itala Gomes Mais  
 Réu : Edna Fátima da Cunha Correa  
 Réu : Maria de Nazaré Souza Costa  
 Réu : Benedita Marta de Souza Miranda

Processo : AC - 554056 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Neuza Braga dos Santos

Processo : AC - 554057 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Maria José Castro da Silva  
 Réu : Francisco Vicente de Lucena  
 Réu : Maria Sarmento Paiva  
 Réu : Zulmira Ferreira dos Santos  
 Réu : Odelita da Silva Seabra  
 Réu : Maria de Nazaré Carvalho dos Santos

Processo : AC - 554058 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Vera Lúcia de Azevedo Lima

Processo : AC - 554059 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Herotildes Barreto

Processo : AC - 554060 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Elzo dos Reis Azevedo e Outros

Processo : AC - 554061 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Adervane Lima de Souza

Processo : AC - 554062 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Maria Francisca Alves Franco e Outros

Processo : AC - 554063 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Ana Maria Miranda Brito e Outras

Processo : AC - 554064 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Autor : Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará  
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos  
 Réu : Raimundo Ferreira Rodrigues

Réu : Antonia Oliveira dos Santos  
 Réu : Gloriamita Vale dos Santos  
 Réu : Eliana Fernandes Gomes  
 Réu : Maria Galvão Braga  
 Réu : Raimunda Nonata Baia dos Santos  
 Réu : Dulcineia Rodrigues Cunha  
 Réu : Maria Fátima de Oliveira e Silva  
 Réu : Roberto Gonçalves Melo

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

#### DISTRIBUIÇÃO - ORDINÁRIA, POR PREVENÇÃO, POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	TURMAS			SDI		SDC	OE	T
	ORD	PREV	DEP	SBI		ORD	ORD	L
				ORD	PREV			
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS				10				10
FRANCISCO FAUSTO	35	5						40
VANTUIL ABDALA				10				10
ARMANDO DE BRITO	40					2		42
VALDIR RIGHETTO	35	5				2		42
RONALDO LOPES LEAL	40						1	41
RIDER NOGUEIRA DE BRITO				9	1		1	11
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	35	5					1	41
MILTON MOURA FRANÇA				10				10
JOÃO ORESTE DALAZEN	40						1	41
DARCY CARLOS MAHLE	53					2		55
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	48	4	1			2		55

MARCIO RABELO	48	5						53
RENATO DE LACERDA PAIVA	48	5						53
THAUMATURGO CORTIZO	53							53
LEONALDO SILVA	48	5	9	1				63
LOURENÇO FERREIRA DO PRADO	53							53
GALBA VELLOSO	48	5						53
ANTÔNIO FÁBIO RIBEIRO	48	5				2		55
JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE	48	5						53
JURACI CANDEIA DE SOUZA	53			10				63
JOSÉ BRÁULIO BASSINI	48	5						53
JOSÉ ALBERTO ROSSI	48	5				2		55
JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO	53							53
<b>TOTAL</b>	<b>922</b>	<b>59</b>	<b>1</b>	<b>58</b>	<b>2</b>	<b>12</b>	<b>4</b>	<b>1058</b>

BRASÍLIA-DF, 04 DE MAIO DE 1999.

WAGNER PIMENTA  
 MINISTRO PRESIDENTE DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 131) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 468674 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Videcar Ltda.  
 Advogado : Victor Russomano Júnior  
 Agravante : Videcar Ltda.  
 Advogado : Celso Luiz Nunes  
 Agravado : Sindicato dos Empregados no Comércio de Videira  
 Advogado : Paulo César Doré

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 131) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 312635 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA  
 Advogado : Vokton Jorge Ribeiro Almeida  
 Recorrido : Roque Nilton dos Santos  
 Advogado : Rogério Ataíde Caldas Pinto  
 Observação : Redistribuído para adequação ao disposto no art.135 do RITST, que trata das disposições especiais.

Processo : RR - 509687 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Usina São José S.A.  
 Advogado : Ilton do Vale Monteiro  
 Recorrido : José Alves de Oliveira  
 Advogado : Francisco Gomes da Silva Neto

Processo : RR - 521686 / 1998 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : José Modesto Garcia

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS			
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.



Advogado : Joaquim Lopes de Vasconcelos  
 Recorrido : Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO  
 Advogado : Kleber Luiz da Silva Jorge  
 Processo : RR - 522706 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense  
 Advogado : Dionísio D'Escagnolle Taunay  
 Recorrido : Carlos Vital Gouveia  
 Advogado : Laudelino da Costa Mendes Neto  
 Processo : RR - 527796 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
 Advogado : Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa  
 Recorrido : Sebastião Cristóvão Linhares Coelho  
 Advogado : Sebastiana dos Santos Magalhães Martins  
 Processo : RR - 527808 / 1999 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Andréa Neves Rebello  
 Recorrido : João Manoel Vieira Machado e Outro  
 Advogado : João Guilherme Krusemark  
 Processo : RR - 527810 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Emídio Chaves e Outros  
 Advogado : Maria Lúcia de Liz  
 Recorrido : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Processo : RR - 527974 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Edineide Pereira de Souza  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Avelar  
 Processo : RR - 531903 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME  
 Advogado : Júlio Goulart Tibau  
 Recorrente : Ruth Bueno Gouveia  
 Advogado : José Tórres das Neves  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos  
 Processo : RR - 531910 / 1999 . 1 - TRT da 22ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Francisco Borges Sampaio Júnior  
 Recorrido : Antonio Francisco dos Santos  
 Advogado : Alci Marcus Ribeiro Borges  
 Processo : RR - 531983 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Eliane Meireles de Oliveira Rocha  
 Recorrido : Maria de Fátima de Moura  
 Advogado : Beatriz Rêgo Xavier  
 Processo : RR - 532020 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Ércio Weimer Klein  
 Recorrido : Júlio César Schram Escobar  
 Advogado : Mário de Freitas Macedo  
 Processo : RR - 532046 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Wilson Augusto Silva Filho e Outro  
 Advogado : Júlio Borges Gomide  
 Recorrido : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Marciano Guimarães  
 Recorrido : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA  
 Advogado : Ary Fernando Rodrigues Nascimento  
 Processo : RR - 532334 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
 Recorrido : Maria Francineide Paulino de Carvalho e Outro  
 Advogado : Luzirene Gonçalves da Silva  
 Processo : RR - 532350 / 1999 . 3 - TRT da 20ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Daniel Souza de Jesus

Advogado : Stela Penalva  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Virgílio Rodrigues Madeira Martins  
 Processo : RR - 533168 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Marcelo Fábio Lima  
 Advogado : Marcos André Manget da Silva  
 Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Jairo Cavalcanti de Aquino  
 Processo : RR - 533175 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Nilton Gadelha de Oliveira  
 Advogado : Carlos Henrique da R. Cruz  
 Processo : RR - 533183 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Hyran Getúlio César Patzsch  
 Recorrido : Rogério Tanan Diniz  
 Advogado : José Teodoro Alves  
 Processo : RR - 533190 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Idelanir Ernesti  
 Recorrido : Antonio Carlos Escudeler  
 Advogado : Geraldo Carlos da Silva  
 Processo : RR - 533197 / 1999 . 2 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.  
 Advogado : Jorge Lessa de Pontes Neto  
 Recorrido : Genivaldo dos Santos  
 Advogado : José de Souza Santos

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 131) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 367743 / 1997 . 4 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Marcelo Marques Siqueira  
 Advogado : Walter Marques Siqueira  
 Agravado : Nelzo Paschoaletti e Outras  
 Advogado : Ivan Henrique de Sousa Filho  
 Processo : RR - 435686 / 1998 . 9 - TRT da 22ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Estado do Piauí  
 Recorrido : Almiralice Gomes dos Santos  
 Advogado : Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda  
 Processo : RR - 522733 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Adeilde Rosa Cintra Lins Borba  
 Advogado : Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Severino Roberto Marques Pereira  
 Processo : RR - 529546 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrido : André Luiz Bossle  
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil  
 Processo : RR - 530080 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Jorge Silva de Araújo  
 Advogado : Jorge Alves Pinto Júnior  
 Recorrido : Colégio de Aplicação Luso Carioca  
 Advogado : Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira  
 Processo : RR - 530108 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Amilton Marques e Outros  
 Advogado : Susan Mara Zilli  
 Recorrido : Indústria Cerâmica Imbituba S.A.  
 Advogado : Mirian Cardoso Ricardo

Processo : RR - 530117 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Ford Brasil Ltda.  
 Advogado : Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa  
 Recorrido : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
 Advogado : Davi Furtado Meirelles

Processo : RR - 530149 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Scopus Tecnologia S.A. e Outra  
 Advogado : Suzi Helena Caetano  
 Recorrido : Henrique Spinosa  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Processo : RR - 530250 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Cláudio Cavalcante Mello  
 Advogado : Rodrigo José Machado

Processo : RR - 530356 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Companhia de Cigarros Souza Cruz  
 Advogado : Tânia Petrolle Cosin  
 Recorrido : Vanderlei Piovezan  
 Advogado : Donato Antonio Secondo

Processo : RR - 530374 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Phillips do Brasil Ltda.  
 Advogado : Juliana Marchi de Castro e Azevedo  
 Recorrido : Jair Sebastião Mezzetti Vieira  
 Advogado : Giorgio Longano

Processo : RR - 531868 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Banco Real S.A.  
 Advogado : Gláucio Gonçalves Góis  
 Recorrido : Eduardo Vasconcelos Camargos  
 Advogado : Geraldo César Franco

Processo : RR - 531890 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Valfrido Albuquerque de Souza  
 Advogado : Márcio Moisés Sperb  
 Recorrido : Rioforte Serviços Técnicos S.A.  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 531893 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Wilson Righetti  
 Advogado : Anis Aidar  
 Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : RR - 531906 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Recorrido : Nazaré de Oliveira da Silva  
 Advogado : José Maria Gomes da Costa

Processo : RR - 531908 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Crasa C. Rolim Automóveis S.A.  
 Advogado : Lena Câmara do Vale  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza  
 Advogado : João Bandeira Acioly

Processo : RR - 531968 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado : Cleide Marisa de Andrade Mesquita  
 Recorrido : Paulo Roberto Campos e Outros  
 Advogado : Eduardo Cavalcanti Brindeiro

Processo : RR - 536329 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Marcelo Macioski  
 Recorrido : Gervásio José Rohde  
 Advogado : Nestor Aparecido Malvezzi

Processo : RR - 542138 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : José Cardoso  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Recorrido : ELETROPOL - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 131) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 528347 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Associação das Pioneiras Sociais  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Moacir Cláudio Pinheiro Moraes  
 Advogado : Nadya Diniz Fontes

Processo : RR - 528447 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : José Natanael Macêdo  
 Advogado : Orlando Maciel Rodrigues  
 Recorrido : Carlos da Silva Santos  
 Advogado : Luiziano de Paula Cavallêro

Processo : RR - 530077 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : Ismal Gonzalez  
 Recorrido : Sebastião Custódio do Nascimento  
 Advogado : Francisco Ary Montenegro Castelo

Processo : RR - 530086 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Usina Pedroza S.A.  
 Advogado : Antônio Henrique Neuenschwander  
 Recorrido : Pedro Pereira da Silva  
 Advogado : Fernando Leão

Processo : RR - 530087 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF  
 Advogado : Maria da Graça Meira Abnader  
 Recorrido : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
 Advogado : Glória Maroja  
 Recorrido : Haroldo Góes e Outros  
 Advogado : Miguel de Oliveira Carneiro

Processo : RR - 530094 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Vicunha S.A.  
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior  
 Recorrido : José Gonçalo Fagundes Jacome  
 Advogado : Eliezer Alcantara Pauferro

Processo : RR - 530106 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Scholz Limpeza e Vigilância Ltda.  
 Advogado : Luiz Carlos Machado  
 Recorrido : Adelina França Wrzyszc  
 Advogado : Júlio Sérgio Freitas

Processo : RR - 530109 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Indústria de Meias Aço S.A.  
 Advogado : Ivonete Guimarães Gazzí Mendes  
 Recorrido : Cristina Aparecida de Moraes Ferreira  
 Advogado : Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus

Processo : RR - 530256 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região  
 Recorrido : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogado : Paulo César de Oliveira  
 Recorrido : Carlos Antônio Maciel do Vale  
 Advogado : Angélica Almeida

Processo : RR - 530345 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Abel Luiz Martins da Hora  
 Recorrido : Luciano da Silva Lira  
 Advogado : Delange Cristina S. dos Santos

Processo : RR - 530372 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Márcio Antônio Sandri  
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim

Processo : RR - 530376 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S.A.  
 Advogado : Armando José Müller  
 Recorrido : Vilton José Passos  
 Advogado : Antônio Marcos Vêras

Processo : RR - 530404 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
 Recorrido : Monico Batista de Souza

Processo : RR - 530443 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - SESAU  
 Recorrido : Liziamara de Fátima Ferreira Amazonas  
 Advogado : Olympio Moraes Júnior

Processo : RR - 531872 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Corina Augusta de Andrade  
 Advogado : Alex Santana de Novais  
 Recorrido : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Advogado : Jairo Eduardo Lelis

Processo : RR - 531891 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Mário Jorge Cavalcante Silva  
 Recorrido : Manoel Claudino da Silva  
 Advogado : Francisco José Gomes da Costa

Processo : RR - 531902 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Exxon Química Ltda.  
 Advogado : Marcelo de Queiroz Pimentel  
 Recorrido : Mauro Stallone Lima  
 Advogado : Hélio Vidal

Processo : RR - 531971 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Fábio Romero de Souza Rangel  
 Recorrido : Ivanilda Martins de Souza e Outra  
 Advogado : Rossana Lourenço Gomes

Processo : RR - 532628 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : G.E. Celma S.A.  
 Advogado : Ismar Brito Alencar  
 Recorrido : Eva Neide Soares Esteves  
 Advogado : Venilson Jacinto Beligolli

Processo : RR - 536334 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Delta Publicidade S.A.  
 Advogado : Vanja Irene Viggiano Soares  
 Recorrido : Ediberto Ferreira Santos  
 Advogado : Sérgio Victor Saraiva Pinto

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO (Nº 131) - SESEDI 1.

Processo : E-RR - 245928 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Cláudio Bispo de Oliveira  
 Embargante : Walther Alves Knuppel  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado : Walther Alves Knuppel  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Cláudio Bispo de Oliveira

Processo : E-RR - 266807 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense  
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargante : Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense  
 Advogado : Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargado : Paulo Afonso Bonamigo  
 Advogado : Sergio Augusto Neves  
 Embargado : Paulo Afonso Bonamigo  
 Advogado : Sergio Augusto Neves

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 128) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 381006 / 1997 . 5 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Estado do Espírito Santo  
 Agravado : Rosaura Gomes Pereira e Outros  
 Advogado : José Tôres das Neves

Processo : AIRR - 423748 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : União Federal (Sucessora da CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras)  
 Advogado : Geoffrey Porter  
 Advogado : Carlos Eugenio Lopes

Processo : AIRR - 470734 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Advogado : Companhia Brasileira de Distribuição  
 Advogado : Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
 Agravado : Ana Lúcia Oliveira  
 Advogado : Joaquim Lopes de Vasconcelos

Processo : AIRR - 476213 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura  
 Advogado : Suely Mulky  
 Advogado : Bernardo Paulo Albe  
 Advogado : Ricardo Mello

Processo : AIRR - 479483 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Empresa de Espetáculos Herta Herling Ltda.  
 Advogado : Julio Zimmerman  
 Advogado : Auricélio da Silva

Processo : AIRR - 480406 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Advogado : Odenir Domingos da Silva

Processo : AIRR - 483431 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Marcelo Araújo Acioli  
 Advogado : José Cícero de Lima

Processo : AIRR - 483493 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Alessandra Gomes da Costa  
 Advogado : Jorge Luiz de Oliveira Barbosa

Advogado : José Antônio Rolo Fachada

Processo : AIRR - 483585 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Guainco Pisos Esmaltados Ltda.  
 Advogado : Arthur Luppi Filho  
 Advogado : Jose Adair da Silva

Processo : AIRR - 483586 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Aparecido Teixeira da Silva  
 Advogado : Adonai Ângelo Zani  
 Advogado : Sifco S.A.  
 Advogado : Rosângela Custódio da Silva

Processo : AIRR - 483587 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Jorge Ribeiro Farias  
 Advogado : Déio Graef  
 Advogado : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.  
 Advogado : Bruno Henrique Gonçalves

Processo : AIRR - 483588 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Sifco S.A.  
 Advogado : Rosângela Custódio da Silva  
 Advogado : Antonio Aparecido Polito  
 Advogado : José Aparecido de Oliveira

Processo : AIRR - 483589 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Marcos Sérgio Forti Bell  
 Agravado : Tarcísio Vecchini  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : AIRR - 483591 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Paulo Roberto Magarotto  
 Advogado : Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado  
 Agravado : Associação de Ensino de Marília  
 Advogado : Juliana de Queiroz Guimarães

Processo : AIRR - 483592 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Leide das Graças Rodrigues  
 Agravado : João Marco Ferreira  
 Advogado : Odair Augusto Nista

Processo : AIRR - 483593 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Ficap Marvin S.A.  
 Advogado : Nivaldo Roque Pinto de Godoy  
 Agravado : Luiz Gonzaga da Silva  
 Advogado : Jaime Barbosa Facioli

Processo : AIRR - 483594 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Carlos Alberto Kastein Barcellos  
 Agravado : Mauro Pacífico  
 Advogado : Antônio Luiz Mariano Rosa

Processo : AIRR - 483595 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Agravado : Dair Trivelato

Processo : AIRR - 483597 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Usina Santa Adélia S.A.  
 Advogado : Rogério Carósio  
 Agravado : Francisco Guedes de Souza

Processo : AIRR - 483598 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Rádio Costa Azul Ltda.  
 Advogado : Waldeloyr Presto  
 Agravado : Eduardo Antonio de Souza Netto

Processo : AIRR - 483599 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Ricardo Titoto Neto e Outros  
 Advogado : Jair da Silva  
 Agravado : José Ribeiro Filho  
 Advogado : Edgar Francisco Nori

Processo : AIRR - 483600 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Carlos Alberto Silvério Nunes de Souza  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Agravado : Citibank N.A.  
 Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

Processo : AIRR - 483601 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Citibank N.A.  
 Advogado : Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi  
 Agravado : Carlos Alberto Silvério Nunes de Souza  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Processo : AIRR - 483603 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Osman Rosendo da Silva  
 Advogado : Annibal Ferreira  
 Agravado : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB

Advogado : Caroline Botsman

Processo : AIRR - 483607 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Milta Maria dos Santos  
 Advogado : Mauro Stankevicius  
 Agravado : Indústrias Anhembi S.A.  
 Advogado : Célia Carvalho de La Peña

Processo : AIRR - 483608 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Roberto Nunes da Silva  
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel  
 Agravado : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Débora Aparecida Cavalcante de Andrade

Processo : AIRR - 483609 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Jorge Fernando de Jesus  
 Advogado : Julio Cesar Brenneken Duarte  
 Agravado : Companhia Santista de Papel

Processo : AIRR - 483610 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Companhia Santista de Papel  
 Advogado : Vera Lúcia Ferreira Neves  
 Agravado : Jorge Fernando de Jesus  
 Advogado : Angélica Bailon Carulla de Menezes

Processo : AIRR - 483611 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
 Advogado : Elaine Cristina Minganti  
 Agravado : Ricardo Massarente Rocha  
 Advogado : Rosa Matilde Pimpão Carlos

Processo : AIRR - 483612 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Ailton Ronei Victorino da Silva  
 Agravado : Rejane dos Anjos Santos  
 Advogado : Ana Paula Cury Haddad

Processo : AIRR - 483614 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Domingos Fernandes Tornelli  
 Advogado : Ricardo Innocenti  
 Agravado : CESP - Companhia Energética de São Paulo  
 Advogado : Esperança Luco  
 Agravado : Barefame Instalações Industriais Ltda.

Processo : AIRR - 483615 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Odahyr Alferes Romero  
 Advogado : Clarisse Mendes D'Ávila  
 Agravado : Ford Brasil Ltda.  
 Advogado : Luiz Fernando Amorim Robortella

Processo : AIRR - 483616 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ  
 Advogado : Christiane M. do Santos Bredariol  
 Agravado : Miguel Roberto Cichitosi  
 Advogado : Paulo Donizeti da Silva

Processo : AIRR - 483617 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva  
 Agravado : Wagner Waneck Martins  
 Advogado : Ulisses Nutti Moreira

Processo : AIRR - 483618 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Maria Lúcia Ribeiro de Melo  
 Advogado : Paulino Garcia Fernandes  
 Agravado : Indústria e Comércio Jolitex Ltda.

Processo : AIRR - 483620 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.  
 Advogado : Luiz Carlos Amorim Robortella  
 Agravado : José Luiz de Souza e Outros

Processo : AIRR - 483621 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogado : Cristina Soares da Silva  
 Agravado : Lúcia de Fátima Andrade  
 Advogado : Fernando Fernandes

Processo : AIRR - 483624 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco Multiplic S.A.  
 Advogado : Rita de Cássia Pereira Pires  
 Agravado : Marco Antonio Martinazzo  
 Advogado : Avanir Pereira da Silva

Processo : AIRR - 483625 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : 3M do Brasil Ltda.  
 Advogado : José Arnaldo Vinhas de Oliveira  
 Agravado : José Manuel Marques da Fonseca

Processo : AIRR - 483626 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Rodolpho de Souza Cruz  
 Advogado : Nilton Serson

Agravado : Caltabiano Veículos S.A.  
 Advogado : Noriaki Nelson Sugumoto

Processo : AIRR - 483627 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outra  
 Advogado : Christiane M. do Santos Bredariol  
 Agravado : Hilder Fabiano Senai  
 Advogado : Ricardo Alves de Azevedo

Processo : AIRR - 483628 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Viviane Daniel  
 Advogado : Carlos Augusto E. de Três Rios

Agravado : Metalúrgica Albras Ltda  
 Advogado : Fioravante Papalia  
 Processo : AIRR - 483630 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco Multiplic S.A.  
 Advogado : Antônia C. Galvão da Silva  
 Agravado : Adolfo Souza Dias do Nascimento  
 Advogado : Nobuiuqui Kato  
 Processo : AIRR - 483631 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado : Cláudia Maria Cardoso Fedeli  
 Advogado : Valtzer Grenzi Júnior  
 Processo : AIRR - 483632 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Transportadora Vila Velha Ltda  
 Advogado : Edison de Almeida Scótelos  
 Advogado : Benedito Correa  
 Processo : AIRR - 483633 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Mobile Light Promoções Artísticas Ltda  
 Advogado : Cristiane Serra da Fonseca  
 Advogado : Sônia Maria de Fátima Rossi  
 Advogado : Luciana Aparecida Sanchez de Sena  
 Processo : AIRR - 483635 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Goiasa Goiatuba Alcool Ltda  
 Advogado : Waldeloyr Presto  
 Advogado : Hélio Ribeiro Ferreira e Outros  
 Processo : AIRR - 483636 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Esso Brasileira de Petróleo S.A.  
 Advogado : João Paulo Aleixo  
 Advogado : Ronaldo José Alves dos Santos  
 Advogado : José Biscaro  
 Processo : AIRR - 483637 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Ivonete Aparecida Gaiotto Machado  
 Advogado : Celso Trevisan  
 Processo : AIRR - 483638 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Regina Márcia N. Brantis  
 Advogado : Francisco Vieira Soares  
 Advogado : Maria Aparecida Cruz dos Santos  
 Processo : AIRR - 483641 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Gerson Jofre  
 Advogado : Osvaldo Stevanelli  
 Advogado : Rockwell do Brasil Ltda.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Advogado : Rockwell do Brasil Ltda.  
 Advogado : Noedy de Castro Mello  
 Processo : AIRR - 483642 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Allied Automotive Ltda. - Divisão Jurídica do Brasil  
 Advogado : Reinaldo F. Fernandes  
 Advogado : Allied Automotive Ltda. - Divisão Jurídica do Brasil  
 Advogado : Fábio Padovani Tavolero  
 Advogado : Valdemar José Diniz  
 Advogado : Cláudia de Almeida Carvalho Leandro  
 Processo : AIRR - 483643 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Demarvel Maester  
 Advogado : Dyonísio Pegorari  
 Advogado : Citrosuco Paulista S.A.  
 Advogado : Fábio Empke Vianna  
 Processo : AIRR - 483644 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Hermann Oliveira Amorim  
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
 Advogado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Ricci  
 Processo : AIRR - 483645 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Beloit Industrial Ltda.  
 Advogado : Maria Cristina Scanavez  
 Advogado : Valdir Trombaco e Outro  
 Advogado : João Pires de Toledo  
 Processo : AIRR - 483646 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Silvio Roberto Carneiro Fontoura  
 Advogado : Eduardo Surian Matias  
 Advogado : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Processo : AIRR - 483649 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Pedro José Ferreira Santos  
 Advogado : Antônio Lopes Rodrigues  
 Advogado : Teconplast do Nordeste S.A.  
 Processo : AIRR - 483650 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
 Advogado : Márcio Yoshida  
 Advogado : Giuseppe Coccaro  
 Processo : AIRR - 502577 / 1998 . 0 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Jurandir Leão Ribeiro Neto  
 Advogado : Regina Coeli da Costa Lima  
 Processo : AIRR - 502808 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
 Advogado : Ricardo Tavares Baraviera  
 Advogado : Maristela de Araújo

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR  
 (Nº 131) - 1ª TURMA.

Processo : RR - 318307 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Ceval Alimentos S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz de Faria  
 Recorrido : Edemar Heinemann  
 Advogado : Manoel Rodrigues Leripio Filho  
 Processo : RR - 318308 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Retificadora Caxiense Ltda.  
 Advogado : Prazildo Pedro da Silva Macedo  
 Recorrido : Lory José Adamatti  
 Advogado : Assis Carvalho  
 Processo : RR - 318309 / 1996 . 2 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Francisco Gomes de Melo  
 Advogado : José Augusto Pereira Barbosa  
 Recorrido : Município de Nova Cruz  
 Advogado : Maria Tenes Moreira Pereira  
 Processo : RR - 318310 / 1996 . 0 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de São Gonçalo do Amarante  
 Advogado : Natércia Nunes Protásio  
 Recorrido : Geiza Santos Cavalcante  
 Processo : RR - 318311 / 1996 . 7 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Macau  
 Advogado : Laércio Medeiros Bezerra  
 Recorrido : Maria de Fátima da Silva Olegario  
 Advogado : Flaviano de Holanda Montenegro  
 Processo : RR - 318312 / 1996 . 4 - TRT da 21ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Baraúna  
 Advogado : João Batista Pinheiro  
 Recorrido : Terezinha Rosa da Silva  
 Advogado : Francisco Fábio de Moura  
 Processo : RR - 318313 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A.  
 Advogado : Paulo Roberto Canabarro de Carvalho  
 Recorrido : Rogério Cysneiros Maschka  
 Advogado : Edir Moraes  
 Processo : RR - 318315 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Robertshaw do Brasil S.A.  
 Advogado : Prazildo Pedro da Silva Macedo  
 Recorrido : Adroaldo Soares Vieira  
 Advogado : Assis Carvalho

Processo	: RR - 318316 / 1996 . 3 - TRT da 21ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrido	: Município de Santa Cruz
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Cleonides Fernandes de Brito Lima
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: Manoel Lourenço de Lima
Recorrido	: Município de Parnamirim	Advogado	: Arlindo Rosa de Oliveira
Advogado	: George Ferreira de Oliveira	Processo	: RR - 318404 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: José Raimundo Evangelista da Silva	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Maurílio Bessa de Deus	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RR - 318317 / 1996 . 1 - TRT da 21ª Região	Recorrente	: Randon S.A. - Veículos e Implementos
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Marilan Bettiato Bortolotto
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Antônio Pereira Vieira
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Assis Carvalho
Recorrido	: Município de Serrinha	Processo	: RR - 318405 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Advogado	: José Moraes Neto	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Matilde Anita de Araujo Silva	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: José Augusto Pereira Barbosa	Recorrente	: Vonpar Refrescos S.A.
Processo	: RR - 318322 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Nilo Amaral Júnior
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Elton Ernane Wehmann
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Daniel Von Hohendorff
Recorrente	: Brink'S - Segurança e Transportes de Valores Ltda.	Processo	: RR - 318406 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Mirian Ribeiro de Moura	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Emanuel Nehemias dos Santos Borges	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Francisco José R. da S. Marques	Recorrente	: Maria Helena Indio Lindgren Barros
Processo	: RR - 318323 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Confea
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Processo	: RR - 318407 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região
Recorrido	: Município de Itaubim	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Geraldo Ferreira Rocha	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Adalberto Fagundes da Cruz	Recorrente	: Edson Nunes do Nascimento e Outros
Advogado	: Cesário Luis Padilha	Advogado	: Francisco José Napoleão Nogueira
Processo	: RR - 318324 / 1996 . 2 - TRT da 21ª Região	Recorrido	: Rheda Tecnologia S.A.
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Márcia Maria Guimarães de Sousa
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: RR - 318411 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Município de Parnamirim	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: George Ferreira de Oliveira	Recorrente	: Rinaldi S.A. - Indústria de Pneumáticos
Recorrido	: Elissandro Macedo Cruz e Outros	Advogado	: Edyr Sérgio Variani
Processo	: RR - 318325 / 1996 . 9 - TRT da 21ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos da Borracha de São Leopoldo
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Luiz Carlos Medeiros
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Processo	: RR - 318413 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Município de São Gonçalo do Amarante	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Natércia Nunes Protásio	Recorrente	: Celito Vieira da Cunha
Recorrido	: Pedro Emiliano da Rocha	Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Advogado	: Levi Rodrigues Varela	Recorrido	: Gazeta Mercantil S.A. - Editora Jornalística
Processo	: RR - 318326 / 1996 . 7 - TRT da 21ª Região	Advogado	: Ivan Lazzarotto
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 318415 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Município de Governador Dix-Sept Rosado	Recorrente	: Log Engenharia Ltda.
Advogado	: José Hugo de Oliveira	Advogado	: Jorginêa da Conceição Machado Silva
Recorrido	: Antônio Edvan da Silva Sales	Recorrido	: Rogério Azevedo de Jesus
Advogado	: Paulo de Medeiros Fernandes	Advogado	: Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Processo	: RR - 318327 / 1996 . 4 - TRT da 21ª Região	Processo	: RR - 318416 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrente	: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Recorrido	: Município de Pedro Velho	Advogado	: Rosângela Guedes Pinheiro Zignago
Advogado	: José Moraes Neto	Recorrido	: Ary da Costa Souza
Recorrido	: Dulcídio José de Azevedo	Advogado	: Raul Clímaco dos Santos
Recorrido	: Adv: Eduardo Carlos R de Moraes	Processo	: RR - 318423 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 318331 / 1996 . 3 - TRT da 21ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrente	: Cooperativa Regional Agropecuária Languiru Ltda.
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Enio Bassegio
Recorrido	: João Américo de Souza	Recorrente	: Madalena Francisca Ribeiro
Advogado	: Antônio de Lisboa Sobrinho	Advogado	: Daniel Lima Silva
Recorrido	: Município de São Gonçalo do Amarante	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Natércia Nunes Protásio	Processo	: RR - 318424 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 318332 / 1996 . 1 - TRT da 21ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrente	: Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Dante Rossi
Recorrido	: Município de Apodi	Recorrido	: Luciano Amado dos Santos
Recorrido	: Maria Vilma Leite de Oliveira	Advogado	: Hélder Luis Vacari dos Santos
Advogado	: João Batista de Melo Neto	Processo	: RR - 318425 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 318333 / 1996 . 8 - TRT da 21ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrente	: Companhia Cervejaria Brahma - Filial Continental
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Advogado	: Paulo Serra
Recorrido	: Jocivan Almeida da Silva	Recorrido	: Jorge Luiz da Silva
Advogado	: Erivan Ferreira da Silva	Advogado	: João Tadeu Argenti
Recorrido	: Município de Messias Targino	Processo	: RR - 318426 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Félix Gomes Neto	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 318334 / 1996 . 5 - TRT da 21ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas
Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado		

	da PUC/RS	Advogado	: Edilena do Carmo Mesquita Villela
Advogado	: Ana Paula Costa Fluck	Recorrido	: Carmen Celia Costa da Conceição
Recorrido	: Eunice Maria Cláudia Lubini Carlan	Advogado	: Luiz Roberto D. de Melo
Advogado	: Paulo Nunes	Processo	: RR - 318844 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 318429 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: José Batista Silva
Recorrente	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT	Advogado	: Raimundo Nivaldo Santos Duarte
Advogado	: Faride Belkis Costa Pereira Júnior	Recorrido	: Uniao Federal - Fundação Nacional de Saúde
Recorrido	: Luiz Carlos Tavares da Silva	Processo	: RR - 318845 / 1996 . 1 - TRT da 22ª Região
Advogado	: Maria Lúcia Muniz Couto	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RR - 318809 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Estado do Piauí
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Raimunda Nonata da Silva Rodrigues
Recorrente	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Saúde	Advogado	: Vicente José dos Santos Ribeiro
Recorrido	: Maria de Nazare Leite Souza	Processo	: RR - 319225 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Cristina do Socorro Souza Alves da Silva	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 318810 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Recorrente	: Universidade Federal do Pará	Recorrido	: José Carlos Pereira
Recorrido	: Milton Augusto de Brito Nobre e Outros	Advogado	: Mônica Carvalho de Aguiar
Advogado	: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos	Processo	: RR - 319226 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 318812 / 1996 . 0 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Rotisseria e Sorveteria La Mole Ltda.
Recorrente	: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - Telesc	Advogado	: Celso de Albuquerque Barreto
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Recorrido	: José Antônio de Mesquita
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	Advogado	: Luiz Antônio Jean Tranjan
Recorrido	: Aluisio Gonçalves dos Santos	Processo	: RR - 319227 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Zélio Maia da Rocha	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Processo	: RR - 318814 / 1996 . 4 - TRT da 8ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrente	: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM	Recorrente	: Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado	: Antônio Cândido Monteiro de Britto	Advogado	: Carlos Eduardo Vianna Cardoso
Recorrido	: Fátima do Socorro do Nascimento Silva e Outros	Recorrido	: Maximiliano José Ribeiro
Advogado	: Renaldo Gonzaga de Almeida	Advogado	: Fernando de Souza Rego
Processo	: RR - 318819 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 319229 / 1996 . 1 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente - Feema	Recorrente	: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Recorrido	: Adolpho Vieira Benevides Júnior	Advogado	: José William de Freitas Coutinho
Advogado	: Henrique Vieira de Almeida	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - Senalba/Es
Processo	: RR - 318831 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Luis Fernando Nogueira Moreira
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 319230 / 1996 . 8 - TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Rosivete Rita de Souza Adamchuk	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Roberto Pinto Ribeiro	Recorrente	: Gráfica e Editora Itabira Ltda.
Recorrido	: União Federal	Advogado	: Robison Alonço Gonçalves
Processo	: RR - 318832 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Fabiano José Gardioli Gonçalves e Outro
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Jefferson Pereira
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 319231 / 1996 . 5 - TRT da 17ª Região
Recorrente	: Maria Euzelia Lima da Silva	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Osnir Mayer	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Maria Euzelia Lima da Silva	Recorrente	: Casas Giacomini Ltda.
Advogado	: Almiro Bueno Garcia	Advogado	: Claudio Peixoto de Oliveira
Recorrido	: Município de Ubitatã	Recorrido	: Marlene Vitor Falcao
Recorrido	: Adv: Paulo Sergio Cury	Advogado	: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
Processo	: RR - 318833 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo	: RR - 319232 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: União Federal	Recorrente	: Banco Banorte S.A.
Recorrido	: Alfredo Cláudio Faria Dieguez e Outros	Advogado	: Marcus Vinicius Ferraz Pacheco
Advogado	: Sérgio Pinheiro Drummond	Recorrido	: Cicero Andrade de Oliveira
Processo	: RR - 318840 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Carlos Alberto da Silva
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 319234 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Antônio de Lima Freitas	Recorrente	: São Paulo Alpargatas S.A.
Recorrido	: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Para	Advogado	: Edyr Sérgio Variani
Advogado	: Antônio dos Reis Pereira	Recorrido	: Angelina Capelari
Processo	: RR - 318841 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Marcos Evaldo Pandolfi
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 319235 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Silene Castelo Branco Pontes	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Carlos Thadeu Vaz Moreira	Recorrente	: Eliana Maria Brambilla
Recorrido	: Fundação da Criança e do Adolescente do Pará	Advogado	: Luis A. Braga Ramos
Processo	: RR - 318842 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Covel - Automóveis e Peças Ltda.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: José Eduardo Haddad
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 319238 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região
Recorrente	: Estado do Pará - Defensoria Pública do Estado do Para	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrido	: Anthero Eloy Ferreira de Almeida Lins	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Antônio dos Reis Pereira	Recorrente	: Sonia Dias Rego
Processo	: RR - 318843 / 1996 . 7 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Lillian de Oliveira Rosa
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Aldenise Barreto de A. Silva
Recorrente	: Faculdade de Ciências Agrárias do Pará		



Processo	: RR - 319239 / 1996 . 4 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Kassia Maria Silva
Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado	Recorrido	: Edison Ferreira Takemura e Outros
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Edilson Araújo dos Santos
Recorrente	: Construtora Norberto Odebrecht S.A.	Processo	: RR - 319266 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Marcelo de Carvalho Santos	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Carlos Alberto Freire Nascimento (Espólio de)	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Sérgio Gonçalves Farias	Recorrente	: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Processo	: RR - 319243 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Antonino Gildasio de Melo
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Jorge da Silva Correia
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Wander C. O. Lopes
Recorrente	: Elinaldo Guimarães de Jesus	Processo	: RR - 319269 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Alomar Mendes Muritiba	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Tibrás Titânio do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Recorrente	: CAMPER - Agroflorestral e Industrial do Pará Ltda.
Recorrido	: Tibrás Titânio do Brasil S.A.	Advogado	: Alvaro Augusto dos Santos
Advogado	: Ernani Bartolomeu Durand	Recorrido	: Antônio Carlos Lima
Processo	: RR - 319244 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Antônio Neres de Jesus e Souza
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 319278 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Acidalia dos Santos	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Carlos Artur Chagas Ribeiro	Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e De
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrente	: Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro
Advogado	: Maria Rosângela de Oliveira Pedreira	Advogado	: Maria Theresinha de Souza Carvalho
Processo	: RR - 319246 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região	Recorrido	: Pedrosa Corretora de Seguros Ltda.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Tânia Maria da Silva Camillo
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: RR - 319287 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Banco Banorte S.A. e Outro	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Paulo Marrocos	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Dárcio Rubem Macedo	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Petronio Thome A.A. Da Silva	Recorrido	: Município de Bom Jesus do Amparo
Processo	: RR - 319247 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Migdon Pinto Coelho G de Souza
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Rosemary Dias Pessoa de Almeida
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Edvânia Regina Santos
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Processo	: RR - 319290 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Armando Cavalante	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: Antônio Celestino Toneloto	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrido	: Adelar Avedo Steffens	Recorrido	: José Raimundo Moreira
Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva	Advogado	: Cesário Luis Padilha
Processo	: RR - 319248 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Município de Itaobim
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 319292 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Iolanda Inês Ostrowski	Recorrente	: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Recorrente	: Luiz Alves Siqueira	Advogado	: Argemiro Miranda da Silveira
Advogado	: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes	Recorrido	: Venicius Gomes Pizani
Recorrido	: Os Mesmos	Advogado	: Almiro Luiz Groth
Processo	: RR - 319249 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 319293 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Renato Marcelino Martins	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez	Recorrido	: José Geraldo Rodrigues
Recorrido	: Viacao Garcia Ltda.	Advogado	: Cesário Luis Padilha
Advogado	: Olga Machado Kaiser	Recorrido	: Município de Itaobim
Processo	: RR - 319250 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Geraldo F. Rocha
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 319294 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Eduardo José Pereira Neves	Recorrente	: Fazenda Imaculada Maria
Recorrido	: Adv: Ivair Junglos	Advogado	: Hegel de Brito Boson
Recorrido	: Rosimeire de Lurdes Wilkensi	Recorrido	: Agnaldo Brito Silva
Processo	: RR - 319251 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Generoso Flávio de Almeida
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RR - 319295 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar	Revisor	: Min. Lourenço Ferreira do Prado
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Recorrido	: Enrique Bosarczuk	Recorrido	: Município de Belo Oriente
Advogado	: Almir Hoffmann	Advogado	: José Soares Couto
Recorrido	: Enrique Bosarczuk	Recorrido	: José Ribeiro Teodoro
Advogado	: Gisele Soares	Recorrido	: Adv: João Pereira da Silva
Processo	: RR - 319252 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 319296 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Banco Real S.A.	Recorrente	: Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado	: Júlio Barbosa Lemes Filho	Advogado	: Elizabeth P. Cintra
Recorrido	: Marietela Fátima Kheinhaus Guedes	Recorrido	: Nilo Alberto dos Reis Normandia
Advogado	: Rui da Fonseca	Advogado	: Eli Ferreira das Neves
Processo	: RR - 319254 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo	: RR - 319297 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Ripasa S.A. - Celulose e Papel	Recorrente	: Maria do Carmo Oliveira da Silva
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Márcio Moisés Sporb
Recorrido	: José Soares de Oliveira	Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Carlos Roberto Paulino	Advogado	: Raimundo Reis de Macedo
Processo	: RR - 319258 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região		
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho		
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal		
Recorrente	: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ		

Processo : RR - 319298 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Usina Bom Jesus S.A.  
 Advogado : Jairo Victor da Silva  
 Recorrente : Delmiro Alves Cavalcanti Filho  
 Advogado : Severino José da Cunha  
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 319299 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ceres Ltda.  
 Advogado : José Hugo dos Santos  
 Recorrido : José Flauberto Buregio de Barros  
 Advogado : Antônio Bernardo da Silva Filho

Processo : RR - 319300 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Saulo Domingues da Cunha  
 Advogado : Márcio Moisés Sperb  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 319301 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Moura Export S.A.  
 Advogado : Irapoan José Soares  
 Recorrente : Francisca Maria do Nascimento Moura  
 Advogado : Severino José da Cunha  
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 319302 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : João Rodrigues da Silva e Outros  
 Advogado : Marcos A. Moraes de Oliveira  
 Recorrido : Companhia Uzina Tiuna  
 Advogado : Ilton do Vale Monteiro

Processo : RR - 319303 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Usina Matary S.A.  
 Advogado : Laerte C. Vasconcelos Filho  
 Recorrido : José Edvan Queiroz de Oliveira  
 Advogado : Pedro Maciel de Oliveira

Processo : AIRR - 462902 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : José Gaspar Castilho  
 Advogado : Lilliana Bortolini Ramos  
 Agravado : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas  
 Advogado : Marcos Wilson Silva

Processo : RR - 462903 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas  
 Advogado : Marcos Wilson Silva  
 Recorrido : José Gaspar Castilho  
 Advogado : Lilliana Bortolini Ramos

Processo : AIRR - 462908 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : José Ayrton Labres de Oliveira  
 Advogado : Marcius Fontoura Lass  
 Agravado : Cikel Comércio e Indústria Keila S. A. e Outros  
 Advogado : Mário Brasílio Esmanhotto Filho

Processo : RR - 462909 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : José Ayrton Labres de Oliveira  
 Advogado : Adilson Lass  
 Recorrido : Cikel Comércio e Indústria Keila S. A. e Outros  
 Advogado : Mário Brasílio Esmanhotto Filho

Processo : AIRR - 462910 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Pesquisa Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogado : Paulo Roberto Ribeiro Nalin  
 Agravado : Carlos Alberto de Paula Ribas  
 Advogado : Paulo Henrique Ribeiro de Moraes

Processo : RR - 462911 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Carlos Alberto de Paula Ribas  
 Advogado : Paulo Henrique Ribeiro de Moraes  
 Recorrido : Pesquisa Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
 Advogado : Paulo Roberto Ribeiro Nalin

Processo : AIRR - 462912 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : José Lopes de Oliveira  
 Advogado : Edésio Franco Passos  
 Agravado : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra  
 Advogado : Joaquim Miró

Processo : RR - 462913 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S. A. e Outra  
 Advogado : Joaquim Miró  
 Recorrido : José Lopes de Oliveira  
 Advogado : Edésio Franco Passos

Processo : AIRR - 462960 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Agravante : Carlos Sandmann Júnior  
 Advogado : Emir Baranhuk Conceição  
 Agravado : Usimix Serviços de Concretagem Ltda.  
 Advogado : Alberto Augusto de Poli

Processo : RR - 462961 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Usimix Serviços de Concretagem Ltda.  
 Advogado : Alberto Augusto de Poli  
 Recorrido : Carlos Sandmann Júnior  
 Advogado : Emir Baranhuk Conceição

Processo : AIRR - 463431 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Olavir Luiz Angeli  
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim  
 Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : RR - 463432 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Gláucia Santarém Melillo  
 Recorrente : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido : Olavir Luiz Angeli  
 Advogado : Adailto Nazareno Degering

Processo : AIRR - 463704 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Dz S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
 Advogado : Emmanuel Carlos  
 Agravado : Ademar Rodrigues  
 Advogado : Nelson Mayer

Processo : RR - 463705 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Ademar Rodrigues  
 Advogado : Hedair de Arruda Falcão Filho  
 Recorrido : DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas  
 Advogado : Emmanuel Carlos

Processo : AIRR - 463708 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Márcia de Castro Dias  
 Advogado : Rubens Bellora  
 Agravado : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Evangelia Vassiliou Beck

Processo : RR - 463709 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Rudeger Feiden  
 Recorrido : Márcia de Castro Dias  
 Advogado : Rubens Bellora

Processo : RR - 463791 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrido : Nilson de Cezaro  
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil

Processo : AIRR - 463792 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Nilson de Cezaro  
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp

Processo : AIRR - 463850 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen

Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Agravante : Prodome Química e Farmacêutica Ltda.  
 Advogado : José Eduardo Haddad  
 Agravado : Pedro Guilliolo  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Processo : RR - 463851 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Pedro Guilliolo  
 Advogado : Nilo da Cunha Jamardo Beiro  
 Recorrido : Prodome Química e Farmacêutica Ltda.  
 Advogado : José Eduardo Haddad  
 Processo : AIRR - 465502 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Marco Antônio Costa  
 Advogado : Eduarda Pinto da Cruz  
 Agravado : Meridional do Brasil Informática Ltda.  
 Advogado : Fritz Viehmayer Rodrigues  
 Processo : RR - 465503 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Meridional do Brasil Informática Ltda.  
 Advogado : Sérgio Batalha Mendes  
 Recorrido : Marco Antônio Costa  
 Advogado : Eduarda Pinto da Cruz  
 Processo : AIRR - 465506 / 1998 . 9 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado : Adelaide Baptista Balliana  
 Agravado : José Pereira Gustavo  
 Advogado : Jerônimo Gontijo de Brito  
 Processo : RR - 465507 / 1998 . 2 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : José Pereira Gustavo  
 Advogado : Jerônimo Gontijo de Brito  
 Recorrido : Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado : Adelaide Baptista Balliana  
 Processo : AIRR - 466028 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Raul Machado e Outros  
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Rosângela Geyger  
 Processo : RR - 466029 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Rosângela Geyger  
 Recorrido : Raul Machado e Outros  
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil  
 Processo : AIRR - 466031 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Rita Perondi  
 Agravado : Franklin dos Santos Moraes  
 Advogado : Adroaldo Mesquita da Costa Neto  
 Processo : RR - 466032 / 1998 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Franklin dos Santos Moraes  
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil  
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Rita Perondi  
 Processo : AIRR - 466154 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Agravante : Fábio André Souza  
 Advogado : Marcelo Alves Gomes  
 Agravado : Companhia Suzano de Papel e Celulose  
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior  
 Processo : RR - 466155 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Companhia Suzano de Papel e Celulose  
 Advogado : Gisèle Ferrarini  
 Recorrido : Fábio André Souza  
 Advogado : Marcelo Alves Gomes  
 Processo : AIRR - 466156 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Patricia Fornaciari Trevisan  
 Advogado : Maria Lúcia Kogempa  
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Ricardo Alves de Azevedo  
 Processo : RR - 466157 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Ricardo Alves de Azevedo  
 Recorrido : Patricia Fornaciari Trevisan  
 Advogado : Maria Lúcia Kogempa  
 Processo : AIRR - 466235 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Roland Rabelo  
 Agravado : Luiz Geraldo Garcia  
 Advogado : Germano Schroeder Neto  
 Processo : RR - 466236 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Luiz Geraldo Garcia  
 Advogado : Valeska Rotta Lemos Schroeder  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Roland Rabelo  
 Processo : AIRR - 466388 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Elizabeth Manaia  
 Agravado : Marcelo Petrone Teixeira  
 Advogado : Rosana Simões de Oliveira  
 Processo : RR - 466389 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Marcelo Petrone Teixeira  
 Advogado : Dejair Passerine da Silva  
 Recorrido : Marcelo Petrone Teixeira  
 Advogado : Euridice Barjud C. de Albuquerque  
 Recorrido : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Elizabeth Manaia  
 Processo : AIRR - 466402 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda.  
 Advogado : Giselle Meira Kersten  
 Agravado : Silvano Pires  
 Advogado : Prudente José Silveira Mello  
 Processo : RR - 466403 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Silvano Pires  
 Advogado : Susan Mara Zilli  
 Recorrido : Metropolitana Catarinense de Segurança Ltda.  
 Advogado : Alberto Henrique Duarte  
 Processo : AIRR - 466820 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Aurimar Puerta Janieri  
 Advogado : Marcelo Alves Gomes  
 Agravado : Companhia Suzano de Papel e Celulose  
 Advogado : Gisèle Ferrarini  
 Processo : RR - 466821 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Companhia Suzano de Papel e Celulose  
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior  
 Recorrido : Aurimar Puerta Janieri  
 Advogado : Marcelo Alves Gomes

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 128) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 483495 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Plus Vita S.A.  
 Advogado : Gláucia Gomes Vergara Lopes  
 Agravado : Williams Florencio da Silva  
 Advogado : Gláucia Gomes Vergara Lopes  
 Processo : AIRR - 483496 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Ascot Serviços Gerais Ltda.  
 Advogado : Sandro Luiz Pedrosa Moreira  
 Agravado : Fábio de Almeida Santos  
 Advogado : Cleber Guimarães de Mello  
 Processo : AIRR - 483498 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante : Presta - Administração de Cartão de Crédito Ltda.  
 Advogado : Eliel de Mello Vasconcellos  
 Agravado : Roberto de Abreu Costa  
 Advogado : Issa Assad Ajouz  
 Processo : AIRR - 483499 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Sayde Lopes Flores  
 Agravado : Irene Vianna Calazans  
 Advogado : Túlio Vinícius Caetano Guimarães  
 Processo : AIRR - 483501 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : BAP Administração de Bens Ltda  
 Advogado : Eduardo Mendes Tkaczenko  
 Agravado : Nelci Nunes Barbosa  
 Advogado : Eduardo Corrêa de Almeida  
 Processo : AIRR - 483503 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Marília da Fonseca Marques Monteiro  
 Advogado : João Batista dos Santos  
 Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Leonan Calderaro Filho  
 Processo : AIRR - 483504 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Julio Vieira Nunes  
 Advogado : Reinaldo José de Oliveira Carvalho  
 Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Processo : AIRR - 483505 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado : José Martins de Rezende  
 Advogado : Carlos Alberto de Oliveira  
 Processo : AIRR - 483509 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Luiz Lupato Neto  
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz Antônio Ricci  
 Processo : AIRR - 483511 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
 Advogado : Anúncia Maruyama  
 Agravado : José Cervantes Garcia Rodrigues  
 Advogado : Myrna Santos Rodrigues Pastori  
 Processo : AIRR - 483512 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Jair Batista Rodrigues  
 Advogado : Márcia Aparecida Camacho Misailidis  
 Agravado : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Áurea Maria de Camargo  
 Processo : AIRR - 483513 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
 Advogado : José Angelo Oliveira Constantino  
 Agravado : Alberto Gomes da Silva  
 Advogado : Nelson Meyer  
 Processo : AIRR - 483514 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Companhia Auxiliar de Viacao e Obras - Cavo  
 Advogado : Cibele Maria Grassi Bissacot  
 Agravado : Maria das Graças Chagas Duarte  
 Advogado : Cléds Fernanda Brandão  
 Processo : AIRR - 483516 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Companhia Antártica Paulista - IBBC  
 Advogado : Híllas Mariante  
 Agravado : Agenor Antonio Furlan  
 Advogado : Agenor Antonio Furlan  
 Processo : AIRR - 483517 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Égle Eniandra Lapreza  
 Agravado : Arnaldo Rizzi  
 Advogado : Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella  
 Processo : AIRR - 483518 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Industrias Romi S.A.  
 Advogado : Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto  
 Agravante : Industrias Romi S.A.  
 Advogado : José Maria Corrêa  
 Agravado : José Benedito Romão da Silva  
 Advogado : Nelson Meyer  
 Processo : AIRR - 483520 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : José Jair Scapolan  
 Advogado : Audrey Malheiros  
 Agravado : Corttex Indústria Têxtil Ltda  
 Advogado : Lisa Helena Arcaro  
 Processo : AIRR - 483523 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo  
 Advogado : Jairo Polizzi Gusman  
 Agravado : Éden Teófilo Boberg  
 Processo : AIRR - 483524 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Cláudio Júlio Pimentel de Souza  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Agravado : São Paulo Transporte S.A.  
 Advogado : Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques  
 Processo : AIRR - 483526 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.  
 Advogado : Carlos Pereira Custódio  
 Agravado : Fábio Eleutério  
 Advogado : Sandra Naccache  
 Processo : AIRR - 483528 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Ronaldo Garcia Sanches  
 Advogado : Marlene Ricci  
 Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Processo : AIRR - 483530 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Osvaldina de Souza Cardoso  
 Advogado : Wilson de Oliveira  
 Agravado : Hotel Caribe de Santos Ltda.  
 Advogado : Riscalla Elias Júnior  
 Processo : AIRR - 483532 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : DTS Software Ltda.  
 Advogado : Heráldo Jubilit Júnior  
 Agravado : Cláudio Patrício da Luz  
 Advogado : Renato de Paula Mietto  
 Processo : AIRR - 483533 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : José Mitsuo Ushida  
 Advogado : Roberto Guilherme Weichsler  
 Agravado : Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP  
 Processo : AIRR - 483535 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos  
 Advogado : Valéria Peral Rengel  
 Agravado : Patrícia Maria Bento  
 Advogado : Tarcisio Ferreira Freire  
 Processo : AIRR - 483536 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Vicunha S.A.  
 Advogado : Mário Gonçalves Júnior  
 Agravado : Wanderlei Francisco dos Prazeres Soares  
 Advogado : Maria de Fátima M. V. Cayupe  
 Processo : AIRR - 483537 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Iane Cordeiro Hiluey de Mello  
 Advogado : Roberto Parahyba de Arruda Pinto  
 Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel  
 Processo : AIRR - 483543 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Associação Beneficente dos Funcionários da Telesp - Campinas  
 Advogado : Maria José de Oliveira Silvado  
 Agravado : Inair Coral Garofalo  
 Advogado : Petrúcio Omena Ferro  
 Processo : AIRR - 483544 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Pirelli Cabos S.A.  
 Advogado : Edgard Sacchi  
 Agravado : Roberto Damini  
 Advogado : Magali Cristina Furlan Damiano  
 Processo : AIRR - 483546 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Casa Fortaleza Comércio de Tecidos Ltda.  
 Advogado : Dyonísio Pegorari  
 Agravado : Antônio Firmino Francisco  
 Advogado : Maria Bernadete Flaminio  
 Processo : AIRR - 483547 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Nelson Osmar Monteiro Guimarães

Agravado	: Sheyla Motta Fernandes de Souza	Agravante	: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.
Advogado	: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias	Advogado	: Mário Gonçalves Júnior
Processo	: AIRR - 483552 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região	Agravado	: João Donizete de Freitas
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Eliane Trevisani Moreira
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Processo	: AIRR - 483569 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Agravado	: João Candido Jacob	Agravante	: AT PLAN Assistência Técnica, Planejamento e Montagens Ltda
Processo	: AIRR - 483553 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Kátia Giosa Venegas
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Antônio Sérgio Povoromo
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA	Advogado	: Hermes Barrere
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Processo	: AIRR - 483570 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Benedito Cremonesi	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis	Agravante	: Edivaldo Pelegrini
Processo	: AIRR - 483554 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Roberto Abramides G. Silva
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Silvio Roberto da Silva
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Processo	: AIRR - 483571 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Erlione Machado Pinheiro	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: João Antônio Faccioli	Agravante	: ITT Automotiva do Brasil Ltda.
Processo	: AIRR - 483555 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: José Ovarit Bonassi
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Ferdinando Iobbi
Agravante	: Rodrigo Aparecido Piza	Advogado	: René Ferrari
Advogado	: Cláudia N. M. Gonçalves da Silva	Processo	: AIRR - 483572 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região
Agravado	: AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda.	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Ermisson Martins Ferreira	Agravante	: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER
Processo	: AIRR - 483556 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Domingos Bonocchi
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Luiz Roberto Batista
Agravante	: Marcelo Miotto Comitto	Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Advogado	: Tânia Maria Germani Peres	Processo	: AIRR - 483573 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região
Agravado	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Edison Luis Bontempo	Agravante	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Processo	: AIRR - 483557 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Edison Luis Bontempo
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Agravado	: Onivaldo Felix Arcaño da Silva
Agravante	: Pacífico José dos Santos	Advogado	: Tânia Maria Germani Peres
Advogado	: Osvaldo Stevanelli	Processo	: AIRR - 483574 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Agravado	: Invicta Máquinas para Madeira Ltda.	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Agravante	: Jaakko Pöyry Engenharia Ltda.
Agravado	: Invicta Máquinas para Madeira Ltda.	Advogado	: Paulo Roberto Antunes da Cruz
Advogado	: Noedy de Castro Mello	Agravado	: José Carlos Ribeiro da Silva
Processo	: AIRR - 483558 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: João Antônio Faccioli
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: AIRR - 483575 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravado	: Chelide Umberta Argentino	Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Advogado	: Antônio José Contente	Agravado	: Silvio Luiz Port
Processo	: AIRR - 483559 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Eduardo Módena de Araujo
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: AIRR - 483576 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Eduardo Surian Matias	Agravante	: José de Freitas Antunes Filho
Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A.	Advogado	: Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Advogado	: Marcelo Henrique da Silva Monteiro	Agravado	: Banco Itaú S.A.
Processo	: AIRR - 483561 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: José Maria Riemma
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: AIRR - 483577 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Agravante	: 3M do Brasil Ltda.
Agravado	: Eduardo Papadólis Bottega	Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Agravado	: Álvaro Paschoal Pereira
Processo	: AIRR - 483562 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Walter José G. Baeta Neves
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: AIRR - 483578 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Ivonete Aparecida Gaiotto Machado	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravado	: Haroldo Ramos Rodrigues	Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella	Agravado	: Aluizio Erisverto Spinelli
Processo	: AIRR - 483563 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Vicente E. Favaro
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: AIRR - 483579 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Maria Tereza Domingues	Agravante	: João Benedito Alves
Agravado	: Donald Graber & Companhia Ltda.	Advogado	: Marco Antônio Crespo Barbosa
Advogado	: Flávio Sartori	Agravado	: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Processo	: AIRR - 483565 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Leide das Graças Rodrigues
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: AIRR - 483580 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região
Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Plásticas de Osasco, Cotia e Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Advogado	: Roberto Alves de Sousa Neto	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravado	: Haso Tecnologia de Plásticos Ltda	Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Processo	: AIRR - 483567 / 1998 . 1 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Martins Walter Cavalca
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: Romeu Soares Guimarães
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região	Processo	: AIRR - 483581 / 1998 . 9 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Eduardo Surian Matias	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Agravado	: Banco do Estado de São Paulo S.A.	Agravante	: Copatel S.A.
Advogado	: Maria Salete Castro R. Fayão	Advogado	: José Eduardo Haddad
Processo	: AIRR - 483568 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Humberto Vieira Cruz
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: José Inácio Toledo
1116001		Processo	: AIRR - 483582 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região
		Relator	: Min. José Alberto Rossi
		Agravante	: Banco Real S.A.
		Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy
		Agravado	: Maria Helena Ramirez Duarte

Advogado : Laerte Silvério  
 Processo : AIRR - 483583 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Agravante : Pirelli Pneus S.A.  
 Advogado : Thomas Edgar Bradfield  
 Agravado : Claudemir Biondo e Outros

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO  
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR  
 (Nº 131) - 2ª TURMA.

Processo : RR - 318268 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
 Advogado : Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo  
 Recorrido : José Ronaldo de Sousa  
 Advogado : José Francisco C. de M. Silva  
 Processo : RR - 318275 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Banco Rural S.A.  
 Advogado : Nilton Correia  
 Recorrido : João Fernandes de Santana  
 Advogado : Romero Câmara Cavalcanti  
 Processo : RR - 318281 / 1996 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Edson Pereira da Silva  
 Recorrido : Antônio Vilela Melo Alves e Outros  
 Advogado : Flávio Cortes Paiva  
 Processo : RR - 318282 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Antônio Palhares Torres Ribeiro  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar  
 Processo : RR - 318283 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Celia Maria Moraes e Outros  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar  
 Processo : RR - 318284 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Coaraci  
 Advogado : Maria Celia Farias Barreto  
 Recorrido : Ana Dalva Francisco Ramos  
 Advogado : Oduvaldo Carvalho de Souza  
 Processo : RR - 318285 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Buerarema  
 Advogado : Antônio Nogueira de Novais  
 Recorrido : Laurinda Queiroz  
 Advogado : Eleontina Meneses Santos Braga  
 Processo : RR - 318286 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Santa Cruz da Vitória  
 Advogado : Rosenilton Rocha Silva  
 Recorrido : Gabriel Nunes  
 Advogado : Adv: Marcos Antônio F Pinto  
 Processo : RR - 318287 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Leobino Cardoso Santos  
 Advogado : João Rogério Nunes de Araújo  
 Recorrido : Município de Cansanção  
 Processo : RR - 318288 / 1996 . 5 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Claudinei Paulo dos Santos  
 Advogado : Município de Licínio de Almeida

Advogado : José Luciano Santos Ribeiro  
 Processo : RR - 318291 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrido : Município de Itaobim  
 Advogado : Olímpio Chaves Amorim  
 Recorrido : Adilson Silva Santos  
 Advogado : Cesário Luis Padilha  
 Processo : RR - 318294 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL  
 Advogado : Aurea Di Giaimo Ceylão  
 Recorrido : Paulo Roberto Thomaz  
 Advogado : Arnaldo Gil de Assis Dias  
 Processo : RR - 318295 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - Cehab-RJ  
 Advogado : Newton de Moraes Cumaru  
 Recorrido : Jorge Cosme Gonçalves dos Santos e Outro  
 Advogado : Fernando Baptista Freire  
 Processo : RR - 318296 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e  
 Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de  
 Crédito em Empresas de Previdência Privada e de  
 Recorrente : Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos  
 e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários  
 no Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Luciano Chagas de Carvalho  
 Recorrido : Goldini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.  
 Processo : RR - 318298 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Lanca Assessoria e Recuperação Patrimonial Ltda.  
 Advogado : Fernando Tadeu Taveira Anuda  
 Recorrido : Adilson Figueiredo e Outro  
 Advogado : Suely Deveza da C. Bernat  
 Processo : RR - 318299 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação  
 Extrajudicial)  
 Advogado : Paulo Roberto Vieira Camargo  
 Recorrido : Haroldo Lincoln Gaspar Narciso  
 Advogado : Arnaldo Gil de Assis Dias  
 Processo : RR - 318303 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Valesul Alumínio S.A.  
 Advogado : Rodrigo Ghesa Tostes Malta  
 Recorrido : Irenio Dias de Oliveira Filho  
 Advogado : Zineide Goes de Souza  
 Processo : RR - 318304 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Marcopolo S.A.  
 Advogado : Renato Domingos Zuco  
 Recorrido : Júlio da Silva  
 Advogado : Paulo Roberto Ferreira  
 Processo : RR - 318306 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Pilot Indústria e Comércio de Calçados Ltda.  
 Recorrido : Adv: Sabrina Donatelli Bianchi  
 Advogado : Edmundo da Silva Borges  
 Advogado : Eliane Coutinho Gomes de Freitas  
 Processo : RR - 318329 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Comercial Unida de Cereais Ltda.  
 Advogado : Maria Lúcia Sefrin dos Santos  
 Recorrido : Lauro de Lima  
 Advogado : Valderi Soares  
 Processo : RR - 318400 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : João Bosco Borges Alvarenga  
 Recorrido : Maria de Lourdes Bahia Mascarenhas Esteves  
 Advogado : Evana Maria S. Veloso Pires  
 Processo : RR - 318412 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado : José Renato Costa Ricciardi  
 Recorrido : Carlos Evarez Fontoura e Outros  
 Advogado : José Pedro Pedrassani

Processo : RR - 318422 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Camilo Eustáquio Rezende Lima  
 Recorrido : Willian Teixeira da Silva  
 Advogado : Matilde Resende Egg

Processo : RR - 318427 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Alice Schwambach  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa

Advogado : Ruy Rodrigues de Rodrigues

Processo : RR - 318430 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Banco Geral do Comércio S.A.  
 Advogado : Mariana Kessler Souza  
 Recorrido : Osmar Francisco Susin  
 Advogado : Ruy Hoyo Kinashi

Processo : RR - 318431 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 Advogado : Maria Inêz Panizzon  
 Recorrido : Lacy Carvalho (Espolio De)  
 Advogado : Antônio Manoel dos S. Avelar

Processo : RR - 318432 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Irmãos Wainstein & Companhia Ltda.  
 Advogado : Fernando Scarpellini Mattos  
 Recorrido : Nataniel Lemos Gonçalves  
 Advogado : Anselmo R. Haeffener  
 Recorrido : Nataniel Lemos Gonçalves  
 Advogado : Alexandre Simões Lindoso

Processo : RR - 318560 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Roberto Flor de Santana  
 Advogado : Márcio Moisés Sperb  
 Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Raimundo Reis de Macedo

Processo : RR - 318563 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : TNT Brasil S.A.  
 Advogado : Sergio Falcao de Lima  
 Recorrido : José Roberto Bispo  
 Advogado : Marineide Pessoa dos Santos

Processo : RR - 318564 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : José Ricardo de Souza Silva  
 Advogado : Ritsuko Tomioka  
 Recorrido : Pilat & Companhia Ltda.  
 Advogado : Mônica Luisa Bruncek Ferreira

Processo : RR - 318565 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Karibe Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : Tânia Petrolle Cosin  
 Recorrente : Karibe Indústria e Comércio Ltda.  
 Advogado : José Eduardo Dias Yunis

Recorrido : Sindicato dos Mestres e Contra Mestres, Líderes, Supervisores Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo  
 Advogado : Antonieta Aparecida Crisafulli

Processo : RR - 318566 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Roselia Gonçalves Pereira de Souza  
 Advogado : Pedro Eeiti Kuroki  
 Recorrido : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : Luis Henrique Rafael

Processo : RR - 318567 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.  
 Advogado : Luis Figueiredo Fernandes  
 Recorrido : José Fernandes dos Santos  
 Advogado : Caetano Mari

Processo : RR - 318807 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Adriana Birnfeld Praetzel Fernandes  
 Advogado : Bernadete Laú Kurtz

Processo : RR - 318811 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Município de Viamão  
 Advogado : Nilton Luiz M. Menezes  
 Recorrido : Mario Andrade da Rocha  
 Advogado : Rejane Teresinha Severgnini Ferreira

Processo : RR - 318813 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Frederico Machado de Oliveira  
 Advogado : Tarcísio Battú Wichrowski  
 Recorrido : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS  
 Advogado : Carlos Lied Sessegolo

Processo : RR - 318815 / 1996 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)  
 Advogado : Raimundo da Cunha Abreu  
 Recorrido : Ernesto de Miranda Neto  
 Advogado : Cláudio Alberto F. P. Fernandez e Outro

Processo : RR - 318816 / 1996 . 9 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ana Lúcia Cabral da Silva e Outros  
 Advogado : Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos  
 Recorrido : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal  
 Advogado : José Carlos Alves de Oliveira

Processo : RR - 318817 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Carlos Humberto Caparelli e Outros  
 Advogado : Daison Carvalho Flores  
 Recorrido : Fundação Educacional do Distrito Federal  
 Advogado : Sérgio da Costa Ribeiro

Processo : RR - 318822 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Iguatemi Rosenhaim  
 Advogado : Vespúcio do Nascimento

Processo : RR - 318826 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social  
 Advogado : Ivan Lazzarotto  
 Recorrido : Ana Maria Matias e Outros  
 Advogado : Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Processo : RR - 318827 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Estado do Rio Grande do Sul  
 Recorrido : Giovanni Battista Molon  
 Advogado : Raimar Rodrigues Machado

Processo : RR - 318835 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Maria Regina Schafer Loreto  
 Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
 Advogado : Vera Lúcia Valladão Farinatti  
 Recorrido : Pedro Paulo Louzado  
 Advogado : José Pedro Pedrassani

Processo : RR - 318837 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Luiz Carlos Ferla  
 Recorrente : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
 Advogado : Marcus Vinicius Tchemayer  
 Recorrido : Aldino da Paixão Flores  
 Advogado : Nelson Eduardo Klafke

Processo : RR - 319119 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Raimundo Dias dos Santos  
 Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Haroldo Jorge Barbosa

Processo : RR - 319203 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini



Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Banco CCF Brasil S.A.	Recorrente	: José Jacinto Mendonça
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Antônio Henrique Souza Costa
Recorrido	: Wilbermon Diniz de Souza	Recorrido	: Mannesmann Fi-El Florestal Ltda.
Advogado	: João Batista Pinheiro de Freitas	Advogado	: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira
Processo	: RR - 319204 / 1996 . 8 - TRT da 6ª Região	Processo	: RR - 319255 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Banco do Progresso S.A.	Recorrente	: Hercules S.A. - Fabrica de Talheres
Advogado	: Pedro Lopes Ramos	Recorrente	: Enio do Nascimento Justino
Recorrido	: William Carvalho dos Santos	Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Advogado	: Marcondes Sávio dos Santos	Recorrido	: Os Mesmos
Processo	: RR - 319205 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região	Processo	: RR - 319259 / 1996 . 0 - TRT da 23ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Banco Banorte S.A.	Recorrente	: João Bosco Fagundes
Advogado	: Antônio Braz da Silva	Advogado	: Félix Marques da Silva
Recorrido	: Rauceny Soares Farias	Recorrido	: Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado	: Fabiano Gomes Barbosa	Advogado	: Celso Tadeu Monteiro Bastos
Processo	: RR - 319206 / 1996 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo	: RR - 319260 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Banco Mercantil S.A.	Recorrente	: Rilisa Trading S.A.
Advogado	: Fernanda Lucchesi Carneiro Leão	Advogado	: Rossana Maria Lopes Brack
Recorrido	: Walker José de Souza Santos	Recorrido	: Álvaro Roberto Garcia Moran
Advogado	: José Antônio Pajeú	Advogado	: Marco Aurelio Sommer
Processo	: RR - 319207 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo	: RR - 319261 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Banco Banorte S.A.	Recorrente	: Cerâmica Esteio Ltda.
Advogado	: Milton Cunha Neto	Advogado	: Edson Moraes Garcez
Recorrido	: William John Petty de Melo	Recorrido	: Dorvalino Nunes Viegas
Advogado	: Petronio Thome A.A. Da Silva	Advogado	: Ema Vicentin dos Santos
Processo	: RR - 319209 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 319263 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: União Federal	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Recorrente	: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE	Advogado	: José Inácio Fay de Azambuja
Advogado	: Suzana Bellegard Danielewicz	Recorrido	: Carmem Moras
Recorrido	: Darci Vital dos Santos	Advogado	: Ruy Hoyo Kinashi
Advogado	: Sebastiao dos Santos	Processo	: RR - 319264 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 319210 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Elias Borges da Silva
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Allan Edison Moreno Fonseca
Advogado	: Michel Fegury Júnior	Recorrido	: Multigas Distribuidora de Gas Ltda.
Recorrido	: Cinthia Maldonado Barbosa	Advogado	: Joao Carlos Gross de Almeida
Advogado	: Jamal Ramadan Ahmad	Processo	: RR - 319268 / 1996 . 6 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 319212 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Advogado	: Gracione da Mota Costa
Advogado	: Antônio Celestino Toneloto	Recorrido	: Alzei Lima Correia
Recorrido	: João Perez Neto	Processo	: RR - 319304 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Marco Antônio de A. Campanelli	Relator	: Min. José Alberto Rossi
Processo	: RR - 319217 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. Valdir Righetto
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Savio A. Belluomini Ludovico
Recorrente	: Uniao de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco	Recorrente	: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Advogado	: Nilson Roberto Lucilio
Recorrido	: Rosana Januzzi Othero	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e
Advogado	: Fernando Horta Tavares	Anexos de Campinas e Região	
Processo	: RR - 319218 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Gilmar Ferreira Siqueira
Relator	: Min. José Bráulio Bassini	Processo	: AIRR - 461396 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Veruska Aparecida Custódio	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Recorrido	: Cláudia Maria dos Santos	Advogado	: Márcia Costa Barony
Advogado	: Gélson Rodrigues Pinto	Agravado	: Otávio José Zecchin de Souza
Processo	: RR - 319237 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Léucio Honório de Almeida Leonardo
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: RR - 461441 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Sankyu S.A.	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Maria Regina Lopes de Moura	Recorrente	: Otávio José Zecchin de Souza
Recorrido	: José Antônio de Amorim	Advogado	: Léucio Honório de Almeida Leonardo
Advogado	: João Antônio Cardoso	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: RR - 319242 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Márcia Costa Barony
Relator	: Min. José Alberto Rossi	Processo	: AIRR - 462533 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. Valdir Righetto	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrente	: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Advogado	: Luiz Antônio Romano Pinto	Agravante	: Robson Calvo
Recorrente	: José Roberto de Jesus Santos	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Advogado	: Sid E. Riedel de Figueiredo	Agravado	: Banco Nacional S.A.
Recorrente	: José Roberto de Jesus Santos	Processo	: RR - 462534 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marlete Carvalho Sampaio	Relator	: Min. Valdir Righetto
Recorrido	: Os Mesmos	Revisor	: Min. José Bráulio Bassini
Processo	: RR - 319253 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Banco Nacional S.A.
Relator	: Min. José Alberto Rossi		

Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro	Advogado	: Guilherme Pessanha Mary
Recorrido	: Robson Calvo	Processo	: RR - 463155 / 1998 . 3 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: AIRR - 462857 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Advogado	: José Melchhiades Costa da Silva
Agravante	: Valdemiro Germano Schmidt	Recorrido	: Antônio dos Santos
Advogado	: José Paulo Granero Pereira	Advogado	: Pedro Ribeiro Luz
Agravado	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)	Processo	: AIRR - 463159 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região
Processo	: RR - 462858 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Agravante	: Antônio dos Santos
Recorrente	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)	Advogado	: Pedro Ribeiro Luz
Advogado	: Márcia Regina Rodacoski	Agravado	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Recorrente	: Valdemiro Germano Schmidt	Advogado	: José Melchhiades Costa da Silva
Advogado	: José Paulo Granero Pereira	Agravado	: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Recorrido	: Os Mesmos	Advogado	: Edvanda Machado
Advogado	: Os Mesmos	Processo	: AIRR - 463429 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 462859 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Agravante	: José Antônio Segundo
Agravante	: Antonio Dias Teodoro	Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros
Advogado	: Walderi Santos da Silva	Agravado	: ITERAL - Instituto de Terras de Alagoas
Agravado	: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio	Processo	: RR - 463430 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Tobias de Macedo	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: RR - 462860 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. José Alberto Rossi
Relator	: Min. Valdir Righetto	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrido	: José Antônio Segundo
Recorrente	: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio	Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros
Advogado	: Tobias de Macedo	Recorrido	: ITERAL - Instituto de Terras de Alagoas
Recorrido	: Antonio Dias Teodoro	Advogado	: José Tenório de Amorim
Advogado	: Walderi Santos da Silva	Processo	: AIRR - 463503 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 462900 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Agravante	: Antônio Raimundo Guine
Agravante	: Marisa Claudete Lago	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Advogado	: Ricardo Gressler	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Arlindo Menezes Molina
Advogado	: Evangelia Vassiliou Beck	Processo	: RR - 463504 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 462901 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. Valdir Righetto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Bráulio Bassini	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Douglas Vitoriano Locateli
Advogado	: Luiz Francisco Lopes	Recorrido	: Antônio Raimundo Guine
Recorrido	: Marisa Claudete Lago	Advogado	: Maximiliano Nagl Garcez
Advogado	: Ricardo Gressler	Processo	: AIRR - 463530 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 463051 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Banco Chase Manhattan S.A.
Recorrente	: Joselino Santos	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Advogado	: Cláudio Meira de Vasconcellos	Agravado	: Marilda Comandulli
Recorrido	: Banco Chase Manhattan S.A.	Advogado	: Sérgio Augusto Gomez
Advogado	: Francisco A. L. R. Cucchi	Processo	: RR - 463531 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 463052 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Marilda Comandulli
Agravante	: Banco Chase Manhattan S.A.	Advogado	: Sérgio Augusto Gomez
Advogado	: Maurício Müller da Costa Moura	Recorrido	: Banco Chase Manhattan S.A.
Agravado	: Joselino Santos	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Advogado	: Cláudio Meira de Vasconcellos	Processo	: AIRR - 463548 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 463060 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Célio José Xavier Figueiredo
Agravante	: José Almir Campos Barreto	Advogado	: Adilson Lima Leitão
Advogado	: Humberto Jansen Machado	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Agravado	: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	Advogado	: Márcia Costa Barony
Advogado	: Júlio Goulart Tibau	Processo	: RR - 463549 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
Processo	: RR - 463061 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Recorrente	: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Advogado	: Júlio Goulart Tibau	Recorrido	: Célio José Xavier Figueiredo
Recorrido	: José Almir Campos Barreto	Advogado	: Adilson Lima Leitão
Advogado	: Humberto Jansen Machado	Processo	: AIRR - 463856 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 463062 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro	Advogado	: Arlindo Menezes Molina
Advogado	: Guilherme Pessanha Mary	Agravado	: Silvío Takaharu Oyama
Agravado	: Darly da Terra Ramalho e Outra	Advogado	: Elaine Martins de Paiva
Advogado	: Néelson Fonseca	Processo	: RR - 463857 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Processo	: RR - 463063 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Bráulio Bassini
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: Min. José Alberto Rossi	Recorrente	: Silvío Takaharu Oyama
Recorrente	: Darly da Terra Ramalho e Outra	Advogado	: Elaine Martins de Paiva
Advogado	: Néelson Fonseca	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Recorrido	: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro	Advogado	: Arlindo Menezes Molina
		Processo	: AIRR - 464031 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Kátia Rocha Cunha Lima  
 Agravado : Renato da Conceição Souza  
 Advogado : Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
 Processo : RR - 464032 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Renato Conceição Souza  
 Advogado : Luiz Sérgio Soares de Souza Santos  
 Recorrido : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Kátia Rocha Cunha Lima  
 Processo : AIRR - 466314 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : José Luiz Acosta Teixeira  
 Advogado : José Pedro Pedrassani  
 Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Maria Regina Schafer Loreto  
 Processo : RR - 466315 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Maria Regina Schafer Loreto  
 Recorrido : José Luiz Acosta Teixeira  
 Advogado : José Pedro Pedrassani  
 Processo : AIRR - 466320 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Gilberto Correa  
 Advogado : Paulo de Araújo Costa  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp  
 Processo : RR - 466321 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp  
 Recorrido : Gilberto Correa  
 Advogado : Paulo de Araújo Costa  
 Processo : AIRR - 466395 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : André dos Santos Rodrigues  
 Agravado : Jairo Cirino da Silva  
 Advogado : Adilson Lima Leitão  
 Processo : RR - 466396 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Jairo Cirino da Silva  
 Advogado : Adilson Lima Leitão  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Processo : AIRR - 466397 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Márcia Costa Barony  
 Agravado : Terezinha Rocha  
 Advogado : Adilson Lima Leitão  
 Processo : RR - 466398 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Terezinha Rocha  
 Advogado : Adilson Lima Leitão  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Processo : AIRR - 466805 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Agravante : Manoel Alves Barbosa  
 Advogado : Ana Maria Saraiva Aquino  
 Agravado : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
 Processo : RR - 466806 / 1998 . 1 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB  
 Advogado : Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto  
 Recorrido : Manoel Alves Barbosa  
 Advogado : Ana Maria Saraiva Aquino

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 128) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 482342 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Anna Maria Dantas da Silva  
 Advogado : Adilson de Paula Machado  
 Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : Celso Barreto Neto  
 Processo : AIRR - 482343 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Olinda Maria Rebello  
 Agravado : José Geraldo Martins de Moraes  
 Advogado : Túlio Vinícius Caetano Guimarães  
 Processo : AIRR - 482362 / 1998 . 6 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Lea Athayde Silva  
 Advogado : Cecília Cláudia Freitas Teixeira  
 Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.  
 Advogado : José Aloysio Cavalcante Campos  
 Agravado : Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social  
 Advogado : José Aloysio Cavalcante Campos  
 Processo : AIRR - 482363 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Antônio Vaz Travaços  
 Advogado : Adilson Galvão Verçosa  
 Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.  
 Advogado : José de Arimatéia Medeiros da Rocha  
 Processo : AIRR - 482371 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Marcos Luiz Oliveira de Souza  
 Agravado : Nilson Guilherme da Silva  
 Advogado : Gustavo Adolfo Paes da Costa  
 Processo : AIRR - 482377 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis  
 Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Ricardo Martins Rodrigues  
 Processo : AIRR - 482378 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Luciano Montenegro  
 Advogado : Denise Nascimento Vieira  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Sonia Maria Pereira das Neves  
 Processo : AIRR - 482393 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trans Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
 Agravado : Paulo Fernando da Silva Costa  
 Advogado : Amaury Tristão de Paiva  
 Processo : AIRR - 482394 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Bar e Restaurante Palhota Ltda.  
 Advogado : Roberta Di Franco Zucca  
 Agravado : Francisco Carlos da Conceição  
 Advogado : Luiz Antônio Jean Tranjan  
 Processo : AIRR - 482395 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado : Mário Luiz Barros dos Santos  
 Advogado : Myriam Denise da Silveira de Lima  
 Processo : AIRR - 482396 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Expresso Sul Americano Ltda.  
 Advogado : Mário Cálcia Júnior  
 Agravado : Celso de Oliveira  
 Processo : AIRR - 482397 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Bijouly Boutique Ltda  
 Advogado : Fernando Tadeu Taveira Anuda  
 Agravado : Selma Dimare Siqueira  
 Processo : AIRR - 482401 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : José da Silva  
 Advogado : José Luis Campos Xavier  
 Agravado : Sociedade Universitária Gama Filho  
 Advogado : Guilmar Borges de Rezende  
 Processo : AIRR - 482402 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos  
 Agravado : José Luiz Gomes de Andrade

Advogado	: Eldro Rodrigues do Amaral	Processo	: AIRR - 483427 / 1998 . 8 - TRT da 11ª Região
Processo	: AIRR - 482403 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Caixa Econômica Federal
Agravante	: Carbrasmarm Indústria e Comércio Ltda.	Advogado	: Sueli Ferreira da Silva
Advogado	: Antônio Carlos Fialho Esteves	Agravado	: Evandro Nonato Pacheco de Souza
Agravado	: José Vancoside Costa	Processo	: AIRR - 483439 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 482404 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial	Advogado	: Marcelo Araújo Acioli
Advogado	: Denise Alves	Advogado	: Magna Tavares de Almeida
Agravado	: Maria do Nascimento Ferreira	Advogado	: Antônio Lopes Rodrigues
Advogado	: Eldro Rodrigues do Amaral	Processo	: AIRR - 483441 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região
Processo	: AIRR - 482405 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravante	: Banco Real S.A.
Agravante	: Sersan - Sociedade de Terraplenagem, Construção Civil e Agropecuária Ltda.	Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres
Advogado	: Hélvio Muniz Villas Bôas	Advogado	: Geison Bezerra da Silva
Agravado	: Joel Sampaio Bela e Outro	Advogado	: Ronaldo Braga Trajano
Advogado	: Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade	Processo	: AIRR - 483443 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482406 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravante	: Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória
Agravante	: Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial	Advogado	: Walter R. Mósso Júnior
Advogado	: Danilo Forciuncula	Agravado	: Rafael Braga Barroso
Agravado	: Dilson Guimarães Corrêa	Advogado	: Rafael Braga Barroso
Advogado	: Deborah Pietrobon Moraes	Processo	: AIRR - 483444 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482407 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravante	: Companhia Industrial de Grandes Hotéis - Hotel Glória
Agravante	: Ignês Rabello Feltes	Advogado	: Walter R. Mósso Júnior
Advogado	: Henrique Czamarka	Agravado	: Rafael Braga Barroso
Agravado	: Bon Ton Tecidos e Decorações Ltda	Advogado	: José Edmar dos Santos
Processo	: AIRR - 482408 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 483445 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante	: Vigban - Empresa de Vigilância Bancária, Comercial e Industrial Ltda.	Agravante	: Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	: Márcia Andrade Costa	Advogado	: Marco Enrico Slerca
Agravado	: Cláudio Antunes Teixeira Manhães	Agravado	: Erica Félix Fonseca de Oliveira
Advogado	: Alberto Ribeiro Herdy Filho	Advogado	: Fátima Regina de O. Soares
Processo	: AIRR - 482409 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 483447 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Agravante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa	Advogado	: Miriam Aparecida Souza Manhães
Agravado	: Marcelo Aguiar Bittencourt	Agravado	: Arino José Mesiano
Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa	Advogado	: René Perbeils
Processo	: AIRR - 482410 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 483448 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravante	: Petrobras Gás S.A. - GASPETRO	Agravante	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	: Francisco Gomes Ramalho	Advogado	: Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravante	: Petrobras Gás S.A. - GASPETRO	Agravado	: Paulo Roberto Teixeira Barbosa
Advogado	: Walter da Costa Martins	Advogado	: Reinaldo José de Oliveira Carvalho
Agravado	: Hélio Cândido França de Oliveira	Processo	: AIRR - 483450 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Rita de Cássia Santana Cortez	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: AIRR - 482411 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Agravante	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ	Agravado	: Ivanilson Fernandes Santos
Advogado	: Gilberto de Toledo	Processo	: AIRR - 483451 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Pedro Gaio	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: AIRR - 482412 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante	: CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Paulo Maltz
Agravante	: Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda.	Agravado	: Marcos Lobo Pasquarelle
Advogado	: Cristiano de Lima Barreto Dias	Advogado	: José Argentino da Silva
Agravado	: Mauro da Silva Callado	Processo	: AIRR - 483452 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Issa Assad Ajouz	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: AIRR - 482413 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravante	: Caixa Econômica Federal - CEF	Agravado	: Ricardo de Aguiar
Advogado	: Itamir Carlos Barcellos	Processo	: AIRR - 483453 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Wellington Barros de Macedo	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Ertulei Laureano Matos	Agravante	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Processo	: AIRR - 482414 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Gilberto de Toledo
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Ampere Fernandes Couto Filho
Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Nildo Ignácio da Silva
Advogado	: Mônica da Glória G. Teixeira	Processo	: AIRR - 483456 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Marilda Paulo da Silva	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Antônio da Costa Medina	Agravante	: FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito
Processo	: AIRR - 482415 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Jorge Alberto dos Santos Quintal
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Sueli Rodrigues de Azeredo
Agravante	: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde	Advogado	: Maurício Pessôa Vieira
Advogado	: Daniela Bandeira de Freitas	Processo	: AIRR - 483457 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Carlos Roberto da Silva Camillo	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Tânia Maria da Silva Camillo	Agravante	: Banco Chase Manhattan S.A.
Processo	: AIRR - 482418 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Maurício Müller da Costa Moura
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Marilisa Franco Marinho Guerrese
Agravante	: Gilson Muniz Barretos	Advogado	: Cláudio Meira de Vasconcellos
Advogado	: Elson Teixeira Santos	Processo	: AIRR - 483458 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Lázaro Bilac de Souza	Agravante	: Robson Soares
		Advogado	: Deborah Pietrobon Moraes
		Agravado	: Banco Bradesco S.A.
		Advogado	: Marcos Antônio Meuren

Processo : AIRR - 483460 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Real Auto Ônibus Ltda.  
 Advogado : David Silva Júnior  
 Agravado : Márcia Pereira dos Santos  
 Advogado : Carlos Antônio Pires Correia

Processo : AIRR - 483469 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Osvaldo Martins Costa Paiva  
 Agravado : Sandra Araújo de Oliveira  
 Advogado : Carlos Alberto de Oliveira

Processo : AIRR - 483470 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Maria da Fonseca Ramos  
 Agravado : Paulo Roberto Menezes de Souza  
 Advogado : Paula Ferreira Martins

Processo : AIRR - 483473 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Antônio Ferreira Vinagre e Outros  
 Advogado : Edison de Aguiar  
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Lúcio Guimarães Corrêa Dias  
 Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Maria da Fonseca Ramos

Processo : AIRR - 483474 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Marcos Henrique Caetano  
 Advogado : Paulo César Ozório Gomes  
 Agravado : Cartão Unibanco Ltda.

Processo : AIRR - 483479 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Serviço Social do Comércio - SESC  
 Advogado : Roberta Di Franco Zucca  
 Agravado : Manoel da Silva Farias

Processo : AIRR - 483481 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Eliana Pendão Aderaldo  
 Agravado : Renata Vieira Dantas

Processo : AIRR - 483482 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : ABB Vecto Gray Brasil Ltda  
 Advogado : Antônio Carlos Ferreira  
 Agravado : Paulo Afonso Silva

Processo : AIRR - 483483 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Antônio Luiz Miliose Melo  
 Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato  
 Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Processo : AIRR - 483484 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Viação Madureira Candelaria Ltda.  
 Advogado : Silvío Alves da Cruz  
 Agravado : Nilton Rodrigues

Processo : AIRR - 483485 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO  
 Advogado : Francisco Roberto Perico  
 Agravado : José Moacyr Miranda Pinto e Outros  
 Advogado : Fernando Morelli Alvarenga

Processo : AIRR - 483486 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Maurício Ferreira do Rêgo  
 Agravado : Ivan Sérgio de Almeida Galvão  
 Advogado : Lúcia L. Meirelles Quintella

Processo : AIRR - 483488 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Itamir Carlos Barcellos  
 Agravado : João Kiffer Neto e Outros  
 Advogado : Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Processo : AIRR - 483489 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Emília Maria Marques Correa da Silva  
 Advogado : Albanice Cordalro  
 Agravado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - ENDES  
 Advogado : Júlio Goulart Tibau

Processo : AIRR - 483490 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Agravante : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado : Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão  
 Agravado : Sidnei Sales  
 Advogado : Renato da Silva

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 131) - 3ª TURMA.

Processo : RR - 317632 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S.A.  
 Advogado : Raul Freitas Pires de Saboia  
 Recorrido : Josefa de Souza Silvestre  
 Advogado : Raimundo Elias Canellas

Processo : RR - 318259 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Olvebra Industrial S.A.  
 Advogado : Hamilton Rey Alencastro  
 Recorrido : Celi de Oliveira Munhoz  
 Advogado : Angela Beatriz Camim

Processo : RR - 318260 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - RS - COOTRAVIPA  
 Advogado : Rosa Fátima Schneider de Brum  
 Recorrido : Valmir Natividade Rodrigues  
 Advogado : Paulo Cesar Canabarro Umpierre

Processo : RR - 318261 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Hospital Cristo Redentor S.A.  
 Advogado : Alma Adelina Flores  
 Recorrido : Celia Tulia Vieira Sum  
 Advogado : Renato Kliemann Paese

Processo : RR - 318262 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Seltec - Vigilância Especializada Ltda.  
 Advogado : Solange Donadio Munhoz  
 Recorrido : Eliseu Souza de Lima  
 Advogado : Iara do Carmo dos Santos Vaz

Processo : RR - 318263 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Companhia Real de Distribuição  
 Advogado : Nelson Zanfeliz  
 Recorrido : Elaine Oliveira Silveira  
 Advogado : Odair Manare Jorge

Processo : RR - 318264 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
 Advogado : Maria Luiza Souza Nunes Leal  
 Recorrido : Carla Beatriz Silveira dos Santos

Processo : RR - 318269 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Luzia de Fátima Figueira  
 Recorrido : Luciene Simões dos Santos Reis  
 Advogado : Adroaldo Pacheco de Jesus

Processo : RR - 318276 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Selma Fontes Reis Aguiar  
 Recorrido : Ana Paula Vercoza Moreira de Souza  
 Advogado : Gabriel Miranda Coelho

Processo : RR - 318279 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO  
 Advogado : Ronald Lourenco Granado  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Ricardo Mendes Callado

Processo : RR - 318349 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente	: Grendane S.A.	Processo	: RR - 318568 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luciana Vieira Paim	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Roberto Bonadiman	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Renato Martinelli	Recorrente	: Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente
Processo	: RR - 318350 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Adelino Simões Jorge
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Giselda Alves de Almeida
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Carlos Ferreira de Souza
Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Processo	: RR - 318569 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Sílvia Mara Zanuzzi	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Andrea Calvetti Cleff	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Enio Cesar Martins	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Processo	: RR - 318355 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Município de Teixeira de Freitas
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Sibéria Farias Monteiro da Costa
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Maria dos Anjos Oliveira
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Helder S Amorim
Advogado	: João Ary Silva Filho	Processo	: RR - 318570 / 1996 . 9 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Gilson Antônio Christ Pinheiro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Rubens Bellora	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 318356 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Elevadores Sur S.A. Indústria e Comércio
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Paulo B. Chermont
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Waldemar Soares de Jesus
Recorrente	: Apos Finos Piratini S.A.	Advogado	: Maria José C. Cavalli
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: RR - 318571 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: João Rodrigues Jacobsem	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Jorge Brandao Young	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 318360 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Genivaldo Cirino Araújo
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Juarez Teixeira
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Restaurante Agreste Comercial Ltda.
Recorrente	: Zivi S.A. - Cutelária	Advogado	: Hamilton da R Lyra
Advogado	: Julia Luisa Vecchiatti	Processo	: RR - 318572 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Carlos Alberto Nunes Alencastro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Jacques Xavier Nunes	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 318361 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Estado da Bahia
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Ruy Sérgio Deiró
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Recorrido	: Marcelo Augusto Tosta Rocha
Advogado	: Griselda Gregianin Rocha	Processo	: RR - 318573 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Yara Rosane Borges Severo	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Maria Consuelo F. Ciarlini	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 318363 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Município de Buerarema
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Antônio Nogueira de Novais
Recorrente	: Gilberto Henrique Reicheli	Recorrido	: Júlio Lupa dos Santos
Advogado	: Carla Gomes Osório	Advogado	: Gabriel Nunes
Recorrido	: Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - Cohab	Processo	: RR - 318574 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Ione Edilce da Costa Campos	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 318365 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: João Carvalho Neto
Recorrente	: Nilson Gilberto de Oliveira	Advogado	: Gabriel Nunes
Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva	Recorrido	: Município de Santa Cruz da Vitória
Recorrido	: Alimentus Comércio e Serviços Alimentares Ltda.	Advogado	: Marcos Oliveira Gurgel
Advogado	: Luiz Armando Pereira da Silva	Processo	: RR - 318575 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 318366 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Maraba Refrigerante S.A.
Recorrente	: Hercules S.A. - Fabrica de Talheres	Advogado	: Ricardo Rabello Soriano de Mello
Recorrido	: Antônio Ildemar Nunes	Recorrido	: Domingos Ferreira do Nascimento
Advogado	: Fábio Oliveira	Advogado	: Leslie Fernanda Fernandes Fronchetti
Processo	: RR - 318367 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 318576 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente	: Pirelli Pneus S.A.	Recorrente	: Souza Cruz S.A.
Advogado	: Paulo Serra	Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrente	: Vilmar Oliveira dos Santos	Recorrido	: Luiz Garamias da Cruz Marques
Advogado	: Dirceu José Sabben	Advogado	: André Luiz Salgado Pinto
Recorrido	: Os Mesmos	Processo	: RR - 318577 / 1996 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: RR - 318369 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrente	: Universal Leaf Tabacos Ltda.	Advogado	: Graciane da Mota Costa
Advogado	: Luis Fernando C. Siqueira	Recorrido	: Vera Lúcia Azevedo
Recorrido	: Bruno Walter Hubner	Processo	: RR - 318578 / 1996 . 7 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Iran Ribeiro Najjar	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 318370 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Ribeiro Engenharia Ltda.
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Sandro Vieira de Moraes
Recorrente	: Riocell S.A.	Recorrido	: Maurício Correa da Vitória
Advogado	: Júlio Fernando Webber	Advogado	: Cléria Maria de Carvalho
Recorrido	: Antônio Souza da Silva	Processo	: RR - 318579 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Sílvia Dorotéia de Almeida	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Processo	: RR - 318371 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrente	: Sesa Rio Telecomunicações S.A.
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Márcio Barbosa
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro
Advogado	: Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva	Advogado	: Paulo Henrique Machado
Recorrido	: Marlindo Almeida Neves	Processo	: RR - 318580 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Feliciano da Silva Guerra		

Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Recorrente	: Uniao dos Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco e Outros
Advogado	: Maria Inéz Panizzon	Advogado	: Luiz Francisco Lopes
Recorrido	: Marcos Von Mühlen e Outros	Recorrente	: Arno Ignacio Lunkes Filho
Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta	Advogado	: Ruy Rodrigues de Rodrigues
Processo	: RR - 318836 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Os Mesmos
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 319163 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Suely Terezinha M. Espiridiao	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Recorrido	: Joaquim Pedro Franca Filho e Outros	Advogado	: Flavio Machado Rezende
Advogado	: Silvino de Assis Brandão Neto	Recorrido	: Rogis Marques Reis
Processo	: RR - 318838 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Egidio Lucca
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 319164 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Luiz Carlos Ribas Rieffel	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Recorrido	: André Diogo Spengler e Outros	Advogado	: George de Lucca Traverso
Advogado	: José Luis Wagner	Recorrido	: Paulo Joel Zucolotto
Processo	: RR - 318846 / 1996 . 9 - TRT da 22ª Região	Advogado	: Nelmo de Souza Costa
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 319166 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Estado do Piauí	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Teresinha Ferreira Viana e Outros	Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado	: Alan Roberto Gomes de Souza	Advogado	: Fernanda Kern Guterres
Processo	: RR - 318847 / 1996 . 6 - TRT da 19ª Região	Recorrente	: Banrisul Processamento de Dados Ltda.
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Iara Krieg da Fonseca
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Rosani Balthazar Leite
Recorrente	: José Roberto Lessa Lobo	Advogado	: Antônio Martins dos Santos
Advogado	: Rudérico Mantasti	Processo	: RR - 319167 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Município de Maceió	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Silvana de Barros Callado	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Processo	: RR - 318848 / 1996 . 3 - TRT da 19ª Região	Recorrente	: Paranaense Transportes Aéreos S.A.
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Mônica de Melo Alves Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Manoel Orlando de Almeida
Recorrente	: Arlindo João dos Santos	Advogado	: Ângela da Conceição S. Palheta Bezerra
Advogado	: Ilmar de Oliveira Caldas	Processo	: RR - 319168 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: RR - 318849 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrente	: Eletro Comercial Santa Rita Ltda.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: André Saraiva Adams
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrente	: Cristiane Alves dos Santos
Advogado	: De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda.	Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e de Cerâmicas de Criciúma	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Gilvan Francisco	Processo	: RR - 319170 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região
Processo	: RR - 318850 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Dinâmica Empresa de Serviços Gerais de Brasília Ltda.
Recorrente	: Antônio Franchini	Advogado	: Eduardo Han
Advogado	: Nelson Demétrio	Recorrido	: Milton Ferreira Marques
Recorrido	: Município de Bariri	Advogado	: José Ribamar O. Lima
Advogado	: José Luis Dal Paz Floret	Processo	: RR - 319174 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 318851 / 1996 . 5 - TRT da 16ª Região	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Banco Real S.A.
Recorrente	: Estado do Maranhão	Advogado	: Frederico Azambuja Lacerda
Recorrido	: Marinete Carvalho Barbosa	Recorrido	: Beladimar Rodrigues Antunes
Advogado	: Tadeu de Jesus e Silva Carvalho	Advogado	: Santo Roque Bernardi
Processo	: RR - 318852 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 319176 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Estado do Paraná	Recorrente	: CILBRÁS - Empresa Brasileira de Cilindros Ltda.
Advogado	: Hatsuo Fukuda	Advogado	: Silvana Pacheco Lopes de Almeida
Recorrido	: Ilamilto Gonçalves Irineu	Recorrido	: Wanildo da Silva Silvério
Advogado	: Eduardo Carlos Pottumati	Advogado	: Maria José Matheus Nunes
Processo	: RR - 318853 / 1996 . 0 - TRT da 21ª Região	Processo	: RR - 319177 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Estado do Rio Grande do Norte	Recorrente	: Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda. - Cra
Advogado	: Klaus C. M. de Mendonca	Advogado	: Luciana Vigo Garcia
Recorrido	: Francisco Mota de Assis e Outros	Recorrido	: Eridan Silva Jordao
Advogado	: Mário Balbino Rodrigues	Advogado	: Jorge Santos da Costa
Processo	: RR - 318854 / 1996 . 7 - TRT da 21ª Região	Processo	: RR - 319178 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Recorrente	: Niede Rejane Dantas de Souza e Outros	Recorrente	: Sano S.A. - Indústria e Comércio
Advogado	: Alexandre José Cassol	Advogado	: Sebastião José da Motta
Recorrido	: União Federal	Advogado	
Processo	: RR - 318855 / 1996 . 4 - TRT da 22ª Região	Recorrido	: Erenildo Lima dos Santos
Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Alberto Moita Prado
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RR - 319180 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Estado do Piauí	Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrido	: Maria Dina do Nascimento	Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: José Osório Filho	Recorrente	: Companhia Cervejaria Brahma
Processo	: RR - 319122 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Leonardo Kacelnik
		Recorrido	: Antônio Mateus da Silva Filho
		Advogado	: Iranildes Andrade Estrela



**Processo** : RR - 319182 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Graciane da Mota Costa  
**Recorrido** : Rosângela da Silva Prado

**Processo** : RR - 319184 / 1996 . 8 - TRT da 8ª Região  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Revisor** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Hideraldo Luiz de Souza Machado  
**Recorrido** : Miriam Ilnah Sodre de Araujo

**Processo** : RR - 319185 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Etelmar Antônio Brandão Loureiro  
**Advogado** : Adilson Magalhães de Brito  
**Recorrido** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Luís Antônio Capelasso

**Processo** : RR - 319186 / 1996 . 2 - TRT da 8ª Região  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Revisor** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Recorrente** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Raimundo Barbosa Costa  
**Recorrido** : José Alberto Melem da Silva  
**Advogado** : Antônio dos Reis Pereira

**Processo** : RR - 319188 / 1996 . 7 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Agnaldo Maravalho Neves  
**Advogado** : Dorival Borges de Souza Neto  
**Recorrido** : Cal Combustíveis Automotivos Ltda.  
**Advogado** : Carlita Rocha Brito

**Processo** : RR - 319190 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Revisor** : Min. Antonio Fábio Ribeiro

**Recorrente** : Varig S.A. - Viacao Aérea Riograndense  
**Advogado** : Antônio Acácio Baltazar Martins Alves Pereira  
**Recorrido** : Cláudio Luiz Topin de Castro  
**Advogado** : Laudelino da Costa Mendes Neto

**Processo** : RR - 319195 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Eberle S.A.  
**Advogado** : Luiz Antônio Schmitt de Azevedo  
**Recorrido** : Alderico Gritti  
**Advogado** : Assis Carvalho

**Processo** : RR - 319196 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Aços Finos Piratini S.A.  
**Advogado** : José Alberto C. Maciel  
**Recorrido** : Zigomar José da Fonseca  
**Advogado** : Airton Tadeu Forbrig

**Processo** : RR - 319197 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Banco América do Sul S.A.  
**Advogado** : Dirceu José Sebben  
**Recorrido** : Sueli de Fátima Teles da Silva  
**Advogado** : Tania Regina Amorim de Mattos

**Processo** : RR - 319198 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Companhia Dosul de Abastecimento  
**Advogado** : Maria Lúcia Seffrin dos Santos  
**Recorrido** : Elianete Colonia  
**Advogado** : Luiz Alberto da Silva Félix

**Processo** : RR - 319199 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Nazare da Costa Cunha  
**Advogado** : Valdemar Alcibiades Lemos da Silva  
**Recorrido** : Companhia Zaffari de Supermercados  
**Advogado** : Jorge Dagostin

**Processo** : RR - 319200 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Companhia Real de Distribuição  
**Advogado** : Vinicius Dias Casagrande  
**Recorrido** : Maria de Lourdes Medeiros Machado  
**Advogado** : Joanna Kroeff

**Processo** : RR - 319202 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Recorrente** : Banco Excel Econômico S.A.  
**Advogado** : Abel Luiz Martins da Hora  
**Recorrido** : Ronaldo de Araujo Vieira

**Advogado** : Romero Câmara Cavalcanti

**Processo** : RR - 319219 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Ilma Cristine Sena  
**Recorrido** : Adalmo Vilton Fonseca  
**Advogado** : Hebe Maria de Jesus

**Processo** : RR - 319221 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Luiz de França Pinheiro Torres  
**Recorrido** : César Augusto Barreto de Aquino  
**Advogado** : Marcos Aurélio de Aquino

**Processo** : RR - 319233 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Flavio Machado Rezende  
**Recorrido** : Darci Fernando Barbosa Acosta  
**Advogado** : Carlos Alberto M. Schild

**Processo** : RR - 319236 / 1996 . 2 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Wagner Elias Barbosa  
**Recorrido** : Elisete Veteri de Souza  
**Advogado** : Ana Lúcia F. de Arruda

**Processo** : RR - 319240 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.  
**Advogado** : Sílvio Avelino Pires Britto Júnior  
**Recorrido** : Maria Luisa da Silva Virgens  
**Advogado** : Telma Santos Padre

**Processo** : RR - 319241 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Plumbum Mineração e Metalurgia S.A.  
**Advogado** : Ernani Bartolomeu Durand

**Advogado** : Euclides Soares da Silva  
**Recorrido** : Antônio José dos Santos

**Processo** : RR - 319308 / 1996 . 2 - TRT da 15ª Região  
**Relator** : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Edivalda Ribeiro  
**Advogado** : Edson M. Filgueiras  
**Recorrido** : Coopercitrus Industrial Frutesp S.A.  
**Advogado** : Roberto Sessa Simões

**Processo** : AIRR - 461008 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : Átila Ferreira Paes Leme e Outros  
**Advogado** : Luiz Antonio Guerra  
**Agravado** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Edson Pereira da Silva

**Processo** : RR - 461009 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado** : Edson Pereira da Silva  
**Recorrido** : Átila Ferreira Paes Leme e Outros  
**Advogado** : Luiz Antonio Guerra

**Processo** : AIRR - 461535 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : Sérgio da Silva Regattieri  
**Advogado** : José da Silva Caldas  
**Agravado** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Osvaldo Martins Costa Paiva

**Processo** : RR - 461536 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Recorrente** : Banco Real S.A.  
**Advogado** : Sérgio Batalha Mendes  
**Recorrido** : Sérgio da Silva Regattieri  
**Advogado** : José da Silva Caldas

**Processo** : AIRR - 461802 / 1998 . 5 - TRT da 24ª Região  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte  
**Agravante** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
**Advogado** : Almir Dip  
**Agravado** : Luiz Carlos Rosa  
**Advogado** : Paulo Lotário Junges

**Processo** : AIRR - 462167 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região

Relator	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Walter Guedes de Mendonça
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Mário de Mendonça Netto
Agravante	: Renato Machado Armênio	Processo	: RR - 463853 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Mirian Aparecida Gonçalves	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravado	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Processo	: AIRR - 462904 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Walter Guedes de Mendonça
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Advogado	: Mário de Mendonça Netto
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Ildefonso Walter Michel	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Processo	: RR - 464033 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Agravado	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Advogado	: Moacyr Fachinello	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravado	: Companhia Internacional de Tecnologia	Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: RR - 462905 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Adriana Gomes de Miranda
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Paulo de Souza Beltrão
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Gilberto Sant'Anna
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR - 464034 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Mauricio Gomes da Silva	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Ildefonso Walter Michel	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Edson Antônio Fleith	Agravante	: Paulo de Souza Beltrão
Processo	: AIRR - 462906 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Gilberto Sant'Anna
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Cristiane Linhares
Agravante	: Douglas Silveira de Moura	Processo	: RR - 464190 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Eliton Araújo Carneiro	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravado	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Mauro Marcelino Albano	Recorrente	: Fernando Rangel
Processo	: RR - 462907 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Gleise Maria Indio e Bartijotto
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Caixa de Assistência dos Servidores da Cedeae - CAC
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Eliel de Mello Vasconcellos
Recorrente	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Processo	: AIRR - 464191 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Remy João Brolhi	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Douglas Silveira de Moura	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Eliton Araújo Carneiro	Agravante	: Caixa de Assistência dos Servidores da Cedeae - CAC
Processo	: AIRR - 462954 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Eliel de Mello Vasconcellos
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Fernando Rangel
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Gleise Maria Indio e Bartijotto
Agravante	: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas	Processo	: AIRR - 464278 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Marcos Wilson Silva	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravado	: Daniel Alves de Moraes	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Áldo Depiné	Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Processo	: RR - 462955 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Rosângela Geyger
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Antônio Luiz Ferreira Mendes
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrente	: Daniel Alves de Moraes	Processo	: RR - 464279 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Áldo Depiné	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Marcos Wilson Silva	Recorrente	: Antônio Luiz Ferreira Mendes
Processo	: AIRR - 462956 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Fabiola Volino Berwig
Agravante	: Gedeão Severo de Matos	Processo	: AIRR - 464338 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Edésio Franco Passos	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Agravado	: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Joaquim Miró	Agravante	: Banco Bradesco S.A.
Processo	: RR - 462957 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Roger Carvalho Filho
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Regina Vitória José da Silva
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Marta Rosa Vianna Amiel
Recorrente	: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra	Processo	: RR - 464339 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Joaquim Miró	Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte
Recorrido	: Gedeão Severo de Matos	Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Advogado	: Edésio Franco Passos	Recorrente	: Regina Vitória José da Silva
Processo	: AIRR - 462962 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Marta Rosa Vianna Amiel
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Recorrido	: Banco Bradesco S.A.
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Advogado	: Roger Carvalho Filho
Agravante	: Hélio Manganotti	Processo	: AIRR - 466818 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Marcelo de Carvalho Santos	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Agravado	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Márcia Regina Oliveira Ambrósio	Agravante	: Claudia Galvão Gimenez
Processo	: RR - 462963 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Lúcia Anelli Tavares
Relator	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Agravado	: Banco Nacional S.A.
Revisor	: Min. Antonio Fábio Ribeiro	Processo	: RR - 466819 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Juceli Sacht	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Hélio Manganotti	Recorrente	: Banco Nacional S.A.
Advogado	: Marcelo de Carvalho Santos	Advogado	: Edmilson Moreira Carneiro
Processo	: RR - 463806 / 1998 . 2 - TRT da 24ª Região	Recorrido	: Claudia Galvão Gimenez
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Lúcia Anelli Tavares
Revisor	: Min. José Carlos Perret Schulte	Processo	: AIRR - 466822 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrente	: Luis Carlos Rosa	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Aquiles Paulus	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Agravante	: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS
Advogado	: Almir Dip	Advogado	: Angela Bocalato de Moura Lacerda
Processo	: AIRR - 463852 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravado	: Afonso Celso Albieri
Relator	: Min. José Carlos Perret Schulte	Advogado	: Maria Regina M. Cambiaghi Vieira
Revisor	: Min. Carlos Alberto Reis de Paula	Processo	: RR - 466823 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Antonio Fábio Ribeiro
Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell		

Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Afonso Celso Albieri  
 Advogado : Marco Antônio Waick Oliva  
 Recorrido : Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS  
 Advogado : Angela Boccalato de Moura Lacerda  
 Processo : AIRR - 466963 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Silvano Ferreira Senchuk  
 Advogado : Luiz Trybus  
 Agravado : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
 Advogado : João Hortmann  
 Processo : RR - 466964 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo  
 Advogado : João Hortmann  
 Recorrido : Silvano Ferreira Senchuk  
 Advogado : Luiz Trybus  
 Processo : AIRR - 466992 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado : Mário de Freitas Olinger  
 Agravado : Victor Ayres Michelin  
 Processo : RR - 466993 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
 Recorrido : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
 Advogado : Ivan César Fischer  
 Recorrido : Victor Ayres Michelin  
 Advogado : Lidiomar R. de Freitas  
 Processo : AIRR - 467058 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)  
 Advogado : Irapuan de Paiva Campos  
 Agravado : Elton José de Oliveira Rodrigues  
 Advogado : Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu  
 Processo : RR - 467059 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Elton José de Oliveira Rodrigues  
 Advogado : Francisco Carlos Tolstói Silveira de Alfeu  
 Recorrido : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)  
 Advogado : Irapuan de Paiva Campos  
 Processo : AIRR - 467098 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Agravante : Carlos Roberto Torelli  
 Advogado : Aramis de Souza Silveira  
 Agravado : Banco América do Sul S.A.  
 Advogado : Maria Terezinha Hanel Antoniazzi  
 Processo : RR - 467099 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco América do Sul S.A.  
 Advogado : Yoshihiro Miyamura  
 Recorrido : Carlos Roberto Torelli  
 Advogado : Aramis de Souza Silveira  
 Processo : RR - 475512 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Sob intervenção)  
 Advogado : Márcia Regina Rodacoski  
 Recorrido : Renato Machado Armênio  
 Advogado : Jane Salvador  
 Processo : RR - 537718 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Light Serviços de Eletricidade S.A.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Armando Duval Rebelo de Castro  
 Advogado : Armando Duval Rebelo de Castro  
 Advogado : Miguel Antônio Von Rondow  
 Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Rita de Cássia Charles Estefan  
 Processo : AIRR - 482269 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
 Advogado : Verônica Gehren de Queiroz  
 Agravado : Leidecléria Gomes da Silva  
 Advogado : Miguel Antônio Von Rondow  
 Processo : AIRR - 482271 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : H. Stern Comércio e Indústria S.A.  
 Advogado : Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago  
 Agravado : André Luiz Braga da Silva e Outros  
 Advogado : Carlos Frederico Medina Massadar  
 Processo : AIRR - 482272 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Selma Fontes Reis Aguiar  
 Agravado : Cláudio José de Carvalho  
 Advogado : Eduardo Corrêa de Almeida  
 Processo : AIRR - 482273 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Severino Araújo Freitas  
 Advogado : Luiz Antônio Jean Tranjan  
 Agravado : Lecristo Sociedade Promotora de Educação Integral e Familiar  
 Processo : AIRR - 482274 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.  
 Advogado : Telma Cristina de Melo  
 Agravado : Mauro Ricardo Lima Santiago  
 Advogado : Cláudio Meira de Vasconcellos  
 Processo : AIRR - 482275 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado : Joel Henrique Pinto  
 Advogado : Túllio Vinícius Caetano Guimarães  
 Processo : AIRR - 482277 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Renato Mussalam  
 Advogado : Moacyr Nunes de Barros  
 Agravado : Vale do Rio Doce de Navegações S.A. - DOCENAVE  
 Advogado : Jorge Luis Santos Fernandes  
 Processo : AIRR - 482279 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Agravado : Moisés Teixeira Bastos  
 Advogado : Antônio Carlos da Costa Araújo  
 Processo : AIRR - 482281 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Usina São João (B. Lysandro) S.A.  
 Advogado : Ricardo Gomes de Mendonça  
 Agravado : José Francisco Gonçalves Leite  
 Processo : AIRR - 482284 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Banco Boavista Interatlântico S.A.  
 Advogado : Jonas de Oliveira Lima Filho  
 Agravado : Zilmar Palmeira Bastos  
 Processo : AIRR - 482285 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Procópio Ribeiro Locação de Máquinas Ltda.  
 Advogado : Ana Beatriz Bastos Seraphim  
 Agravado : Geraldo Muller da Rocha  
 Processo : AIRR - 482287 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Néelson Rodrigues de Andrade  
 Advogado : Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão  
 Agravado : Hélio Gomes  
 Processo : AIRR - 482288 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Guaraci Francisco Gonçalves  
 Agravado : Auto Posto Shopping Center Leblon  
 Processo : AIRR - 482289 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Philips do Brasil Ltda.  
 Advogado : Mário Cálcia Júnior  
 Agravado : Sérgio Mauro Brandão Júnior  
 Processo : AIRR - 482292 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Agravante : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Roger Carvalho Filho  
 Agravado : Cleverson de Lacerda Damasceno

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 128) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 482268 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Agravante : Leidecléria Gomes da Silva

Processo	: AIRR - 482294 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: René Perbeils
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: AIRR - 482319 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravante	: Euzi Pereira Valadares	Relator	: Min. Leonardo Silva
Advogado	: Roberto Vieira	Agravante	: Moraes Pereira Construções e Planejamento Ltda.
Agravado	: Ultraje's Indústria e Comércio de Roupas Ltda.	Advogado	: Luiz Gonçalves Marques
Processo	: AIRR - 482295 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravado	: Ramon Tavares Riveira Vila
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Eliana Lemos Cotta Pereira
Agravante	: Continente Supermercados Ltda.	Processo	: AIRR - 482322 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Rodrigues Mandú	Relator	: Min. Leonardo Silva
Agravado	: Elisângela Maria dos Santos Pereira	Agravante	: Companhia Docas do Rio de Janeiro - Cdrj
Advogado	: José Renato Proença Neves	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Processo	: AIRR - 482296 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Companhia Docas do Rio de Janeiro - Cdrj
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Rodrigo Ghesa Tostes Malta
Agravante	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo	Agravado	: Rubens Álvaro da Silva Marques e Outros
Advogado	: Silvio Soares Lessa	Advogado	: Carlos Alberto França Cunha
Agravado	: Banco Itaú S.A.	Processo	: AIRR - 482323 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Ismal Gonzalez	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 482297 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Pepper Comércio de Roupas Ltda.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Romário Silva de Melo
Agravante	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ	Agravado	: Claudinéia da Silva Paz Sodré
Advogado	: Luiz Felipe Barbosa de Oliveira	Advogado	: Alexandre Bezerra de Menezes
Agravado	: Marco Antônio Portugal Valente e Outro	Processo	: AIRR - 482324 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482299 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Leonardo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Sérgio Batalha Mendes
Advogado	: Nicolau F. Olivieri	Agravado	: José Newton Teixeira
Agravado	: Ernesto Baptista Moreira	Advogado	: Maristela Campos Tavares de Almeida
Advogado	: Cristiano de Lima Barreto Dias	Processo	: AIRR - 482325 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482300 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Leonardo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Agravante	: Maria José de Oliveira Pimentel	Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa
Advogado	: Carlos Eduardo Faria Gaspar	Agravado	: Sérgio de Barros e Outros
Agravado	: Banerj - Crédito Imobiliário S.A.	Advogado	: Sérgio Cury
Advogado	: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães	Processo	: AIRR - 482326 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482301 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Leonardo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Pedro Paulo Vianna Gonçalves Gomes
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Advogado	: Edison de Aguiar
Advogado	: Vera Lúcia de Moraes Barbosa	Agravado	: Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Agravado	: Moacyr de Souza Filho	Advogado	: Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Advogado	: Marley Xavier Costa	Processo	: AIRR - 482327 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482302 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Leonardo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Casa de Saúde Dr. Eiras S.A.	Advogado	: Lia Adibe de Gouvêa Gomes
Advogado	: Ney Pataro Pacobahyba	Agravado	: Gilberto de Castro Couto
Agravado	: Szmul Majerowicz	Advogado	: Fernando Tristão Fernandes
Advogado	: Paulo Maltz	Processo	: AIRR - 482328 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482303 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Leonardo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Condomínio do Edifício Jaqueline
Agravante	: Raimundo Dias Queres	Advogado	: José Augusto Caiuby
Advogado	: Paulete Ginzberg	Agravado	: Agostinho Soares do Amaral
Agravado	: Condomínio do Edifício Vivendas Tomaz Coelho	Processo	: AIRR - 482330 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482306 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Leonardo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Caterair - Serviços de Bordo e Hotelaria S.A.
Agravante	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Advogado	: Luciana Arlotta de Ocariz
Advogado	: Vera Maria da Fonseca Ramos	Agravado	: Arminda de Oliveira Mões
Agravado	: Faride Ribeiro Mendonça	Advogado	: Alberto Lúcio Moraes Nogueira
Processo	: AIRR - 482307 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 482331 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Leonardo Silva
Agravante	: White Martins Soldagem Ltda.	Agravante	: Geraldo Campbel
Advogado	: Marcos Dibe Rodrigues	Advogado	: Fernando Tristão Fernandes
Agravado	: Aluizio da Conceição	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Fernando César Cataldi de Almeida	Advogado	: Alexandre Araújo de Matos
Processo	: AIRR - 482310 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 482335 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Leonardo Silva
Agravante	: Companhia Cervejaria Brahma	Agravante	: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado	: Fernando Queiroz Silveira da Rocha	Advogado	: Leonardo Kacelnik
Agravado	: Rosane Gouvea Gonçalves Nova Alves	Agravado	: Carlindo Pires
Advogado	: Maria Cristina Ferreira Queiroz	Processo	: AIRR - 482336 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 482315 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Leonardo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravante	: Empresa Viação Ideal S.A.
Agravante	: Banco Sudameris Brasil S.A.	Advogado	: David Silva Júnior
Advogado	: Julio Carlos Emoingt	Agravado	: Marcelo Pereira Soares
Agravado	: Nelson Pesset Gonzaga	Processo	: AIRR - 482338 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Reinaldo José de Oliveira Carvalho	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 482317 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Banco Santander Brasil S/A
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Francisco A. L. R. Cucchi
Agravante	: Transportes N.A. Labanca Ltda.	Agravado	: Cláudio Silva da Costa Lima e Outro
Advogado	: Algemiro Leite Alves	Advogado	: Maria Celia Ferreira de Rezende
Agravado	: Edson Marques	Processo	: AIRR - 482339 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Antônio Carlos N. de Menezes	Relator	: Min. Leonardo Silva
Processo	: AIRR - 482318 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Relator	: Min. Leonardo Silva	Advogado	: José Perez de Rezende
Agravante	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.	Agravado	: Luperce Vieira
Advogado	: Gláucia Gomes Vergara Lopes	Advogado	: Sílvia Regina da Silva Costa
Agravado	: América Ferreira de Andrade	Processo	: AIRR - 482341 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
		Relator	: Min. Galba Velloso

Agravante : Souza Cruz S.A.  
 Advogado : Myrthes Paes Barreto Valle  
 Agravado : Milton Domingues Duarte  
 Advogado : Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho  
 Processo : AIRR - 482344 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Marcelo Alonso Neves  
 Advogado : Mury-Jara da Silva Monteiro  
 Agravado : Acauá Produtora Ltda  
 Advogado : Hércules S. Calbar  
 Processo : AIRR - 482346 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Le Relais Bar e Restaurante Ltda e Outro  
 Advogado : Henrique Czmarka  
 Agravado : Francisco Eusimar Croveiro Leitão  
 Advogado : Luiz Antônio Jean Tranjan  
 Processo : AIRR - 482364 / 1998 . 3 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará- STIUPA  
 Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo  
 Agravado : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
 Advogado : Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto  
 Processo : AIRR - 482366 / 1998 . 0 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Empresa A Província do Pará Ltda. e Outras  
 Advogado : Helder Wanderley Oliveira  
 Agravado : Maria de Fátima Trindade Batista  
 Advogado : Antônio Carlos do Nascimento  
 Processo : AIRR - 482368 / 1998 . 8 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Estacon Engenharia S.A.  
 Advogado : Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira  
 Agravado : Izaias Procópio de Oliveira  
 Processo : AIRR - 482369 / 1998 . 1 - TRT da 8ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.  
 Advogado : Rômulo de Gouvêa  
 Agravado : Miguel Paixão de Souza  
 Advogado : Vilma Aparecida de Souza Chavaglia  
 Processo : AIRR - 482374 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa  
 Agravado : Adail Pimenta  
 Advogado : Amaury Tristão de Paiva  
 Processo : AIRR - 482375 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
 Advogado : Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
 Agravado : Waldemir Barreto  
 Advogado : Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
 Processo : AIRR - 482386 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
 Advogado : Luiz Antônio Telles de Miranda Filho  
 Agravado : Adelmo Peres Pinto  
 Advogado : Luiz Miguel Pinaud Neto  
 Processo : AIRR - 482387 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Companhia Cervejaria Brahma  
 Advogado : Paulo Valed Perry Filho  
 Agravado : José Carlos Colino  
 Processo : AIRR - 482388 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.  
 Advogado : Luiz Carlos Mignot de Oliveira  
 Agravado : Marcelo Loureiro Fernandes  
 Advogado : Aurelio B. G. Nogueira  
 Processo : AIRR - 482389 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : José Caballero Espin  
 Advogado : José Alves de Paula  
 Agravado : Bayer S.A.  
 Advogado : Lúcia L. Meirelles Quintella  
 Processo : AIRR - 482390 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Agravante : Worthington do Brasil & Cia  
 Advogado : Jonas de Oliveira Lima Filho  
 Agravado : Eliana Ramos Vieira Damasceno  
 Advogado : Luciana Constan Campos de Andrade Mello  
 Processo : AIRR - 482391 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso

Agravante : Eliana Ramos Vieira Damasceno  
 Advogado : Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea  
 Agravado : Worthington do Brasil & Cia  
 Advogado : Roberto Pontes Dias

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 131) - 4ª TURMA.

Processo : RR - 318233 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Recorrido : Flávio Azambuja  
 Advogado : Ruy Hoyo Kinashi  
 Processo : RR - 318235 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.  
 Advogado : Emílio Papaleo Zin  
 Recorrido : Cleci Pedrosa Ribas  
 Advogado : Ruy Hoyo Kinashi  
 Processo : RR - 318237 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
 Advogado : Fátima Coutinho Ricciardi  
 Recorrido : Maurício Benides  
 Advogado : Isabella Bard Corrêa  
 Processo : RR - 318239 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva  
 Recorrente : Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Luiz Francisco Lopes  
 Recorrido : Júlio Coelho Gibon  
 Advogado : Ariundo Mansur  
 Processo : RR - 318258 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Galba Velloso  
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo  
 Recorrente : Transportes Bertolini Ltda.  
 Advogado : Marli Frota Vanin  
 Recorrido : Cleomar Luiz Nunes de Oliveira  
 Advogado : Alzir Cogorni  
 Processo : RR - 318330 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Marcopolo S.A.  
 Advogado : Renato Domingos Zuco  
 Recorrido : Clodio Boeira da Rocha  
 Advogado : Erci Marcos Sabedot  
 Processo : RR - 318336 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Adelmo Ferreira Moreira  
 Advogado : José da Silva Caldas  
 Recorrente : Adelmo Ferreira Moreira  
 Advogado : Ana Luiza Lima de Oliveira  
 Recorrente : Adelmo Ferreira Moreira  
 Advogado : Márcia Losso Pinheiro Pereira  
 Recorrido : Banco Nacional S.A.  
 Advogado : Danilo Porciuncula  
 Processo : RR - 318337 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e De  
 Recorrente : Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Marilda de Aguiar  
 Recorrido : Viannas Administração e Corretagem de Seguros Ltda.  
 Advogado : Virginia Moreira Roballo  
 Processo : RR - 318338 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Francis da Silva Leal Teixeira  
 Recorrido : Pensao Kitute Legal Ltda.  
 Processo : RR - 318339 / 1996 . 2 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva

Recorrente	: Banco Itaú S.A.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: José Maria Riemma	Recorrente	: Carlos Augusto da Silva
Recorrido	: Maria do Socorro das Neves Filha	Advogado	: Auro Vidigal de Oliveira
Advogado	: Sandra Albuquerque	Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Processo	: RR - 318340 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Rogério Reis de Avelar
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 318385 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Nuclen Engenharia S.A.	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Marco Aurélio de Castro Magalhães	Recorrente	: Tecnosolo Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A.
Recorrido	: Hedylze Maia Fortuna e Outros	Advogado	: José Carlos Petró
Advogado	: Haroldo Carneiro Leão	Recorrido	: José Ribamar Cutrim
Processo	: RR - 318341 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Waldemar Blacher
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 318386 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Sérgio Ruy Barroso de Mello	Recorrente	: Arnaldo Rodrigues Silvino e Outros
Recorrente	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: José Eymard Loguércio
Advogado	: Paulo Roberto Vieira Camargo	Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrido	: Raquel Salles da Rocha Miranda	Advogado	: Rogério Reis de Avelar
Advogado	: Luciani Esquerçoni e Silva	Processo	: RR - 318387 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região
Processo	: RR - 318342 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Galba Velloso
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrente	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	Advogado	: Rogério Reis de Avelar
Advogado	: Luís Figueiredo Fernandes	Recorrido	: Nicea Maria Barbosa
Recorrido	: José Saraiva Pinheiro	Advogado	: Eliane de Freitas Soares
Advogado	: Washington Luiz P. Machado	Processo	: RR - 318388 / 1996 . 0 - TRT da 10ª Região
Processo	: RR - 318343 / 1996 . 1 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Galba Velloso
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Recorrente	: São Francisco Representações de Comestíveis Ltda.	Advogado	: Rogério Reis de Avelar
Advogado	: Waldemar dos Santos	Recorrido	: Paulina Maria Bezerra de Medeiros
Recorrido	: Ana Resende Costa	Advogado	: Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido	: Adv: Valdo Bretas Valadao	Processo	: RR - 318390 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 318344 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Galba Velloso
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa
Recorrente	: Ultracred Serviços S.C. Ltda. e Outra	Advogado	: Aracy Maria Borges Bitencourt
Advogado	: Mauricio Nogueira Barros	Recorrido	: Santana Portolan dos Santos
Recorrido	: Amauri Ribeiro Filho	Advogado	: Paulo D. Giustina
Advogado	: Antônio Valentim de Menezes	Processo	: RR - 318394 / 1996 . 4 - TRT da 21ª Região
Processo	: RR - 318345 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Galba Velloso
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrente	: Saveiros Camyrano Serviços Marítimos S.A.	Recorrido	: Município de Macaíba
Advogado	: Calianira Teixeira Moura da Silva	Advogado	: Maria Cele do Nascimento Souza
Recorrido	: Maurício José da Silva	Recorrido	: Maria das Gracas dos Santos
Advogado	: Mauro Rodrigues Pereira	Advogado	: Carlos Antônio da Silva
Processo	: RR - 318347 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 318395 / 1996 . 1 - TRT da 21ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Leopoldino Faget Safons e Outros	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Nelson Eduardo Klafke	Recorrido	: Município de São Gonçalo do Amarante
Recorrido	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Recorrido	: Maria Tereza da Silva Vital
Advogado	: Maria Regina Schafer Loreto	Advogado	: Jorio Queiroz de Castro
Processo	: RR - 318348 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 318396 / 1996 . 9 - TRT da 21ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Advogado	: Alma Adelina Flores	Recorrido	: Maria da Conceição Silva
Recorrido	: Leusa Virginia de Souza Cardoso	Advogado	: Maurílio Bessa de Deus
Advogado	: Renato Kliemann Paese	Recorrido	: Município de Macaíba
Processo	: RR - 318375 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Maria Cele do Nascimento Souza
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 318397 / 1996 . 6 - TRT da 21ª Região
Revisor	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Paulo Roberto Silva	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrido	: Marisol Trindade de Deus	Recorrido	: Município de Montanhas
Advogado	: Francis Campos Bordos	Advogado	: José Moraes Neto
Processo	: RR - 318376 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Severino Pequeno da Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Francisco Canindé Fagundes
Revisor	: Min. Galba Velloso	Processo	: RR - 318581 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Paulo Fernando Lute de Albuquerque Maranhão e Outros	Recorrente	: Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A.
Advogado	: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo.	Advogado	: André Vasconcellos Vieira
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrido	: Isac Santos Veiga
Processo	: RR - 318382 / 1996 . 6 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Alice de Andrade Groth
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RR - 318582 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Galba Velloso	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrente	: João Américo Figueiredo Oliveira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Auro Vidigal de Oliveira	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Advogado	: Rogério Reis de Avelar	Recorrente	: Celso Penna Fantin
Processo	: RR - 318383 / 1996 . 4 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Régis Eleno Fontana
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Os Mesmos
		Processo	: RR - 318583 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região

Relator	: Min. Leonardo Silva	Processo	: RR - 318857 / 1996 . 9 - TRT da 1ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Fábio Henrique Fonseca	Recorrente	: Fundação da Infância e Adolescência - FIA
Recorrente	: Indústrias Gessy Lever Ltda.	Recorrido	: Luzia Dias dos Santos
Advogado	: Emmanuel Carlos	Advogado	: Darcy Luiz Ribeiro
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Belo Horizonte	Processo	: RR - 318858 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Juraci Geraldo de Pinho	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 318584 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonardo Silva	Recorrente	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrente	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS	Recorrente	: Adv: Rodrigo Lychowski
Advogado	: Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira	Recorrido	: Manoel Gonçalves Alves
Recorrido	: José Antônio da Silva	Advogado	: Daniela Resende Passabom
Advogado	: Gilberto Teixeira de Matos	Processo	: RR - 318859 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região
Processo	: RR - 318585 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região	Relator	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonardo Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
Recorrente	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	Advogado	: Sonia Maria Costeira Frazão
Advogado	: Marco Fridolin Sommer dos Santos	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho	Recorrido	: Luiz Carlos Coelho e Outro
Recorrido	: José Pedro Guedes da Rocha	Advogado	: Sonia Regina F da Graca
Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior	Processo	: RR - 318860 / 1996 . 1 - TRT da 17ª Região
Processo	: RR - 318586 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonardo Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Recorrente	: Ultratec Petróleo Comércio e Serviços Ltda.	Advogado	: Margarida Maria B Soares
Advogado	: Márcio Barbosa	Recorrido	: Odelar Butokovisky
Recorrido	: João Carlos Quintiliano		: João Batista Sampaio
Advogado	: Edson Galassi Neves	Advogado	
Processo	: RR - 318587 / 1996 . 3 - TRT da 21ª Região	Processo	: RR - 318861 / 1996 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Leonardo Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN	Recorrente	: Município de Itaboraí
Advogado	: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira	Advogado	: Leandro Vinicius V. Soares
Recorrido	: Luiz Antônio Neto	Recorrido	: Leila Ramos Dornelles
Advogado	: Mauricio Melo de Moraes	Advogado	: Etiene Félix Correia Rufino
Processo	: RR - 318588 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 318862 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região
Relator	: Min. Leonardo Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Schmidt Irmãos Calçados Ltda.	Recorrente	: Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - FUNCAB
Advogado	: Pedro Canisio Willrich	Advogado	: Ponciano Reginaldo Polesi
Recorrido	: Ana Maria Weber	Recorrido	: José Roque Cardoso
Advogado	: Jureva da Costa Barreto	Advogado	: Zeferino Carlesso
Processo	: RR - 318589 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 318863 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Leonardo Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul	Recorrente	: Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA
Advogado	: Valnez T. L. Bittencourt	Advogado	: Antônio Lisboa Lima de Carvalho
Recorrido	: Eugen Fuhrmann	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Advogado	: Eduardo Alam	Recorrido	: Enoque de Jesus
Processo	: RR - 318590 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Jackson Pereira Gomes
Relator	: Min. Leonardo Silva	Processo	: RR - 318864 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Riocell S.A.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Adriano Dutra da Silveira	Recorrente	: João Hermenegildo de Azevedo Fernandes
Recorrido	: Ataides da Luz Pires	Advogado	: Lilian de Oliveira Rosa
Advogado	: Silvia Dorotéa de Almeida	Recorrido	: Município de Aracatu
Processo	: RR - 318592 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 318865 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Leonardo Silva	Relator	: Min. Galba Velloso
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Recorrente	: Município de Osasco
Advogado	: D'Artagnan Júnior Ribeiro Tubino	Recorrido	: Valdirene Servulo Armond
Recorrido	: César Ricardo Loureiro	Advogado	: Maria Aparecida B. de Moura
Advogado	: Odilia Marques Mendes Pereira	Processo	: RR - 318866 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região
Processo	: RR - 318802 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonardo Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Município de Osasco
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Zilda Rosa Quirino
Advogado	: Gilberto Ioras Zweili	Advogado	: Wilson Roberto Sartori
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Processo	: RR - 318867 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Arlindo Kropf Penante e Outros	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Paulo Affonso Dantas	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 318803 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Relator	: Min. Leonardo Silva	Recorrente	: Município de Montes Claros
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Alexandre Lúcio da Costa
Recorrente	: Município da Estância Turística de Itu	Recorrido	: Antônio dos Santos Caldeira
Advogado	: Flávio Antunes	Advogado	: Geraldo A de Q Fernandes
Recorrido	: Cláudio Roberto Tomba e Outros	Processo	: RR - 318870 / 1996 . 4 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Airton Luiz Zamignani	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 318856 / 1996 . 2 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Leonardo Silva
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Estado do Rio Grande do Sul
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Waldomiro Silveira dos Santos
Recorrente	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Advogado	: Davinei Teixeira de Oliveira
Advogado	: Tomaz José de Souza	Processo	: RR - 318871 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Vera Lúcia Coelho Soares	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Everaldo Ribeiro Martins	Revisor	: Min. Leonardo Silva



Recorrente	: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Ivan Lazzarotto	Recorrente	: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDS
Recorrido	: Lourival Amaro da Silveira Deiro e Outros	Advogado	: Nilo Amaral Júnior
Advogado	: Délcio Caye	Recorrido	: Nerci Roque Taschetto Baccin
Processo	: RR - 318873 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Isabella Bard Corrêa
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 319138 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Jeanete Dilue dos Santos	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Adir Rodrigues de Brito	Recorrente	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Recorrido	: Município de Alvorada	Advogado	: Maria Aparecida Borges Alvarenga
Advogado	: Bernadete Laú Kurtz	Recorrido	: Carlota Assis da Silva
Processo	: RR - 318877 / 1996 . 5 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Washington Sérgio de Souza
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 319140 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Suely Sarkis Antônio Carneiro	Revisor	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Carlos Beltrão Heller	Recorrente	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro
Recorrido	: União Federal (Extinta LBA)	Advogado	: João Adonias Aguiar Filho
Processo	: RR - 318878 / 1996 . 3 - TRT da 10ª Região	Recorrido	: Celso Alves de Lima
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Ricardo Mendes Callado
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: RR - 319141 / 1996 . 3 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Maria Aparecida Gómes e Outros	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Ronaldo Feldmann Hermeto	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrido	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal	Recorrente	: Banco Bandeirantes do Brasil S.A.
Processo	: RR - 318879 / 1996 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Heitor da Gama Ahrends
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Sirlei Tramontina
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Paulo Cezar Canabarro Umpierre
Recorrente	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal	Processo	: RR - 319142 / 1996 . 1 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Wany de Lima Cardoso Ladislau	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Filadelfo Paulino da Silva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 318880 / 1996 . 7 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Maria Inéz Panizzon
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Inês Gonçalves de Oliveira
Recorrente	: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal	Advogado	: Teodoro Manuel da Silva
Advogado	: Maria Francilena de M. Gomes	Processo	: RR - 319143 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Fundação Nacional de Artes - Funarte	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Enia Rose da Brito Pimenta	Revisor	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 319120 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região	Recorrente	: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Beatriz Cecchim
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Maria Regina Domingues Rodrigues
Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB	Advogado	: Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado	: Eliasibe de Carvalho Simões	Processo	: RR - 319144 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Mariana Matos de Oliveira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Olivia Maria de Figueiredo Luna	Recorrente	: Empresa Hass de Transportes Ltda.
Advogado	: Aliomar Mendes Muritiba	Advogado	: Dante Rossi
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrido	: Luiz Henrique de Oliveira Lemos
Processo	: RR - 319123 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Maria Lucia Zeilmann Costa
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RR - 319145 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Recorrente	: Manoel de Souza Lima	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Sérgio Novais Dias	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Recorrido	: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.	Advogado	: Walter Menz
Advogado	: Rogério Reis de Avelar	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
Recorrido	: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.	Advogado	: Ruy Rodrigues de Rodrigues
Advogado	: Juarez José de Souza Wanderley	Processo	: RR - 319146 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 319125 / 1996 . 6 - TRT da 15ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: Min. Galba Velloso	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Makro
Recorrente	: Lazinho Donadon	Advogado	: Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Advogado	: Mário de Mendonça Netto	Recorrido	: João Batista Duarte Ribas
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Evaldo Gonçalves da Silva
Advogado	: Sebastião Donizeti Batista Pires	Processo	: RR - 319147 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 319127 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Aços Finos Piratini S.A.
Recorrente	: Mario Augusto de Moura Brito Filho	Advogado	: Maria Guimarães
Advogado	: Auro Vidigal de Oliveira	Recorrido	: Arcy Antônio de Lima
Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	: Vera Conceição Pacheco
Advogado	: Rogério Reis de Avelar	Processo	: RR - 319149 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 319128 / 1996 . 8 - TRT da 10ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Zielmann Liess S.A.
Recorrente	: Leonice Maria Coloswary Aureliano e Outros	Advogado	: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Advogado	: Sylvia Lorena T. de Sousa Arcício	Recorrido	: Adão de Souza
Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Advogado	: Leônidas Colla
Advogado	: Rogério Reis de Avelar	Processo	: RR - 319150 / 1996 . 9 - TRT da 4ª Região
Processo	: RR - 319133 / 1996 . 5 - TRT da 8ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Galba Velloso	Recorrente	: Suprarroz S.A. - Indústria e Comércio
Recorrente	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Advogado	: Renato O. Fleischmann
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Recorrido	: Augusto Rodrigues (Sucessão De)
Recorrente	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Advogado	: Rosana Cabral de Souza
Advogado	: Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes	Processo	: RR - 319152 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Sebastião Wilson Pereira	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Jarbas Vasconcelos do Carmo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 319134 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Citibank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outro
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva		

Advogado	: Antonia C G da Silva	Recorrido	: Ecilda Senhorinha de Lima Schraiber
Recorrido	: Marcos da Silva Ferreira	Advogado	: Ivan José Silveira
Advogado	: Dejair Passerine da Silva		
Processo	: RR - 319154 / 1996 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 462992 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Banco Bamerindus do Brasil S.A.	Agravante	: Exedito Ferreira Calado
Advogado	: Ricardo Alves de Azevedo	Advogado	: Lilliana Bortolini Ramos
Recorrido	: Antônio Carlos Moreira	Agravado	: Expresso Maringá Ltda.
Advogado	: Everaldo José Faria	Advogado	: Hélio Gomes Coelho Júnior
Processo	: RR - 319155 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 462993 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Galba Velloso	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	Recorrente	: Expresso Maringá Ltda.
Advogado	: Lineu Miguel Gómes	Advogado	: Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrido	: Aniraldo Dona	Recorrido	: Exedito Ferreira Calado
Advogado	: Moacir Salmória	Advogado	: Lilliana Bortolini Ramos
Processo	: RR - 319156 / 1996 . 3 - TRT da 8ª Região	Processo	: RR - 463067 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Banco Excel Econômico S.A.	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Raimundo Barbosa Costa	Advogado	: Sueli Aparecida Curioni do Carmo
Recorrido	: Valentim Melo Sales	Recorrido	: Antônio Budziak
Advogado	: Izabela Ribeiro Russo Rodrigues	Advogado	: Jane Salvador
Processo	: RR - 319157 / 1996 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 463068 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante	: Antônio Budziak
Advogado	: Luiz Francisco Lopes	Advogado	: Mirian Aparecida Gonçalves
Recorrido	: Lindomar de Quadros	Agravado	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Janaina Giozza Avila	Advogado	: Sueli Aparecida Curioni do Carmo
Processo	: RR - 319158 / 1996 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo	: RR - 463497 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Galba Velloso
Recorrente	: Taurus Ferramentas Ltda.	Recorrente	: Empresa de Ônibus Nossa Senhora Penha S.A.
Advogado	: Cristiana Rodrigues Gontijo	Advogado	: Sunamita Lindsay Coelho
Recorrente	: Taurus Ferramentas Ltda.	Recorrido	: Valdir Eugênio Anzolin
Advogado	: Andrea Tarsia Duarte	Advogado	: Annelize Piechnik Pizzani
Recorrido	: Nazareno Bittencourt	Processo	: AIRR - 463498 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Daniel Von Hohendorff	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 319159 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Galba Velloso	Agravante	: Valdir Eugênio Anzolin
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Annelize Piechnik Pizzani
Recorrente	: Aços Finos Piratini S.A.	Agravado	: Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: AIRR - 463499 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Edmarr Fanfa Fantim	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Antônio Faccin	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: RR - 319160 / 1996 . 2 - TRT da 4ª Região	Agravante	: Nelson Luiz Batista
Relator	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Terezinha Santos Moreira
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Recorrente	: Silvia Regina da Silva	Advogado	: Márcia Costa Barony
Advogado	: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva	Processo	: RR - 463500 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Rampa Compensados	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Joao Paulo Ibanez Leal	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Recorrido	: Os Mesmos	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: RR - 319162 / 1996 . 7 - TRT da 1ª Região	Advogado	: André dos Santos Rodrigues
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Nelson Luiz Batista
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Terezinha Santos Moreira
Recorrente	: Banco Real S.A.	Processo	: AIRR - 463501 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Marcus Vinicius Cordeiro	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Hélio Correa de Azevedo	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Mauro Ortiz Lima	Agravante	: Dóris Carvalhais Oliveira Lopes
Processo	: AIRR - 459885 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Wânia Guimarães Rabello de Almeida
Relator	: Min. Galba Velloso	Agravado	: Banco Real S.A.
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravante	: Christina Santoro Barbedo	Processo	: RR - 463502 / 1998 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Rosane M. Abreu	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Agravado	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Celso Barreto Neto	Recorrente	: Banco Real S.A.
Processo	: RR - 459886 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Relator	: Min. Galba Velloso	Recorrido	: Dóris Carvalhais Oliveira Lopes
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Wânia Guimarães Rabello de Almeida
Recorrente	: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE	Processo	: AIRR - 463538 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Celso Barreto Neto	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Christina Santoro Barbedo	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Jandira Mariano da Fonseca	Agravante	: José Carlos de Freitas
Processo	: AIRR - 462964 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Maria Helena de F. Nolasco
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Agravante	: Ecilda Senhorinha de Lima Schraiber	Processo	: RR - 463539 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Ivan José Silveira	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Agravado	: BRB Banco de Brasília S.A. e Outros	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Werner Aumann	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: RR - 462965 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Márcia Costa Barony
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: José Carlos de Freitas
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Maria Helena de F. Nolasco
Recorrente	: BRB - Banco de Brasília S.A. e Outra	Processo	: AIRR - 463540 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Werner Aumann	Relator	: J.C. Márcio Rabelo

Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Luiz Carlos Moraes da Costa
Agravante	: Banco Real S.A.	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Processo	: RR - 464394 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região
Agravado	: José Raimundo Ister de Souza	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 463541 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Luiz Carlos Moraes da Costa
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrente	: José Raimundo Ister de Souza	Advogado	: Rita Perondi
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Processo	: AIRR - 464573 / 1998 . 3 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Banco Real S.A.	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 463542 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Adair Alves Tinoco
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Ana Cristina de Lemos Santos Portella
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Agravado	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Anderson Souza Barroso
Advogado	: Márcia Costa Barony	Processo	: RR - 464574 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravado	: Israel José da Silveira	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RR - 463543 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Ester Silva Damas
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Recorrido	: Adair Alves Tinoco
Recorrente	: Israel José da Silveira	Advogado	: Myriam Denise da Silveira de Lima
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Processo	: AIRR - 466240 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Márcia Costa Barony	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: AIRR - 463927 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante	: Hospital Municipal São José
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Revisor	: Min. Galba Velloso	Agravado	: Benilde Gesser de Matos
Agravante	: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.	Advogado	: Wilson Reimer
Advogado	: Luiz Figueiredo Fernandes	Processo	: RR - 466241 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região
Agravado	: José Antônio Galvão de Azevedo	Relator	: Min. Galba Velloso
Advogado	: Adayla Nunes D'Apparecida	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: RR - 463928 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Benilde Gesser de Matos
Revisor	: Min. Galba Velloso	Advogado	: Wilson Reimer
Recorrente	: Paes Mendonça S.A.	Recorrido	: Hospital Municipal São José
Advogado	: Carlos José Fernandes Rodrigues	Advogado	: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Recorrido	: José Antônio Galvão de Azevedo	Processo	: AIRR - 466386 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Antônio Guedes	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 464340 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravante	: Ana Lúcia Zati
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Paulo de Tarso Andrade Bastos
Agravante	: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro	Agravado	: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado	: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira	Advogado	: José Eduardo Tonelli
Agravado	: Luiz da Silva	Processo	: RR - 466387 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Serafim Gomes Ribeiro	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 464341 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Rubens Rodrigues de Melo
Recorrente	: Luiz da Silva	Recorrido	: Ana Lúcia Zati
Advogado	: Serafim Gomes Ribeiro	Advogado	: Paulo de Tarso Andrade Bastos
Recorrido	: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro	Processo	: AIRR - 467046 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 464386 / 1998 . 8 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravante	: Christian Cugnier
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Claudemir Meller
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravado	: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Alberto Henrique Duarte
Agravado	: Orlando Duarte Moura	Processo	: RR - 467047 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 464387 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Alberto Henrique Duarte
Recorrente	: Orlando Duarte Moura	Recorrido	: Christian Cugnier
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado	: Claudemir Meller
Recorrido	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo	: AIRR - 467079 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: AIRR - 464388 / 1998 . 5 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Agravante	: Banco Real S.A.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Júlio Barbosa Lemes Filho
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Agravado	: José Messias Mattos
Advogado	: Rita Perondi	Advogado	: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado	: João Francisco Ravara	Processo	: RR - 467080 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Relator	: Min. Galba Velloso
Processo	: RR - 464389 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: José Messias Mattos
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Elaine Martins de Paiva
Recorrente	: João Francisco Ravara	Recorrido	: Banco Real S.A.
Advogado	: Adroaldo Mesquita da Costa Neto	Advogado	: Júlio Barbosa Lemes Filho
Recorrido	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Processo	: RR - 549129 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Rita Perondi	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRR - 464393 / 1998 . 1 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Galba Velloso
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Recorrente	: José Evaldo Macedo Freitas
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Eunice Pinheiro Martins
Agravante	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Recorrido	: Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	: Rita Perondi	Advogado	: Shirley Doro

Recorrido : Massa Falida do Supermercado Panelão Hortigranjeiros Ltda  
 Advogado : José Alberto Araújo de Jesus  
 Processo : RR - 549385 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : J.C. Márcio Rabelo  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Recorrente : Massa Falida de Hermes Macedo S.A.  
 Advogado : Flávio Barzoni Moura  
 Recorrido : Nelton de Souza Abreu  
 Advogado : Adroaldo F. Viegas

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 128) - 5ª TURMA.

Processo : AIRR - 482245 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages  
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim  
 Agravado : Vonpar Refrescos S.A.  
 Advogado : Gustavo Villar Mello Guimarães

Processo : AIRR - 482246 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Banco HSEC Bamerindus S.A.  
 Advogado : Francisco Effting  
 Agravado : Gilvânia Maria Chidorsi

Processo : AIRR - 482247 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.  
 Advogado : Nilo de Oliveira Neto  
 Agravado : Clélia Izabel Kurtz  
 Advogado : Guilherme Scharf Neto

Processo : AIRR - 482248 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Frigorífico Umarama Ltda.  
 Advogado : Kiyoshi Ishitani  
 Agravado : Gilmar Voltolini  
 Advogado : Fernando Mallon

Processo : AIRR - 482249 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Neusa Maria Kuester Vegini  
 Agravado : Rita Marlene Machado

Processo : AIRR - 482250 / 1998 . 9 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Sérgio Luiz Veronese Júnior  
 Agravado : Ivone Maria Camatti Demarchi

Processo : AIRR - 482251 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Anicélia Mai da Cruz - ME (Centro Estético Perfeição)  
 Advogado : Valfrísio Lehmkuhl  
 Agravado : Raquel Otília Silva

Processo : AIRR - 482252 / 1998 . 6 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : João Augusto da Silva  
 Agravado : Hamilton de Souza

Processo : AIRR - 482253 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : João Carlos Neves  
 Advogado : Sergio Fernando Hess de Souza  
 Agravado : Cremer S.A.

Processo : AIRR - 482255 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Manoel Saturnino Vieira  
 Advogado : Flaviano da Cunha  
 Agravado : EUCAATUR - Empresa União Cascável de Transportes e Turismo Ltda.

Processo : AIRR - 482256 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.  
 Advogado : Airton Minoggio do Nascimento  
 Agravado : Maria de Fatima Gomes dos Santos

Processo : AIRR - 482257 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Restaurante Vieira Ltda - ME  
 Advogado : Regina Maria Menezes  
 Agravado : Maria Josefa Alexandre

Processo : AIRR - 482258 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Sul Fabril S.A.  
 Advogado : Jorge Luiz de Borba  
 Agravado : Bráulina Lúcia Feiber

Processo : AIRR - 482259 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Sul Fabril S.A.  
 Advogado : Jorge Luiz de Borba  
 Agravado : Lourdes Arenhart

Processo : AIRR - 482260 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Roland Rabelo  
 Agravado : Rogério Câmara  
 Advogado : Lisiane Vieira Ringenberg

Processo : AIRR - 482261 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança  
 Advogado : Adriano Dutra da Silveira  
 Agravado : Osni Atanázio  
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim

Processo : AIRR - 482262 / 1998 . 0 - TRT da 11ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Nelima Indústria de Relógios S.A.  
 Advogado : Nilson Coronin  
 Agravado : Jamilson Corrêa Silva

Processo : AIRR - 482263 / 1998 . 4 - TRT da 11ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Marcly Internacional Ltda  
 Advogado : Joaquim Donato Lopes Filho  
 Agravado : Rosângela Benção de Oliveira  
 Advogado : Francinei Moreira de Almeida

Processo : AIRR - 482265 / 1998 . 1 - TRT da 11ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : José Ricardo Gomes  
 Agravado : Wallace Byll Pinto Monteiro

Processo : AIRR - 482348 / 1998 . 9 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.  
 Advogado : Isaque Lustosa de Oliveira  
 Agravado : Rafael de Oliveira  
 Advogado : Habib Tamer E. M. Badiao

Processo : AIRR - 482349 / 1998 . 2 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Paulo Sérgio da Cunha  
 Advogado : Divino Donizetti Pereira  
 Agravado : Autorio Administradora e Construtora Ltda  
 Advogado : Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú

Processo : AIRR - 482352 / 1998 . 1 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Valdirene de Oliveira Mendonça  
 Advogado : Zaida Maria Pereira Cruz  
 Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Maria de Fátima Rabelo Jácomo

Processo : AIRR - 482354 / 1998 . 9 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : José Pedro Junior  
 Advogado : João Herondino Pereira dos Santos  
 Agravado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria Aparecida de Bastos

Processo : AIRR - 482355 / 1998 . 2 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Rogério Avelar  
 Agravado : Valmir Bernardes de Moraes  
 Advogado : Raimundo Nonato Gomes da Silva

Processo : AIRR - 482356 / 1998 . 6 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Tânia de Fátima Ferreira  
 Advogado : Rejane Alves da Silva  
 Agravado : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
 Advogado : Eva Maria das Graças

Processo : AIRR - 482357 / 1998 . 0 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria Aparecida de Bastos  
 Agravado : José Ramos de Sousa  
 Advogado : Leizer Pereira Silva

Processo : AIRR - 482358 / 1998 . 3 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO  
 Advogado : Batista Balsanulfo

Processo : AIRR - 482359 / 1998 . 7 - TRT da 18ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle

Agravante	: Banco Cidade S.A.	Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros
Advogado	: Tayrone de Melo	Agravado	: S.A. Leão Irmão Açúcar e Alcool
Agravado	: Celso Francisco Dona	Advogado	: Carlos Henrique Ferreira Costa
Advogado	: João Bezerra Cavalcante	Processo	: AIRR - 483399 / 1998 . 1 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 482360 / 1998 . 9 - TRT da 18ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Agravante	: Aurinete Pereira de Lima
Agravante	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de Goiás	Advogado	: Marcondes Sávio dos Santos
Advogado	: Fernando José da Nóbrega	Agravado	: Condomínio do Edifício Campo Alegre
Agravado	: Consórcio de Empresas de Rádiodifusão e Notícias do Estado - CERNE	Processo	: AIRR - 483401 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Mônica de M. Escher Graziani	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRR - 482382 / 1998 . 5 - TRT da 20ª Região	Agravante	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Luiz Antônio Magalhães
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Agravado	: Luiz Carlos de Souza Lima
Advogado	: Maristela Lisboa Muniz Prado	Processo	: AIRR - 483402 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Augusto César Santos	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: José Simpliciano Fontes	Agravante	: Usina Maravilhas S.A.
Processo	: AIRR - 482383 / 1998 . 9 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravado	: Augusto Soares dos Santos
Agravante	: José Cícero da Silva e Outro	Processo	: AIRR - 483403 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Usina São Simeão Açúcar e Alcool Ltda.	Agravado	: Lojas Arapuã S.A.
Processo	: AIRR - 482384 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Luiz de Alencar Bezerra
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravado	: Ana Lúcia Silva Moura
Agravante	: Transportadora Itapemirim S.A.	Advogado	: Ivan Barbosa de Araújo
Advogado	: Sônia Maria Bastos	Processo	: AIRR - 483406 / 1998 . 5 - TRT da 6ª Região
Agravado	: Amaro Pereira da Silva	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Tércio Rodrigues da Silva	Agravante	: Limpatec Serviços Técnicos Ltda
Processo	: AIRR - 482419 / 1998 . 4 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Higina Hissa
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravado	: Rosilene Balbino da Silva
Agravante	: Jurandir Carvalho Damasceno	Processo	: AIRR - 483407 / 1998 . 9 - TRT da 6ª Região
Advogado	: José Cláudio Pires de Souza	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Banco Banorte S.A.	Agravante	: Tequimar - Terminal Químico de Aratu S.A.
Advogado	: Paulo José Coutinho de Albuquerque	Advogado	: Cláudio Fonseca
Processo	: AIRR - 482420 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região	Agravado	: Ricardo Campos do Nascimento
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Severino José da Cunha
Agravante	: Banco Bandeirantes S.A.	Processo	: AIRR - 483408 / 1998 . 2 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Geraldo Azoubel	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Jurandir Carvalho Damasceno	Agravante	: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado	: José Cláudio Pires de Souza	Advogado	: Rosendo Clemente da Silva Neto
Processo	: AIRR - 482422 / 1998 . 3 - TRT da 19ª Região	Agravado	: Paulo André Silva
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Ivan Barbosa de Araújo
Agravante	: Serviço Social do Comércio-Sesc	Processo	: AIRR - 483409 / 1998 . 6 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Geraldo Pimentel de Lima	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Mariluce Bernardes de Melo Lins	Agravante	: Souza Cruz S.A.
Advogado	: Márcio José Santos Vaz de Almeida	Advogado	: Jairo Aquino
Processo	: AIRR - 482423 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região	Agravado	: Ruilton Cavalcanti Assunção
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Ageu Gomes da Silva
Agravante	: Transvale - Transporte Comércio e Representação de Leite e Derivados	Processo	: AIRR - 483421 / 1998 . 6 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Ana Kilza Santos Patriota	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Gilberto José de Souza	Agravante	: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - Emater
Advogado	: Antônio de Melo Gomes	Advogado	: Angélica Monteiro de Albuquerque
Processo	: AIRR - 482425 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região	Agravado	: Adiramélia Ribeiro Moraes
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: AIRR - 483432 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região
Agravante	: Transportadora Itapemirim S.A.	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Sônia Maria Bastos	Agravante	: Laginha Agro Industrial S.A. - Filial Uruba
Agravado	: Cícero Salú dos Santos	Advogado	: Antônio Carlos de Almeida Barbosa
Advogado	: Tércio Rodrigues da Silva	Agravado	: Adenízio Alexandre Alves
Processo	: AIRR - 482426 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 483433 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante	: Real Alagoas de Viação Ltda.	Agravante	: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	: José Rubem Ângelo	Advogado	: Flávio Figueiredo Gimenes
Agravado	: José Luiz de Almeida	Agravado	: José Jorge Ferreira da Silva
Advogado	: João Timóteo de Andrade	Advogado	: Everaldo Nazário da Silva
Processo	: AIRR - 482428 / 1998 . 5 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 483434 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante	: Nidja Maria Rodrigues	Agravante	: Misael Gusmão da Silva
Advogado	: Carlos Bezerra Calheiros	Advogado	: José Carlos Alves Wanderley Lopes
Agravado	: Hotel Jangadeiros Ltda	Agravado	: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Alagoas - Emater/Al
Advogado	: Leonardo Jose Almeida Teixeira	Advogado	: Lindalvo Silva Costa
Processo	: AIRR - 482430 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 483437 / 1998 . 2 - TRT da 19ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante	: Laginha Agro Industrial S.A.	Agravante	: Usina Cachoeira S.A.
Advogado	: Antônio Carlos de Almeida Barbosa	Advogado	: Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado	: Severino Pedro de Souza	Agravante	: Usina Cachoeira S.A.
Advogado	: João Batista Gonçalves Varjão	Advogado	: Jorge Lamenha Lins Neto
Processo	: AIRR - 482431 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região	Agravado	: Cícera Maria dos Santos
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Ronaldo Braga Trajano
Agravante	: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.	Processo	: AIRR - 483438 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Maria do Socorro Vaz Torres	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravado	: Regina Célia de Oliveira Queiroz	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Abel Souza Cândido	Advogado	: João Carlos Oliveira Costa
Processo	: AIRR - 482432 / 1998 . 8 - TRT da 19ª Região	Agravado	: Lauro Azevedo Silveira
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Irandi Nascimento da Silva
Agravante	: José Clóvis Sebastião de Oliveira	Processo	: AIRR - 483506 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região

Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Antonio Francisco Ramos e Outros  
 Advogado : Osvaldo Stavanelli  
 Agravado : Invicta - Comércio e Indústria de Vidro Ltda.  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Invicta - Comércio e Indústria de Vidro Ltda.  
 Advogado : Noedy de Castro Mello

Processo : AIRR - 483507 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Leide das Graças Rodrigues  
 Agravado : Antonio Clareti Carlevaro e Outros  
 Advogado : Tânia Maria Germani Peres

Processo : AIRR - 483508 / 1998 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Trafo Service Power Engenharia de Manutenção Ltda  
 Advogado : Luiz Antônio Ricci  
 Agravado : Orlando Bittencourt de Almeida  
 Advogado : Lauro Roberto Marengo

Processo : AIRR - 483510 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.  
 Advogado : José Angelo Oliveira Constantino  
 Agravado : Josuel Francisco Trindade  
 Advogado : Edison Silveira Rocha

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR/RR (Nº 131) - 5ª TURMA.

Processo : RR - 290537 / 1996 . 0 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Companhia Energética de Alagoas - CEAL  
 Advogado : Ariel Saete de Moraes Junior  
 Recorrente : Companhia Energética de Alagoas - CEAL  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas  
 Advogado : Carmil Vieira dos Santos

Processo : RR - 295637 / 1996 . 1 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF  
 Recorrido : José Emeterio Cardoso Filho  
 Advogado : Alda de Barros Araújo  
 Recorrido : Adv: Edinaldo Lima de Cerqueira

Processo : RR - 318245 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido : Maria Iede Brandão e Queiroz  
 Advogado : Jane Brandão Godói

Processo : RR - 318321 / 1996 . 0 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Edmair Teixeira Ramos  
 Advogado : Antônio Alves Ferreira  
 Recorrido : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG  
 Advogado : Ana Maria Moraes

Processo : RR - 318351 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Mercantil do Brasil S.A.  
 Advogado : Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo  
 Recorrido : Pedro Vieira de Jesus  
 Advogado : Fábio das Graças Oliveira Braga

Processo : RR - 318364 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Gasparina Bonfim da Silva e Outros  
 Advogado : Marian Donato

Recorrido : Fundação Guararapes  
 Advogado : Geraldo Targino Sampaio

Processo : RR - 318368 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Lineu Miguel Gómes  
 Recorrido : Laurentino de Oliveira  
 Advogado : Elton Luiz de Carvalho

Processo : RR - 318384 / 1996 . 1 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Patrícia Netto Leão  
 Recorrido : Artur Azevedo Filho  
 Advogado : Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme

Processo : RR - 318391 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Banco Itaú S.A. e Outra  
 Advogado : José Maria Riemma  
 Recorrido : Maria do Ceu Abreu de Oliveira Pena  
 Advogado : Riad Semi Akl

Processo : RR - 318392 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : João Alves do Amaral  
 Recorrido : Antônio Salvador Almeida Siquara e Outros  
 Advogado : Hélio Palmeira

Processo : RR - 318402 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrido : Município de Mantena  
 Advogado : Davi Vitalino de Souza  
 Recorrido : Romerito Barbosa de Oliveira (Espolio De)  
 Advogado : Luiz Antonio de Lima

Processo : RR - 318403 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA  
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto  
 Recorrido : Gilberto Roque da Silva  
 Advogado : Arnon José Nunes Campos

Processo : RR - 318408 / 1996 . 0 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Francisco Paulo da Silva  
 Advogado : Sandoval de Oliveira  
 Recorrido : Município de Ceará-Mirim

Processo : RR - 318409 / 1996 . 7 - TRT da 21ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Cicero Barbosa de Lima Vieira e Outros  
 Advogado : Francisco Canindé Fagundes  
 Recorrido : Município de Santo Antônio  
 Advogado : Francisco Honório de Lima Filho

Processo : RR - 318410 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Usina Matary S.A.  
 Advogado : Laerte Chaves Vasconcelos Filho  
 Recorrido : Luiz José da Silva e Outros  
 Advogado : Fernando Gomes de Melo

Processo : RR - 318414 / 1996 . 4 - TRT da 7ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - Ceasa  
 Advogado : Sérgio Luiz Amadei  
 Recorrido : José Benedito Rocha e Outros  
 Advogado : Antônio César A. Ferreira

Processo : RR - 318417 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Telma Maria da Conceição Silva  
 Advogado : Eduardo Jorge Griz  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana - Caig  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Companhia Agro Industrial de Goiana - Caig  
 Advogado : José Maria Pessoa Brum

Processo : RR - 318418 / 1996 . 3 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Luciano Menezes Brasil (#)  
 Advogado : Marconi C. da Silva Dourado  
 Recorrido : Cosmo Teodoro Xavier  
 Advogado : Dioval Spencer Holanda Barros

Processo : RR - 318419 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Companhia de Habitacao Popular do Estado de Pernambuco Cohab - Pe  
 Advogado : Luiz de Alencar Bezerra  
 Recorrido : José Luiz Filho

Advogado	: Johnny H Rabelo da Silva	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: RR - 318420 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: União Federal
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrente	: Argemiro Souza dos Santos
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Advogado	: Luiz Antônio de Souza
Advogado	: Denise Pimont Berndt Faro	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: Edson Trindade de Oliveira	Processo	: RR - 318821 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Rui Moraes Cruz	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: RR - 318421 / 1996 . 5 - TRT da 6ª Região	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: União Federal
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrente	: Lourenço Meira
Recorrente	: Companhia Brasileira de Distribuição	Advogado	: Luiz Antônio de Souza
Advogado	: Marcos de Almeida Cardoso	Recorrido	: Os Mesmos
Recorrido	: Rubens Marques dos Santos	Processo	: RR - 318823 / 1996 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Carlos Eduardo de Medeiros Lopes	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: RR - 318556 / 1996 . 6 - TRT da 15ª Região	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Estado de Santa Catarina
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: João Ângelo Assini
Recorrente	: Luis Aparecido Leite	Advogado	: Wilson Reimer
Advogado	: Sérgio Mendes Valim	Processo	: RR - 318824 / 1996 . 8 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Édison Luis Bontempo	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: RR - 318557 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Adão Brasilino Clarimundo
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Prudente José Silveira Mello
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Estado de Santa Catarina
Recorrente	: Andrea Gomes da Silva	Processo	: RR - 318825 / 1996 . 5 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Joao Rubem Botelho	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Textil Santa Marta Ltda.	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Advogado	: Flavio B Rodrigues	Recorrente	: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Processo	: RR - 318558 / 1996 . 1 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Helena Maria Silva Coelho
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Pedro Batista Lopes de Araujo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Terezinha Mendes Ribeiro Bopp
Recorrente	: Valdenir Fereda	Processo	: RR - 318829 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Edson M. Filgueiras	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Coopercitrus - Indústria Frutesp S.A.	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Advogado	: Roberto Sessa Simões	Recorrente	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Processo	: RR - 318559 / 1996 . 8 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Samuel Machado de Miranda
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Cicero Paulo da Silva
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: Omar Sfair
Recorrente	: Estelina de Almeida da Silva	Processo	: RR - 318830 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Joubert Natal Turolla	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Fac-Pra Confecções Ltda.	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Advogado	: Jair Calsa	Recorrente	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Processo	: RR - 318561 / 1996 . 3 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Flávio de Moraes e Outros
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Beatriz Montenegro Castelo
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	: RR - 318834 / 1996 . 1 - TRT da 15ª Região
Recorrente	: Fundação Antônio Prudente	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Elenita de Souza Ribeiro	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrido	: Zenilda dos Santos Nascimento	Recorrente	: Adão Daniel Andrade e Outros
Advogado	: Claudio Cahedo Martins	Advogado	: Mauricio Sanitá Crespo
Processo	: RR - 318562 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Fundação CESP
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Luís Fernando Feola Lencioni
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Processo	: RR - 318868 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: José de Oliveira Lima	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Antônio Rosella	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrido	: Indústria e Comércio de Carrinhos Ilda Ltda.	Recorrente	: Rita de Cassia Cassimiro e Outros
Advogado	: Laercio Costa Ferreira	Advogado	: Jorge Luiz Alves de Castro
Processo	: RR - 318804 / 1996 . 1 - TRT da 20ª Região	Recorrido	: Município de Viçosa
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Antônio Cezar Gonçalves Pereira
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Processo	: RR - 318869 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: José Roberto da Silva	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Advogado	: Raimundo César Britto Aragão	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Recorrente	: Estado de Minas Gerais
Advogado	: João Carlos Oliveira Costa	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho
Recorrido	: União Federal	Recorrido	: Maria das Graças Cunha de Oliveira
Processo	: RR - 318805 / 1996 . 9 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Léverson Bastos Dutra
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: RR - 318874 / 1996 . 3 - TRT da 18ª Região
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Samuel Machado de Miranda	Recorrente	: Estado de Goiás
Recorrido	: José Luiz Marson	Recorrido	: Adno Raimundo de Lima
Advogado	: Raquel Cristina Baldo	Advogado	: João Marques Evangelista
Processo	: RR - 318806 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo	: RR - 318875 / 1996 . 1 - TRT da 24ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Revisor	: Min. Armando de Brito
Recorrente	: Ana Luzia Supi e Outros	Recorrente	: Município de Campo Grande
Advogado	: Cláudio Antônio Ribeiro	Advogado	: Marcelino Pereira dos Santos
Recorrido	: Instituto de Saúde do Paraná	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Advogado	: Madelon de Mello Ravazzi	Recorrido	: Maria José da Silva
Processo	: RR - 318808 / 1996 . 1 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Gilson Cavalcanti Ricci
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: RR - 318876 / 1996 . 8 - TRT da 18ª Região
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Recorrente	: Município da Estância Turística de Itu	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Flávio Antunes	Recorrente	: Estado de Goiás
Recorrido	: Lucilene Codato Pereira e Outros	Recorrido	: Geraldo Miguel Gianvechio Carvalho
Advogado	: Nilo da Cunha Jamarco Beiro	Advogado	: Manoel Antunes de M. Souza
Processo	: RR - 318820 / 1996 . 8 - TRT da 9ª Região		



Processo : RR - 319121 / 1996 . 7 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo S.A.  
 Advogado : José Hildo Sarcinelli Garcia  
 Recorrido : Edimar Antônio Taufner  
 Advogado : José Aníbal Gonçalves Júnior  
 Processo : RR - 319124 / 1996 . 9 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
 Advogado : Húbson de Lima Pereira  
 Recorrido : Hertz Guilherme Moreira e Outros  
 Advogado : Cleone Heringer  
 Processo : RR - 319126 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : João Camilo Tavares e Outros  
 Advogado : George Ellis Kilinsky Abib  
 Recorrido : Companhia Vale do Rio Doce  
 Advogado : Húbson de Lima Pereira  
 Processo : RR - 319129 / 1996 . 5 - TRT da 20ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : João Carlos Oliveira Costa  
 Recorrido : Miguel Valentin da Conceição e Outros  
 Advogado : Rosa Helena Britto Aragão Andrade  
 Processo : RR - 319130 / 1996 . 3 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Cacildo do Nascimento e Outros  
 Advogado : ANGELO MAGALHAES JUNIOR  
 Recorrido : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
 Advogado : Denise Pimont Berndt Paro  
 Recorrido : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
 Advogado : Ruy Jorge Caldas Pereira  
 Processo : RR - 319131 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
 Advogado : Pedro Marcos Cardoso Ferreira  
 Recorrente : Benedito Eugênio dos Santos  
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrente : Benedito Eugênio dos Santos  
 Advogado : Carlos Alberto Oliveira  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 319135 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : ALCAN - Alumínio do Brasil S.A.  
 Advogado : Maria Auxiliadora Lopes Costa  
 Recorrido : Ailton Simas  
 Advogado : Jorge Nova  
 Processo : RR - 319136 / 1996 . 7 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
 Advogado : Elis Regina Borsari  
 Recorrente : Luiz Carlos de Oliveira Santana  
 Advogado : João Batista Sampaio  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Processo : RR - 319137 / 1996 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Aeronautica - Embraer S.A.  
 Advogado : Ivan Fonseca  
 Recorrido : Bruno Monteiro de Abreu e Outros  
 Advogado : Arlei Rodrigues  
 Processo : RR - 319139 / 1996 . 9 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Revendedores de Veículos e Implementos da Salvador Ltda. -  
 Revisa  
 Advogado : Tânia Freire  
 Recorrido : Adailton dos Passos Santos  
 Advogado : Eliane Santana de Jesus  
 Processo : RR - 319151 / 1996 . 6 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Refrigeração Paraná S.A.  
 Advogado : Mauro Joselito Bordin  
 Recorrido : Durval Vidal dos Santos  
 Advogado : Genésio Felipe de Natividade  
 Processo : RR - 319153 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Triel Engenharia Ltda.  
 Advogado : José Roberto da Sivila Rocha  
 Recorrido : Luiz Carlos de Barros  
 Advogado : Sueli Nastri de Souza  
 Processo : RR - 319165 / 1996 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Francisco Carlos Furtado e Outros  
 Advogado : Sandro Luiz Fernandes  
 Recorrente : Francisco Carlos Furtado e Outros  
 Advogado : Aristeu Cesar P Neto  
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Nilton Correia  
 Processo : RR - 319169 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Antônio Tertuliano dos Santos  
 Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Recorrente : Antônio Tertuliano dos Santos  
 Advogado : Aliomar Mendes Muritiba  
 Recorrido : Metalbasa Metalúrgica da Bahia S.A.  
 Advogado : Roberto Luiz Pinto  
 Recorrido : Metalbasa Metalúrgica da Bahia S.A.  
 Advogado : Roberto Dórea Pessoa  
 Processo : RR - 319171 / 1996 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : FEFASA - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Leide das Graças Rodrigues  
 Recorrido : Milton Calzavara  
 Advogado : Paula Frassinetti Viana Atta  
 Processo : RR - 319173 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Celis Maria Dorea de Aquino e Outros  
 Advogado : Carlos Alberto Oliveira  
 Recorrido : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA  
 Advogado : Eurípedes Brito Cunha  
 Processo : RR - 319175 / 1996 . 2 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Alcy Lima de Almeida  
 Advogado : Rubens Mário de Macêdo Filho  
 Recorrido : Proteção Médica A Empresa Ltda. - Promedica  
 Advogado : Gilberto Gomes  
 Processo : RR - 319179 / 1996 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Calçados Itapuã S.A. - Indústria e Comércio  
 Advogado : Wéliton Róger Altoé  
 Recorrido : Mario Gomes Greggio  
 Advogado : Jefferson Pereira  
 Processo : RR - 319181 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Vigilância Industrial e Particular Ltda. - Vip  
 Advogado : Wesley Pereira Fraga  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança  
 Advogado : Francisco Carlos de Oliveira Jorge  
 Processo : RR - 319183 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Rita de Cassia Oliveira Passos  
 Advogado : Ernani Bartolomeu Durand  
 Recorrido : Madepar Laminados S.A.  
 Advogado : Clovis Esmeraldo Mascarenhas  
 Processo : RR - 319187 / 1996 . 0 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Tubos e Conexões Tigre do Nordeste S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Bastos Vitória  
 Recorrido : Terencio Batista dos Santos  
 Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro  
 Processo : RR - 319189 / 1996 . 4 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de São Mateus  
 Advogado : André Luiz Pacheco Carreira  
 Recorrido : Benícia Santos Ângelo e Outros  
 Advogado : Valdir Massucatti  
 Processo : RR - 319191 / 1996 . 9 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado : Anselmo Farias de Oliveira  
 Recorrido : Marcelo Ferreira Martins  
 Advogado : Antônio Carlos Cordeiro Leal

Processo : RR - 319192 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarao - Cst  
 Advogado : Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho  
 Recorrido : Jocarli dos Santos  
 Advogado : Rogério Faria Pimentel

Processo : RR - 319193 / 1996 . 4 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ceval Alimentos S.A.  
 Advogado : Valdir Antônio Ielsbick  
 Recorrido : Valdemar Antônio Contini  
 Advogado : Prudente José Silveira Mello

Processo : RR - 319194 / 1996 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : José Sebastião Vieira  
 Advogado : Eliandro Marcolino  
 Recorrente : Durafiora S.A.  
 Advogado : Cassius Marcellus Zomignani  
 Recorrido : Os Mesmos

Processo : RR - 319201 / 1996 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Marco Antônio Wanderley de Almeida  
 Advogado : Ricardo Estevão de Oliveira  
 Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Rogério Reis de Avelar

Processo : RR - 319211 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Maria Celia Mialhe Assad  
 Advogado : Nilo José de Carvalho Neto  
 Recorrido : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE  
 Advogado : Vivian Hossne de Godoy

Processo : RR - 319213 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Sankyu S.A.  
 Advogado : Maria Regina Lopes de Moura  
 Recorrido : Odoriles Antônio Silva Filho  
 Advogado : João Antônio Cardoso

Processo : RR - 319214 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Companhia Cervejaria Brahma e Outro  
 Advogado : Peter de Moraes Rossi  
 Recorrido : José Garcia Filho  
 Advogado : Joana Aparecida Ferreira

Processo : RR - 319215 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Canibra Florestal S.A.  
 Advogado : Jason Soares de Albergaria Neto  
 Recorrido : Antônio de Carvalho  
 Advogado : Luiz Carlos Gomes

Processo : RR - 319216 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : Marley Silva da C Gomes  
 Recorrido : Márcio Antônio Novaes  
 Advogado : Roberto Williams Moysés Auad

Processo : RR - 319220 / 1996 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG  
 Advogado : Rogério Machado Coutinho  
 Recorrido : Daisy Gomes Barbosa Rodrigues  
 Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : RR - 319222 / 1996 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Sankyu S.A.  
 Advogado : Maria Regina Lopes de Moura  
 Recorrido : João Batista Gonçalves  
 Advogado : João Antônio Cardoso

Processo : RR - 319223 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos  
 Advogado : Luiz Antonio Franqueto  
 Recorrido : Ancelmo Alves  
 Advogado : Adir Luiz Colombo

Processo : RR - 319224 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Placas Paraná S.A.  
 Advogado : Israel Caetano Sobrinho  
 Recorrido : João Erasmo Rodrigues  
 Advogado : Ivair Carlos da Silva

Processo : RR - 319228 / 1996 . 3 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Chocolates Vitória S.A.  
 Advogado : Stephan Eduard Schneebeli  
 Recorrido : Walter Pereira do Nascimento  
 Advogado : Admilson Martins Belchior

Processo : RR - 319270 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Paraná Banco S.A.  
 Advogado : Tobias de Macedo  
 Recorrido : Antônio Celso Parenti  
 Advogado : Antônio Luiz de Jesus

Processo : RR - 319272 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Cooperativa Agropecuária Mouraense Ltda. - Coamo  
 Advogado : Zeno Simm  
 Recorrido : José Pereira de Barros  
 Advogado : Paulo Marcos de Oliveira

Processo : RR - 319274 / 1996 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho  
 Recorrido : Município de Apucarana  
 Advogado : Edson Gama Alves  
 Recorrido : Nardeli Pereira Mafra  
 Advogado : Sergio Testa

Processo : RR - 319275 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Estil Móveis e Decoracoes S.A. e Outra  
 Advogado : Luiz Antônio Bertocco  
 Recorrido : Paulo Roberto Micco  
 Advogado : José Heriberto Micheleto

Processo : RR - 319276 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Pepsico e Cia  
 Advogado : Sonny Brasil de Campos Guimarães  
 Recorrido : Sergio Luis Sarrao  
 Advogado : Umberto Carlos Becker

Processo : RR - 319277 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Empresa Sul Americana de Transportes e Onibu S Ltda.  
 Advogado : Domicela T. Stanczyk Paiola  
 Recorrido : Gerson Pereira de Araújo  
 Advogado : José Nazareno Goulart

Processo : RR - 319279 / 1996 . 6 - TRT da 17ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Maria Izabel Couto Alves  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Luis Fernando Nogueira Moreira

Processo : RR - 319280 / 1996 . 4 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Trieste Veiculos Ltda.  
 Advogado : Artênio Merçon  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Augusto da Costa Oliveira Neto

Processo : RR - 319281 / 1996 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Atlantic Venner do Brasil S.A. Indústria de Madeiras  
 Advogado : Artênio Merçon  
 Recorrido : Romario Jacobsen Pangeri  
 Advogado : Cléria Maria de Carvalho

Processo : RR - 319282 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Drogaria Silva Ltda.  
 Advogado : Márcia Paula Felga Fialho  
 Recorrido : Natalicio Alves  
 Advogado : Aguiar Resende de Oliveira

Processo : RR - 319283 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle

Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Benedicto Fellipe da Silva  
 Advogado : Benedicto Felipe da Silva Filho  
 Recorrido : Mario Bento  
 Advogado : Celso Antônio Barbosa  
 Processo : RR - 319284 / 1996 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Iara Maria Mesquita Cerqueira  
 Advogado : Carlos Victor Muzzi  
 Recorrido : Geap - Fundação de Seguridade Social  
 Advogado : Gustavo Monteiro Fagundes  
 Processo : RR - 319285 / 1996 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
 Advogado : Renê Magalhães Costa  
 Recorrido : Valdir Rodrigues dos Santos  
 Advogado : Maria de Fátima Rosa de Lima  
 Processo : RR - 319286 / 1996 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Mendes Júnior Engenharia S.A.  
 Advogado : Giovanni Magni  
 Recorrido : Arnaldo Eustáquio Teodoro  
 Advogado : Tadeu Marcos Pinto  
 Processo : RR - 319288 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Usina Açucareira Passos S.A.  
 Advogado : Carlos José da Rocha  
 Recorrido : Milton Fidelis  
 Advogado : Antônio Lázaro da Silva  
 Processo : RR - 319291 / 1996 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Agroceres Pic Suínos Biotecnologia e Nutrição Animal Ltda.  
 Advogado : Wagner Scalabrini  
 Recorrido : Evandro Antônio Silveira  
 Advogado : Ágatha Pessôa Franco  
 Processo : AIRR - 444843 / 1998 . 1 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Agravante : Suely Vieira Teles de Abreu  
 Advogado : Renata Marchi  
 Agravado : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Processo : RR - 450220 / 1998 . 0 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Suely Vieira Teles de Abreu  
 Advogado : Renata Marchi  
 Processo : AIRR - 451121 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Agravante : Cláudio Fantini  
 Advogado : Carlos Alberto de O. Werneck  
 Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Carlos Fernando Jorge  
 Processo : RR - 451122 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.  
 Advogado : Andrey Herget  
 Recorrido : Cláudio Fantini  
 Advogado : Carlos Alberto de O. Werneck  
 Processo : AIRR - 457349 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Companhia Brasileira de Estireno  
 Advogado : Carlos Manuel Gomes Marques  
 Agravado : Mário Monteiro da Costa Pereira  
 Advogado : José Giacomini  
 Processo : RR - 457350 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Mário Monteiro da Costa Pereira  
 Advogado : José Giacomini  
 Recorrido : Companhia Brasileira de Estireno  
 Advogado : Carlos Manuel Gomes Marques  
 Processo : AIRR - 457362 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Nossa Mão-de-Obra Serviços e Trabalho Temporário Ltda.  
 Advogado : Maria Aparecida Elisabete P. Cesquim

Agravado : Oswaldo Ítalo Troiano Júnior  
 Advogado : Sheila Gali Silva  
 Processo : RR - 457363 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
 Advogado : Ana Beatriz Pereira do A. Vinhas  
 Recorrido : Oswaldo Ítalo Troiano Júnior  
 Advogado : Sheila Gali Silva  
 Processo : AIRR - 457601 / 1998 . 1 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado : Eurípedes Malaquias de Sousa  
 Agravado : Augusto Braga de Almeida e Outros  
 Advogado : Fernando José da Nóbrega  
 Processo : RR - 457602 / 1998 . 5 - TRT da 18ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Augusto Braga de Almeida e Outros  
 Advogado : Fernando José da Nóbrega  
 Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB  
 Advogado : Eurípedes Malaquias de Sousa  
 Processo : AIRR - 457753 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Alcindo Ricardo Garcia  
 Advogado : Prudente José Silveira Mello  
 Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Companhia Internacional de Tecnologia  
 Processo : RR - 457754 / 1998 . 0 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Cássio Murilo Pires  
 Recorrido : Alcindo Ricardo Garcia  
 Advogado : Susan Mara Zilli  
 Processo : AIRR - 461371 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Agravado : Pedro Custódio Pereira  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Processo : RR - 461372 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Recorrente : Pedro Custódio Pereira  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira  
 Processo : AIRR - 463544 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Joyce Batalha Barroca  
 Agravado : Benedito dos Santos  
 Processo : RR - 463545 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Ferrovias Centro Atlântica S.A.  
 Advogado : Leila Azevedo Sette  
 Recorrido : Benedito dos Santos  
 Advogado : Vantuir José Tuca da Silva  
 Processo : AIRR - 463546 / 1998 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
 Advogado : Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira  
 Agravado : Wulmar Moreira Quintão  
 Advogado : André Luiz Gonçalves Coimbra  
 Processo : RR - 463547 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Recorrente : Wulmar Moreira Quintão  
 Advogado : Osmar Pinto Ribeiro  
 Recorrido : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
 Advogado : Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira  
 Processo : AIRR - 463550 / 1998 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS  
 Advogado : Norah Rodrigues Belo Couto  
 Agravado : José Ferreira dos Reis  
 Advogado : José Amarante de Vasconcelos  
 Processo : RR - 463551 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle

Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Advogado	: José Haroldo Guimarães
Recorrente	: José Ferreira dos Reis	Recorrido	: Famas - Fortaleza Auto Máquinas Ltda.
Advogado	: André Luiz Gonçalves Coimbra	Advogado	: Joao Estênio Campelo Bezerra
Recorrido	: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS	Recorrido	: Famas - Fortaleza Auto Máquinas Ltda.
Advogado	: Norah Rodrigues Belo Couto	Advogado	: Marcelo Pinto
Processo	: AIRR - 463954 / 1998 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 466163 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Armando de Brito
Agravante	: Serviço Social da Indústria - SESI	Agravante	: Ismar Rodrigues do Nascimento
Advogado	: Bernardo Sinder	Advogado	: Riscalla Elias Júnior
Agravado	: Aparecido dos Santos	Agravado	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Processo	: RR - 463955 / 1998 . 7 - TRT da 15ª Região	Advogado	: José Eduardo Lima Martins
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Processo	: RR - 466164 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrente	: Aparecido dos Santos	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Aparecido dos Santos	Recorrente	: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Recorrido	: Serviço Social da Indústria - SESI	Advogado	: José Eduardo Lima Martins
Advogado	: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães	Recorrido	: Ismar Rodrigues do Nascimento
Processo	: AIRR - 464346 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Riscalla Elias Júnior
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: AIRR - 466200 / 1998 . 7 - TRT da 6ª Região
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Agravante	: Jorge Pachura	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Lilliana Bortolini Ramos	Agravante	: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Agravado	: Pluma - Conforto e Turismo S.A.	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Rosângela Aparecida de Melo Moreira	Agravante	: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Processo	: RR - 464347 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Eduardo José Estevão de Azevedo
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravado	: Antônia Elói Gomes e Outros
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
Recorrente	: Pluma Conforto e Turismo S.A.	Processo	: RR - 466201 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Rosângela Aparecida de Melo Moreira	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Recorrido	: Jorge Pachura	Revisor	: Min. Armando de Brito
Advogado	: Lilliana Bortolini Ramos	Recorrente	: Antônia Elói Gomes e Outros
Processo	: AIRR - 464468 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Francisco Ivo Dantas Cavalcanti
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Agravante	: José Roberto Thomal	Recorrido	: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF
Advogado	: Nestor Aparecido Malvezzi	Advogado	: Eduardo José Estevão de Azevedo
Agravado	: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	Processo	: AIRR - 466231 / 1998 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Rosaldo Jorge de Andrade	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Processo	: RR - 464469 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região	Revisor	: Min. Armando de Brito
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Francisco de Assis Zimmermann Filho
Recorrente	: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR	Agravado	: Homero Martins
Advogado	: Rosaldo Jorge de Andrade	Processo	: RR - 466232 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: José Roberto Thomal	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Nestor Aparecido Malvezzi	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: AIRR - 464543 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região	Recorrente	: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. ICC - (Em liquidação)
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Alice Scarduelli
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Recorrido	: Homero Martins
Agravante	: Empresa Energética do Sergipe - ENERGEIPE S.A.	Advogado	: Hudson Sozi Elpidio
Advogado	: Ana Luiza Dortas Valadares	Processo	: AIRR - 466233 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região
Agravado	: José Carlos Alves Dantas	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: RR - 464544 / 1998 . 3 - TRT da 20ª Região	Agravante	: Buettner S.A. - Indústria e Comércio
Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Marcelo Vinicius Merico
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Agravado	: Marina Pereira da Silva Maeda Farias
Recorrente	: Empresa Energética do Sergipe - ENERGEIPE S.A.	Advogado	: Adailto Nazareno Degering
Advogado	: José Naruleno Ramos	Processo	: RR - 466234 / 1998 . 5 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: José Carlos Alves Dantas	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: José Simpliciano Fontes	Revisor	: Min. Armando de Brito
Processo	: AIRR - 464583 / 1998 . 8 - TRT da 12ª Região	Recorrente	: Marina Pereira da Silva Maeda Farias
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Adailto Nazareno Degering
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrido	: Buettner S.A. - Indústria e Comércio
Agravante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Marcelo Vinicius Merico
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Processo	: RR - 549404 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
Agravado	: Gaspar Rogério Goulart Borges	Relator	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: RR - 464584 / 1998 . 1 - TRT da 12ª Região	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: Massa Falida da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá - CBCA
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Advogado	: Enir Antônio Carradore
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	Recorrido	: Neri Machado de Souza
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Michelina Lodetti Cesa
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Processo	: RR - 550328 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Gaspar Rogério Goulart Borges	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Antônio Marcos Vêras	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: AIRR - 464761 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Audeir Luiz de Marco
Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle	Recorrente	: Massa Falida de Orbram Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Agravante	: Narciso Dorta Ernandes Filho	Advogado	: Miriam Cipriani Gomes
Advogado	: José Haroldo Guimarães	Recorrido	: Benedito Gonçalves da Silva
Agravado	: Famas - Fortaleza Auto Máquinas Ltda.	Advogado	: Dioclécio Alves de Oliveira
Advogado	: Marcelo Rodrigues Pinto	Processo	: RR - 464762 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Agravado	: Famas - Fortaleza Auto Máquinas Ltda.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Joao Estênio Campelo Bezerra	Revisor	: J.C. Darcy Carlos Mahle
Processo	: RR - 464762 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Narciso Dorta Ernandes Filho

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 131) - SESEDI 1.

Processo	: E-RR - 173562 / 1995 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-RR - 254975 / 1996 . 5 - TRT da 21ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante	: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA	Embargante	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Pedro Lucas Lindoso
Embargado	: Antônio Padua Rodrigues e Outros	Embargado	: Geraldo Pinheiro de Souza e Outro
Advogado	: Jerônimo Gonçalves Costa	Advogado	: Renan Ribeiro de Araújo
Processo	: E-RR - 197379 / 1995 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-RR - 255757 / 1996 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA	Embargante	: Dresdner Bank Lateinamerika Brasil S/A
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Ricardo César Rodrigues Pereira
Embargado	: Dalton Costa	Embargado	: Wellington Brito de Araújo
Advogado	: Maria Auxiliadora Pinto Armando	Advogado	: José Crescêncio da C. Júnior
Processo	: E-RR - 197698 / 1995 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo	: E-RR - 257000 / 1996 . 1 - TRT da 10ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL	Embargante	: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Dorismar de Sousa Nogueira
Embargado	: Arnaldo Finatto	Embargado	: Heloisa Helena Nunes Sant'Anna
Advogado	: José Eymard Loguércio	Advogado	: Eduardo Luiz Safe Carneiro
Processo	: E-RR - 210258 / 1995 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: E-RR - 263434 / 1996 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante	: Anadir Maria dos Santos e Outros	Embargante	: Usina Matary S.A.
Advogado	: Luiz Henrique da Silva Coelho	Advogado	: Marcelo Cury Elias
Embargado	: Caixa Econômica Federal - CEF	Embargado	: Noe Cabral da Silva
Advogado	: João Batista Vieira	Advogado	: Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
Processo	: E-RR - 211835 / 1995 . 6 - TRT da 9ª Região	Processo	: E-RR - 265567 / 1996 . 1 - TRT da 3ª Região
Relator	: Min. Milton de Moura França	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Alcione Huning	Embargante	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: José Jadir dos Santos	Advogado	: Ricardo Leite Ludovice
Embargado	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Embargado	: Mateus Araujo Pereira
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Advogado	: Jefferson Jorge de Oliveira
Processo	: E-RR - 225204 / 1995 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo	: E-RR - 266432 / 1996 . 7 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Milton de Moura França	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Embargante	: Edison Bastos Baneto
Advogado	: Rogério Avelar	Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado	: Roberto Teles Garcia	Embargado	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: E-RR - 246471 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: E-RR - 268026 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Leonaldo Silva	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargante	: Estado do Rio Grande do Sul
Advogado	: Carlos José Elias Júnior	Advogado	: José Remy Berwanger (Espílio De)
Embargado	: Ivan Pissiali	Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado	: Mauro Ortiz Lima	Processo	: E-RR - 271657 / 1996 . 2 - TRT da 9ª Região
Processo	: E-RR - 249903 / 1996 . 5 - TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Maurício Pereira da Silva
Advogado	: Ricardo Leite Ludovice	Embargado	: Júlio Tupi Jaskulski
Embargado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região	Advogado	: Lorelei Ceschin
Advogado	: José Eymard Loguércio	Processo	: E-RR - 271660 / 1996 . 4 - TRT da 9ª Região
Processo	: E-RR - 250360 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região	Relator	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. Milton de Moura França	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Embargante	: Planejamento, Engenharia e Construções S.A. - Plaenge
Embargante	: Joventino Celestino dos Santos	Advogado	: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski
Advogado	: Ana Paula Moreira dos Santos	Embargado	: Clovis Barato
Embargado	: Paes Mendonça S.A.	Advogado	: Alberto de Paula Machado
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: E-RR - 273831 / 1996 . 7 - TRT da 6ª Região
Processo	: E-RR - 251005 / 1996 . 5 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Embargante	: Caixa Econômica Federal - CEF
Embargante	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Raimundo Reis de Macedo
Advogado	: Ricardo Leite Ludovice	Embargado	: Rio Forte Serviços Técnicos S.A.
Embargado	: Francisco Luiz Farias	Embargado	: Antônio Marcos Mendes dos Santos
Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes	Advogado	: Márcio Moisés Sperb
Processo	: E-RR - 252124 / 1996 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo	: E-RR - 283982 / 1996 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Embargante	: Pedro Mazine	Embargante	: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado	: Rita de Cássia B. Lopes e Outros	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Embargado	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Embargado	: Luciano Ferreira Santos
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: Cleusa Souza da Silva
Processo	: E-RR - 254280 / 1996 . 5 - TRT da 9ª Região	Processo	: E-RR - 290863 / 1996 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. Milton de Moura França	Relator	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza	Revisor	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante	: José Roberto Riccato Loyola	Embargante	: João Eraldo de Sordi
Advogado	: José Tórres das Neves	Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado	: Itaipu Binacional	Embargado	: Companhia de Emprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Wilton Roveri
		Processo	: E-RR - 299058 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região
		Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos
		Revisor	: Min. Vantuil Abdala

Embargante	: Adenis Pinto Rosa e Outros	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante	: Adenis Pinto Rosa e Outros	Embargante	: João Carlos Leser
Advogado	: José Maurício Lage	Advogado	: Hélio Carvalho Santana
Embargado	: Companhia Vale do Rio Doce	Embargado	: Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: E-RR - 300282 / 1996 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo	: E-AIRR - 316590 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Embargante	: Banco Real S.A.	Embargante	: Banco Santander Brasil S.A.
	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Advogado		Embargado	: Durvalino Sidney Rocha
Embargado	: Maria do Carmo das Dores	Advogado	: Antonildom Haendel Fernandes Lima
Advogado	: José Adolfo Melo	Processo	: E-ED-RR - 317276 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-RR - 300549 / 1996 . 1 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Luiz Carlos da Silva Telles
Embargante	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado	: Eduardo José Pinto	Embargante	: Luiz Carlos da Silva Telles
Embargante	: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio	Advogado	: Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado	: Victor Russomano Júnior	Embargado	: Banco do Brasil S.A.
Embargado	: Namis Bones	Advogado	: Cláudio Bisbo de Oliveira
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Processo	: E-RR - 319483 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região
Processo	: E-RR - 300613 / 1996 . 2 - TRT da 17ª Região	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Marcelo Rodrigues Vieira
Embargante	: José Jaime Eduardo	Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado	: João Batista Sampaio	Embargado	: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
Embargado	: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST	Advogado	: Victor Russomano Jr
Advogado	: Maria Olivia Maia	Processo	: E-AIRR - 321409 / 1996 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: E-RR - 303663 / 1996 . 9 - TRT da 17ª Região	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Embargante	: Banco Sudameris Brasil S.A.
Embargante	: Antônio Carvalho de Jesus	Advogado	: Rogério Avelar
Advogado	: João Batista Sampaio	Embargado	: Edson Kawanishi
Embargado	: Ribeiro Engenharia Ltda.	Processo	: E-AIRR - 321410 / 1996 . 7 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Sandro Vieira de Moraes	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: E-RR - 304420 / 1996 . 1 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: The First National Bank Of Boston
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Alexandre Ferreira de Carvalho
Embargante	: Companhia Agro Industrial de Goiana	Embargado	: Tania Apinis
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Advogado	: José Eymard Loguércio
Embargado	: Severina Benvenida de Lima	Processo	: E-AIRR - 321780 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Alberico Moura C Albuquerque	Relator	: Min. Leonaldo Silva
Processo	: E-AG-AIRR - 306454 / 1996 . 8 - TRT da 5ª Região	Revisor	: Min. Milton de Moura França
Relator	: Min. José Luiz Vasconcellos	Embargante	: The First National Bank Of Boston
Revisor	: Min. Vantuil Abdala	Advogado	: Alexandre Ferreira de Carvalho
Embargante	: Osvaldo Alves Barbosa e Outros	Embargado	: Nancy Gomes Selhorst
Advogado	: Nilton Correia	Advogado	: Rosana Simões de Oliveira
Embargado	: Universidade Federal da Bahia	Processo	: E-AIRR - 325647 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região
Advogado	: José Paulo V. de Souza	Relator	: Min. Vantuil Abdala
Embargado	: Universidade Federal da Bahia	Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito
Advogado	: PEDRO GOMES MOURA	Embargante	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Processo	: E-RR - 310557 / 1996 . 7 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Relator	: Min. Vantuil Abdala	Embargado	: Moacir Pedroso
Revisor	: Min. Rider Nogueira de Brito	Advogado	: Maria Elisabet de Oliveira
Embargante	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Processo	: E-AIRR - 327231 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Relator	: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargado	: Ana Maria Giraldi Fanti	Revisor	: Min. Leonaldo Silva
Advogado	: Dionizio Lubave Dudek	Embargante	: Edson Rodrigues
Embargado	: Massa Falida de Veneza Vigilância S/C Ltda.	Advogado	: José Eymard Loguércio
Advogado	: RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	Embargado	: Banco Itaú S.A.
Processo	: E-ED-RR - 312413 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Processo	: E-AIRR - 331207 / 1996 . 2 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargante	: Valmet do Brasil S.A.	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro	Embargante	: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira
Embargante	: Valmet do Brasil S.A.	Advogado	: Victor Russomano Júnior
Advogado	: Cintia Barbosa Coelho	Embargado	: Helvecio Placedino Martins
Embargado	: Virgílio Lyrio de Almeida Netto	Advogado	: Marco Antônio de Castro
Advogado	: Carlos Pereira Custódio	Processo	: E-AIRR - 331550 / 1996 . 2 - TRT da 2ª Região
Embargado	: Virgílio Lyrio de Almeida Netto	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 313463 / 1996 . 1 - TRT da 2ª Região	Embargante	: Pirelli Cabos S.A.
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado	: Ariovaldo da Silva Marques
Embargante	: Banco Santander Brasil S.A.	Advogado	: Roberto Hiromi Sonoda
Advogado	: Ubirajara W. Lins Júnior	Processo	: E-AIRR - 331551 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargado	: José Carlos Alvarenga	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Advogado	: José Eymard Loguércio	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Processo	: E-AIRR - 314464 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região	Embargante	: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Relator	: Min. Leonaldo Silva	Advogado	: Victor Russomano Jr
Revisor	: Min. Milton de Moura França	Embargado	: Jorge Beu dos Santos
Embargante	: Banco Sudameris Brasil S.A.	Processo	: E-AIRR - 331553 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Rogério Avelar	Relator	: Min. Juraci Candeia de Souza
Embargado	: Nanci Santana Tripari	Revisor	: Min. José Luiz Vasconcellos
Advogado	: Rosana Simões de Oliveira	Embargante	: General Electric do Brasil S.A.
Processo	: E-RR - 315782 / 1996 . 6 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Victor Russomano Júnior

Embargado : João Pedro Cabral de Noronha Feio  
 Advogado : Domingos Savio Zainaghi  
 Processo : E-AIRR - 331618 / 1996 . 3 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : José Carlos da Silva Júnior  
 Advogado : Luiz Carlos Ribeiro  
 Processo : E-AIRR - 331632 / 1996 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : Banco Real S.A.  
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Embargado : Dauro Antônio de Moura Gonçalves  
 Advogado : Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Processo : E-AIRR - 331653 / 1996 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor  
 Advogado : Robinson Neves Filho  
 Embargado : Carlos Roberto Salineiro  
 Advogado : Jesus Pinheiro Alvares  
 Processo : E-AIRR - 331810 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Ultrafertil S.A.  
 Advogado : Ana Luisa Schmidt Ramos Bornhausen  
 Embargado : José Rodrigues de Jesus  
 Advogado : José Giacomini  
 Processo : E-AIRR - 331814 / 1996 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Paes Mendonça S.A.  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : Lourinete da Silva Moraes  
 Advogado : Rita Mayorga  
 Processo : E-AIRR - 331866 / 1996 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Itautec Philco S.A.  
 Advogado : Victor Russomano Júnior  
 Embargado : Maria Gloria Pereira Flor  
 Advogado : Adriana Botelho Fanganiello Braga  
 Processo : E-AIRR - 331956 / 1996 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
 Embargado : Derli da Silva Batista  
 Advogado : Reinaldo dos Santos  
 Processo : E-AIRR - 334146 / 1996 . 4 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Embargante : União Federal  
 Advogado : Luiz Guilherme Pantoja Freire  
 Advogado : Renato Arias Santiso  
 Processo : E-AIRR - 334172 / 1996 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : União Federal  
 Advogado : Haroldo Alves de Melo  
 Advogado : Ana Lucia Borges  
 Processo : E-RR - 351376 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Alencar Naul Rossi  
 Advogado : Sergio da Silva Paranhos  
 Recorrido : Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Rogério Vinhaes Assumpção  
 Processo : RODC - 537634 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Edson Moraes Garcez  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Encantado  
 Advogado : Marcelo Eduardo Deves  
 Processo : RODC - 541681 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Sindicato dos Conselhos Profissionais de Santa Catarina  
 Advogado : Irineu Ramos Filho  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Autarquias Federais e Regulamentação e Fiscalização Profissional das Seccionais e Regionais em Santa Catarina - SEAUFG  
 Advogado : Deni Defreyne  
 Processo : RODC - 544163 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA  
 Advogado : Rogério Ataíde Caldas Pinto  
 Recorrido : Federação dos Clubes Carnavalescos do Estado da Bahia  
 Processo : ROAA - 549364 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON  
 Advogado : Francisco José Napoleão Nogueira  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Condomínios Residenciais do Distrito Federal  
 Processo : ROAA - 549926 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região  
 Relator : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi  
 Recorrente : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal  
 Advogado : Antônio Alves Filho  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Recorrido : Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade  
 Advogado : Gilberto Mussi de Carvalho  
 Recorrido : Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS  
 Advogado : Maria Augusta Almeida de Oliveira  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal  
 Advogado : Jonas Duarte José da Silva  
 Processo : RODC - 549929 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo  
 Advogado : Alencar Naul Rossi  
 Recorrido : Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil  
 Advogado : José Ramos de Brito  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço, Embuabaçu, Fraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba e Outros  
 Advogado : Arnaldo Donizetti Dantas  
 Recorrido : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo  
 Advogado : José Carlos da Silva Arouca  
 Processo : ROAA - 549930 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana e Outros  
 Advogado : Célio Rodrigues Neves  
 Recorrido : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos  
 Processo : ROAA - 550879 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e Derivados de Petróleo do Estado da Bahia - SINPOSEA  
 Advogado : Eurípedes Brito Cunha  
 Processo : RODC - 550880 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA e Outra

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 131) - S.D.C.

Processo : RODC - 518450 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : J.C. Darcy Carlos Mahle  
 Recorrente : Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado : Oswaldo Munaro Filho  
 Recorrente : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro



Advogado : Frederico da Costa Pinto Correa  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Agricultura e no Meio Ambiente do Estado de Pernambuco - SINTAPE  
 Advogado : Francisco de Assis Pereira Vitório  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 6ª Região  
 Processo : ROAA - 550881 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. José Alberto Rossi  
 Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Recorrido : Federação do Comércio do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Lio- Filizados no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - Sindipeças  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa  
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria da Forjaria - Sindiforja  
 Recorrido : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo - Sinsesp  
 Advogado : Nelson Mayer  
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos  
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal  
 Recorrido : Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza  
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas  
 Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato das Sociedades de Advogados de São Paulo e Rio de Janeiro  
 Advogado : Antônio Carlos Vianna de Barros  
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Esquadrias e Construções Metálicas do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - Sindicel  
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo  
 Recorrido : Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários  
 Processo : RODO - 551274 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Revisor : Min. Armando de Brito  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região  
 Recorrente : Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros  
 Advogado : Ana Lúcia Garbin  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS  
 Advogado : José Domingos De Sordi  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul  
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul  
 Advogado : Vanilde de Bovi Peres

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 04/05/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA (Nº 131) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : ROIJC - 525975 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : José Eduardo de Lima  
 Processo : ROIJC - 525976 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Gleuza Lange Pontes  
 Advogado : Cândido Francisco Pontes  
 Processo : RKOFROMS - 553091 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : União Federal  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal e Outro  
 Advogado : Sérgio Luiz Fonseca  
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Coatora  
 Processo : RMA - 553488 / 1999 . 2 - TRT da 19ª Região  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região  
 Recorrido : Adalgisa Jatubá Paraizo Carvalho e Outros

Brasília, 04 de maio de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

### Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 624/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: I- indicar os Ex.ºs Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira para comparecerem, como observadores do Tribunal Superior do Trabalho, à 87ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se em Genebra no período de 1º a 17 de junho do corrente ano; II- autorizar a concessão aos Ex.ºs Ministros indicados de passagem aérea de 1ª (primeira) classe e diárias internacionais, a serem fixadas posteriormente pelo Ex.º Ministro Presidente; III- suspender a distribuição de processos destinados a S. Ex.ª, enquanto perdurar o referido evento.

Sala de Sessões, 29 de abril de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 625/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, ao apreciar o pedido de licença para afastamento do País, formulado pelo Ex.º Ministro Thaumaturgo Cortizo, em virtude de ter sido indicado pela Confederação Geral dos Trabalhadores para participar da 87ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a realizar-se em Genebra no período de 29 de maio a 19 de junho do corrente ano, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o afastamento e, conseqüentemente, convocar a Dr.ª Maria de Fátima Montandon Gonçalves,

Suplente de Ministro Classista da mesma categoria, para atuar nesta Corte no referido período, em substituição a S. Ex.º

Sala de Sessões, 29 de abril de 1999.

**LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 626/99**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 131/99** - Conceder aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao servidor Frederico Roberto de Azevedo Vasconcelos, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421, publicada no D.O.U. de 26/12/96; art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, publicada no D.O.U. de 11/12/97; art. 3º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/98. **ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 145/99** - Redistribuir um cargo de Analista Judiciário, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, ocupado pela servidora Monalisa Selma Mota, para o Quadro de Pessoal do TRT da 10ª Região, em razão de ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, com respaldo no artigo 37, incisos I a VI, § 1º, da Lei nº 8.112/90, com a redação da Lei nº 9.527/97, tendo por reciprocidade a redistribuição simultânea do cargo efetivo ocupado pela servidora Judith Ohana da Cunha, de Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para o Quadro de Pessoal do TST. **ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 155/99** - Redistribuir o cargo de Analista Judiciário, Classe "C", Padrão "35" Área Administrativa, Especialidade Contabilidade, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, ocupado pelo servidor Cosme Pinheiro, para o Quadro de Pessoal do TRT da 1ª Região, com sede no Rio de Janeiro/RJ, tendo por reciprocidade um cargo vago da mesma denominação e estrutura, do Quadro de Pessoal Jaqueline eg. Regional, com fundamento no artigo 37, inciso I e § 1º da Lei nº 8.112/90, alterado pela Lei nº 9.527/97, com efeitos a contar de 10 de março de 1999. **ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 156/99** - Nomear a candidata Aparecida Francisca dos Santos Souza, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da aposentadoria do ex-servidor Frederico Roberto de Azevedo Vasconcelos. **ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 157/99** - Alterar, com fundamento no art. 40, § 8º, da Constituição Federal e art. 3º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 20, publicada no D.O.U. de 16/12/1998, a partir de 1º/1/1997, o ATO nº 155/79, publicado no D.J.U. de 31/8/1979, que concedeu a aposentadoria de Djalma Martins da Rocha, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência 57, atualmente, Analista Judiciário, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, por força da Lei nº 9.421/96, para excluir a vantagem do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, e incluir a vantagem prevista no art. 3º da Lei nº 8.911/94, bem como a opção de que trata o § 2º do art. 14 da Lei nº 9.421/96, observados os critérios estabelecidos pela Decisão nº 481/97-TCU-Plenário, publicada no D.O.U. de 20/8/1997. **ATO.GDGCA.GP.Nº 158/99** - Demitir o servidor Júlio Cezar Gonçalves Cordeiro, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, por Abandono de cargo previsto no art. 132, inciso II, combinado com o art. 138, ambos da Lei nº 8.112/90.

Sala de Sessões, 29 de abril de 1999.

**LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS**  
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

**PROC. Nº TST-AC-542.042/99.7**

**1ª REGIÃO**

Autora : **DORIS LUISE DE CASTRO NEVES** - Juíza Togada do TRT da 1ª Região

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Réu : **UNIÃO FEDERAL (TRT DA 1ª REGIÃO)**

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de manifestação do Exmo. Sr. Gerson Conde, litisconsorte passivo necessário, notificado pelo ofício nº 63/99 (fl. 77), e da manifestação da União Federal, através da Procuradoria Geral da União, pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção no processo, encaminhem-se os autos à d.ª Procuradoria Geral do Trabalho para opinar no feito.

Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 1999.  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-542.043/99.0**

**1ª REGIÃO**

Autor : **NELSON THOMAZ BRAGA** - Juiz Togado do TRT da 1ª Região  
Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
Réu : **UNIÃO FEDERAL (TRT DA 1ª REGIÃO)**

**D E S P A C H O**

Ante a ausência de manifestação do Exmo. Sr. Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, litisconsorte passivo necessário, notificado pelo ofício nº 64/99 (fl. 76), e da manifestação da União Federal, através da Procuradoria Geral da União, pela ausência de interesse a justificar a sua intervenção no processo, encaminhem-se os autos à d.ª Procuradoria Geral do Trabalho para opinar no feito.

Publique-se.  
Brasília, 28 de abril de 1999.  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-R-MA-455154/98.5**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorrida : **JOSEFA LUCI MAIA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA**

**D E S P A C H O**

A requerente manifestou sua desistência do pleito que deu origem ao presente processo e o recorrente, Ministério Público do Trabalho, manifestou-se nos autos aduzindo que nada tem a opor ao pedido de desistência desde que ainda não tenha recebido a verba pleiteada ou comprove a devolução ao erário.

Diante disso, assino à requerente o prazo de (dez) dias para que se manifeste sobre o aduzido pelo Ministério Público do Trabalho.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RMA-455155/98.9**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorrida : **MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DE SOUZA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA**

**D E S P A C H O**

A requerente manifestou sua desistência do pleito que deu origem ao presente processo e o recorrente, Ministério Público do Trabalho, manifestou-se nos autos aduzindo que nada tem a opor ao pedido de desistência desde que ainda não tenha recebido a verba pleiteada ou comprove a devolução ao erário.

Diante disso, assino à requerente o prazo de (dez) dias para que se manifeste sobre o aduzido pelo Ministério Público do Trabalho.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-R-MA-455156/98.5**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorrida : **JUACEMA AGUIAR - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA**

**D E S P A C H O**

A requerente manifestou sua desistência do pleito que deu origem ao presente processo e o recorrente, Ministério Público do Trabalho, manifestou-se nos autos aduzindo que nada tem a opor ao pedido de desistência desde que ainda não tenha recebido a verba pleiteada ou comprove a devolução ao erário.

Diante disso, assino à requerente o prazo de (dez) dias para que se manifeste sobre o aduzido pelo Ministério Público do Trabalho.

Após, voltem conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-R-MA-455157/98.6**Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorrida : **NOÉLIA MOTA DA SILVA - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, EM EXERCÍCIO NA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO LUÍS/MA****DESPACHO**

A requerente manifestou sua desistência do pleito que deu origem ao presente processo e o recorrente, Ministério Público do Trabalho, manifestou-se nos autos aduzindo que nada tem a opor ao pedido de desistência desde que ainda não tenha recebido a verba pleiteada ou comprove a devolução ao erário.

Diante disso, assinou à requerente o prazo de (dez) dias para que se manifeste sobre o aduzido pelo Ministério Público do Trabalho.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 1999.

**GALBA VELLOSO**

Ministro Relator

**Acórdãos****Processo : RMA-346.271/1997.2 TRT da 13ª Região (Ac. Órgão Especial)**

Relator Designado: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. José Neto da Silva

Recorrido : Lídio Cavalcanti Meira

Advogado : Dr. Delosmar Mendonça Júnior

**DECISÃO** : Rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por aplicação do Enunciado nº 321, argüida da Tribuna; II - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ursulino Santos, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, José Luiz Vasconcellos e Armando de Brito, Revisor, que davam provimento parcial ao recurso do Ministério Público. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro Francisco Fausto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

**EMENTA** : APOSENTADORIA. JUIZ CLASSISTA. Recurso do Ministério Público contra decisão concessiva de aposentadoria. Juiz classista representante de trabalhadores, indicado por Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Estado, nomeado e reconduzido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, de acordo com os artigos 660, 661 e 662 da CLT, contra quem não foi oposta impugnação à investidura (artigo 662, § 3º, da CLT). Direito à aposentadoria na forma da lei vigente à época do deferimento (Lei nº 6.903/81). A perda da aposentadoria, por aquele que satisfaz os requisitos da lei, e contribuiu com o seu trabalho e parte da remuneração para conquistá-la, é penalidade cruel e desproporcional a eventual irregularidade de indicação, que não deve ser tolerada. Recurso ao qual se nega provimento.

**PROCESSO Nº TST-AC-538033/99.7**

Relator : Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Autores : AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO E OUTROS

Advogados : Dr.ª Cléa Gontijo Corrêa de Bessa e Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Ré : **UNIÃO FEDERAL**

**DECISÃO** : por unanimidade: I - registrar a emissão do parecer oral do Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, representante do Ministério Público do Trabalho, presente à Sessão, no sentido da manutenção da liminar deferida e, conseqüentemente, pela procedência da Cautelar, determinando a sua juntada aos autos mediante notas taquigráficas revisadas; II - julgar de plano a Cautelar, restando prejudicado o Agravo Regimental e, em decorrência, ordenar a reatuação do processo para manter a originalmente registrada, ou seja, Ação Cautelar; III - rejeitar a argüição de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho; IV - rejeitar a preliminar de falta de interesse e de inadequação do ajuizamento da Ação Cautelar incidental a processo de natureza administrativa; V - julgar procedente a Cautelar, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, na forma da liminar, que assume natureza definitiva.

**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ADMINISTRATIVO. O TST pode rever atos administrativos dos Regionais e, se é amplo o poder de cautela do juiz, é razoável concluir que por meio do processo judicial cautelar - assegurada a ampla defesa - se atribua efeito suspensivo ao chamado recurso ordinário em matéria administrativa, desde que presentes a fumaça do bom direito e risco advindo da demora no julgamento. Ação Cautelar julgada procedente.

**Processo : RMA-535.408/1999.4 TRT da 1ª Região (Ac. Órgão Especial)**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Otávio Brito Lopes

Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Advogado : -

**DECISÃO** : I - por unanimidade, não apreciar na oportunidade os processos TST-MA-535.406/99 e 535.407/99, ante a ausência de publicação dos despachos exarados respectivamente às fls. 90-2 dos autos mencionados que determinaram o apensamento dos dois processos aos autos submetidos a julgamento; II - rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; III - no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar nula a eleição dos cargos de Corregedor e Vice-Corregedor, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e a realização de nova eleição.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DO RECURSO EM FACE DE O CARGO DE VICE-CORREGEDOR NÃO SER DE DIREÇÃO NOS TRIBUNAIS DO TRABALHO

Vice-Corregedor é cargo de direção nos Tribunais e o seu preenchimento dá-se de acordo com as normas constantes do art. 102 da LOMAN. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À LISTA DE ANTIGUIDADE. Na eleição para preenchimento dos cargos de direção de Corregedor e de Vice-Corregedor só podem concorrer os dois juizes togados do Tribunal Regional mais antigos e não impedidos, nos termos do art. 102 da LOMAN. Preliminar rejeitada. ELEGIBILIDADE PARA OS CARGOS DIRETIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - ART. 102 DA LOMAN. Nas eleições para preenchimento de cargos de direção dos Tribunais Regionais do Trabalho devem ser observadas as antiguidades constantes de listas para este fim aprovadas e publicadas, mais ainda se, na sessão de eleição, nenhuma impugnação à lista foi feita por qualquer interessado. Recurso em Matéria Administrativa a que se dá provimento para anular a eleição para os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor do TRT da 1ª Região que não observou a lista de antiguidade e nem o art. 102 da LOMAN.

**PROCESSO Nº TST-RO-MS-253.294/96.7**

Relator : Ministro VALDIR RIGHETTO

Recorrente : ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA

Advogado : Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello

Recorrida : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. José Jesus de Goes

Aut.Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

**Decisão** : por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a segurança, observada a Instrução Normativa nº 13/97 do Tribunal Superior do Trabalho.

**Ementa** : JUIZ-CLASSISTA. APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O juiz classista tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço, considerados os períodos de exercício na função. Recurso Ordinário provido para conceder a Segurança.

**PROCESSO Nº TST-RXOF-320.991/96.0**

Relator : Ministro VALDIR RIGHETTO

Impetrantes: HARDY SILVA E OUTRA

Advogado : Dr. Antônio da Silva Aires

Aut.Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO

**Decisão** : por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir de fls. 92, por ausência de citação da União Federal na qualidade de terceira interessada, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para a devida regularização.

**Ementa** : MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - CONDENÇÃO EM PECÚNIA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - Ao

abster-se de proceder à citação da União Federal para integrar a lide, na forma em que proposta pela ilustre juíza daquela Corte, deixou o Regional de observar preceitos de ordem legal, bem como não se atentou para recente jurisprudência deste Colegado Tribunal Superior do Trabalho, que é no seguinte sentido, "verbis": ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA ATUAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O chamamento da União ao processo de Mandado de Segurança impetrado conta ato administrativo do Presidente do Tribunal visa assegurar a agilidade, ou seja, o poder e o desembaraço de agir do ente público ante a ameaça de prejuízos. Não tendo o Presidente do TRT ou o colegiado legitimidade para recorrer, carece da indispensável agilidade. Inteligência do art. 3º da Lei nº 4.348/64 e Regimento Interno do TRT, bem como do artigo 4º da Lei nº 9.028/95 (exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União) - (Processo nº TST-ROMS-243.770/96.9, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, publicado no Diário da Justiça do dia 23 de maio de 1997).

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 6ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 13 de maio de 1999 às 13h.

Processo : MS-455.301/1998.2

Relator : Min. Francisco Fausto

Impetrante : José Marcos da Silveira Farias

Advogado : Dr. José Marcos da Silveira Farias

Impetrado : Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho

Processo : RXOF-478.204/1998.1 - TRT da 13ª Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Revisor : Min. Milton de Moura França

Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Impetrante : Maria de Lourdes Ferreira de Souza  
 Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho  
 Interessada: União Federal  
 Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**Processo : RXOFROMS-505.970/1998.5 - TRT da 3ª Região**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região  
 Procurador : Dr. Eduardo Maia Botelho  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Jose Augusto de O Machado  
 Recorrido : Ronaldo Moreira Figueiredo  
 Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**Processo : ROMS-368.631/1997.3 - TRT da 24ª Região**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Recorrente : Adair Domingos Cherubim  
 Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida  
 Recorrida : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
 Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja  
 Aut.Coatora: Juiz Relator da Ação Rescisória 221/1995

**Processo : ROMS-385.130/1997.8 - TRT da 16ª Região**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrentes: Valéria Maria Pinheiro Montenegro e Outros  
 Advogado : Dr. Alberto Lurine Guimarães  
 Recorrida : União Federal  
 Procurador : Dr. Bolívar Marques Vieira  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

**Processo : ROMS-536.896/1999.6 - TRT da 13ª Região**

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
 Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho  
 Recorridos : Carlos Alberto Vieira de Melo e Outros  
 Advogada : Dr.ª Nyedja Nara Pereira Galvão  
 Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

**Processo : ROIJC-525.961/1999.6 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrida : Maria Célia Neves Rodrigues

**Processo : ROIJC-525.963/1999.3 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Rubens Mola

**Processo : ROIJC-525.965/1999.0 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Durval Fernandes Júnior

**Processo : ROIJC-525.969/1999.5 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Victório Raffaine Neto

**Processo : ROIJC-525.970/1999.7 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Antônio Luiz de Vasconcelos

**Processo : ROIJC-525.972/1999.4 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Alfredo de Vito Filho  
 Advogado : Dr. Marcos Schwartzman

**Processo : ROIJC-525.973/1999.8 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Katseitsi Fuziwara

**Processo : ROIJC-525.974/1999.1 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Bassim David

**Processo : ROIJC-525.978/1999.6 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Brasil Gomide Ricardo Filho

**Processo : ROIJC-526.875/1999.6 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Sérgio Eduardo Correa de Oliveira Ramos

**Processo : ROIJC-526.880/1999.2 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Recorrido : Antônio Rossi Lima

**Processo : ROAG-339.689/1997.0 - TRT da 17ª Região**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST  
 Advogada : Dr.ª Maria das Graças Sobreira da Silva  
 Recorridos : Jader Santos de Carvalho e Outro  
 Advogado : Dr. Nerivan Nunes do Nascimento

**Processo : ROAG-352.348/1997.1 - TRT da 3ª Região**

Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde e Previdência e Assistência Social em Minas Gerais - SINTSPREV  
 Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

**Processo : ROAG-413.108/1997.8 - TRT da 2ª Região**

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Galba Velloso  
 Recorrente : Gilson Alexandre da Costa  
 Advogado : Dr. Joaquim Antonio de M. Cardoso  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 10ª JCY de São Paulo/SP

**Processo : ROAG-523.087/1998.8 - TRT da 21ª Região**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Hélder Pereira Fontenelle  
 Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
 Recorrido : Halliburton Serviços Ltda.  
 Advogado : Dr. Mário de Castro Silva

**Processo : MA-410.626/1997.8**

Relator : Min. Ursulino Santos  
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Assunto : Medida Provisória não convertida em Lei no prazo constitucional - Concessão de reajuste salarial no percentual de 47,94% previsto na Lei Nº 8.676/93

**Processo : RMA-345.218/1997.4 - TRT da 9ª Região**

Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região  
 Procuradora: Dr.ª Mara Cristina Lanzoni  
 Recorrida : Djanira Amin Pasqualin  
 Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha  
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

**Processo : RMA-455.231/1998.0 - TRT da 15ª Região**

Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
 Recorrido : Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

**Processo : RMA-455.344/1998.1 - TRT da 7ª Região**

Relator : Min. Armando de Brito  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região  
 Procurador : Dr. Francisco Adelmir Pereira  
 Recorrido : Wilson Borba  
 Advogado : Dr. Aglézio de Brito

**Processo** : RMA-471.268/1998.9 - TRT da 13ª Região  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Revisor** : Min. Vantuil Abdala  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Procuradora**: Dr.ª Francisca Helena Duarte Camelo  
**Recorrido** : José Dionízio de Oliveira  
**Advogado** : Dr. José Dionízio de Oliveira

**Processo** : RMA-510.721/1998.0 - TRT da 8ª Região  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : José Duarte de Almeida Santos  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

**Processo** : RMA-533.793/1999.0 - TRT da 10ª Região  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Júnia Marise Lana de Rossi, Juíza Substituta do TRT da 10ª Região  
**Advogado** : Dr. Édios Ribeiro da Silva  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

**Processo** : RMA-537.245/1999.3 - TRT da 4ª Região  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Fernando Lopes Alves  
**Advogada** : Dr.ª Cristina Canovas de Moura  
**Recorrido** : Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região

**Processo** : RMA-538.041/1999.4 - TRT da 1ª Região  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Recorrente** : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Região - AMATRA I  
**Advogado** : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa  
**Recorrido** : Milner Amazonas Coelho - Juiz do TRT da 1ª região (apostado)  
**Advogado** : Dr. Ney Proença Doyle

**Processo** : RMA-543.391/1999.9 - TRT da 12ª Região  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Galba Velloso  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região  
**Procurador** : Dr. Paulo Roberto Pereira  
**Recorrido** : João Batista Raimundo

**Processo** : AIRO-353.297/1997.1 - TRT da 8ª Região  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Agravante** : Paysandu Sport Club  
**Advogado** : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto  
**Agravado** : Juiz Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Dr. Vicente José Abalheiros da Fonseca

**Processo** : AG-RC-445.091/1998.0  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Complemento**: Corre junto com RC-445.092/1998.3  
**Complemento**: Corre junto com RC-445.100/1998.0  
**Agravantes** : Tarcila Alvarenga Lira e Outros  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravantes** : Lúcia Helena de Mattos e Outros  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravantes** : Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravado** : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Estado do Espírito Santo  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira

**Processo** : AG-RC-445.093/1998.7  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Marta Lucia Perim Correa  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravado** : Estado do Espírito Santo  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira  
**Agravado** : Instituto Espiritossantense do Bem Estar do Menor - IESBEM  
**Procurador** : Dr. Luiz Carlos de Oliveira

**Processo** : AG-RC-471.173/1998.0  
**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Agravantes** : Vera Lúcia Rodrigues e Outros  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravados** : Estado do Espírito Santo e Outro  
**Procurador** : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira

**Processo** : AG-RC-520.550/1998.7  
**Relator** : Min. Ursulino Santos  
**Agravante** : Arminda Maria de Lima Campos  
**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves  
**Agravado** : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM  
**Advogada** : Dr.ª Simone Elena Soares

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 4 de maio de 1999

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Acórdãos

#### PROCESSO Nº TST-ED-AA-290.360/96-5 - (AC.SDC/98)

**Relator** : Ministro Antonio Fábio Ribeiro  
**Embargante** : Sindicato Nacional dos Aeroviários - Sna  
**Advogados** : Drs. Edmilson Jorge de Oliveira, Ulisses Riedel de Resende e Outros

**Embargado** : Ministério Público do Trabalho  
**Procuradora**: Dra. Maria Aparecida Gugel  
**Embargado** : Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aéreos

**Advogados** : Drs. Edmilson Jorge de Oliveira e Roberto Dantas de Araújo

**Embargado** : Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA

**Embargado** : Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo

**Advogado** : Dr. Jonas da Costa Matos

**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Esta egrégia Seção Especializada, pelo v. Acórdão de fls. 148-53, rejeitou as preliminares argüidas e julgou procedente a Ação Anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da Cláusula 9ª - Contribuição Assistencial, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos valores descontados a esse título, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato Nacional dos Aeroviários, pela peça de fls. 156-8, opõe os presentes Embargos Declaratórios, com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade na decisão em epígrafe, no que pertine à aplicação do inciso IV, do artigo 8º, da Carta Magna, quando da declaração de nulidade da Cláusula 9ª do Instrumento Normativo.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço dos Embargos Declaratórios opostos, que reúnem as condições necessárias para tanto.

O Sindicato Nacional dos Aeroviários, com fulcro no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, opõe os presentes Declaratórios, sustentando in verbis:

"Data máxima venia", o v. acórdão de fls. 148/153, quando tratou do mérito da Cláusula 9ª, do Instrumento Normativo, declarando a sua nulidade, deixou de se pronunciar a respeito do inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, que estabelece:

'Art. 8º -

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Importante ressaltar que referido inciso IV, do art. 8º, de nossa Carta Magna não limitou que a assembléia geral sindical estabelecesse descontos unicamente para os empregados sindicalizados, mormente porque aqueles que são sindicalizados já contribuem em folha para custear o sistema confederativo." (fls. 157)

Apesar de entender que incorreu no Acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexistiu omissão quando o referido Acórdão externa, explicitamente, os fundamentos de sua decisão e, embora deixe de enumerar todos os dispositivos legais invocados em razões de contrariedade, acolho os presentes Declaratórios, tão-somente, para esclarecer que a cláusula em questão versa sobre o desconto assistencial, enquanto o dispositivo constitucional invocado dispõe sobre a contribuição confederativa. No entanto, mesmo que assim não fosse, razão não assistiria ao Embargante, tendo em vista que o desconto, mesmo em relação à contribuição prevista na Carta Magna, não pode ser imposto indistintamente a todos os integrantes da categoria, ante o princípio da liberdade de associação, também previsto na Constituição da República (CF/88, art. 8º, V), sendo, inclusive, este, o posicionamento adotado sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal (Proc. STF-RE-171.622-3, AC. 1ª Turma, julgado em 22.04.97, Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão unânime, DJ 12/09/97, pag. 43.734).

Ante o exposto, acolho os Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
 no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

#### PROCESSO Nº TST-AA-366.308/97-6 - (AC.SDC/98)

**Relator** : Ministro Ursulino Santos  
**Autor** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba  
**Advogados** : Drs. Ágatha Pessôa Franco, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Réu** : Banco do Brasil S.A.



Advogados : Drs. Giovanni Reis O. Ferreira e Ricardo Leite Ludovice  
 Réu : **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC**  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**EMENTA** : **EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDIÇÃO ACORDADA.** Processo extinto com base no art. 267, VIII, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba ajuizou Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela, perante a JCJ de Paracatu - MG, contra o Banco do Brasil S/A e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, pretendendo anular o acordo coletivo de trabalho firmado pelos Réus, o qual instituiu o chamado "banco de horas", regulando a remuneração e a compensação das horas extras prestadas. Alega o Autor que referido instrumento normativo contraria a lei e a Constituição, com prejuízo de sua representação profissional e dos trabalhadores representados.

Os Réus contestaram a ação, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e da JCJ de Paracatu, em razão da matéria, da pessoa e do lugar, alegaram ser inepta a inicial, pela ausência do acordo impugnado e da relação dos trabalhadores substituídos, e ser o autor carecedor de ação, por ilegitimidade *ad causam et ad processum* e, ainda, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse para agir (fls. 73/86 - CONTEC e 113/131 - BB).

As partes trouxeram aos autos diversos documentos, manifestando-se o A. sobre os que foram juntados pelos RR. (fls. 147/153).

A JCJ de Paracatu declinou da competência para julgar o feito, em favor deste Tribunal Superior (fls. 157/159).

Nesta instância, as partes ratificaram os atos processuais instrutórios anteriormente praticados (fls. 171, 172 e 175). Indeferi a antecipação da tutela (fls. 171). E o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer favorável ao Autor (fls. 182/185).

Na sessão de julgamento, fls. 188, a pedido do advogado do Banco, o processo foi retirado de pauta. A fls. 190/224 o Banco do Brasil juntou cópia do acordo que firmou com o Autor e ao mesmo tempo requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, ressaltando o contido na cláusula 33 do referido acordo, a qual consigna: "Ações movidas contra o Banco. Os Sindicatos abaixo assinados concordam com a extinção das ações por eles movidas contra o Banco do Brasil S.A., nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a respeito das seguintes matérias:

I. ações propostas contra o Acordo Coletivo de Criação do Banco de Horas;

II. ações de cumprimento de Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, até a presente data-base.

III. ações contra a criação de cargos comissionados com jornada de 8 (oito) horas.

**Parágrafo Primeiro** - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre os temas acima descritos, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

**Parágrafo Segundo** - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo Terceiro** - Caso os Sindicatos não requeiram a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula, com base no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus adicional.

**Parágrafo Quarto** - Os Sindicatos, nos casos em que figurarem como litisconsorte, assistente ou interessados em ações versantes sobre os temas acima mencionados, comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer sua exclusão do pólo ativo.

**Parágrafo Quinto** - Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o Banco do Brasil se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais ainda pendentes ou que decorram da extinção das referidas ações.

**Parágrafo Sexto** - O contido na presente cláusula não se aplica às ações individualmente movidas por empregados." (fls. 211/212).

Pelo Despacho de fls. 226, foi dado vista ao Sindicato Autor dos documentos juntados, tendo este se manifestado a fls. 228, concordando com a extinção do processo na forma requerida, mas ressaltando:

"Entretanto, informa que a cláusula 33ª do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre as partes. (doc. anexo), dispõe em seu parágrafo quinto que as custas processuais ficarão a cargo do Banco do Brasil. Requer, portanto, seja o Banco notificado a pagar as custas processuais a fim de que o acordo seja devidamente cumprido." (fls. 228)

É o relatório.

#### VOTO

Diante da manifestação concreta das partes, a de por fim à Demanda, situação juridicamente possível, art. 267, VIII do CPC, homologo o pedido de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,  
 NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA E RELATOR

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO

Autor : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA**

Advogados: Drs. Agatha Pessoa Franco, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Réus : **BANCO DO BRASIL S/A e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogados : Drs. Giovanni Reis O. Ferreira, Ricardo Leite Ludovice e Hélio Carvalho Santana

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE

*Data venia* do entendimento esposado pelo Ilustre Relator, com o qual acabo por convergir, entendo ser relevante salientar que, na hipótese, a ação é proposta para, obliquamente, discutir a questão da representatividade da categoria, na base territorial do Autor.

A intenção verdadeira, pois, da parte, é questionar a legitimidade da CONTEC para celebrar o acordo do qual se argui a nulidade de cláusula.

Em última análise, pois, a pretensão deduzida é nitidamente contrária ao que orienta o PN-10/TST:

"O Banco do Brasil não é parte legítima em dissídio coletivo de bancários ajuizado perante os Tribunais Regionais do Trabalho."

Em casos pretéritos, similares aos agora apreciados, na condição de Relator, cheguei a exarar Despachos no sentido de que a pretensão da parte envolveria matéria estranha ao âmbito da competência da Justiça do Trabalho, notadamente a titularidade de representação da categoria (a qual, no caso, é, inquestionavelmente, de caráter nacional).

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro Revisor

#### PROCESSO Nº TST-AA-376.130/97-7 - (AC.SDC/98)

Relator : Ministro Ursulino Santos

Autor : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba**

Advogados: Drs. Agatha Pessoa Franco e José Eymard Loguércio

Réu : **Banco do Brasil S.A.**

Advogados: Drs. Eduardo Leopoldino Barbosa, Helvécio Rosa da Costa e Mayris Rosa Barchini León

Réu : **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC**

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

**EMENTA** : **EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDIÇÃO ACORDADA** - Processo extinto com base no art. 267 VIII, do CPC.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba ajuizou Ação Anulatória, com pedido de antecipação de tutela perante a JCJ de Paracatu - MG, contra o Banco do Brasil S/A e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito, pretendendo anular o acordo coletivo de trabalho firmado pelos Réus, o qual instituiu o chamado "banco de horas", regulando a remuneração e a compensação das horas extras prestadas. Alega o Autor que referido instrumento normativo contraria a lei e a Constituição, com prejuízo de sua representação profissional e dos trabalhadores representados.

Os Réus contestaram a ação, arguindo, preliminarmente, a nulidade de citação, a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e da JCJ, em razão da matéria, da pessoa e do lugar, alegaram ser inepta a inicial, pela ausência do acordo impugnado e da relação dos trabalhadores substituídos, e ser o autor carecedor de ação, por ilegitimidade *ad causam et ad processum* e, ainda, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse para agir (fls. 85/110 - BB e 111/124 - CONTEC).

As partes trouxeram aos autos diversos documentos, manifestando-se o A. sobre os que foram juntados pelos RR. (fls. 206/208).

A JCJ de Patos de Minas declinou da competência para julgar o feito, em favor deste Tribunal Superior (fls. 212/215).

Nesta instância, os Réus ratificaram as defesas anteriormente apresentadas (fls. 223 e 226). Indeferi a antecipação da tutela (fls. 221). E o Ministério Público do Trabalho emitiu parecer desfavorável ao Autor (fls. 231).

Na sessão de julgamento, fls. 237, a pedido do advogado do Banco, o processo foi retirado de pauta. A fls. 239/273 o Banco do Brasil juntou cópia do acordo que firmou com o Autor e ao mesmo tempo requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, ressaltando o contido na cláusula 33 do referido acordo, a qual consigna ações movidas contra o Banco: "Os Sindicatos abaixo assinados concordam com a extinção das ações por eles movidas contra o Banco do Brasil S.A., nos termos do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a respeito das seguintes matérias:

I. ações propostas contra o Acordo Coletivo de Criação do Banco de Horas;

II. ações de cumprimento de Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, até a presente data-base.

III. ações contra a criação de cargos comissionados com jornada de 8 (oito) horas.

**Parágrafo Primeiro** - As partes acertam que a simples juntada do presente Acordo Coletivo é o suficiente para requerimento de extinção das ações versantes sobre os temas acima descritos, não havendo necessidade de nova manifestação de nenhuma das partes.

**Parágrafo Segundo** - Os Sindicatos comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, requerer em juízo a extinção das referidas ações, na forma do Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**Parágrafo Terceiro** - Caso os Sindicatos não requeiram a extinção no prazo acima estipulado, fica o Banco do Brasil autorizado a requerer a extinção das ações previstas nesta cláusula, com base no

Agt. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus adicional.

**Parágrafo Quarto** - Os Sindicatos, nos casos em que figurarem como litisconsorte, assistente ou interessados em ações versantes sobre os temas acima mencionados, comprometem-se a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer sua exclusão do pólo ativo.

**Parágrafo Quinto** - Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo que o Banco do Brasil se responsabilizará pelo pagamento das custas processuais ainda pendentes ou que decorram da extinção das referidas ações.

**Parágrafo Sexto** - O contido na presente cláusula não se aplica às ações individualmente movidas por empregados." (fls. 260/261).

Pelo Despacho de fls. 275, foi dado vista ao Sindicato Autor dos documentos juntados, tendo este se manifestado a fls. 277, concordando com a extinção do processo na forma requerida, mas ressaltando:

"Entretanto, informa que a cláusula 33ª do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre as partes. (doc. anexo), dispõe em seu parágrafo quinto que as custas processuais ficarão a cargo do Banco do Brasil. Requer, portanto, seja o Banco notificado a pagar as custas processuais a fim de que o acordo seja devidamente cumprido." (fls. 277)

É o relatório.

**V O T O**

Diante da manifestação concreta das partes, a de por fim à Demanda, situação juridicamente possível, art. 267, VIII do CPC, homologo o pedido de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Juntará voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência e Relator

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - Procurador Regional do Trabalho

Autor : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA**

Advogados: Drs. Agatha Pessoa Franco e José Eymard Loguércio

Réus : **BANCO DO BRASIL S/A e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogados: Drs. Eduardo Leopoldino Barbosa, Helvécio Rosa da Costa, Mayris Rosa Barchini León e Hélio Carvalho Santana

#### **JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE**

**Data venia** do entendimento esposado pelo Ilustre Relator, com o qual acabo por convergir, entendo ser relevante salientar que, na hipótese, a ação é proposta para, obliquamente, discutir a questão da representatividade da categoria, na base territorial do Autor.

A intenção verdadeira, pois, da parte, é questionar a legitimidade da CONTEC para celebrar o acordo do qual se argüi a nulidade de cláusula.

Em última análise, portanto, a pretensão deduzida mostra-se nitidamente contrária ao que orienta o PN-10/TST:

**"O Banco do Brasil não é parte legítima em dissídio coletivo de bancários ajuizado perante os Tribunais Regionais do Trabalho."**

Em casos pretéritos, similares aos agora apreciados, na condição de Relator, cheguei a exarar Despachos no sentido de que a pretensão da parte envolveria matéria estranha ao âmbito da competência da Justiça do Trabalho, notadamente a titularidade de representação da categoria (a qual, no caso, é, inquestionavelmente, de caráter nacional).

**ARMANDO DE BRITO** - Ministro Revisor

#### **PROCESSO Nº TST-RO-DC-421.548/98-0 - (AC.SDC) - 9ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente: **Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná**

Advogados : Drs. Roberto Barranco e Ana Maria Ribas Magno

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná**

Advogados : Drs. João Carlos Requião, Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho e outros

**EMENTA** : **SINDICATO - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A Justiça do Trabalho não é competente para dirimir controvérsias entre sindicatos que pretendem a representação de uma mesma categoria profissional. Entretanto, nada impede que essa questão, uma vez suscitada no curso do processo, seja dirimida pela Corte Trabalhista de forma incidental, como prejudicial de mérito.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo ajuizada pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná contra o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná, pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho (fls. 09-19).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 250-6, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, argüida pelo Suscitado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná, inconformada, interpõe Recurso Ordinário a fls. 261-9, postulando a

reforma da decisão proferida com o estabelecimento da legitimidade ativa do ora Recorrente. Busca, ainda, seja determinada a baixa dos autos à origem, para o julgamento das cláusulas que integram o presente Dissídio.

O Recurso foi admitido pelo r. Despacho de fl. 284 e contrarrazoado a fls. 276-83, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e Litoral do Paraná.

Opina a d. Procuradoria Geral do Trabalho, a fls. 287-9, pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Preliminarmente, conheço do documento devidamente autenticado anexado aos autos a fls. 297-50, pelo Suscitado, e referido no relatório, por constituir-se em sentença proferida em 12/2/98 (fl. 250) data posterior à decisão proferida pela Corte Regional neste processo (13/10/97 - fl. 256) e referir-se, portanto, a fatos ocorridos depois dos articulados nos autos (CPC, art. 397). Entretanto, deixo de ouvir o Suscitante a seu respeito, em razão do mesmo retratar decisão de primeiro grau que ainda está sujeita a recurso, sendo, pois, passível de alteração, não tendo o condão de influir de maneira relevante no julgamento deste processo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a palavra final acerca da interpretação de lei federal, já decidiu que não ocorre nulidade de acórdão se o documento não for relevante, com influência no julgamento proferido, podendo a audiência da parte contrária ser dispensada a critério do Juiz (RSTJ - 55/225, 59/285, 59/374; STJ - 3ª Turma, Resp. 20.124-3, PR, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 8/6/92, DJU - 29/6/92, p. 10.319, 2ª Col; RJJ 80/986, RT 619/156, RJTJESP 97/230, 105/237, JTA 44/105, 107/380, 107/397, 107433; STJ - 3ª Turma, Resp. 2.459-RJ, rel. Min. Gueiros Leite, j. 28/6/90, DJU - 10/9/90, p. 9.124, 2ª Col.)

O Recurso Ordinário reúne condições para conhecimento.

O egrégio Regional, ao extinguir o processo, em face da ilegitimidade ativa do Suscitante, asseverou a existência de elementos suficientes nos autos capazes de demonstrar o litígio intersindical travado entre a Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná e o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral Paranaense, a saber: a) Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Suscitado e a entidade sindical que entende ser a representativa da categoria profissional (fls. 108-12); b) Certidão trazida aos autos pelo Sindicato Patronal, emitida pelo Ministério do Trabalho, através da Secretaria de Relações de Trabalho (fl. 107) que comprova a concessão de registro sindical ao Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral Paranaense - PR. Também afirmou, que o ordenamento jurídico admite o desmembramento e surgimento de entidades sindicais, desde que não se constate a pluralidade territorial da representatividade. Aduziu, ainda, ter ficado demonstrada a existência de associação sindical obreira, resultante do desmembramento da categoria profissional representada pelo Suscitante, pelo que reconheceu a legitimidade daquela entidade para representar os interesses da categoria profissional dos empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral Paranaense, asseverando encontrar exata correspondência com a categoria econômica específica do Sindicato-Suscitante.

Nas razões recursais, como relatado, o Recorrente argumenta que o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral Paranaense - PR, não tem legitimidade para atuar em nome da categoria profissional, que entende por ele ser representada, haja vista inúmeras irregularidades na sua constituição. Aduz que foi ajuizada, perante a Vara Cível de Curitiba, ação, em que se discute essa questão, que ainda está pendente de julgamento. Assevera que, a teor do art. 8º, inc. II, da Constituição da República é vedada a criação de entidade sindical de qualquer grau representante da mesma categoria e na mesma base territorial. Alega, ainda, que em virtude de definição legal os empregados em mercados e assemelhados são empregados no comércio, possuindo, portanto, sindicato próprio, que é o Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaíba, não podendo haver o seu desdobramento, nos termos dos arts. 571 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta, por fim, que está evidenciado nos autos a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda coletiva.

Como se observa, cinge-se a controvérsia, *in casu*, à disputa intersindical pela representatividade da categoria dos empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Mercados, Minimercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana de Curitiba e litoral do Paraná. A jurisprudência desta Egrégia Seção Especializada versa no sentido de que, a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria, refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Entretanto, a Justiça do Trabalho pode apreciar a matéria de forma incidental, em se tratando de questão prejudicial, cujo acolhimento acabe por influir no deslinde da controvérsia, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo certo que, a questão prejudicial, decidida *incidentes tantum*, não produz coisa julgada, nos termos do art. 469, inc. III, do CPC.

Com efeito, a Constituição da República de 1988 consagrou o princípio da livre associação sindical e vedou ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos sindicatos. No entanto, não criou nova estrutura na organização sindical, pois manteve o velho sistema confederativo. Assim, o sindicalismo brasileiro passou a conviver simultaneamente com a liberdade de organização, onde basta a demonstração de interesse dos trabalhadores na criação de novo sindicato, e o sistema confederativo, que não admite a pluralidade sindical.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretando o art. 8º, inciso I, do Texto Constitucional de 1988, posiciona-se no sentido de que o registro das entidades sindicais criadas a partir de 05/10/88, deve proceder-se perante o Ministério do Trabalho, que, sem prejuízo da instituição de regime diverso pelo legislador comum, continua a ser o órgão estatal incumbido da prática de tal ato administrativo, sempre que a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por estes considerados como necessários à formação dos organismos sindicais, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, sem que essa exigência importe em ofensa ao princípio da liberdade sindical (ADJ MC01121/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ-06/10/95, pág. 33127).

Como se vê, o registro sindical no Ministério do Trabalho pressupõe o preenchimento das exigências legais preestabelecidas.

Diante do posicionamento da excelsa Corte, ainda firmou-se a Jurisprudência Normativa da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Casa, que preconiza que a comprovação da legitimidade **ad processum**, ou seja, a capacidade para estar em juízo, da entidade sindical, se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 (RODC-420754/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ-29/05/98; RODC-224813/95, Rel. Min. Armando de Brito; RODC-341341/91, Rel. Min. Antonio Fabio).

Dessa forma, correta a v. Decisão recorrida ao ressaltar, de conformidade com a jurisprudência desta Casa, a importância do registro sindical do sindicato da categoria profissional, apontado pelo Suscitado como legítimo representante desta, concedido pelo Ministério do Trabalho, bem como que é juridicamente possível o desmembramento dos sindicatos e a consequente formação de novas entidades sindicais, desde que não se verifique a pluralidade territorial da representatividade.

Por outro lado, versa também a jurisprudência desta Seção Especializada, no sentido de que o sindicato detentor da legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo é aquele que possui a Carta Sindical ou, ainda, o sindicato novel, que não sofreu impugnação ou foi criado com a manifestação expressa dos integrantes da categoria na base. No presente caso, pelo que se depreende dos autos, o registro sindical do Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana e litoral Paranaense - PR, concedido pelo Ministério do Trabalho (fl. 107), não foi impugnado, sendo certo que a ação proposta perante o Juízo Cível da Comarca de Curitiba, em que se discute a questão da legitimidade desse Sindicato para representar a categoria profissional, já foi julgada no primeiro grau de jurisdição, com decisão favorável a ele (fls. 298-320).

Mesmo que assim não fosse, o presente feito ainda estaria sujeito à extinção do processo sem apreciação do mérito da demanda, também por ilegitimidade ativa.

O presente Dissídio Coletivo foi suscitado pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná, visando o estabelecimento de condições de trabalho em benefício dos empregados no comércio nos municípios inorganizados em sindicatos. No entanto, revelam os autos que as deliberações desde a elaboração da pauta à instauração de instância, emanaram do conselho de representantes (fls. 22 e 30-6) o qual não deve ser confundido com a categoria em si, que é a verdadeira titular dos direitos amparados pela Carta Magna.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho determina que as deliberações sobre acordos ou convenções coletivas devem ser submetidos à Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, sindicalizados ou não (CLT, art. 612, parágrafo único e 617, § 2º, da CLT) uma vez que a representação sindical não é a titular do direito de ação ou do direito material mas, tão-somente, a representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional, devendo, portanto, sujeitar-se à vontade desta para tomar a frente da negociação coletiva.

Desta forma, o Conselho de Representantes não detém a legitimidade para deliberar sobre as diretrizes das negociações coletivas, pois ele não substitui a vontade dos trabalhadores diretamente interessados, manifestada em assembléia-geral, ainda que se trate de categoria não organizada em sindicato.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao Recurso Ordinário, mantendo, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Moacyr Roberto, que dava provimento ao recurso.

Brasília, 26 de outubro de 1998.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **OTAVIO BRITO LOPES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROC. Nº TST-RO-DC-421.548/98.0**

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD

##### DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO

Improcede a alegação constante do voto prevalente no tocante à falta de legitimidade ativa da Federação suscitante em face de as deliberações desde a elaboração da pauta até a instauração da instância terem emanadas do Conselho de Representantes, vez que não há na lei exigência no sentido de que os sindicatos filiados lavrem a

assembléia em suas bases, ou no sentido de conseguirem autorização para virem à federação participar da assembléia ou do conselho de representantes. A matéria vem definida na Consolidação das Leis do Trabalho, cabendo, de início, o exame do art. 611, § 2º, onde está contido o poder e dever que as federações têm para celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas e inorganizadas em sindicatos específicos.

Na forma do art. 538 da CLT, a representatividade das federações e a legitimidade para propor ação coletiva como representante é fornecida pela assembléia geral, onde se faz presente o conselho de representantes, cabendo um voto a cada delegação (§ 4º). Não há na lei exigência de que os sindicatos componentes do conselho de representantes lavrem a assembléia em suas bases para conseguir autorização para a participação nas assembléias. Conseqüentemente, não há como exigir a formalidade prevista em qualquer diploma legal decorrente, pois, ao que interpreto, não é lícito distinguir onde a lei não o faz.

Portanto, havendo previsão legal no sentido da representatividade da federação, quando se tratar de categorias inorganizadas em sindicatos, bem como havendo expressa disposição legal a respeito da assembléia que decide sobre a matéria e estando absolutamente cumprida a lei, não há que se falar em ilegitimidade ativa, sob este prisma.

**DOU PROVIMENTO**, pois.

**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD** - MINISTRO DO TST

#### PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-423.688/98-6 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)  
Embargante : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ  
Advogados : Drs. Fernando Paulo da Silva Filho e Ariovaldo Lunardi  
Embargante : Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca  
Embargado : Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior  
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procuradora : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
Embargado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.  
Advogados : Drs. Tânia de Oliveira Wixak Ferraz e Lycurgo Leite Neto  
Embargado : Comgás - Companhia de Gás de São Paulo  
Advogado : Dra. Jussara Rita Rahal  
Embargado : Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp  
Advogado : Dra. Meire Maria de Freitas  
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros  
Advogados : Drs. Hélio Stefani Gherardi e Zélio Maia da Rocha  
Embargado : Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso  
Embargado : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP  
Advogado : Dra. Eriete Ramos Dias Teixeira  
Embargado : Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros  
Embargado : Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul  
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite  
Embargado : Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER  
Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos  
Embargado : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE  
Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos  
Embargado : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Sérgio Sznifer  
Embargado : Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo  
Advogado : Dr. Antônio Fakhany Júnior  
Embargado : Companhia Paulista de Força e Luz  
Advogados : Drs. Renato de Almeida Pereira e Lycurgo Leite Neto  
Embargado : Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo  
Advogado : Dra. Lair Maria Montenegro  
Embargado : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros  
Advogado : Dra. Maria Helena Esteves

Embargado : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Strehl  
Embargado : Companhia Energética de São Paulo - CESP  
Advogados : Drs. Emmanuel Carlos e Sylvio Luís Pila Jimenes  
Embargado : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos  
Embargado : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal  
Embargado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP  
Advogado : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Embargado : Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP

Advogado : Dr. Luis Fernando Moreira Saad

Embargado: **Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON**

Advogados: Drs. Luiz Gonzaga Strehl e Rubens Augusto C. de Moraes

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PATRONAL** - Embargos acolhidos para suprir a omissão apontada. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PROFISSIONAL** - Embargos rejeitados, porque não evidenciadas as omissões apontadas.

Do acórdão de fls. 2410/2417, embarga de declaração, o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, pelas razões de fls. 2420/2421, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta, o Embargante, que ocorreu omissão no julgado, porquanto, tendo o presente processo sido extinto sem julgamento do mérito, ao embargado foi imposta a condição de sucumbente e, nesta hipótese, impõe-se a reversão das custas satisfeitas originariamente pelo Embargante, inclusive no pedido de efeito suspensivo nº ES-372.485/1997.9, tudo nos termos do artigo 20 do CPC e Enunciado nº 25/TST.

Opõe também Embargos Declaratórios, o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2422/2431, com espeque no artigo 535, I e II, do CPC.

Objetiva, o Embargante, que sejam recebidos os presentes Embargos para que seja declarado se a r. decisão adotada, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC por falta de comprovação de negociações prévias, desatendimento do "quorum" e inexistência de fundamentação das reivindicações, não ofende, em razão do quanto foi aduzido a literalidade dos textos dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, 8º, inciso I e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Determinei a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.

**V O T O**

**I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ (FLS. 2.420/2.421).**

**1. CONHECIMENTO**

Os Embargos são tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado.

**2. MÉRITO**

Entendo assistir razão ao Embargante, visto que a omissão restou evidenciada.

Impondo-se a condição de sucumbente do Sindicato profissional, já que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, impõe-se portanto a reversão das custas satisfeitas originariamente pelo ora Embargante.

Diante do arrazoado exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos opostos para que, afastada a omissão, reverta-se as custas em favor do ora Embargante, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 2.422/2.431)**

**1. CONHECIMENTO**

Os Embargos são tempestivos e subscritos por advogado regularmente habilitado.

**2. MÉRITO**

Em que pesem as argumentações lançadas pelo Embargante em suas razões, entretanto, não vislumbro no v. acórdão embargado qualquer mácula que o insira em uma das hipóteses previstas no art. 535 e incisos do CPC.

Apenas fazendo referência à negociação coletiva antecedente ao ajuizamento do dissídio, a jurisprudência normativa deste Tribunal, dentro do espírito da lei, é rigorosa em não admitir nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica, sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização de convenção ou acordo coletivo, nos termos dos artigos 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, como aliás, ocorreu no caso que ora se cuida.

Diante de tais fatos, não há o que se falar em ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ para que, afastada a omissão apontada, revertam-se as custas em favor do Embargante, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito; II - rejeitar os Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo.

Brasília, 18 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-424.801/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Antônio Fábio Ribeiro**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrido : **Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED**

Advogado : **Dra. Ismênia Paula Rosenitsch**

Recorrido : **Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE**

Recorrido : **Cena I Produções Artísticas**

Recorrido : **Circo Vostok**

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO - FUNDAMENTAÇÃO.** A fundamentação específica de cada cláusula é indispensável para que o Tribunal possa decidir com o conhecimento de causa. O não cumprimento do disposto no art. 858, "b" da CLT, no Precedente Normativo nº 37 do TST ou no item VI, da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, ocasiona a não apreciação do dispositivo desfundamentado.

Cuida-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo contra o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, tendo como objeto as 47 (quarenta e sete) cláusulas arroladas a fls. 102-10.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelos termos do v. Acórdão de fls. 131-8, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho a fls. 141-4, interpõe Recurso Ordinário, postulando reforma parcial do julgado.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 146 e contrarrazoado a fls. 151-3, pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo - SATED/SP.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra exercida pelo Órgão, em virtude da apresentação do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

O presente recurso objetiva a exclusão das Cláusulas 7ª, 12ª, 20ª, 16ª, 17ª, 19ª, 30ª, 31ª, 18ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 32ª e 33ª, que reiteram condições da norma coletiva anterior da categoria.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a r. Decisão a quo impôs os regramentos apresentados nos 8 (oito) primeiros dispositivos normativos, embora as matérias contidas fossem restritas ao âmbito do acordo e da convenção coletiva, assim como ampliou direitos disciplinados pelo legislador ao deferir os 6 (seis) seguintes. No que pertine às 2 (duas) últimas cláusulas, o ora Recorrente alega que o Juízo originário extrapolou a sua competência normativa.

Como se verifica, o presente recurso olvidou o prescrito no Precedente Normativo nº 37 desta Corte:

"DISSÍDIO COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS. NECESSIDADE. Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso."

Desta forma, não se admite recurso interposto de forma genérica, contra vários dispositivos normativos. Tratando-se de dissídio coletivo o Recorrente deve, além de discriminar as cláusulas contra as quais ele se insurge, fundamentar sua irrisignação em relação a cada uma delas, identificando em seu conteúdo o objeto e os motivos de seu inconformismo de forma clara e precisa.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 01 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

**ANTONIO FABIO RIBEIRO** - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº ED-RO-DC-442.100/1998-1 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará**

Advogado : **Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato**

Embargado : **Federação do Comércio no Estado do Pará e Outros**

Advogado : **Dr. Carlos Balbino Torres Potiguar**

Embargado : **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará**

Advogado : **Dr. Manoel José Monteiro Siqueira**

Embargado : **Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará e Outros**

Advogado : **Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello**

Embargado : **Sindicato das Indústrias de Olaria, de Cerâmica e de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Pará e Outros**

Advogado : **Dr. Paulo Augusto Maia Franco**

Embargado : **Sindicato da Indústria da Construção Civil do Pará**

Embargado : **Sindicato do Comércio Varejista de Carne Fresca do Estado do Pará**

Embargado : **Sindicato da Indústria Madeireira e Moveleira de Tailândia - SINDMATA**

Embargado : **Sindicato dos Despachantes de Belém**

Embargado : **Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Castanhal e Região Norte e Nordeste**

Embargado : **Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Belém**

**EMENTA** : Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará contra o v. acórdão de fls. 496/500, por intermédio do qual esta Seção Especializada, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ministro-Relator, julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, em face das irregularidades constatadas na convocação editalícia, bem como na realização da Assembléia-Geral que inviabilizou a aferição

do *quorum* deliberativo, comprometendo a legitimidade das deliberações tomadas na referida Assembléia pela categoria profissional e, ainda, ante a inexistência de comprovação do exaurimento das tratativas negociais prévias entre as partes envolvidas na lide.

O Embargante aponta omissão no julgado (fls. 503/506).

Vistos, em Mesa.

É o relatório.

**V O T O**

Aléga o Embargante a existência de omissão no acórdão de fls. 503/507, uma vez que a irregularidade de representação, nos termos da Instrução Normativa nº 04/93 (inciso VIII), deveria ter sido analisada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, quando da instauração do dissídio. Em sendo assim, aduz que, em não tendo sido observado o inciso VIII da Instrução Normativa nº 04/93, não poderia esta Corte julgar extinto o processo sem apreciação meritória, em razão de vício de representação por parte do sindicato. Indica como lesinado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Sustenta que esta Seção de Dissídios Coletivos não explicitou o motivo pelo qual seria necessário constar da lista o nº da matrícula dos presentes na assembléia e, ainda, em que dispositivo legal estaria cristalizada a exigência.

Afirma que o artigo 114 da atual Carta Magna estabelece, tão-somente, a necessidade da negociação prévia e que este requisito foi plenamente satisfeito.

Pleiteia, por fim, esclarecimentos acerca da constitucionalidade dos arts. 612 e 859 da CLT em face do disposto no art. 8º da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, constata-se que restou cristalinamente asseverado no *decisum* embargado que o dissídio não observara os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva, haja vista que o processo em apreço já surgira e originara-se dissipado, carreando, desde o início, motivação suficiente para o indeferimento da exordial e, posteriormente, para sua extinção. Discutia-se no julgamento, portanto, a respeito da existência dos pressupostos de cabimento da ação, os quais não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício era, consoante bem asseverado no acórdão embargado, anterior à própria instrução.

Naquele exame, restou asseverado o seguinte, *verbis*:

"A lista de presença acostada às fls. 78/80v, embora traga 183 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Cumpre esclarecer, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato suscitante. Note-se, outrossim, que esse contingente acima enumerado, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração que foram suscitadas 26 (vinte e seis) entidades no pólo passivo da lide." (fl. 498).

Conforme se verifica, não haveria como se saber se estavam sendo respeitados os artigos 612 e 859 da CLT, uma vez que não consta dos autos a relação nominal ou numérica dos filiados do Sindicato-suscitante.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Casa é no sentido de que a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical implica insuficiência de *quorum* (art. 612 da CLT) e acarreta a ilegitimidade *ad causam* do sindicato. Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 12/06/98, decisão unânime; RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 17/04/98, decisão unânime.

A questão referente ao número de matrícula dos presentes na Assembléia-Geral seria importante para se constatar se os trabalhadores faziam, realmente, parte da categoria.

Em relação ao argumento de que a SDC não poderia, de ofício, arguir os vícios relacionados aos pressupostos processuais e às condições da ação, tem-se que razão não assiste ao Embargante. Com efeito, já tem decidido esta SDC que o fato de ter sido decretada de ofício a extinção do processo na fase recursal não infringe a coisa julgada e do devido processo legal, porque a matéria atina com as condições da ação coletiva trabalhista, as quais devem ser aferidas pelo juízo, de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Procedimento respaldado pelos arts. 267, § 3º, II, e 329, todos da Lei Civil Adjetiva.

Peço vênia, outrossim, para transcrever a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que, em sua obra "Código de Processual Civil Comentado" (2ª edição revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, página 673), deixou fincada a seguinte orientação, *verbis*:

"§ 3º: 22. Exame de ofício. Como são matérias de ordem pública, as causas dos incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. Entenda-se 'por qualquer grau de jurisdição' os da instância ordinária (primeiro e segundo graus, até os embargos infringentes), não se incluindo nesta locução as instâncias extraordinárias do RE e do RESP, já que se exige o prequestionamento para a admissibilidade desses recursos excepcionais (V. coment. CF 102, III, 105, III; LR 26). Quando o Réu não alegar a causa de extinção como preliminar de constestação (CPC 301) ou na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, não obstante possa fazê-lo a qualquer tempo, responde pelas custas de retardamento."

Saliente-se, por oportuno, que ao Poder Judiciário incumbe a tarefa de apreciar, ainda que de ofício, os requisitos ou pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber: condições da ação e pressupostos processuais. Nesse sentido o seguinte precedente, *verbis*:

"Preclusão. Tribunal. Não pode o Tribunal deixar de apreciar as matérias do CPC 267 IV a VI, alegadas pela primeira vez em sede de recurso ordinário, sob fundamento de que teria ocorrido a preclusão, devendo apreciá-las mesmo de ofício (RTJ 112/1404)."

Quanto à alegação de que o art. 8º da CF/88 não haveria recepcionado o art. 612 consolidado, tem-se que a orientação jurisprudencial dominante nesta Especializada é no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a autação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 consolidado. Precedentes: RODC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 29/05/98, unânime; e RODC-426123/98, Rel. Min. Moacyr R. Tesch, DJ de 02/10/98.

No tocante à negociação prévia, verifica-se, conforme salientado na decisão embargada, que esta incoorreu, haja vista o fato de esta Corte entender que "é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes" (fl. 499). Precedentes: RODC-417179/98, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 29/05/98, decisão unânime; e RODC-373228/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ de 27/03/98, decisão unânime.

Aduza-se, ainda, que o tão-só envio de convites (fls. 86/103) ou a mera troca de correspondências não é suficiente a demonstrar a exaustão das tratativas negociais.

Feitas as considerações acima, acolho os presentes declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-445.113/98-6 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO**

Relator : Ministro Valdir Righetto

Recorrente: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ

Advogados : Drs. Paulo Henrique Teles Fagundes e Valéria de Souza Duarte

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro - SIMERJ - contra a Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ (fls. 02/49).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região rejeitou as preliminares de falta de *quorum*, de ausência de negociação prévia e de suspensão do processo por ausência de norma revisanda; homologou parcialmente o acordo celebrado entre as partes; e, no mérito, deferiu parte das reivindicações pleiteadas (fls. 283/313).

Opostos Embargos Declaratórios por ambas as partes (fls. 314/315 e 316), decidiu o Tribunal de origem rejeitar os apresentados pelo Sindicato-suscitante e acolher parcialmente os da Companhia-suscitada (fls. 320/322).

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia-suscitada, renovando preliminar de falta de *quorum* e, no mérito, postulando a reforma do *decisum*, no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de reajuste salarial, comissão paritária, conselhos de representantes, adiantamento do 13º salário e do salário e assistência médica e odontológica (fls. 323/326).

A Companhia-suscitada formulou, às fls. 329/330, aditamento ao Recurso Ordinário.

Admitido o apelo (fl. 329), foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato-suscitante às fls. 333/336.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 340/346, opina pela rejeição da preliminar de falta de *quorum*; pela homologação do acordo de fls. 247/256 e pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHEÇO** do Recurso, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Insiste a Companhia-suscitada na prejudicial, argüida em contestação, de ausência de demonstração da representatividade da categoria profissional na AGE autorizadora da instauração da ação coletiva. Pretende seja acolhida a prefacial para declarar extinto o processo. (fl. 324).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar, ao seguinte fundamento:

"O Suscitante em resposta informa e prova que o *quorum* deliberativo nas Assembléias Gerais Extraordinárias, de acordo com as disposições estatutárias é o de maioria simples." (fl. 284).

Razão assiste à Companhia-recorrente.

Constata-se que a representação para a instauração da ins-

tância judicial coletiva não atendeu ao disposto nas letras "c" e "d" do item VII, da Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam *verbis*:

"VII. A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

c) cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o *quorum* legal.

d) cópia autenticada do livro ou das listas de presença dos associados participantes da assembléia deliberativa, ou outros documentos hábeis à comprovação de sua representatividade."

Tratam os autos de dissídio coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação administrativa (§§ 1º e 2º do art. 114 constitucional e §§ 2º e 4º do art. 616 consolidado).

Nas formalidades da tentativa de prévia negociação inclui-se, como marco inicial, a deliberação tomada em assembléia-geral dos interessados, cuja validade está condicionada ao comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos aludidos interessados e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos ("caput" do art. 612 consolidado).

Na hipótese, através de Edital publicado no jornal Povo do Rio, do dia 22/04/97 (terça-feira), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Estado do Rio de Janeiro convoca os associados e demais integrantes da categoria de empregados da Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ - para participarem da Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada no dia 24/04/97, às 18:00 horas, em primeira convocação, e deliberar, entre outros assuntos, sobre autorização para ajuizamento do Dissídio Coletivo (fl. 57).

Compulsando os presentes, verifica-se da leitura da Ata e da Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 24/04/97, às 18:30 horas, em última chamada (constantes às fls. 58/60 e 61/70, respectivamente), que na referida AGE não houve autorização para o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo.

Por outro lado, mesmo que se empreste validade àquela AGE, constata-se da mencionada Lista de Presença (fls. 61/70) que a mesma, além de se referir expressamente à continuação de uma AGE que teria sido convocada para o dia 21/05/97, também demonstra que um número insignificante de pessoas participou da citada assembléia, ou seja, 295 (duzentas e noventa e cinco) pessoas (fl. 70), decidindo sobre reivindicações e condições especiais de trabalho, para aplicação a um universo de trabalhadores que compreende 3.600 (três mil e seiscentos) empregados, conforme observa-se da cláusula 1.1 constante da proposta de Acordo Coletivo 1997/98 (fls. 06/07).

Ante as ponderações acima, resta inquestionável a existência de vício quanto à autorização do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Município do Rio de Janeiro para o ajuizamento da presente Ação Coletiva.

Sendo assim, inexistindo nos autos comprovação de legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, acolhendo a prefacial, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de irregularidade de representação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com a Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral no exercício da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-465.797/98-4 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Embargante: **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo**

Advogados : **Drs. Antônio Rosella e José Tôres das Neves**

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procurador: **Dr. Luiz Felipe Spezi**

Embargado : **Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo**

Advogado : **Dr. Antônio Fakhany Júnior**

**EMENTA** : Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos.

Tratam-se de Embargos de Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados, Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado de São Paulo (fls. 283/285), contra o v. acórdão de fls. 271/280, por intermédio do qual esta Seção Especializada deu provimento ao Recurso Ordinário do *Parquet* para, reformando a decisão regional, declarar legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a Ação e, ante os termos da orientação jurisprudencial deste Colegiado, pelo princípio da celeridade processual, examinar o mérito da causa, julgando procedente a Anulatória para declarar nula a Cláusula 19ª (desconto assistencial

dos empregados), com efeito "ex tunc", apenas quanto aos não-associados à entidade sindical e, relativamente ao pedido de imposição de obrigação de fazer, julgar improcedente a Ação.

O Embargante sustenta a existência de omissão no julgado referentemente à hipótese da apreciação meritória pelo TST, além de questionar a intervenção do Ministério Público, a teor do que dispõe os arts. 127, "caput" e 8º, I, da Carta Magna.

Vistos, em Mesa.

É o relatório.

**VOTO**

Contra o v. acórdão de fls. 271/280, embarga de Declaração o Sindicato Profissional apontando a existência de omissão no julgado referentemente à hipótese da apreciação meritória pelo TST (ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna), além de questionar a intervenção do Ministério Público, a teor do que dispõe os arts 127 e 8º, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Em seus declaratórios o Embargante sustenta que:

O TST deu pela legitimidade de parte do Ministério Público para propor a presente ação. O TRT não examinou o mérito da causa. Todavia, em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais, o TST avançou para julgar o mérito da causa.

Assim, foi quebrada a hierarquia funcional, houve supressão de instância e foi subtraída à parte o direito ao duplo grau de jurisdição. A Convenção Coletiva de Trabalho, alvo da ação anulatória, é de validade restrita à jurisdição de um único TRT. Logo, a competência para julgar a ação, originariamente, é do TRT da 2ª Região.

A decisão desafia o devido processo legal e viola, em consequência, o art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil." (fl. 284/285)

No que tange à primeira alegação do Embargante, ou seja, a aplicação dos princípios da celeridade e economia processual à espécie, tem-se que inexistente a omissão apontada, vez que restou cristalinamente consignado no v. acórdão embargado (fl. 276) tratar-se de procedimento constante e rotineiramente utilizado por força da orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Coletivos em hipóteses específicas como a que ocorreu nos presentes autos.

Cumpra apenas esclarecer que o processo trabalhista, pela sua natureza "sui generis", deve realmente ser mais célere do que qualquer outro, para que se obtenha o máximo resultado possível na atuação da Lei com o mínimo emprego possível de atos processuais. Segundo lição do jurista Sérgio Pinto Martins "o processo do trabalho tem que ser ágil, prestigiando-se a simplificação de procedimentos, caracterizada a autonomia deste e as peculiaridades que o individualizam dos demais ramos da ciência processual".

Todavia, a utilização dos princípios da celeridade e economia processuais se fez viável, "in casu", tão-somente pelo fato de que as questões de fundo discutidas no mérito da Ação Anulatória (desconto assistencial sindical e obrigação de fazer) revelam-se matérias inteiramente pacificadas no âmbito deste Tribunal, consubstanciadas, inclusive, em orientações jurisprudenciais da SDC.

Logo, resta afastada a possibilidade de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Quanto ao segundo ponto, isto é, a omissão alusiva à possibilidade de intervenção do *Parquet* na Ação Anulatória, por entender o Embargante ser incompatível com o previsto nos arts. 127 e 8º, inciso I, ambos da Constituição Federal, equivocou-se o ora Embargante.

Da leitura atenta do v. aresto embargado, percebe-se, clara e nitidamente, ao contrário do que asseverado pelo Embargante, que tal *decisum* abordou e analisou os pontos ora enfocados pela Federação.

Assim, norteando-se pela orientação jurisprudencial desta Corte, restou cristalinamente consignado no v. acórdão às fls. 275/276, que:

"Conforme entendimento unânime desta Secretaria de Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusulas de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do *Parquet*, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucionais e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada."

Destarte, restam incólumes os preceitos constitucionais apontados pelo Sindicato profissional.

Por outro lado, não se encontram presentes no julgado proferido por esta Especializada quaisquer das máculas ou vícios elencados no artigo 535 da Lei Adjettiva Civil.

A nova redação do artigo 535 do CPC, dada pela Lei 8950/94, não comporta o cabimento dos Declaratórios para reabrir discussão a respeito de tese embasadora do julgado, como pretende por via oblíqua o ora Embargante, mas sua utilização restringe-se a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que indubitavelmente não corresponde à hipótese dos autos.



Em sendo assim, deve a parte valer-se do meio próprio para buscar a reforma almejada.

Por todo o exposto, **ACOLHO** em parte os presentes Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos devidos.

**ISTO POSTO:**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro-Relator.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício eventual da Presidência

**VALDIR RIGHETTO** - Relator

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.450/98-2 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO**

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Sindicato das Indústrias de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras de Cortinados de Blumenau

Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Blumenau

Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi

Recorrido : Os Mesmos

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA. Quorum** legal e exaurimento da negociação coletiva não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Blumenau ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras de Cortinados de Blumenau, objetivando a análise, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, das cláusulas pautadas a fls. 41/56 (fls. 02/09).

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa a fls. 102/139, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da falta de prova do fato constitutivo e da existência de vício na decisão da Assembléia-Geral dos Trabalhadores. No mérito, impugnou as cláusulas apresentadas pelo Suscitante.

O Sindicato-Autor não se manifestou sobre a defesa (fls. 145/verso).

O Suscitante, por meio da petição de fls. 153, informou "que estiveram presentes dezoito trabalhadores da categoria e aprovaram a segunda ordem do dia, de forma unânime, as deliberações votadas na assembléia geral extraordinária".

A egrégia Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 228/254, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Suscitado, não conheceu das prefaciais suscitadas pelo advogado do Sindicato-Réu no momento do julgamento do processo e, no mérito, deferiu parcialmente as pretensões do Suscitante.

Inconformado, o Sindicato-Réu manifestou recurso ordinário (fls. 258/305), com fulcro no art. 895 da CLT. Em seu arrazoado, argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da inépcia da inicial e do reduzido número de trabalhadores presentes à Assembléia-Geral. No mérito, impugnou as cláusulas deferidas pelo Tribunal a quo.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 310.

O Autor apresentou razões de contrariedade ao recurso (fls. 313/317) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 318/319), admitido pelo despacho constante a fls. 321.

O recurso ordinário adesivo não foi contra-arrazoado pelo Réu (fls. 322).

O Ministério Público do Trabalho opinou "pelo conhecimento de ambos os recursos, e por seu provimento parcial" (fls. 335).

É o relatório.

**V O T O**

**IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detinha legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consoante a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 18 (dezoito) presentes à assembléia-geral (lista, fls. 21/22) perfazem o **quorum** legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito,

DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Registre-se, ainda, que o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido de que se deve observar o **quorum** previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria e não, o **quorum** previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o **quorum** mínimo para que os Sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o esgotamento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. **IN CASU**, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de correspondência em que o Sindicato-Autor convida o Suscitado para iniciar negociação (fls. 40/56), e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Subdelegacia Regional do Trabalho na cidade de Blumenau - SC (fls. 39). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88.

**VIOLAÇÃO** (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro-Presidente

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.452/98-0 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO**

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais

Advogado : Dr. Marcelo Lamago Pertence

Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot - MG

Advogado : Dr. Flávio Almeida de Lima

Recorrido : Os Mesmos

**EMENTA** : **RECURSO DO SINDICATO-AUTOR.** Faz-se mister a extinção do feito já declarada na origem, quando presentes nos autos determinadas irregularidades atinentes à instauração do dissídio coletivo, tais como: edital de convocação sem qualquer menção do local do evento; retificação de ata de assembléia sem aprovação da categoria e inobservância do escrutínio secreto para deliberação em Assembléia-Geral concernente às relações ou dissídios de trabalho. Recurso conhecido e não provido. **RECURSO DO SINDICATO PATRONAL - SUSCITADO.** Se após o julgamento relativamente ao qual se manifesta o inconformismo da parte chegaram os litigantes a solução de consenso, homologada na origem, então o art. 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88 constitui óbice ao conhecimento do recurso a seguir interposto. Impugnação não conhecida.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais - Sicepot - MG, foi suscitado em dissídio coletivo pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado de Minas Gerais (DC-62/96) e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Betim (DC-65/96), razão pela qual houve por bem o juízo reuni-los para apreciação conjunta, extinguindo o primeiro, por irregularidades no edital de convocação e na assembléia deliberativa realizada e julgando parcialmente procedente o segundo.

Interpõem Recurso Ordinário o Sindicato Suscitante do dissídio extinto sem apreciação meritória (fls. 669/672) e o Sindicato Suscitado (fls. 673/678).

O Despacho de fls. 680 admitiu a ambos.

Manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 723/726, no sentido do não-provimento do primeiro e provimento parcial do segundo Apelo.

É o relatório.

**V O T O**

Preliminarmente, registro a necessidade de corrigir-se a papeleta de atuação, a fim de que conste como recorrente também o Sindicato patronal suscitado, na medida em que o despacho de fl. 680 admitiu sua impugnação.

**RECURSO DO SINDICATO AUTOR DO DC-62/96, EXTINTO NA ORIGEM (FLS. 669/672)**

A manifestação de insurgência é própria e tempestiva, além de subscrita por profissional habilitado.

As razões que alinha, no sentido de que a presença da categoria na assembléia deliberativa por si só demonstraria a regularidade da convocação, mostram-se, no entanto, lacônicas, ante a objetividade dos fundamentos norteadores da decisão revisanda, respaldados todos nos elementos dos autos, a respeito dos quais reproduzo alguns trechos elucidativos do acórdão recorrido:

"há erro grave e intransponível no edital, capaz por si só de gerar a nulidade e que escapou à defesa e ao d. MPT. Uma vez que há convocação omite, de indústria ou não, exata e precisamente o lugar da realização da assembléia. Como dito retro, o edital chama a classe para uma assembléia a realizar-se em dia e hora, mas sem qualquer menção ao local do evento". (fl. 636)

"Ocorrida a malsimada assembléia, para aqueles que conseguiram adivinhar ou foram esotericamente informados do lugar de sua realização, dela lavrou-se ata manuscrita que - está dito nela - foi aprovada e, por isso, assinada (fl. 50). Questionado pelo Exmº Juiz instrutor, quanto às irregularidades sobre a forma de deliberação - aclamação ao invés de escrutínio secreto como ordenam os estatutos e outras - o Suscte. não se pejou de produzir outra ata, chamada 'de re e ratificação', alterando a substância da anterior, quanto a esses pontos irregulares e colocando, ao final, que fora, da mesma forma, também lida e aprovada (fl. 149). O que não é real, considerando que não houve convocação de outra assembléia para este fim e que as alterações em atas que não sejam correções de meros erros materiais e visíveis sem dúvida, constituem, na verdade, novas atas que, assim, estão sujeitas à aprovação ou não dos participantes. Sendo vedado em direito, alterar a substância de um ato por forma diversa da que é legalmente exigida para sua formação originária.

A ata ratificada não corresponde, pois, à realidade e, portanto, não tem eficácia jurídica alguma. (fls. 637)

"O edital de convocação para assembléia geral, sob o caráter de nulidade insanável.

Do referido edital não constou onde seria realizada a Assembléia Geral Extraordinária. Nenhum endereço, nem mesmo constou que seria na sede da Entidade que se pressupõe seja conhecida dos trabalhadores representados pelo Suscitante.

Deste modo, há, de plano, influência no 'quorum'.

Outra irregularidade visível é que do edital consta que naquela assembléia seria composta a pauta de reivindicações. Outra foi a situação. Como se vê da cópia da ata da Assembléia, fls. 41/50, as cláusulas foram lidas para os presentes, ou seja, a pauta já feita às escuras pela Entidade Sindical. E MAIS GRAVE, esta PAUTA NÃO FOI APROVADA PELOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA, como se constata da ata, fl. 42, litteris: 'Colocada franca a palavra, vários associados se manifestaram sobre os assuntos; principalmente sobre as cláusulas da pauta de reivindicações; e o companheiro Lacir Santos Silva propôs à Assembléia que a mesma deveria autorizar à Diretoria do Sindicato, conduzir as negociações, firmar acordos, convenções coletivas de trabalho, e caso fosse necessário instaurar o dissídio coletivo, também as ações judiciais sobre passivos trabalhistas e sindicais. Discutida amplamente a proposição com efetiva participação do Plenário, decidiu, no final, a assembléia aprovar, por unanimidade, as referidas propostas.

As propostas aprovadas foram do companheiro Lacir e tanto assim é que em seguida vem: 'Dando continuidade aos Trabalhos, o companheiro presidente solicitou do secretário para que o mesmo procedesse a leitura da pauta de reivindicações que são as seguintes:..'

Como pode a pauta ter sido discutida antes da sua leitura?

Depois de referida leitura, simplesmente, foi encerrada a Assembléia.

E outro vício:

O Estatuto manda que a votação em dissídio seja 'por escrutínio secreto', fl. 65, Art. 21: 'Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos:...

e) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho'

E o Art. 22 do Estatuto prevê, inclusive, forma da apuração sobre os assuntos de que trata o Art. 21.

Só que não houve apuração por escrutínio secreto e nem mesmo por aclamação como retro mostrado. Não houve aprovação da pauta. Não há pois pauta de reivindicação." (fls. 637/638)

Não há, portanto, reformas a fazer no julgado recorrido.

Nego provimento ao Recurso.

#### RECURSO DO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO (FLS. 673/678)

Preliminarmente, entendo que a insurgência não tem conhecimento, ante o disposto no art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Observe-se que, após o julgamento do DC-65/96, objeto do inconformismo ora manifesto, as partes chegaram a solução de consenso, consoante informado pelo representante do Ministério Público às fls. 709/710 e o produto desta composição foi homologado pelo TRT de origem (fls. 715/716).

Recurso não conhecido.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional; II - não conhecer do recurso do sindicato patronal.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - (SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-472.477/98-7 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Te-

#### celagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí

Advogado : Dr. Ademar de Oliveira Júnior

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem da Foz do Rio Itajaí

Advogado : Dr. Luiz Tarcísio de Oliveira

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Regularidade de quorum e exaurimento de negociação prévia não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem da Foz do Rio Itajaí, pugnando pelo estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas na pauta de reivindicação de fls. 19/28.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 204/216, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de quorum legal na assembléia, argüida pela Procuradoria Regional do Trabalho, e acolheu a preliminar, também argüida pela Procuradoria Regional, de inépcia da inicial, por ausência de fundamentação, em relação às seguintes cláusulas: Abono Especial Indenizatório (cláusula 4ª); Piso Salarial (cláusula 7ª); Mão-de-Obra Temporária (cláusula 9ª); Falta para Obtenção de Documentos (cláusula 10ª); Descanso para Refeições (cláusula 11ª); Programa de Compensação de Dias e Horários (cláusula 12ª); Contrato de Experiência (cláusula 13ª); Absorção de Mão-de-Obra Local (cláusula 14ª); Salário do Substituído (cláusula 15ª); Concessão de Férias (cláusula 16ª); Dispensa do Aviso Prévio (cláusula 17ª); Aviso Prévio (cláusula 18ª); Garantias Especiais de Emprego (cláusula 19ª); Comprovante de Pagamento (cláusula 20ª); Uniformes e Calçado (cláusula 21ª); Abono de Falta ao Empregado Estudante e Vestibulando (cláusula 22ª); Carta de Apresentação (cláusula 23ª); Vale-Transporte (cláusula 24ª); Comunicação de Justa Causa (cláusula 25ª); Relação de Empregados Sindicalizados (cláusula 26ª); Taxa Confederativa (cláusula 27ª); Multa (cláusula 28ª); Normas Conventoriais (cláusula 29ª); Homologação das Rescisões de Contrato (cláusula 30ª); Reembolso Creche (cláusula 31ª); Complementação de Salário-Benefício (cláusula 32ª); 13º Salário-Acidente de Trabalho/Auxílio-Doença (cláusula 33ª); Jornada de Trabalho (cláusula 34ª); Abono por Aposentadoria (cláusula 35ª); Mensalidade do Sindicato (cláusula 36ª); Adiantamento de Salários (cláusula 37ª); Condições de Trabalho (cláusula 38ª); Serviço de Enfermagem (cláusula 39ª); Eleições da CIPA - Edital (cláusula 40ª); Membros da CIPA (cláusula 41ª); Sindicalização (cláusula 42ª); Delegado Sindical (cláusula 43ª); Auxílio-Funeral (cláusula 44ª); Atestados Médicos e Odontológicos (cláusula 45ª); Consultas Particulares (cláusula 46ª); Adicional de Insalubridade (cláusula 47ª); Abono de Faltas (cláusula 48ª); Vale-Refeição e Lanches (cláusula 49ª); Proteção à Maternidade (cláusula 50ª); Quadro de Avisos (cláusula 52ª); Liberação de Dirigentes Sindicais (cláusula 53ª); Cesta Básica (cláusula 54ª); Seguro de Vida em Grupo (cláusula 55ª); Subvenção Patronal (cláusula 56ª); Garantia Geral de Empregos e Salários (cláusula 57ª) e Participação nos Lucros e/ou Resultados (cláusula 58ª). A egrégia Seção Especializada da Corte Regional rejeitou, ainda, o pedido de

manutenção das cláusulas preexistentes, formulado pelo Suscitante. No mérito, deferiu as cláusulas relativas a jornada extraordinária, escala de folgas e adicional noturno e vigência, indeferindo, por outro lado, as cláusulas atinentes a data-base, perdas salariais, correção salarial, aumento real, adicional por tempo de serviço e triênios.

Dessa decisão interpôs recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias Cordoarias e Similares de Itajaí, insurgindo-se contra o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e pugnando o deferimento do pedido de manutenção das cláusulas preexistentes e de instituição das cláusulas relativas a data-base, perdas salariais, correção salarial e aumento real, adicional por tempo de serviço e triênios e, ainda, a adaptação das cláusulas instituídas sob os nºs 01 e 03 aos Precedentes Normativos/TST nºs 43, 87 e 90 (fls. 223/234).

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 238.

O Suscitado não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 239.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 242/248).

É o relatório.

#### VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Verifica-se, no caso, que na assembléia-geral realizada pela categoria (fls. 31/37) não se registrou o quorum exigido por lei (arts. 612, parágrafo único, da CLT).

A Entidade-Suscitante pretendeu representar os empregados nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares nos Municípios de Itajaí, Balneário de Camboriú, Camboriú, Itapema, Porto Belo, Navegantes, Penha, Piçarras, Ilhota e Luiz Alves (fls. 121). Na lista de presenças constante a fls. 38 está registrado o comparecimento de apenas 20 (vinte) trabalhadores.

A ausência de informações a respeito do quantitativo total dos associados ao Sindicato profissional e o reduzido número de presenças na assembléia-geral permitem concluir pela inobservância do quorum previsto no art. 612 da CLT. É que, constituindo a negociação prévia requisito essencial para o ajuizamento da ação coletiva, torna-se evidente que na assembléia-geral em que se autoriza o sindicato a efetivá-la ou a celebrar acordo tem-se, necessariamente, que observar o quorum mínimo, sob pena de a representação pela entidade sindical ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Sendo essa a hipótese vertente, conclui-se que o

Suscitante não possui legitimidade para ajuizar o presente dissídio coletivo.

Ressalte-se o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal sobre a questão: **"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98 unânime; RO-DC-368.289/97 Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96 Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).** Precedentes: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime".

Por outro lado, não ficou comprovado o exaurimento das tentativas de negociação direta entre as partes antes do ajuizamento da ação coletiva. As tratativas resumiram-se a uma reunião intermediada pela Delegacia do Trabalho em Itajai-SC, na qual o Suscitado não compareceu, tendo, contudo, justificado sua ausência, conforme consignado na ata respectiva (fls. 152). Importa salientar que se deram por encerradas as negociações nessa oportunidade, devido à ausência de parte da categoria econômica.

Firmou-se o entendimento desta Seção Especializada no sentido de que a realização de mesa-redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho não é suficiente para respaldar a exigência de esgotamento das negociações antes do ajuizamento da ação coletiva, contida no art. 114, § 2º, da Constituição da República (Precedentes: RO-DC-417.179/98, Min. Armando de Brito, unânime; DJ 29.05.98, RO-DC-420.777/98, Min. Armando de Brito, unânime; DJ 29.05.98, RO-DC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Trabalho Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a não-demonstração de regularidade do quorum e de exaurimento da negociação prévia.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro-Presidente

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.263/98-2 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogado : Dra. Lilian de Oliveira Rosa

Recorrido : Saveiro Clube da Bahia e Outros

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

**EMENTA** : **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - O Sindicato profissional tem o direito de pleitear em juízo o estabelecimento de condições de trabalho que entenda justas. O simples fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não dá suporte para a decretação de litigância de má-fé, com imposição de multa a tal título. Recurso Ordinário provido, no particular.

O egrégio 5º Regional, em Acórdão de fls. 173/177, extinguiu o processo com relação ao Suscitado BNB Clube de Salvador, em razão do Acordo Coletivo de fls. 151/153, e decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do não-cumprimento das formalidades legais necessárias à instauração da instância, aplicando ao Suscitante a multa por litigância de má-fé de 10% (dez por cento), a ser calculada sobre o valor da causa.

Inconformado, o Suscitante recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 179/185. Argúi, preliminarmente, nulidade do Julgado por negativa de prestação jurisdicional e por falta de fundamentação; no mérito, insurge-se contra a extinção do processo e contra a multa por litigância de má-fé.

Despacho de admissibilidade a fls. 188.

Os Suscitados, a fls. 189/211, apresentam contra-razões ao Apelo.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 214/216, opina pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento, em parte, para afastar a decretação da litigância de má-fé, liberando-se o Suscitante do pagamento da multa que lhe foi imposta.

É o relatório.

#### V O T O

##### 1. DO CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

##### 2. DO MÉRITO

#### 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta, o Recorrente, que o egrégio Regional, ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, viola frontalmente o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Contudo, as alegações do Recorrente não dão suporte ao acolhimento da sustentada nulidade da Decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional.

O Apelo, portanto, carece de adequada fundamentação legal, sendo certo, ainda, que o Regional não se negou a prestar a jurisdição, mas apenas entendeu que o processo merecia ser extinto, em face do não-preenchimento dos requisitos essenciais para a instauração da instância.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

#### 2.2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

presente preliminar de nulidade está embasada unicamente em uma alegada falta de fundamentação para a condenação do Suscitante na multa por litigância de má-fé.

Dessa forma, por entender que tal condenação não deve subsistir, conforme argumentos a serem expendidos posteriormente, em tópico próprio, deixo, com base no art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, de analisar a prefacial em epígrafe.

#### 2.3. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS À INSTAURAÇÃO DA INSTANCIA

O egrégio Regional, alegando que a Ata da Assembleia Geral realizada pelo Sindicato profissional não registra o número de associados da entidade e nem o "quorum" deliberativo, o que impossibilita aferir-se a legalidade da realização da Assembleia, nos termos do art. 612 da CLT, extinguiu o processo, sem exame do mérito.

Em seu Recurso, o Recorrente, de forma vaga e sem atacar especificamente os argumentos lançados como razões de decidir, afirma que a Decisão regional agrediu as normas contidas na Lei nº 8.984/95, bem como a garantia da Constituição Federal contida no seu art. 114, § 2º, e o disciplinado pela CLT, nos seus arts. 856/875.

Assim, o Apelo não merece prosperar, já que o Recorrente não logra desconstituir as razões de decidir invocadas pelo egrégio Regional, sendo certo ainda que a v. Decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial de nº 21 da SDC, no sentido de que a ausência de informação na ata da assembleia geral acerca do número de associados da entidade suscitante e do "quorum" deliberativo inviabiliza ao julgador o exame da legitimidade da representação, o que conduz realmente à extinção do feito. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ de 17.4.98; RODC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ de 12.6.98; RODC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 30.4.98.

Correta a v. Decisão regional.

**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

#### 2.4. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Alegando que a não-observância dos requisitos legais para a instauração da instância pelo Suscitante tem sido uma prática constante, o que se configura em litigância de má-fé, o egrégio Regional aplicou ao Sindicato profissional multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor arbitrado à causa.

No particular, a irrisignação recursal tem razão de ser, já que o Suscitante apenas pleiteou em juízo o estabelecimento de condições de trabalho que entendeu justas. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não dá suporte para a decretação de litigância de má-fé, com imposição de multa a tal título.

A douta Procuradoria Geral, em seu bem lançado parecer, especificamente a fls. 215/216, analisa com bastante propriedade a questão, asseverando que:

"Referentemente à decretação da litigância de má fé, com aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa, entendo, 'data venia', que pode ser afastada. Duas são as razões fundamentais que me levam a pensar assim. A primeira delas, se funda na concepção de que, no presente momento, os tribunais precisam exercer uma função pedagógica em relação aos Sindicatos, cuja atuação, o próprio Estado podou durante longos anos, através de uma legislação que impossibilitou a formação de um organismo legítimo, autêntico, capaz de defender os interesses dos trabalhadores com a necessária competência. É preciso dar mais um pouco de tempo para isso venha a acontecer. A reiterada extinção dos processos de dissídios coletivos, além de representar uma valiosa contribuição nesse sentido, se coaduna com uma etapa do desenvolvimento sindical que não pode ser ultrapassada abruptamente.

Ademais, não me parece que possa vir a ser enquadrado em uma das hipóteses que caracterizam a litigância de má fé, o procedimento que revela a falta de atendimento aos requisitos processuais atinentes ao dissídio coletivo."

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo, assim, a multa imposta a tal título.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, com base no art. 249, inciso II, do Código de Processo Civil, deixar de examinar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação, para analisá-la juntamente com a matéria relativa à litigância de má-fé; por unanimidade, quanto ao pedido de reforma da decisão no que diz respeito à extinção do processo por não-cumprimento das formalidades legais necessárias à instauração da instância, negar provimento ao Recurso; por unanimidade, dar provimento ao Recurso para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo, assim, a multa imposta a esse título.

Brasília, 01 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)



**PROCESSO Nº TST-RO-DC-488.280/1998-0 - (AC.SDC) - 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro Moacyr Roberto T. Auersvald  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região  
 Advogado : Dr. Adriano Guedes Laimer  
 Recorrido : Castellani Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.  
 Advogados : Drs. Rosemeire de Jesus Barreto e Adriana Tavares Gonçalves de Freitas

**EMENTA** : PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA INSTAURAR DISSÍDIO DE GREVE, ARGÜIDA DE OFÍCIO - "Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou" (Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC de nº 03, item 12). Processo extinto, de ofício, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Trata-se, o presente, de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo e Região.

O Suscitante, na inicial (fls. 02/04), esclarece que a Suscitada não está cumprindo com suas obrigações de ordem trabalhista, ou seja, não vem pagando os salários dos empregados, 13º salário, participação nos lucros e resultados, depósitos do FGTS e contribuições previdenciárias, dentre outros direitos trabalhistas. Dessa forma, acrescenta, os empregados da Suscitada, após inúmeras negociações infrutíferas na tentativa de regularizar os pagamentos, decidiram, em assembléia, deflagrar greve por tempo indeterminado, sendo que a paralisação teve início a partir do dia 09.01.98, após aviso à Empresa em 07.01.98.

Ao concluir, pleiteia: a) declaração de não-abusividade da greve; b) determinação à Suscitada para que proceda ao pagamento de todos os salários, encargos e direitos dos empregados no prazo máximo de 48h, comprovando nos autos desse Dissídio o cumprimento no mesmo prazo, sob pena de, assim não procedendo, arcar com uma multa diária de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido; c) pagamento de todos os dias parados; e d) estabilidade de 90 (noventa) dias a todos os empregados.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 183/187, julgou procedente em parte o Dissídio para declarar a não-abusividade da greve e condenar a Suscitada a pagar aos empregados os salários de dezembro de 1997 e dos meses subsequentes, gratificação natalina de 1997, participação nos lucros e resultados do ano de 1996 e os depósitos correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estes sobre os salários em atraso.

Outrossim, fixou multa diária de 5% (cinco por cento) por dia de atraso em caso de inadimplemento e ratificou o despacho de indisponibilidade do bem imóvel oferecido em garantia pela Suscitada, além de determinar a expedição de mandado de arrecadação de bens na forma usual.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 202/205, pleiteando a declaração de abusividade da greve, excluindo-se do sentenciado regional a concessão de estabilidade, os salários do período da greve, as reivindicações de caráter individual e a determinação de indisponibilidade de bens.

Recurso admitido a fls. 213.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato profissional a fls. 218/221.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**1. DO CONHECIMENTO**

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

**2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA INSTAURAR DISSÍDIO DE GREVE, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

Conforme acima relatado, trata-se, o presente, de Dissídio Coletivo de Greve.

Assim, tem-se que o processo não deve prosperar, porquanto, segundo jurisprudência iterativa, notória e atual da colenda SDC deste Tribunal Superior do Trabalho, "Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou" (Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 03, item 12).

Cito, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

"ILEGITIMIDADE ATIVA. DISSÍDIO DE GREVE. INSTAURAÇÃO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. O ato de deflagrar greve é incompatível com o ajuizamento de ação com o propósito de pedir sua não abusividade. É uma demonstração de que o sindicato profissional não está convicto da legalidade dos procedimentos adotados. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI do CPC." (TST-RODC-298599/96, Ac. SDC-544/97, Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ de 6.6.97)

"(...)"

II - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO OPERÁRIO, PARA PEDIR A NÃO-ABUSIVIDADE DA GREVE QUE ELE MESMO FOMENTOU. Não se legitima o sindicato profissional para requerer judicialmente a apreciação de movimento de greve que ele mesmo fomentou." (TST-RODC-311416/96, Ac. SDC-258/97, Min. Orlando Teixeira da Costa, DJ de 2.5.97)

"DISSÍDIO DE GREVE - DECLARAÇÃO DE NÃO ABUSIVIDADE - INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA: A realização de movimento paredista é direito dos trabalhadores, assegurado pela Constituição, para exercício nos limites da lei. Mas somente ao Ministério Público do Trabalho e ao empregador (ou à categoria econômica), é dado opor-se a

ele e pedir-lhe o reconhecimento como abusivo. O ato de deflagrar greve é de fato incompatível com o ajuizamento de ação com o propósito de pedir sua não abusividade. É uma demonstração de que o sindicato profissional não está convicto da legalidade dos procedimentos adotados. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI do CPC." (TST-RODC- 261107/96, Ac. SDC-47/97, Min. Armando de Brito, DJ de 21.3.97)

De outra parte, importa ressaltar que no dissídio coletivo discutem-se interesses gerais e abstratos das categorias econômicas e profissionais, não tendo o provimento judicial, nesse caso, caráter condenatório, mas constitutivo. Logo, o pedido formulado pelo Suscitante na inicial, no sentido de que seja determinado à Suscitada o pagamento de todos os salários, encargos e direitos dos empregados, deve ser deduzido em primeiro grau de jurisdição, já que diz respeito à tutela de interesses individuais e concretos dos empregados.

Por todo o exposto, e de ofício, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante para instaurar dissídio de greve, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 07 de dezembro de 1998.

**ARMANDO DE BRITO** - (No exercício eventual da Presidência)

**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD** - (Relator)

Ciente: **LÉLIO BENTES CORRÊA** - (Procurador Regional do Trabalho)

**PROCESSO Nº TST-RO-ACP-492.235/98-5 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO**

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador: Dr. Orlando de Melo  
 Recorrido : Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco  
 Advogados : Drs. Agenor Barreto Parente e Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**EMENTA** : AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Na hipótese de ofensa à ordem jurídica e aos direitos sociais, tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa "ad causam" para ingressar com a Ação Civil Pública. Recurso provido.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 580/586, afastando a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida pelo Réu, julgou extinta a Ação, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o mérito da demanda.

Interpostos Embargos Declaratórios a fls. 601/602, foram os mesmos acolhidos, a fls. 605/606, para esclarecer que o egrégio Regional considerou correta a r. sentença da JCJ de origem na parte que entendeu ser dele a competência funcional para apreciação do feito.

Inconformado, o Autor interpõe, a fls. 610/633, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário pleiteando a reforma da v. decisão, a fim de que se reconheça a competência da Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar e julgar a presente Ação Civil Pública, declare a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e declare a nulidade do v. Acórdão recorrido, remetendo-se os autos à Primeira Instância para que seja proferido novo julgamento como de direito ou, se assim não entender esta Corte, seja dado provimento ao Apelo com o objetivo de, reconhecendo a legitimidade ativa "ad causam" e "ad processum" do Ministério Público do Trabalho, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para julgamento do mérito da questão.

Despacho de admissibilidade a fls. 635.

Contra-razões a fls. 638/642.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**1. DO CONHECIMENTO**

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

**2. DO MÉRITO**

**2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Embora o Recorrente busque, em primeiro lugar, ver reconhecida a competência hierárquica da Junta de Conciliação e Julgamento para a apreciação do feito, entendo que, no presente caso, pertinente se faz dirimir antes a questão acerca da legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação.

O egrégio Regional, em seu v. Acórdão, sustentou que "a discussão em torno de desconto de contribuição confederativa, quer em medida cautelar inominada, quer em ação anulatória, por envolver direito disponível, não difuso, ou coletivo indivisível exclui, por si só, a iniciativa da d. Procuradoria Regional do Trabalho na propositura de referidas ações, descabendo qualquer confusão com aqueles calcados na pluralidade indeterminada de interesses

indivisíveis". Assim, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pelo Réu, e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o mérito da demanda.

Em seu Recurso, o Autor procura ver reconhecida a sua legitimidade ativa "ad causam" e "ad processum".

Alega, o douto Ministério Público, que "a presente ação civil pública foi interposta visando a declaração da inexigibilidade de contribuição confederativa, por violação a interesse coletivo dos trabalhadores integrantes da categoria profissional com infringência aos princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da liberdade de filiação sindical, não guardando qualquer correlação com ação anulatória e tampouco foi alegado, na inicial, qualquer direito de oposição à referida contribuição, como assentado no v. acórdão, visto que a contribuição em tela é nula e ilegal, por irregularidade na assembléia que a formalizou e violação à ordem constitucional".

Alega, outrossim, que a sua atuação encontra respaldo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93.

De imediato, deve ser ressaltado que a jurisprudência desta Corte no sentido de que é incabível a Ação Civil Pública para se buscar a declaração de nulidade de cláusula constante de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho não se aplica no presente caso, porquanto a contribuição confederativa ora combatida foi instituída em Assembléia Geral Extraordinária, tendo o Sindicato-Réu enviado correspondência às empresas requerendo que as mesmas procedessem aos descontos nos salários dos seus respectivos empregados pertencentes à categoria profissional (associados ou não), recolhendo as importâncias aos cofres da entidade. Não se trata, pois, de contribuição prevista em cláusula de instrumento normativo, mas, sim, de contribuição exigida diretamente das empresas, após fixada em Assembléia Geral Extraordinária.

Feitas tais considerações, entendo que o v. Acórdão recorrido merece reparos.

Com efeito. Diz a Constituição Federal:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Importa perquirir, assim, se a hipótese dos autos enquadra-se na moldura legal.

No presente caso, conforme já esclarecido, a contribuição confederativa foi instituída em Assembléia Geral Extraordinária, devendo ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional (associados ou não ao Sindicato).

Dessa forma, a legitimidade ativa do Ministério Público afigura-se, "data venia", cristalina, porquanto, ao incidir sobre os salários dos trabalhadores não associados, tal contribuição mostra-se, em tese, ofensiva à ordem jurídica e, principalmente, aos direitos sociais da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI) e da liberdade de sindicalização (art. 8º, inciso V).

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da presente Ação Civil Pública, afastando a extinção do processo decretada pelo egrégio Regional.

## 2.2. DA COMPETÊNCIA HIERARQUICA PARA APECIAÇÃO DO FEITO

O egrégio Regional, na v. decisão relativa aos Embargos de Declaração (fls. 605/606), considerou, com fulcro no art. 678, inciso I, letra "a" da CLT, correta a r. sentença da JCJ que entendeu ser dele a competência funcional para apreciação do presente feito.

Em seu Recurso, pleiteia, o Recorrente, seja declarada a nulidade do v. Acórdão regional, bem como reconhecida a competência da MM. Junta para apreciação da demanda, determinando a remessa dos autos ao Órgão de Primeiro Grau para julgamento da lide; esclarece, outrossim, que a argüição de nulidade está sendo efetuada nesta oportunidade porquanto a decisão da JCJ que declinou da competência para o Tribunal Regional era interlocutória, somente tendo-se tornado recorrível agora, consoante as disposições contidas no art. 799, § 2º, da CLT e Enunciado 214/TST.

As razões recursais merecem ser acolhidas.

Com efeito, pois a pretensão trazida na inicial é dirigida aos contratos individuais de trabalho, não possuindo qualquer natureza normativa. Logo, a competência para apreciar originariamente a controvérsia deve ser, conforme bem exposto pelo Recorrente em seu Apelo, do Órgão de Primeiro Grau, para onde deveriam ser enviados os autos. Contudo, esta colenda SDC tem entendido que, em casos como o presente, onde a matéria já encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, desnecessário se torna o retorno dos autos à origem, sendo viável o exame direto do mérito da pretensão formulada pelo Autor.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso apenas para declarar que a competência hierárquica para a apreciação do presente feito é da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, passando, desde logo, ao exame do mérito da controvérsia, conforme determina a orientação desta colenda SDC.

## 2.3. DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Por meio da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 23.8.96, o Sindicato profissional deliberou o desconto nos salários dos trabalhadores integrantes da categoria, associados ou não, de contribuição confederativa nos seguintes termos, constantes da respectiva Ata (fls. 413):

"(...) contribuição para o custeio do sistema confederativo no valor de 1,5% (um e meio por cento) a ser descontada mensalmente

dos salários de todos os integrantes da categoria, limitado ao teto de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), teto esse que será reajustado sempre que houver reajustamento geral dos salários da categoria, devendo ser usado sempre o mesmo percentual, com redução no valor da mensalidade para R\$ 3,00 (três reais), gratuidade para tratamento dentário, gratuidade quando da realização de exames médicos laboratoriais, desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para associados e seus dependentes nas diárias da Colônia de Férias, redução da carência para atendimento em nossos convênios médicos de seis meses para quatro meses, tendo sido claro que tudo isso passa a vigorar a partir do dia 01 de Setembro de 1996. Quanto a divisão da arrecadação, o plenário decidiu pelo seguinte rateio: 3% (três por cento) do valor líquido arrecadado será destinado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias e 0,5% (meio por cento) do valor líquido arrecadado será destinado à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo. Ficou decidido também que como a cobrança será mensal, ficam as empresas obrigadas a descontar a contribuição dos salários dos trabalhadores e repassá-las ao sindicato no primeiro dia útil posterior ao pagamento dos salários através de guias emitidas e enviadas às empresas pelo Sindicato, sempre em tempo hábil para o processamento do devido desconto, também foi aprovado no item 3 que a diretoria do Sindicato deveria publicar no mesmo jornal em que saiu o Edital de Convocação da Assembléia, um Edital de Comunicação com o seguinte teor: - EDITAL DE COMUNICAÇÃO - O SINDICATO DOS OFICIAIS ALFIAITES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, para que não se alegue desconhecimento no futuro faz publicar o presente, comunicando a todos os integrantes da categoria, que em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de Agosto de 1996, foi criada a contribuição para custeio do sistema confederativo da nossa categoria. Comunicamos, outrossim, que fica aberto um prazo de cinco dias, a contar da publicação do presente Edital de comunicação para que, o integrante que não concorde com tal contribuição, dirija-se pessoalmente ao Sindicato para que faça tal opção (...)"

Sustenta, o Autor, que a estipulação é ilegal, devendo ser declarada a inexigibilidade da Contribuição Confederativa, pela inexistência de regulamentação por Lei Complementar, na forma dos arts. 149 e 146, inciso II, da Constituição Federal, por falta de "quorum" representativo dos trabalhadores na AGE, e imposição a todos os trabalhadores, indiscriminadamente, o que torna ilícito o objeto da referida Contribuição, por infringência ao princípio da intangibilidade salarial, elevado à condição de direito social constitucionalmente garantido (art. 7º, inciso X da CF/88), reconhecendo, assim, a nulidade absoluta da fixação.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois, relativamente à alegada falta de "quorum", a insurgência do Autor não tem razão de ser, já que as listas acostadas a fls. 415/426 informam que 251 (duzentos e cinquenta e um) trabalhadores compareceram à AGE, número com certeza suficiente para atender as exigências legais pertinentes à espécie.

Quanto ao mérito propriamente dito da controvérsia, melhor sorte não assiste ao douto Ministério Público do Trabalho.

É que a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, a ditar ao texto do parágrafo 4º a expressão 'de seus filiados', para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo àqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo se torna reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Importante ressaltar que o fato de a Contribuição Confederativa ter sido instituída em Assembléia Geral Extraordinária e exigida diretamente das empresas, não constando, pois, de qualquer instrumento normativo, não afasta a aplicação do princípio contido no indigitado Precedente Normativo nº 119/TST.

Por tais razões, ressalvo meu entendimento pessoal acerca da matéria e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso para declarar a inexigibilidade da Contribuição Confederativa fixada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato-Réu, realizada em 23.8.96, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados à Entidade profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST, restando prejudicados os demais pedidos formulados pelo Autor na inicial.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura desta Ação Civil Pública, afastando a extinção do processo decretada na origem; também por unanimidade, dar provimento ao Recurso para reconhecer a competência hierárquica da Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar o feito e, adentrando o mérito, ante os princípios da economia e da celeridade processuais, na forma da jurisprudência atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade da contribuição confederativa fixada em Assembléia Geral do Sindicato-Réu, tão-somente em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical.

Brasília, 01 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERT ROSSI** - (Relator)

Ciente: **HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.513/98-4 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira

Advogado : Dr. Alexandre Venzon Zanetti

Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Alegrete

Advogado : Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESEÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Alegrete/RS ajuizou Dissídio Coletivo revisional contra os Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região da Fronteira Oeste, Sindicato Médico do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, tendo em vista restarem prejudicadas as tentativas negociais.

Rol das reivindicações postuladas, fls.05/17.

Juntada aos autos documentação vária:

Edital de convocação, para o dia 17/12/96, publicado em 10/12/96, fl.19;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, não informado o número de participantes, fls.20/23;

Lista de Presenças, com 53 assinaturas, mas sem a data alusiva à AGE, fls.24/25;

Cartas-convite do sindicato suscitante, aos suscitados, enviando relação de algumas vantagens que a categoria postulava e convocando para Reuniões de negociação, nos dias 06, 07, 08, 09 e 10/01/97, fls.28/29;

Atas das respectivas reuniões, todas dando notícia de que nenhum dos convidados houvessem comparecido, fls.30/34;

Ofícios da Delegacia Regional do Trabalho/RS, aos suscitados, convocando-os para discussão da proposta apresentada pelo sindicato suscitante, para o dia 30/01/97, fls.35/37;

Declaração do número de presentes à AGE do dia 17/12/96 - 53 presentes -, fl.38;

Estatutos do sindicato profissional, fls.46/63;

Acórdão da Seção Especializada do TRT da 4ª Região, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato dos Médicos do Rio Grande do Sul, em face de sua ilegitimidade passiva, fls.64/67;

Acórdão da Seção Especializada do TRT da 4ª Região, homologando o acordo de fls.182/185 (atuais fls.96/100), firmado entre o suscitante e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região da Fronteira - Oeste do Rio Grande do Sul, fls.91/95;

Contestação oferecida pelo Sindicato dos Hospitais e

Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, levantando as seguintes prefaciais: de inépcia da petição inicial, de ausência de fundamentação, de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e de irregularidades na ata de assembleia do suscitante, fls.104/149;

Defesas apresentadas pelos Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, fls.156/164 e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Alegrete, fls.177/188;

Solicitação de suspensão do feito, formulada pelo Sindicato suscitante, em relação ao Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, "até o trânsito em julgado da decisão normativa a ser proferida em 29.07.97", fl.212;

Opinativo do Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), fls.255/261;

A Seção Especializada do TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.263/288, rejeitou as preliminares de falta de indicação de delimitação territorial, de falta de prova de alcance de **quorum**, de ausência de lista de presenças e de não esgotamento de negociação prévia; com pertinência ao **meritum causae**, apreciando as cláusulas, estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte.

Segundo parecer do Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), fls.293/294;

Pelo acórdão exarado às fls.332/366, a eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, preliminarmente, determinou a retificação de autuação do primeiro suscitado para Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira; homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, rejeitou as prefaciais levantadas na contestação e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, quanto às cláusulas, estabelecendo condições de trabalho.

Daquela **decisum**, os Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul recorrem de ordinário intentando sua reforma, o primeiro às fls.368/397 e o segundo, às fls.400/408.

O primeiro recorrente, em suas razões de ordinário, reitera as preliminares levantadas na contestação e rejeitadas pelo r. julgado regional, quais sejam: de inépcia da petição inicial, de ausência de fundamentação, de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e de irregularidades na ata de assembleia do suscitante; no mérito, pleiteia a reforma do r. julgado quanto as cláusulas que enumera.

Já o segundo recorrente, no seu Recurso Ordinário, igualmente, reforça as prefaciais argüidas na contestação, também rejeitadas pelo egrégio Regional, a saber: de falta de indicação da delimitação territorial de representação da entidade sindical recorrida, de falta de prova do alcance do **quorum** estatutário e legal - ausência de lista de presença à assembleia, de ausência de negociação prévia e de ausência de decisão revisanda com relação ao ora recorrente; no mérito requer a reforma do **decisum** acerca da cláusulas relacionadas.

Ambos os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl.509.

O Sindicato suscitante, às fls.414/429, apresentou razões de contrariedade apenas quanto às razões ordinárias do primeiro recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.432/446, emite parecer pelo conhecimento e provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA**

Recurso tempestivo, bem apresentado, custas providenciadas a contento.

**PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO**

O ora recorrente reporta-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação; sendo de boa técnica jurídica, mencioná-las, bem como seu conteúdo:

Na primeira preliminar - Inépcia da petição inicial - sustenta que a ação deve ser indeferida nos termos do art. 295, inciso I, do CPC, "posto que lhe falta o pedido", uma vez que, nos termos do art. 282 do mesmo diploma legal, "o pedido é requisito indispensável para a propositura da ação. Verificando a sua inexistência, como é o caso, o Juiz deve indeferir a petição inicial por inépcia extinguindo o processo sem julgamento de mérito" (fl.369).

Com a segunda prefacial - Ausência de fundamentação - seus argumentos cingem-se ao fato de que "o suscitante arrola na exordial um grande elenco de reivindicações, contudo, o faz sem apresentar fundamentos que justifiquem suas pretensões", tendo em vista que se trata de requisito essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Na terceira prefacial levantada - Não esgotamento da prévia negociação extrajudicial - argumenta que as provas trazidas pelo suscitante não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociações, eis que "a pauta de reivindicações do Suscitante foi entregue para o Suscitado em data que impediu, por completo, qualquer pré-negociação", pois que, o ajuizamento de ação de dissídio coletivo só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito. Coteja arestos.

E, por fim, com a quarta preliminar - Das irregularidades na Ata de Assembléia do suscitante - pretende a extinção do feito, sob dois argumentos: **quorum** legal para a assembleia da categoria e forma de votação, que deve ser secreta, pois, a simples menção de que a assembleia que autorizou a propositura da ação foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela

legislação consolidada. Daí pretender a extinção do feito sem adentrar o mérito, ante o que prescreve o art. 267, inciso IV, do CPC.

Em que pesem os fundamentos exarados pelo v. **decisum** regional, tenho que assiste razão ao ora Recorrente.

Realmente a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, não se encontram evidenciadas, pois na ata da Assembléia Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Igualmente lhe assiste razão quanto ao escrutínio secreto, eis que este é exigido, porquanto é um meio seguro e prático de ressaltar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre das pressões psicológicas e morais, manifestando, desta forma e livremente, sua vontade, sem qualquer resquício de dúvidas; entretanto, a ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.20/23) dá notícia, apenas, de que "...como as deliberações seriam tomadas pelo voto secreto...", sem especificar quantos votaram.

No respeitante à Lista de Presenças, juntada aos autos, às fls.24/25, esta apresenta duas irregularidades insanáveis, quais sejam, registra o número de 53 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante e não traz a data da realização da Assembléia Geral Extraordinária, deduzindo-se, daí, que pode referir-se a qualquer assembléia que não aquela realizada em 17/12/96.

Ademais, inexistente, também, nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, em 23/12/96, encaminhando, tão-somente, "uma relação de algumas vantagens que a categoria, com data-base em 01/02, postula..." e convocando-os para reuniões de negociação para os dias 06, 07, 08, 09 e 10 de janeiro/97.

Juntadas aos autos, cópias das atas da reunião de tentativa de negociação, fls.30/34, informando que todos os suscitados foram devidamente convidados, sem que nenhum houvesse comparecido ou justificado sua ausência.

Verifica-se, desta maneira, que a designação de datas para a realização das tratativas negociais, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio de apenas uma relação de algumas vantagens, denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas, mormente considerando que não houve sequer tempo hábil para que fosse realizada a AGE do suscitado.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A Delegacia Regional do Trabalho/RS, em 13/01/97, enviou aos suscitados cartas-convite para discussão da proposta do suscitante, que se realizaria em 30/01/97 (fls.35/37).

Denota-se, pois, que a tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com estas solicitações do sindicato suscitante, porquanto houve uma única reunião, já na esfera da Delegacia Regional do Trabalho, que resultou frustrada, pois que, na ata de fls.41/42, acha-se registrado que as divergências surgidas impediram o consenso na busca da solução negociada.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de **reformatio in pejus**, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

**Data venia**, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos

pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, dou **provimento** ao recurso, acolhendo as prefaciais levantadas, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante.

Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestados pelo segundo Recorrente - Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, quanto às preliminares de inépcia da inicial, ausência de fundamentação, não-esgotamento da negociação prévia extrajudicial e irregularidades na ata da Assembléia do Suscitante, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.515/98-1 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)

Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Vanilde de Bovi Peres

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão

Advogado : Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva

Recorrido : Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dra. Ana Lúcia Horn

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado : Dr. José Domingos de Sordi

**EMENTA** : Extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito e em face da ausência da condição da ação atinente à legitimidade da parte suscitante.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 370/416, homologou a desistência da Ação com relação aos Suscitados de nºs. 2, 3, 10, 6, 8 e 5 - Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Porto Alegre, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, respectivamente; rejeitou a prefacial de ausência de negociação prévia e a de "quorum" ínfimo da Assembléia Geral; restringiu a abrangência da Decisão, com relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, aos empregados do comércio no Município de Viamão; e, no mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas.

Inconformado, o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul interpõe, a fls. 418/430, Recurso Ordinário buscando a reforma do v. Acórdão regional. Pleiteia, de forma preliminar, a nulidade da Decisão, em face da impossibilidade da extensão de acordos ou manutenção de cláusulas de dissídios anteriores, e a extinção do processo por ausência de negociação prévia e por irregularidade da Assembléia Geral; relativamente ao mérito, requer a reforma do Julgado no tocante a diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal "a quo".

Despacho de admissibilidade a fls. 433.

Houve desistência do feito relativamente à Suscitada de nº 1 - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, conforme verifica-se a fls. 434, 436, 439 e 441.

Sem contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 446/461, opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Apelo. É o relatório.

#### VOTO

##### 1. DO CONHECIMENTO

**CONHEÇO** do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

##### 2. DO MÉRITO

**PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE "QUORUM" ÍNFIMO DA ASSEMBLÉIA GERAL**

O Recorrente pleiteia, de forma preliminar, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, porquanto não esgotadas as tentativas negociais autônomas e porque não houve atingimento do "quorum" mínimo exigido para a realização da Assembléia Geral Extraordinária.

Com razão o Recorrente.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido



providência por parte do Sindicato Suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Constam dos autos, a fls. 48/58, correspondências enviadas aos Suscitados tão-somente encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reuniões em cinco datas distintas, objetivando o início das negociações.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com esta solicitação do Sindicato Suscitante e a designação de data de uma outra reunião já na esfera administrativa, perante a DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta colenda Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente, pelo exame dos autos, que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas todas as possibilidades de composição direta do conflito, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve-se dar por exceção; tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto à do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente deve ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da colenda SDC é no sentido de que ocorre ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da CF/88 quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto trata-se de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº 24).

Dessa forma, não há que se falar em esgotamento das tentativas de negociação direta a atender os ditames da norma constitucional.

De outra parte, a legitimidade e a representatividade do Suscitante também não se encontram evidenciadas, já que inexistente na ata da AGE informação acerca do número de filiados à entidade profissional, o que impossibilita a aferição da existência de "quorum" suficiente para a deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Em consequência, não há como se constatar a representatividade e a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da pauta de negociação apresentada e para a instauração do Dissídio Coletivo, sendo inviável afirmar-se que a Assembléia Geral Extraordinária traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

A lista de presença, aliás, registra o número de 47 (quarenta e sete) assinaturas - não se sabe se de associados ou não ao Suscitante -, número esse que de plano demonstra não ser expressivo para deliberar em nome da categoria, principalmente tendo-se em conta que o Dissídio foi proposto contra duas federações e oito sindicatos.

Ademais, verifica-se que o Dissídio foi ajuizado em benefício dos empregados no comércio dos Municípios de Viamão, Mostardas, Palmares do Sul e Tavares. Todavia, a AGE foi realizada apenas na sede social do Suscitante, no Município de Viamão-RS, contrariando o

espírito da Lei Maior que, visando facilitar a negociação setorializada com o intuito de obter a manifestação de vontade do maior número possível de interessados, prestigiou o critério da base territorial municipal.

Restou, pois, contrariada a jurisprudência da colenda SDC (OJ nº 14), que assim preceitua:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Precedentes: RODC-384.227/97, Juiz Convocado Eizo Ono, DJ de 30.4.98; RODC-344.158/97, Ac. 1.090/97, Min. Armando de Brito, DJ de 10.10.97; RODC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. da Costa, DJ de 23.5.97).

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso no tocante às preliminares de ausência de negociação prévia e de "quorum" infimo para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, tendo em conta a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, bem como da condição da ação atinente à legitimidade da parte Suscitante, ficando, dessa forma, prejudicada a análise do restante do Recurso interposto.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de "quorum" infimo na Assembléia Geral, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do restante do Recurso.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício eventual da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-495.560/98-6 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)

Recorrente: Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de

#### Borracha do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Antônio Silva Filho

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando o suscitante requerer a desistência da ação, após informar, em petição firmada conjuntamente com o suscitado, a composição extrajudicial do conflito.

O egrégio 1º Regional, em Acórdão de fls. 364/377, julgou extinta a Reconvenção de fls. 70/85, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, e rejeitou as preliminares de falta de "quorum" na Assembléia convocada para aprovar a pauta de reivindicações e de ausência de negociação prévia, argüidas pelo Suscitado na defesa; no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Inconformado, o Suscitado recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 379/383. Renova as preliminares acima mencionada e insurge-se contra o deferimento de 7 (sete) cláusulas que relaciona em seu Apelo.

A fls. 387/389, consta cópia de despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do TST concedendo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário relativamente às cláusulas 2ª, 8ª (em parte), 14ª, 16ª e 22ª.

Despacho de admissibilidade a fls. 390.

Contra-razões a fls. 390/395.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 399/402, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário e provimento para, preliminarmente, extinguir o feito por falta de negociação prévia, ou, no mérito, pelo seu provimento parcial.

Em petição de fls. 404, o Suscitante e o Suscitado, conjuntamente, informam a esta colenda Corte que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cópia acostam a fls. 405/412. Assim, em face da composição extrajudicial noticiada, o Suscitante requer a desistência do presente Dissídio Coletivo.

É o relatório.

#### VOTO

#### DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO SUSCITANTE, EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM O SUSCITADO

Conforme asseverado no relatório, o Suscitante e o Suscitado, em petição firmada conjuntamente (fls. 404), informam a esta colenda Corte que celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cópia acostam a fls. 405/412. Assim, em face da composição extrajudicial noticiada, o Suscitante requer, na mesma petição, a desistência do presente Dissídio Coletivo.

Constata-se, nos autos, que os subscritores da mencionada petição estão devidamente constituídos como mandatários do Suscitante e do Suscitado, conforme verifica-se pelos instrumentos de fls. 16 e 259, respectivamente.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Ação formulado pelo Suscitante e, em consequência, **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar a desistência apresentada e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Brasília, 01 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-500.544/98-2 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Recorrente: Federação das Indústrias do Estado da Bahia

Advogado : Dr. José Carlos Moraes Trindade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia - SINDBORRACHA

Advogado : Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos

Recorrido : Sindicato dos Reformadores de Pneus do Nordeste do Brasil

**EMENTA** : AÇÃO COLETIVA. Base territorial excedente de um município. Realização de múltiplas assembléias e quorum legal não comprovados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Afins do Estado da Bahia ajuizou ação coletiva perante a Federação das Indústrias do Estado da Bahia, o Sindicato Nacional da Indústria de Câmaras de Ar e Comelblack e o Sindicato dos Reformadores de Pneus do Nordeste do Brasil, pretendendo a análise pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região das cláusulas pautadas a fls. 02/25 (fls. 01/02).

A Federação das Indústrias do Estado da Bahia apresentou defesa a fls. 45/56, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de ilegitimidade passiva **ad causam** e ausência de negociação prévia entre as partes. No mérito, impugnou as cláusulas apresentadas pelo Suscitante.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre a defesa a fls. 94/95.

O Suscitante, conforme a ata constante a fls. 104/105, requereu a desistência da ação no tocante ao Sindicato Nacional da Indústria de Câmaras de Ar e Comelblack, homologada, em seguida, pelo Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal a quo.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 130/154, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, suscitadas sob o argumento de ilegitimidade

passiva *ad causam* e ausência de negociação, e julgou parcialmente procedente a ação.

Inconformada, a Federação-Suscitada manifestou recurso ordinário (fls. 157/165), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Em seu arrazoado, renovou as preliminares argüidas na defesa e impugnou diversas cláusulas deferidas pelo Tribunal Regional.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho de fls. 167. O Autor apresentou razões de contrariedade ao recurso (fls. 168/181).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 193).

É o relatório.

**V O T O**

**IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO**

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detinha legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consta do art. 1º do estatuto da entidade (fls. 20 dos autos apartados) que a respectiva base territorial abrange o Estado da Bahia, com exceção do Município de Uruçuca.

Constata-se, entretanto, que foram convocados para duas assembleias-gerais, ambas realizadas na cidade de Feira de Santana, os trabalhadores de toda a base sindical (ata de fls. 58/69 e 70/80).

Tal procedimento não está adequado à Orientação nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior: "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (RO-DC 384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RO-DC 384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RO-DC 296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RO-DC 296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RO-DC 237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RO-DC 192.051/95, Ac. 344/96, Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime)".

Por outro lado, consoante a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores, e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 209 (duzentos e nove) presentes à primeira assembleia-geral (lista, fls. 84/90) e os 78 (setenta e oito) presentes à segunda (lista, fls. 81/83) perfazem o *quorum* legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Ademais, o Sindicato-Autor não comprovou a existência de edital de convocação da categoria para a realização de assembleia-geral, o qual constitui peça essencial à instauração de ação coletiva.

Registre-se, a propósito, o atual posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte acerca do tema: EDITAL DE CONVOCÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. RO-DC 400349/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 03.04.98, unânime (publicado apenas no Diário Oficial). RO-DC 360841/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 03.04.98, por maioria (distribuição de panfletos no local de trabalho); RO-DC 312143/96, Ac. 845/97, Min. Candeia de Souza, DJ 12.09.97, unânime (publicado apenas no jornal NH). RO-DC 203040/95, Ac. 810/96, Min. Armando de Brito, DJ 13.09.96, unânime.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro-Presidente

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.162/98-4 - (AC.SDC/99) - 17ª REGIÃO**

Relator : Ministro José Alberto Rossi (Suplente)

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Frio, da Pesca, Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Estado do Espírito Santo

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo

**EMENTA** : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA PREVENDO DESCONTO A TÍTULO DE REFORÇO ASSISTENCIAL** - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de Acordo, Convenção Coletiva ou Sentença Normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para limitar a abrangência da cláusula aos trabalhadores filiados à entidade sindical profissional.

O egrégio 17º Regional, em Decisão de fls. 42/46, julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula 3ª (Reforço Assistencial) do Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 48/59, pretendendo ver reformada a v. Decisão, a fim de que seja julgado procedentes os pedidos constantes da exordial.

Despacho de admissibilidade a fls. 60.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**1. DO CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

**2. DO MÉRITO**

**CLÁUSULA TERCEIRA - REFORÇO ASSISTENCIAL**

O egrégio Regional julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

A mencionada cláusula possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA REFORÇO ASSISTENCIAL

As empresas representadas descontarão no mês de junho de 1997, em favor do Sindilaticínios/ES, o valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração de todos os trabalhadores beneficiados, garantido o direito de oposição nos 10 (dez) dias subsequentes ao recebimento do Aditivo na empresa, nos termos do Precedente 074/TST. Os valores descontados serão repassados ao Sindicato até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, na Agência CEF - Cachoeiro de Itapemirim/ES conta 956-9, devidamente acompanhada com a indispensável relação dos obreiros."

O Recorrente, ao pleitear a nulidade da indigitada cláusula, sustenta que a mesma foi celebrada em ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de associação, de contribuição e à garantia infraconstitucional da intangibilidade dos salários, em flagrante ilegalidade, por violação aos arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da CF/88 e 468 da CLT. Invoca os termos do Precedente Normativo nº 119/TST e traz vários arestos em abono de sua tese.

Entendo, porém, que razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a Assembleia Geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o Acordo ou a Convenção Coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando como razões de decidir os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.

Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da incidência da cláusula 3ª (Reforço Assistencial) em questão os empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** Os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 3ª (Reforço Assistencial), tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo do TST de nº 119.

Brasília, 01 de março de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Suplente-Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO** - (Subprocuradora-Geral do Trabalho)

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-510.350/98-9 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Recorrente: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação, Carnes e Derivados, Leite e Derivados, Trigo e Derivados, Milho e Derivados, Soja e Derivados, Bebidas, Fumo, Mate, Panificação e Confeitaria, Rações Balanceadas, Conservas e Arroz do Extremo Oeste de Santa Catarina**

Advogado : **Dra. Nelsi Salette Bernardi**

Recorrido : **Sindicato das Indústrias de Alimentação do Extremo Oeste Catarinense e Outros**

Advogado : **Dr. José Luiz Favero**

**EMENTA** : **AÇÃO COLETIVA. Quorum legal, exaurimento da negociação prévia e realização de múltiplas assembléias não comprovados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.**

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, Carnes e Derivados, Trigo e Derivados, Milho e Derivados, Soja e Derivados, Bebidas, Fumo, Mate, Panificação e Confeitaria, Rações Balanceadas, Conservas e Arroz do Extremo Oeste de Santa Catarina, pleiteando a revisão das normas inseridas no instrumento coletivo de fls. 55/73, segundo as condições pautadas a fls. 07/11, ajuizou ação coletiva perante as seguintes entidades sindicais: 1 - Sindicato das Indústrias de Alimentação do Extremo Oeste Catarinense, 2 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados de Blumenau, 3 - Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado de Santa Catarina e 4 - Sindicato das Indústrias do Mate de Catanduvas (fls. 02/03).

Os Suscitados, em defesa conjunta, argüiram preliminar de carência de ação, por falta de comprovação do atendimento de requisitos essenciais ao ajuizamento da ação, tais como a publicação do edital de convocação da assembléia-geral, segundo disposto no estatuto do Suscitante, e fundamentação das cláusulas, conforme exigência contida no Precedente Normativo nº 37/TST; no mérito, impugnaram as reivindicações clausuladas. Pleitearam fosse decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC (fls. 97/104).

O MM. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, acolhendo parecer do Ministério Público Regional (fls. 110/113), assinou prazo de dez dias para que o Suscitante sanasse os defeitos apontados, quais sejam os relativos à fundamentação das cláusulas e à comprovação do número de associados, para fins de apuração do quorum legal (fls. 114).

O Suscitante peticionou a fls. 116/118 o recebimento dos esclarecimentos requisitados pela Corte Regional.

O Ministério Público Regional opinou, no parecer de fls. 121/135, pela decretação da extinção do processo, por falta de informação a respeito do número de associados do Suscitante e, conseqüentemente, falta de comprovação de autorização, em assembléia, para o ajuizamento da ação coletiva.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região acolheu a arguição de carência de ação, por falta de comprovação de publicação do edital de convocação da assembléia-geral, e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC (fl. 143/148).

O Suscitante interpôs recurso ordinário, afirmando que a convocação para a assembléia deliberativa ocorrera segundo o preconizado no art. 14 do estatuto da entidade sindical. Postulou a reforma da decisão recorrida, para que, determinado o retorno dos autos, o egrégio Tribunal de origem analisasse o mérito (fls. 153/157).

Admitido o recurso na Corte Regional (despacho, fls. 162), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 163).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que, superado o obstáculo acolhido pela Corte Regional, fosse determinado o retorno dos autos à origem (fls. 169).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

**2. MÉRITO**

**CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA**

A egrégia Corte Regional julgou o Suscitante carecedor de ação, por falta de comprovação de requisito essencial ao ajuizamento

da ação coletiva, e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não teria ficado comprovado o atendimento do previsto no art. 14 do estatuto da entidade, no tocante à convocação dos trabalhadores para a realização de assembléia-geral (fls. 145/147).

Argumentou o Recorrente que sempre cumprira as normas estatutárias, em relação às exigências de negociações coletivas, tendo sido atendidos os requisitos para a convocação da categoria, tais como afixação de edital na sede do sindicato, publicação em jornal de grande circulação e distribuição de panfletos aos associados (fls. 155/157).

Embora por outros fundamentos, entendo que a decisão regional - decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito - deve prevalecer.

O Suscitante, cuja base territorial abrange 27 cidades, e, ainda, representando categorias profissionais em que se congrega expressivo número de trabalhadores (estatuto, fls. 23), ajuizou ação coletiva perante 04 (quatro) Sindicatos-Suscitados. Entretanto, na lista de presenças apresentada a fls. 14, registra-se o comparecimento de apenas 28 (vinte e oito) associados. Além de a realização de uma única assembléia-geral em uma das cidades da base territorial não satisfazer o preconizado no Verbete nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, o número de trabalhadores presentes à reunião, na proporção de um para cada cidade, é insuficiente para conferir ao Sindicato legitimidade para representar a categoria profissional. Cabe assinalar que o Tribunal Regional, acolhendo parecer do Ministério Público, concedeu prazo para que o Suscitante comprovasse o número de associados, para fins de apuração do quorum legal (fls. 114). O Recorrente limitou-se a afirmar que "o art. 859 da CLT, prevê a aprovação por 2/3 dos presentes" (sic, fls. 117). Tal procedimento não atende à Orientação nº 21/SDC.

Ademais, nos termos da Jurisprudência Normativa nº 1 desta Corte Superior:

**"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo**

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

Não restou comprovado que o Suscitante tivesse envidado esforços na tentativa de firmar ajuste autônomo antes de ajuizar a ação coletiva. De fato, não ficaram demonstrados a ocorrência da única reunião proposta aos Suscitados (fls. 44/48) e os motivos que teriam impedido a composição amigável.

Dessarte, entendendo correta a decisão em que o Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Ministro-Presidente

**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-516.150/98-6 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora : **Dra. Vera Regina Loureiro Winter**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas**

Advogados : **Drs. Bruno Júlio Kahle Filho, José da Silva Caldas, Roberto de Figueiredo Caldas, Alino da Costa Monteiro, Cláudio Santos da Silva e outros.**

Recorrido : **Sindicato do Comércio de Alvorada**

Advogado : **Dr. Marcos Fantin Pessoa**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas e Outros**

Advogado : **Dr. Flávio Obino Filho**

Recorrido : **Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dra. Vera Regina Obino Martins**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS**

Advogado : **Dr. José Domingos De Sordi**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha**

Advogado : **Dra. Cármen Rey**

Recorrido : **Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Olivar Schneider**

**EMENTA** : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO**

**DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na inquerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder



Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra: (1) Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, (2) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral, (3) Sindicato do Comércio Varejista de Canoas, (4) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e Peças e Acessórios para Veículos no Rio Grande do Sul, (5) Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Rio Grande do Sul, (6) Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, (7) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, (8) Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, (9) Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha, (10) Sindicato do Comércio de Alvorada, (11) Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre, (12) Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul e (13) Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando as condições arroladas na pauta de reivindicações de fls.4/35.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de convocação fl.37, publicado em 25/8/95, no Jornal Zero Hora, convocando para AGE em 30/8/95; Lista de presenças - fls.52/62, com 217 assinaturas; Ata da AGE - fls. 38/45, na qual não está registrado o número de associados no sindicato suscitante. Não consta dos autos o Estatuto Social do Suscitante.

Convites do Sindicato suscitante aos suscitados para negociações nas datas de 9 e 16 de outubro de 1995, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls.70/99).

Termo de não comparecimento à Reunião de negociação realizada no dia 9/10/95 e Ata de comparecimento, de apenas alguns dos suscitados, à reunião marcada para o dia 16/10/95, na qual consta a impossibilidade de conciliação (fls.62/63).

Ata de reunião de negociação junto à DRT às fls.271/272, em que se constata a presença apenas de alguns dos Suscitados, com negociação frustrada.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção Especializada de Dissídios Coletivos, mediante acórdão de fls.531/540, homologou acordos entre o suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas (fls.238/247); Sindicato do Comércio de Alvorada (fls.256/268); Sindicato do Comércio Varejista de Canoas (fls.296/304); Sindicato dos Estabelecimentos Funerários do Rio Grande do Sul (fls.335/343); Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (fls.355/364); Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 377/385); Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Madeiras de Porto Alegre (fls.394/402); Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul (fls.420/428); Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul (fls.446/456) e Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul (fls.465/474).

Contra esta decisão recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls.584/597, atacando diversas cláusulas dos acordos acima referidos, isto em relação ao salário mínimo e à contribuição em favor do sindicato profissional.

As fls.572/582, o TRT homologou a transação realizada entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Cachoeirinha (fls.321/330), sendo que esta, também, foi objeto de recurso por parte do Ministério Público do Trabalho às fls.600/616, desta feita sendo atacadas cláusulas relativas à contribuição sindical, estabilidade provisória da gestante e salário mínimo profissional.

Os recursos foram recebidos pelo despacho de fl.617, sem contra-razões.

O Regional, às fls.632/637, homologou a adesão do suscitado remanescente, Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, ao acordo de fls.296/304, com adaptações.

Desta decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs outro recurso ordinário, insurgindo-se contra as cláusulas que dizem respeito ao salário mínimo profissional, à licença gestante e aos descontos assistenciais (fls.639/644).

Este recurso foi recebido pelo despacho de fl.646, não tendo sido contra-arrazoado (fl.656).

O interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório.

#### VOTO

Os recursos preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

#### 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES DA ASSEMBLÉIA, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta do processo correspondências enviadas aos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação com solicitação de comparecimento para reuniões em duas datas distintas, objetivando o início das negociações.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com estas solicitações do Sindicato suscitante, porquanto das duas reuniões realizadas com alguns dos Suscitados, uma delas deu-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Ademais, vale frisar que tanto não se esgotaram as tentativas de negociação autônoma do conflito de interesses, que no curso da lide houve composição com todos os Suscitados.

Por outro lado, a legitimidade e representatividade do sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontra evidenciada, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

A lista de presença registra o número de 217 pessoas, sendo que apenas em duas das folhas consta o dia da realização da Assembléia, enquanto nas demais está consignado somente assinaturas, não se sabendo se são de associados ou não à entidade suscitante. Verifica-se, assim, não existir prova convincente a autorizar a entidade sindical a deliberar em nome da categoria, não pelo menos para instaurar a instância.

Saliente-se, também, que os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Outra irregularidade na formação do processo relaciona-se com a ausência do Estatuto do Sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (art. 524, alínea e, da CLT).

A não observância do Estatuto Sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo Estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do Estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Por fim, deixo de ressaltar os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante, em face da ausência de negociação e da falta de comprovação da representatividade do sindicato suscitante. Fica prejudicada a análise dos recursos ordinários manifestados pelo Ministério Público, diante do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e irregularidades da assembléia, nos termos do art. 267, incisos IV e

VI, do Código de Processo Civil. OBSERVAÇÃO: 1 - Deferida pela Presidência a juntada de procuração, requerida da Tribuna.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-521.362/98-4 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO**

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG

Procuradora: Dra. Valéria Abras Ribeiro do Valle

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação de João Monlevade, Santa Bárbara e Barão de Cocais

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Recorrido : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

**EMENTA** : CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULAS QUE ESTIPULAM REPASSE DE NUMERÁRIO DO PATRONATO PARA A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL A PRETEXTOS DIVERSOS - DESVIRTUAMENTO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS DO BENEFICIÁRIO. O Sindicato profissional que, a qualquer pretexto, recebe auxílio pecuniário do patronato restringe a própria liberdade de atuação que o ordenamento constitucional pátrio pretendeu conferir-lhe, a fim de que pudesse eficazmente atuar na defesa dos interesses dos trabalhadores. Mais que isso, o repasse de numerário, nessas circunstâncias, revela um relacionamento espúrio entre o representante da categoria profissional e o setor empregador respectivo, do qual somente pode resultar a utilização do emprego e das situações a ele afetas como verdadeira moeda corrente - o que não pode ser cancelado, em absoluto, pelos Tribunais Trabalhistas, mormente diante de uma realidade contemporânea, expressa na jurisprudência dominante, na qual a autenticidade das assembleias de trabalhadores realizadas para legitimar a atuação sindical tem-se mostrado geralmente duvidosa. Recurso Ordinário do Ministério Público integralmente conhecido e provido para declarar a nulidade das cláusulas pactuadas.

O Eg. TRT da 3ª Região havia considerado o Ministério Público carecedor de ação relativamente à quase totalidade das cláusulas objeto da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os sindicatos réus, pelo que, relativamente a essas, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo decidido pela improcedência da ação, quanto à contribuição confederativa, por entender que o tema está afeto exclusivamente ao âmbito do relacionamento entre as entidades sindicais, e, portanto, fora da esfera de atuação do poder normativo (fls. 82/90).

Provendo apelo do *Parquet*, a Eg. SDC, nos termos do acórdão de fls. 118/122, de minha lavra, determinou o retorno dos autos à origem, para apreciação das cláusulas impugnadas, depois de consignar que a legitimidade ativa do órgão para a propositura da ação presente encontra respaldo em disposições legais e constitucionais expressas, pelo que não poderia ter sido examinada em função do conteúdo ou teor da norma coletiva cuja nulidade se postula.

Proferindo nova decisão, o Regional julgou improcedente a ação, ao fundamento, em síntese, de que o produto de uma negociação exitosa deve ser analisado globalmente e pressupõe-se favorável aos trabalhadores, na medida em que subscrito pela respectiva entidade sindical representativa (fs. 138/144).

Uma vez mais interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público (fls. 148/155), insistindo em que o estabelecimento de taxas e contribuições em favor do Sindicato profissional, a cargo das entidades do setor econômico, para o exercício de atribuições que lhes são próprias, consubstanciaria afronta à lei, além de caracterizar, na prática, prejuízo para os trabalhadores.

Despacho de admissibilidade à fl. 156.

É o relatório.

**V O T O**

A manifestação de insurgência do Ministério Público é própria e tempestiva.

São seis as cláusulas convencionadas pelos Réus que o Recorrente considera contrárias ao espírito da lei e da Constituição, as quais serão examinadas de *per si*.

**CLÁUSULA OITAVA - TAXA DE CONFERÊNCIA**

Segundo o que dispuseram as partes, o Sindicato profissional passaria a receber por cada rescisão contratual que acompanhasse, conforme valores estabelecidos numa tabela transcrita à fl. 04 dos autos, de maneira que, na prática, quanto maior o número de demissões, menor o valor da taxa a ser paga.

Objeta o Recorrente que a norma não regula condição coletiva de trabalho, como seria próprio a um instrumento normativo, mas, ao contrário, torna lucrativa uma atribuição do Sindicato que é inerente a sua própria razão de ser.

Com toda a razão o *Parquet*. E mais ainda: o Sindicato profissional que, a qualquer pretexto, recebe auxílio pecuniário do patronato restringe a própria liberdade de atuação que o ordenamento constitucional pátrio pretendeu conferir-lhe, a fim de que pudesse eficazmente atuar na defesa dos interesses dos trabalhadores. Mais que isso, o repasse de numerário, nessas circunstâncias, revela um relacionamento espúrio entre o representante da categoria profissional e o setor empregador respectivo, do qual somente pode resultar a utilização do emprego e das situações a ele afetas como verdadeira moeda corrente - o que não pode ser cancelado, em absoluto, pelos Tribunais Trabalhistas, mormente diante de uma realidade contemporânea, expressa na jurisprudência dominante, na qual a autenticidade das assembleias de trabalhadores realizadas para legitimar a atuação sindical tem-se mostrado geralmente duvidosa.

Dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula.

**CLÁUSULA NONA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS**

Na Cláusula em questão, os Réus estabeleceram condições para que a rescisão contratual possa ser homologada, dentre as quais a apresentação de comprovante do recolhimento das contribuições sindicais.

Ora, a par das razões já expendidas por ocasião do exame do tema anterior, salta aos olhos que o Sindicato profissional está a valer-se do instrumento normativo, a fim de, ao invés de estabelecer garantias e melhores condições laborativas para seus tutelados, satisfazer seus próprios interesses, aumentando a própria receita pela criação de mecanismos de legalidade questionável, os quais, obliquamente, visam a tornar compulsório o pagamento de contribuições sindicais por trabalhadores e empregadores, quando apenas voluntariamente deveriam estes fazê-lo, caso associados a alguma entidade, segundo a jurisprudência pacífica da Eg. SDC.

Dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula.

**CLÁUSULAS VINTE E CINCO - CERTIDÃO DE REGULARIDADE E CINQUENTA E QUATRO, PARÁGRAFO ÚNICO**

Por respeitarem ambos os dispositivos às licitações públicas de que vierem a participar as empresas do setor econômico representado, analiso-as conjuntamente, sendo pertinente transcrever a redação respectiva:

"Por força desta convenção e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por órgãos da administração pública direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com as obrigações sindicais."

"A partir da homologação deste instrumento, as empresas ficam obrigadas a incluir em sua documentação para licitações públicas ou contratação por setores privados cópia da presente CCT." (fl. 141)

Faço minhas, por irretocáveis, as razões norteadoras do Recurso, no particular. Além de não estabelecerem qualquer condição de trabalho favorável aos trabalhadores, as cláusulas sob comento implicam a imposição de obrigação a terceiros, notadamente à Administração Pública. Por outro lado, a competência para legislar a respeito da matéria é conferida à União (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal) e aos Estados, em caráter residual.

Dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade das Cláusulas vinte e cinco e cinquenta e quatro, parágrafo único.

**CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - TAXA ASSISTENCIAL PELAS EMPRESAS**

Uma vez mais, deve ser enfatizado que inexistente justificativa moral para que a empresa ou seus representantes repasse numerário, a qualquer pretexto, à entidade sindical profissional.

Se disponibilidade financeira existe, cabe às partes encontrar destinação objetiva e clara, que tenha como beneficiária imediata a coletividade dos empregados, pois é em função dos interesses desta que o relacionamento dos réus deve existir.

Dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula.

**CLÁUSULA CINQUENTA E UM - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Desnecessário expor alongada motivação a respeito de tema que já é objeto de Precedente Normativo da Eg. SDC, notadamente o de número 119, de cuja orientação o órgão julgador distanciou-se por completo, como, de resto, de todos os indicativos fornecidos pela jurisprudência mais recente e iterativa desta Corte. Segundo entendimento pacificado, fere o princípio da liberdade associativa o estabelecimento compulsório de contribuição a trabalhadores ou empresas que não sejam filiados a entidade de classe. A matéria restou amplamente discutida na oportunidade do julgamento do IUJ-436.141/98.

Cabe esclarecer que, quanto à Cláusula 51, seu exame fora considerado prejudicado, quando do proferimento da primeira decisão por esta Eg. SDC (fl. 122).

Dou provimento ao Recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 51 e 53.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 8ª - Taxa de Conferência, 9ª - Homologação de Rescisões Contratuais, 25 - Certidão de Regularidade e 54, parágrafo único - Licitação - Cópia da CCT, 52 - Taxa Assistencial pelas Empresas, 51 Contribuição Confederativa e 53 - Contribuição Assistencial Patronal.

Brasília, 12 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - (SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-523.088/98-1 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO**

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier

Recorrido : Federação dos Trabalhadores Rodoviários dos Estados da Região Norte do Brasil - FTTREN

Advogado : Dr. Yvon Ramalho

Recorrido : Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte do Brasil - FETRANORTE

Recorrido : Transportadora Sempre Viva Ltda.

**EMENTA** : AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO - A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de Ações Anulatórias que visem desconstituir Convenção Coletiva, os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou Ação Anulatória contra o Federação dos Trabalhadores Rodoviários dos Estados da Região Norte do Brasil - FTTREN, Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte do Brasil e Transportadora Sempre Viva Ltda, objetivando ver anulada a Cláusula 13ª e § 1º previstos no Acordo Coletivo firmado pelos interessados, porquanto sustentou violados os arts. 7º, inciso XXVI, e 114, § 2º da CF/88; 192 e 195 da CLT. Afirmou o **parquet** que a citada cláusula refere-se à insalubridade e periculosidade, tendo regulamentado no **caput** que o pagamento do adicional de insalubridade será 10% sobre o salário mínimo independente de laudo pericial, bem como alegou que no § 1º da citada cláusula está fixada transação e quitação de resíduos relativos à insalubridade e periculosidade, de períodos anteriores à homologação de acordo.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região pelo acórdão de fls.68/74 acolheu a preliminar de incompetência hierárquica funcional daquele regional para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCS de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls.77/85, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória abrange toda categoria representada pelos signatários do acordo, pelo que é inconteste a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.89, sem, contudo, receber contra-razões (fl.88).

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

**1 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT**

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele regional, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação.

Asseverou, ainda, que a referida ação tem natureza condenatória, porquanto não se trata de dissídio coletivo.

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCS de Manaus.

O Ministério Público, inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Registre-se, por oportuno, que a presente ação declaratória visa anular cláusula pertinente a insalubridade e periculosidade, tendo em vista o regulamentado no "caput" da cláusula 13ª que prevê o pagamento do adicional de insalubridade em 10% sobre o salário mínimo independente de laudo pericial, bem como o disposto no parágrafo 1º da citada cláusula que fixa transação e quitação de resíduos, referente insalubridade e periculosidade, de períodos anteriores à homologação do acordo.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a justiça do trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquinar o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Todavia, necessário se faz verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo segmento profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se conjumina com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica do acordo coletivo juntado às fls.12/21 (cláusula - 2ª) este tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 11ª Região, porque, não obstante, o acordo envolver duas federações, o certo é que, envolve todos os trabalhadores associados da Federação Obreira e das Empresas de Transportes do Município de Presidente Figueiredo Amazonas na jurisdição da Federação Patronal.

As JCSs ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de dissídios individuais.

Desta forma, dou provimento ao recurso quanto a preliminar, para reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda ao seu regular processamento e o julgue, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do TRT da 11ª Região para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda ao seu regular processamento e o julgue, como entender de direito.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-525.934/99-3 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA**

Advogado : **Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo**

Recorrente : **Sindicato dos Engenheiros do Pará**

Advogado : **Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo**

Recorrente : **Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA**

Advogado : **Dr. Lycurgo Leite Neto**

Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**

Procuradora : **Dra. Loana Lia Gentil Uliana**

**EMENTA** : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institui o pagamento de Taxa de Fortalecimento Sindical, indiscriminadamente, de associados e não associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, V, CF/88. Inteligência do PN-119/TST. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento parcial.

Trata-se de Ação Anulatória proposta às fls.01/09, pelo Ministério Público do Trabalho, contra as seguintes entidades: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará e Sindicato dos Engenheiros do Pará, visando a declaração de nulidade da Cláusula 32ª - Taxa de Fortalecimento Sindical - do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre os Réus, sob o argumento de que a pretensão dos requeridos "é a sobreposição da vontade expressada pela organização sindical profissional de 1º grau, sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, mas não associados da entidade, impondo-se a estes, descontos compulsórios, embora com a possibilidade, teórica, de oposição"; invoca o art. 8º, inciso V, da Carta Política em reforço aos seus argumentos.

Objetivava, outrossim, a devolução das quantias já descontadas do salário dos empregados não sindicalizados, com juros e correção monetária, sob pena de culminar, tal ato, em violação dos arts. 462, caput e 545 da CLT, 158 do CCB, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT.

Os Réus apresentaram contestações; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, fls.35/41; Centrais Elétricas do Pará S.A., fls.128/131; e, o Sindicato dos Engenheiros do Pará, fls.133/139.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho (PRT-8ª Região), oferecidas às fls.202/206; do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, fls.213/214; do Sindicato dos Engenheiros do Pará, fls.215/216; e, das Centrais Elétricas do Pará S.A., fls.217/220.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.227/236, após rejeitar as prefaciais de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ilegitimidade passiva *ad causam*, levantadas pelos Réus, no mérito, julgou procedente em parte a ação anulatória, para declarar a nulidade da Cláusula 32ª - Taxa de Fortalecimento Sindical e assegurou aos interessados o direito de requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetuados com base na referida cláusula.

Dessa decisão, os Réus recorrem ordinariamente pretendendo sua reforma, a saber: o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará, às fls.238/247; o Sindicato dos Engenheiros do Pará, às fls.248/257; e as Centrais Elétricas do Pará S.A., às fls.262/266.

Os dois primeiros, em suas razões de ordinário, reiteram a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação, em face da titularidade do direito do trabalhador, não se integrando nas hipóteses previstas no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, como invocado pelo Autor; com pertinência à questão meritória, sustentam que "não pode ser declarada nula a Cláusula 32ª, do Acordo Coletivo de Trabalho", tendo em vista que "a cláusula atacada pelo Autor, não padece do vício da ilegalidade, considerando que a todos os empregados - sindicalizados ou não - está assegurado o direito de oposição, como previsto no artigo 545 da CLT. Assim, se não tivesse havido - como de fato houve - a anuência de todos os empregados, inclusive dos não associados, certamente a empresa não teria feito o desconto em folha".

Sustentam, mais, que "se a norma convencional em questão, garante a possibilidade de oposição ao desconto, inexistente violação à liberdade de associação e de sindicalização e, por isso mesmo, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma coletiva em foco, inexistente respaldo para a declaração de sua nulidade".

Concluindo, requerem o conhecimento e provimento de seus Recursos Ordinários para, afastada a nulidade da Cláusula 32ª, seja julgada totalmente improcedente a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

As Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, em suas razões, após transcrever a Cláusula 32ª, **caput** e parágrafos, argúi, em

preliminar, deva ser excluída da lide, ante os termos do § 2º, da mencionada cláusula, com a conseqüente extinção do feito, em relação à ora Recorrente, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

No respeitante ao *meritum causae*, sustenta que se a cláusula em comento garante o direito do empregado de opor-se ao referido desconto, não há falar em violação à liberdade de associação profissional ou sindical, sequer em inconstitucionalidade ou ilegalidade da cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho, não existindo, pois, qualquer respaldo para a declaração da nulidade requerida.

Requer, por fim, seja julgada totalmente improcedente a Ação Anulatória.

Os recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl.287; receberam razões de contrariedade às fls.279/285.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo demonstrada nas razões oferecidas.

É o relatório.

**V O T O**

Recursos ordinários que atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO**, pois.

**1 - M É R I T O**

**1.1 - RECURSOS DOS SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO PARÁ**

**1- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Renovando a prefacial acima, os ora Recorrentes sustentam que inexistente legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação, em face da titularidade do direito do trabalhador, não se integrando nas hipóteses previstas no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93; sustentam, ainda, que "a Assembléia Geral, em que se deliberou o desconto em foco, é soberana e de discussão interna corporis, pela qual se exerce o amplo exercício da liberdade coletiva e, na qual, ainda, cabe ao trabalhador postular e defender seus direitos, daí porque nela não pode se imiscuir o MPT"; requerem, pois, seja extinto o feito sem julgamento do mérito, ante os termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Todavia, verifica-se que na presente Ação Anulatória pretende-se anular cláusula de instrumento normativo cujo objeto alega-se ilícito. Como ato jurídico que é, o presente Acordo Coletivo é caracterizado como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre as entidades patronais, ora Réus, não há como se alegar a ilegitimidade passiva do Ministério Público do Trabalho para a causa.

**Desprovejo.**

**2 - MÉRITO**

A Cláusula 32ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus, ora Recorrentes, acha-se elaborada nos seguintes termos:

**- "TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL**

**32.1 - A CELPA, respeitando a autonomia sindical e as deliberações internas das categorias, descontará a título de taxa de fortalecimento sindical, em favor dos Sindicatos convenentes, os valores nas Assembléias Gerais, assim estabelecidos.**

**A - 2% (dois por cento) do salário base de novembro de 1997, aos empregados associados apenas ao Sindicato dos Engenheiros que será repassado ao Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará.**

**B - 10% (dez por cento) do salário-base de novembro de 1997, dos empregados não associados ao sindicato dos Urbanitários ou dos Engenheiros, divididos em 5 (cinco) parcelas iguais e mensais a partir de fevereiro/98, inclusive, sendo que, neste caso, o desconto estará condicionado à não oposição do empregado, manifestada desde a Assembléia Geral da Categoria que aprovou a Proposta-Base até o dia 12 de Fevereiro de 1998. Caso o empregado esteja afastado da Empresa por qualquer motivo de interrupção ou suspensão do contrato de Trabalho na data de exercer seu direito de oposição, o desconto de que trata este item somente será efetuado a partir de março de 1998 e o direito de oposição prorrogado até o dia 12 de março de 1998. Os valores correspondentes a este desconto serão repassados ao Sindicato dos Urbanitários, ficando a CELPA de informar, até o dia 05.02.98, a lista dos empregados afastados da Empresa no período.**

**Parágrafo Primeiro** - Tendo em vista, tratar-se de uma questão interna corporis da categoria, o direito de oposição será dirigido exclusivamente ao Sindicato dos Urbanitários, através de qualquer meio que comprove efetivamente a oposição, devendo o Sindicato, no prazo de 48 horas após o escoamento do período de oposição, enviar relação nominal à Celpa dos empregados que se opuserem ao desconto aqui estabelecido. No caso de ocorrer algum desconto indevido e o empregado comprovar que efetuou sua oposição no prazo acima estabelecido, o DEARH encaminhará ofício ao Sindicato, anexando cópia do contracheque e documento comprobatório de desconto indevido, para que seja validado o estorno, devendo a resposta ser providenciada no prazo de 24 Horas a contar do recebimento do ofício. O reembolso, caso devido, será feito pela Empresa e descontado os valores a serem recolhidos mensalmente para o Sindicato por conta da contribuição Assistencial dos associados, com posterior comprovação da Empresa ao Sindicato do estorno efetivado.

**Parágrafo Segundo** - O Sindicato dos Urbanitários, ora acordante, fica como único responsável junto à Celpa e em caso de ações judiciais ou administrativas contra os descontos formulados a título de Taxa de Fortalecimento, sendo seus ônus decorrentes de eventual determinação judicial ou administrativa de devolução das quantias descontadas" (fls.04/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou procedente o pedido de anulação da Cláusula 32ª, fundamentando que a realização de desconto compulsório de valores, nos salários dos trabalhadores, viola as regras insitas nos arts. 462, caput e 545 da CLT e 7º, inciso VI e 8º, inciso IV, da Magna Carta, ou seja, ofensa aos Princípios da irredutibilidade e da intangibilidade do salário.

Com estes fundamentos julgou procedente o pedido, declarando nula a Cláusula 32ª e seus parágrafos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus.

No respeitante à devolução dos descontos, ressaltou, aquele Regional, que, aos trabalhadores assegura-se que somente por meio de ação própria, poderão pleitear o direito à devolução dos descontos já efetuados.

Daí o inconformismo dos ora Recorrentes que pretendem a reforma do decidido, afastando-se a nulidade da referida cláusula, bem como a conseqüente declaração de improcedência da Ação Anulatória.

Razão lhes assiste, em parte.

Com pertinência ao desconto para o Sindicato, há norma específica, constituída pelo art. 545 da CLT, que obriga os empregadores descontarem na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições devidas ao Sindicato, "desde que por eles devidamente autorizados".

O desconto à revelia do trabalhador torna-se especialmente intolerável quando se trata de empregado não associado porque, a todas as luzes, caracteriza instrumento de coação para impeli-lo a filiar-se.

O desconto, portanto, é ilegal no que tange aos não associados, se levado a efeito.

Não se pode olvidar que já existe, por força de lei, uma contribuição compulsória a que estão sujeitos todos os empregados (CLT, arts. 578 a 585).

Todavia, com referência à matéria, da mesma forma que ocorre com os descontos assistenciais, quanto aos empregados associados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se em acatar as deliberações das Assembléias; e, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Neste sentido é a orientação contida no Precedente Normativo 119, desta Corte:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Não obstante ter exaurido o período de vigência do citado Acordo Coletivo (30/01/98 a 29/01/99) - Cláusula Primeira (fl.10), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito a oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do dissídio coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como conseqüência, forçoso acolher a irresignação dos recorrentes, todavia, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao sindicato da categoria obrigam-se em acatar as deliberações das assembleias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não do direito de oposição.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula de Taxa de Fortalecimento Sindical aos empregados não associados.

Desnecessária a apreciação das razões das Centrais Elétricas do Pará S.A., tendo em vista o desfecho dado aos Recursos Ordinários dos dois primeiros Recorrentes.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recursos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA e Sindicato dos Engenheiros do Pará - negar-lhes provimento quanto à preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; dar-lhes provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 32 (Taxa de Fortalecimento Sindical) aos empregados não-associados à entidade sindical; II - Recurso da CELPA - Centrais Elétricas do Pará S.A. - considerar prejudicado o seu exame.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-527.650/99-4 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO**  
Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**



Recorrente: Sindicato Rural de Uruguaiana

Advogado : Dra. Lucila Maria Serra

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana

Advogado : Dr. Pacifico Luiz Saldanha

**EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana ajuizou Dissídio Coletivo revisional contra o Sindicato Rural de Uruguaiana, postulando as condições constantes da Pauta de Reivindicações de fls.04/21.

Rol da documentação juntada aos autos:

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08/02/97, fls.203/212;

Listas de presenças, fls.229/269;

Ofício do Sindicato suscitante à Delegacia Regional do Trabalho no sentido de convocar a classe dos empregadores rurais da base territorial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais para Mesa redonda, juntando cópia das cláusulas a serem negociadas; informando, outrossim, que em 03/03/97 foi enviado convite ao Sindicato suscitado, estabelecendo um prazo de dez dias, entretanto, dentro deste prazo não houve qualquer manifestação pelos representantes da classe, fl.271;

Editais de Convocação, publicado em 08/01/97, para Assembleia Geral Extraordinária do dia 08/02/97, fl.280;

Ofícios da DRT, datados de 25/03/97, convocando suscitante e suscitado, para audiência de negociação coletiva, a ser realizada em 31/03/97, fls.297/298;

Ata da reunião para discussão da Pauta de Reivindicações, junto à Delegacia Regional do Trabalho, realizada em 31/03/97, fls.295/296;

Ata de reunião de negociação prévia, realizada na sede do sindicato patronal, fl.299;

Contestação apresentada pelo sindicato patronal, fls. 318/356;

Estatuto do suscitante, fls.425/445;

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do c. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.626/655, acolheu a prefacial levantada pelo Sindicato suscitante, extinguindo o processo DC-02738.000/97-5, sem julgamento do mérito, mediante o indeferimento da representação, nos termos do inciso IX, da IN nº 04/93/TST, porquanto esta restou desacompanhada da ata da assembleia da categoria que aprovou as reivindicações; quanto às demais prefaciais argüidas na contestação, restou prejudicado seu exame, em face da extinção do processo supra citado. Rejeitou, ainda, as seguintes preliminares: de ausência de fundamentação, de irregularidade da assembleia, de falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, de ausência de bases de conciliação e dos motivos da propositura do dissídio e, por fim, a prefacial concernente ao valor da causa.

No mérito, julgou procedente em parte o recurso, estabelecendo condições de trabalho.

Daquela decisão, o Sindicato Rural de Uruguaiana, às fls.659/695, recorre de ordinário com arrimo na Lei 7.701/88, pretendendo sua reforma, reiterando as prefaciais levantadas na contestação e rejeitadas pelo v. acórdão; quanto à questão de mérito pleiteia a modificação das cláusulas que enumera.

Concluindo requer o provimento de suas razões de ordinário para, reformada a v. decisão a quo, sejam excluídas as cláusulas ora atacadas.

Admitido pelo r. despacho de fl.698, o recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.700.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 703/706, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

**V O T O**

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

**1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO**

O ora recorrente reporta-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação; sendo de boa técnica jurídica, mencioná-las, bem como seu conteúdo:

Na primeira preliminar - Da Não Observância da Instrução Normativa nº 4/TST - argumenta que antes do indeferimento da representação por ausência de documentos aludidos na IN 04/93, teria que ser dado ao suscitante oportunidade para proceder à emenda da representação e, não sendo cumprida esta diligência, aí sim, o processo mereceria extinção, entretanto, "ao que se constata não foi determinado qualquer emenda por parte da categoria econômica".

Requer, pois, seja extinto o feito sem apreciação do mérito.

Com a segunda prefacial - Do Julgamento da Ação Proposta pelos Trabalhadores Rurais - , seus argumentos cingem-se ao fato de que a despeito do posicionamento do Regional, que entendeu por julgar o processo dos trabalhadores rurais de Uruguaiana, o mesmo deve ser extinto sem adentrar o mérito, e isto porque, "tal julgamento feriu princípios gerais consagrados no Direito, tais como o de Igualdade das Partes no Processo e o do Contraditório, além do que julgou *ultra petita*, tudo defeso em lei".

Reitera, ainda, com a terceira preliminar - Da Não Observância da Igualdade das Partes no Processo - o pedido de extinção do feito, sob a alegação de que o eg. Regional extinguiu o processo da categoria econômica, por entender ausente a aprovação expressa de suas reivindicações, entretanto, a exceção da Cláusula 5.1 - Reposição salarial - determinou, aquele Regional, fosse considerado o texto do pedido, ainda que sem correspondência, sendo votado e aprovado por

maioria na Assembleia Geral da Categoria, "utilizando-se, ora de um critério, ora de outro para o julgamento", logo, no seu entender, o entendimento exarado pelo Regional não encontra amparo legal, ao invés, encontra, sim, óbice em vários aspectos, inclusive, ferindo os princípios já mencionados.

Na quarta prefacial levantada - Da Não Observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa - argumenta que, na medida em que o r. *decisum* determinou fossem analisadas e julgadas as cláusulas de acordo com a redação aprovada na Assembleia da categoria, culminou por ferir os princípios que dão título à prefacial, uma vez que não deu oportunidade ao Sindicato patronal para contradizer referidas cláusulas, na exata forma com que foram aprovadas, "fazendo-o, tão-somente, com relação aos pedidos da inicial, mas que foram conhecidos e tidos como não correspondentes à vontade expressa da categoria".

Com a quinta preliminar - Da Não Observância dos Limites Impostos na Lide - pretende a extinção do feito, sob o argumento de que, desconsiderando os pedidos, pela falta de aprovação da assembleia geral, não há como julgá-los, sob pena de julgamento *ultra petita*, o que é inadmissível por expressa determinação legal; invoca o art. 460 do CPC em reforço aos seus argumentos de que "a sentença, por princípio elementar, deve manter-se retida nos precisos limites da lide formada no processo".

Sexta prefacial - Da Irregularidade na Convocação da Categoria Profissional - nesta, sustenta o ora Recorrente que o Edital de Convocação sequer estabelece hora para realização da Assembleia, quando, no mínimo, deve estabelecer as condições para a reunião, quais sejam, "quem convoca, quem é convocado, qual a finalidade da convocação, dia, hora e local para o encontro", daí entender nula a convocação da categoria por ausente o dos requisitos essencial à mesma; e mais, sem horário determinado para a assembleia, o Sindicato operário sequer deu oportunidade a que outros interessados que, caso pretendessem, comparecessem, o que não ocorreu em razão da irregularidade apontada.

Na sétima preliminar - Da Ausência de Fundamentação - acerca desta preliminar, invoca a Instrução Normativa 04/93, art. VI, alínea e, para alegar que existem cláusulas que não apresentam justificativa para o seu respectivo pedido, o que leva à inépcia da inicial e o conseqüente indeferimento da mesma, ante a ausência de requisitos essenciais à instauração do feito.

Da falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, com a oitava prefacial, transcreve o art. 14, do próprio Estatuto da categoria profissional, que prevê o quorum para a instauração da instância, sendo necessária a condição de associado quite com a tesouraria sindical; no entanto, o Sindicato obreiro não provou a condição dos signatários das Listas de presenças, assim, sustenta, "não vinga o argumento do eg. Tribunal da 4ª Região, de que seja dispensável a prova da condição de associados e quitação com a tesouraria, pois teriam sido convocados todos os integrantes da categoria, associados ou não".

Nas demais preliminares, o ora Recorrente, em extensa argumentação, requer, em síntese, seja extinto o processo sem julgamento do mérito, em face dos vícios, no seu entender, existentes ao longo da tramitação do feito.

Entretanto, a bem da economia processual, cuida-se, de titulá-las, quais sejam:

Nona - Da Confissão do Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Uruguaiana;

Décima - Da Ausência de Bases de Conciliação e dos Motivos da Propositura do Dissídio;

Décima primeira - Do Valor da Causa; e

Décimas segunda e terceira - Da Natureza da Ação;

Razão socorre o ora Recorrente.

Das prefaciais levantadas, a sétima - Da Ausência de Fundamentação - enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Senão vejamos.

Nesta, o Recorrente invoca o art. VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93, estabelecendo que deverá conter na representação para a instauração da Instância Judicial, "a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhado de uma síntese dos fundamentos a justificá-los". No entanto, existem Cláusulas que não apresentam justificativa para o seu respectivo pedido, a exemplo das cláusulas de números 5.11, 5.13, 5.15, 5.24 a 5.30, 5.35 a 5.38 e 5.44, além de outras.

Compulsando os autos, verifica-se que das cláusulas e condições trazidas na inicial (fls.04/21), algumas não espelham o conteúdo daquelas mencionadas na Ata da Assembleia Geral Extraordinária; por partes:

A Cláusula 3ª, da inicial, diz que "o salário normativo da categoria será equivalente a R\$228,00", já na AGE, a mesma cláusula dispõe que "o salário normativo da categoria será equivalente a R\$250,00, reajustado nos mesmos percentuais previstos para o reajuste do salário mínimo, inclusive no que respeita a aumentos reais acrescidos a este";

A Cláusula 5ª - Piso Salarial do Aguador - Na inicial, referida cláusula consta do *caput* e parágrafo único, na AGE, a mesma vem transcrita sem o parágrafo único, mas com §§ 1º e 2º, também em desacordo com o original.

Sem se alongar muito em comparações entre uma e outra cláusula, passa-se para a análise de requisitos outros que, também, não atenderem os pressupostos necessários ao prosseguimento do feito.

Na pauta de Reivindicações, mencionada na inicial, a Cláusula 51ª dispõe que "o desconto normativo vigirá no período de 01/05/97 a 30/04/99", na AGE, é estipulado o período de 01/05/97 a 30/04/99, dando-nos a impressão de que se trata de pautas reivindicatórias diversas, ou seja, cada uma referindo-se a períodos diferentes e de diferentes Dissídios Coletivos de Trabalho. Resumindo, as cláusulas, propostas no dissídio coletivo revisional, não guardam consonância com aquelas deliberadas na Assembleia Geral Extraordinária, o que faz in-

cidir, *in casu*, a Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC, que estabelece ser pressuposto indispensável à constituição válida e regular da Ação Coletiva, a apresentação, em forma clausulada e fundamentada, das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e, da IN 04/93.

Outra Orientação Jurisprudencial da c. SDC, cuja aplicação se faz necessária, é a de nº 29, que estipula serem o Edital de Convocação e a respectiva ata da AGE, peças essenciais à instauração do processo de Dissídio Coletivo, eis que, o Edital de Convocação, publicado em 08 de janeiro/97, para a assembléia do dia 08/02/97, apesar de trazer o local e dia da citada assembléia, não diz qual o horário marcado para primeira e segunda convocação, ao que se deduz, portanto, que o Sindicato suscitante acabou por impossibilitar que outros interessados participassem da Assembléia.

Desta forma, restou viciada a manifestação de vontade da categoria, razão por que o processo não alça à condição de processamento.

Com estes fundamentos, acolhendo as prefaciais levantadas pelo Sindicato suscitado, ora Recorrentes, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher as preliminares contidas no recurso e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-DC-527.661/99-2 - (AC.SDC/99) - 5ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido : Associação Desportista Classista do Grupo BASF

Advogado : Dr. Jorge Edésio Deda

Recorrido : SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

Recorrido : Instituto Cultural da Bahia

Recorrido : Instituto Adventista de Ensino do Nordeste

Recorrido : Instituto Bíblico do Nordeste

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - Ultimado o suscitante apresentar a cópia da sentença normativa anterior e não atendida a exigência, revela-se correta a decisão recorrida que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial, conforme o disposto no item IX da IN 4/93 do TST. Recurso ao qual se nega provimento.

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA ajuizou de dissídio coletivo contra: 01) Associação de Executivos da Bahia; 02) Balneário Angra Rio Mar; 03) Associação Esportiva Classista da BASF; 04) FASE - Federação de Órgão para Assistência Social e Educacional; 05) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho; 06) Instituto Cultural de Bahia; 07) Instituto Adventista de Ensino do Nordeste; 08) Instituto Bíblico do Nordeste; 09) Igreja Presbiteriana de Salvador; e 10) Sindicato dos Clubes - SINDICLUB (fls.143/146), perante o TRT da 5ª Região, formulando condições de trabalho mencionadas às fls.3/10.

Juntou os seguintes documentos:

Edital de convocação à fl.12, publicado em 24 de janeiro de 1997, convocando a categoria para Assembléia Geral Extraordinária no dia 3/2/97; Lista de presença da AGE (fls.40/41), constando 292 (duzentos e noventa e duas) assinaturas; Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls.22/30), na qual não consta o número de associados e nem dos associados presentes. Não se encontra nos autos o Estatuto do Sindicato.

À fl.49, encontra-se juntada solicitação à DRT de ingerência nas negociações, expedida em 21/3/94.

À fl.55 está acostada carta ao SINDICLUB designando o dia 13/5/97 para o início das negociações.

Atas de Reuniões perante a DRT em 22, 28, 29 de abril de 1997 e 12 de maio do mesmo ano, nas quais registra apenas a convocação do Sindicato de Clubes (fls.52,53,54,56,57).

Pelo acórdão de fls.239/241, complementado pelo de fls.248/249, o regional da 5ª Região acolheu a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do art. 267 I, do CPC.

Impugnando esta decisão recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA às fls.251/254, suscitando a preliminar de nulidade do acórdão, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia, considerando que ele não foi notificado a sanar o vício apontado no *decisum*. No mérito, insurge-se, também, contra a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.257, com contra-razões às fls.258/261.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina às fls.264/266, pelo

não-provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Recurso tempestivo, subscrito por procurador habilitado, com custas pagas.

#### 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE

Argüi o recorrente preliminar de nulidade do acórdão regional, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, considerando que não foi notificado para sanar o defeito que viciou o processo.

Diante da singularidade da questão posta, ou seja, de que houve nulidade do acórdão em razão da conclusão regional pelo julgamento do processo sem apreciação do mérito, é de verificar-se que o tema não se refere à questão preliminar e sim versa sobre o mérito do recurso propriamente dito, pelo que fica prejudicada a preliminar.

#### 2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL

O regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, acolhendo a prefacial de inépcia, por dois fundamentos: em virtude de não ter sido comprovado nos autos a existência de negociação prévia, e por não ter sido juntada cópia da decisão normativa anterior conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Asseverou o TRT que, com pertinência à falta de prova quanto à negociação prévia, os documentos acostados às fls. 49/57 não demonstravam terem as negociações sido tentadas, porquanto não diziam respeito aos suscitados remanescentes no presente feito.

Com referência à decisão normativa anterior, registrou aquela Corte que as peças juntadas às fls.212/225 referia-se ao julgamento do suscitante contra a Associação dos Economistas do Estado da Bahia e Outros (45), não comprovando, mesmo após ter sido instado a fazê-lo, que dentre os "outros" estavam relacionados os suscitados.

A insurgência do Sindicato suscitado, no particular, não merece acolhimento.

Realmente não existe prova de que foi esgotada a tentativa de negociação prévia, pois as Atas de Reuniões (fls.52,53,54,56,57) ocorridas perante a DRT nas datas de 22, 28, 29 de abril de 1997 e 12 de maio do mesmo ano, registram, tão-somente, a convocação do Sindicato de Clubes, nenhuma delas se referiu aos demais suscitados que permaneceram na lide; razão pela qual o disposto na alínea d do item VI da Instrução Normativa nº4/93 desta Corte restou desatendido.

Por outro lado, ultimado o Suscitante apresentar a cópia da sentença normativa anterior à diligência por ele cumprida, não atendeu o previsto na letra b do item VII da IN 4/93.

Com estes fundamentos despicienda a análise da argumentação do suscitante, ora recorrente, quanto à necessidade de ser notificado para sanar o vício que recaiu sobre a ação.

Neste contexto, revela-se correta a decisão regional, porquanto o disposto no item IX da IN 4/93, que uniformizou o procedimento nos dissídios coletivos, prevê que uma vez não cumprida a diligência determinada, para atender os requisitos da representação, com as suas respectivas comprovações, o processo deverá ser extinto mediante o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-530.275/99-2 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Dois Irmãos e Morro Reuter

Advogado : Dr. Antonio Carlos Porto Junior

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Calçados de Dois Irmãos

Advogado : Dr. Tito Livio Carmerini

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Aplicação do Precedente Normativo 119, desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Dois Irmãos e Morro Reuter e Sindicato das Indústrias de Calçados de Dois Irmãos, objetivando ver anulada a Cláusula 42ª - Desconto Assistencial - prevista na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, para vigorar até o dia 31/07/98.

Invocava os arts. 5º, inciso II e 8º, inciso IV, da Carta Constitucional em reforço aos seus argumentos de que, quanto ao primeiro dispositivo, "... empregado algum poderá ser compelido a pagar contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, pois inexistente no ordenamento jurídico norma que a isso o obrigue"; e, acerca do segundo, este menciona, em sua parte final, que "a contribuição prevista em lei, referindo-se ao antigo imposto sindical, previsto nos

arts. 578 e seguintes da CLT. Essa é a única contribuição a ter caráter compulsório para todos os membros da categoria".

Reportava-se, ainda, aos arts. 149 da CF/88, que dispõe ser exclusividade da União, instituir contribuições de interesse das categorias profissionais; e 545 da CLT, que, em seu caput, com relação ao desconto de contribuição em favor do Sindicato profissional, dispõe que "...desde que por eles devidamente autorizados...".

Violados, no seu entender, os arts. 7º, inciso VI, 114, § 2º, da Carta Política e 611 da CLT.

Arrematando seus argumentos, pleiteava fosse julgada procedente a Ação, declarando-se, em consequência, nula a Cláusula 42ª, no tocante aos trabalhadores não associados aos Sindicatos profissionais, além da condenação solidária dos Réus a que se absteressem de instituir cláusula de desconto nos salários dos empregados, em favor da entidade sindical, que não lhes garanta o direito de oposição e que atinja aos empregados não associados.

Contestações foram apresentadas por ambos os Réus: às fls.24/26, pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de Dois Irmãos; e, às fls.28/35, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Dois Irmãos e Morro Reuter.

O Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região), às fls.81/87, respondeu às contestações oferecidas e, à fl.88, nas razões finais, reiterou os argumentos apresentados na petição inicial.

A c. Seção de Dissídios Coletivos do eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls.119/126, julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sintetizando na ementa de fl. 119 que, **in verbis**:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL. Validade e eficácia que se reconhecem, inclusive, quanto aos trabalhadores não-associados da entidade sindical e, a despeito de não prevista expressamente, a possibilidade de oposição, à luz do artigo 545 da CLT. Prevalência, ainda, do princípio da autonomia das vontades coletivas, informador do Direito Coletivo do Trabalho, em consonância com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal".

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls. 128/135, com arrimo nos arts. 127, caput, da Carta Constitucional, 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e 895, alínea b, da CLT, pleiteando sua reforma e argumentando que a Cláusula 42ª, cujo teor pretende seja anulado, é contrária à lei, é ilegal, além de ofender várias normas legais e constitucionais, pois que, "embora a CF/88 reconheça e prestigie as convenções coletivas de trabalho, não prevê, nem sugere, que por meio da convenção possam restar violadas as liberdades individuais e coletivas dos trabalhadores. A lei prevê que o fato de a cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva violar as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis do trabalhador importe na sua nulidade. A cláusula, na hipótese, seria nula, por expressa previsão legal" (fl.132). Transcreve dois decisórios em reforço aos seus argumentos.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.136; contrariado às fls.139/147, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Dois Irmãos e Morro Reuter.

O Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Geral do Trabalho), às fls.151/152, emite parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

**V O T O**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**, pois.

O Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região) ajuizou Ação Anulatória perante o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região contra os Sindicatos-réus, objetivando ver anulada a Cláusula 42ª prevista na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, 8º, inciso V, da CF/88; 545 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou o **parquet** que citada cláusula abrangia todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem sócios ou não do sindicato operário, expressamente, e omite a possibilidade de os empregados manifestarem oposição à realização do desconto.

Eis o inteiro teor da cláusula em comento:

- "DESCONTO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto nesta revisão, (5%) cinco por cento sobre 220 horas de trabalho de cada empregado, sendo (2,5%) dois vírgula cinco por cento no mês de agosto e (2,5%) dois vírgula cinco por cento no mês de novembro do corrente ano, recolhendo as quantias descontadas aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, sob a inteira responsabilidade deste, até o sétimo dia útil do mês subsequente ao do desconto" (fl. 19).

Não obstante ter exaurido o período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT firmada em 21/08/97, para vigorar até 31/07/98, fl. 19), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o

pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários a tal título.

No mérito, vale registrar que a cláusula, em questão, não se relaciona à condição de trabalho, não, pelo menos, da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta a sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional.

Constata-se, desta forma, que a referida norma não atende o escopo da convenção coletiva, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

A convenção coletiva, por sua vez, caracteriza-se como negócio jurídico proveniente da autonomia dos sujeitos legitimados a contraírem direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, legitimação esta que vincula estes sujeitos a zelarem pelos interesses coletivos na oportunidade das estipulações das condições de trabalho.

O que se conclui, portanto, é que a cláusula prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irresignação do Ministério Público do Trabalho, com referência aos empregados não associados, porquanto, se vinculados ao sindicato da categoria, obrigam-se em acatar as deliberações das assembleias, sendo despidianda a regulamentação ou não, do direito de oposição.

Com estes fundamentos **dou provimento parcial** ao recurso para **julgar procedente, em parte**, a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 42ª da Convenção Coletiva de Trabalho (desconto-assistencial) celebrada entre os sindicatos réus, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente, em parte, a Ação Anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 42 (Desconto-Assistencial), tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-531.687/99-2 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: **Dr. Lourenço Andrade**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruz Alta**

Advogado : **Dr. Ary José de Almeida**

Recorrido : **Sindicato dos Logistas do Comércio de Cruz Alta**

Advogado : **Dr. Pedro Gomes Nunes**

**EMENTA : NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO**

**DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruz Alta ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra: (1) Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, (2) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, (3) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, (4) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e (5) Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cruz Alta, pleiteando as condições relacionadas na Pauta de Reivindicações de fls.4/8.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de convocação fl. 10, publicado em 20/6/97 no Diário Serrano de Cruz Alta, para AGE no dia 27/6/97; Lista de presenças - fls.13/14 com 63 assinaturas; Ata de AGE - fls. 11/12, na qual consta o número de associados ao Sindicato Suscitante e o número de presentes. Sem Estatuto Social do Sindicato profissional.

Convite do Sindicato suscitante aos suscitados para negociações nas datas de 14 até 17 de julho de 1997 (fl.15).

Na ata de Reunião de negociação registra o não comparecimento de alguns dos suscitados e de negociação frustrada com o Sindicato patronal presente (fl.16).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, homologou acordo entre o Suscitante e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Cruz Alta, tendo o Ministério Público do Trabalho interposto Recurso Ordinário às fls.137/143, impugnando as cláusulas 2ª, § 2º e 22ª, relativas ao salário normativo e sistema conferativo, daquele acordo.

O recurso foi recebido à fl.144, sem receber razão de contrariedade.

Às fls.180/193, o TRT homologou o pedido de desistência do feito em relação aos suscitados Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, e julgou o dissídio coletivo com relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, rejeitando as preferências de ausência de negociação prévia, irregularidade da AGE por falta de **quorum** legal, ausência de fundamentação dos pedidos formulados na inicial, e no mérito, estabeleceu novas relações de trabalho.

O interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

Recurso tempestivo.

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES DA ASSEMBLÉIA**



**- ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO**

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, solicitando o comparecimento para reuniões, colocando-se à disposição para o início das negociações dos dias 14 a 17 de julho de 1997.

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do Sindicato suscitante, porquanto não houve registro da intervenção da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Acresça-se, por oportuno, a legitimidade e representatividade de do Sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

A lista de presença, por sua vez, registra o número de 63 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, que conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Por fim, verifica-se que na exordial constou apenas as cláusulas, sem a respectiva fundamentação. Esta Corte, mediante da Orientação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos nº 32, preceitua ser indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação, em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme previsto no item VI, letra "e" da IN 4/93 e no PN 37.

Mediante estes fundamentos, conclui-se que, também, não está atendido o pressuposto de validade do presente dissídio coletivo, por falta de fundamentação dos pedidos.

Deixo de ressaltar o acordo homologado pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Pelo exposto **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-532.261/99-6 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**

Procurador: **Dr. Marcos Vinício Zanchetta**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores, Oficinas Mecânicas, Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios de Videira**

Recorrido : **Sindicato das Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores de Videira**

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial ou taxa para o custeio do sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos,

são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Aplicação do PN 119, desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores, Oficinas Mecânicas, Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios de Videira e o Sindicato das Empresas Distribuidoras de Veículos Automotores de Videira, objetivando ver anulada a Cláusula 24ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos nominados réus, isto em relação aos não associados, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da CF/88, 462 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmou o **parquet** que a citada cláusula referia-se à contribuição confederativa dos empregados.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pelo acórdão de fls.37/43, julgou improcedente a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto concluiu que a CF/88 (art. 8º, IV) atribuiu competência à Assembléia Geral para fixação de contribuição confederativa, independente da contribuição prevista em lei.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.46/51, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória visa defender os direitos e liberdades individuais e coletivas, porque ausente a presença do consentimento de todos os integrantes da categoria, mormente dos não associados, conforme PN/119 do TST.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.52 sem, contudo, receber razões de contrariedade (fl.55).

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o TRT da Décima Segunda Região contra os Sindicatos-réus, objetivando ver anulada a Cláusula 24ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos nominados sindicatos, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, 8º, inciso V, da CF/88; 462 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmou o **parquet** que a cláusula referia-se à contribuição confederativa, postulando a anulação desta em relação aos não-sócios do Sindicato profissional.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º de março de 1998 até 28 de fevereiro de 1999 - fl.15), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários a tal título.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois tão-somente, regulamenta a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo da convenção coletiva, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

A convenção coletiva, por sua vez, caracteriza-se como negócio jurídico proveniente da autonomia dos sujeitos legitimados a contraírem direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, ou seja, aqueles a quem incumbe zelar pelos interesses coletivos com pertinência às estipulações de condições do trabalho.

O que se conclui é que cláusula prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeita o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como conseqüência, forçoso acolher a irrisignação do Ministério Público do Trabalho, isto ressaltado, com referência aos empregados não associados, porquanto se vinculados ao sindicato da categoria, obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, despidianda a regulamentação cu não, quanto a estes, do direito de oposição.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso para **julgar procedente** a ação anulatória declarando nula a Cláusula 24ª da Convenção Coletiva (Taxa Confederativa), celebrada entre os Sindicatos réus, ressaltando que a referida declaração atinge, tão-somente, aos empregados não associados à entidade sindical.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da Cláusula 24 (Taxa Confederativa), tão-somente em relação aos não-associados ao Sindicato.

Brasília, 19 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-532.645/99-3- (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO**

Relator : **Ministro José Alberto Rossi (Suplente)**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA**

Procuradora: **Dra. Loana Lia Gentil Uliana**

Recorrido : **Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá**

Recorrido : **Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON**

**EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - IMPOSSIBILIDADE** - O interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que se pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 87/96, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, entendeu em julgar procedente em parte, a presente ação, para declarar a nulidade da cláusula décima sexta do acordo coletivo de trabalho, relativa à contribuição confederativa, indeferindo a devolução de descontos, à falta de suporte jurídico.

Inconformado, recorre ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 99/103, com fulcro no artigo 895, "b", da CLT, c/c o artigo 83, inciso VI, da LC nº 75/93, objetivando o provimento de seu apelo para o fim de que, anulada a cláusula relativa ao desconto assistencial, seja determinada a devolução dos descontos efetuados.

Despacho de admissibilidade a fls. 108.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

**V O T O**

**DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE NÃO ASSOCIADOS DO**

**SINDICATO**

O Ministério Público em sua Ação Anulatória proposta, entende que o desconto decorrente do cumprimento da cláusula 16ª deve ser devolvido aos trabalhadores, repondo-se ao patrimônio destes.

Consignou o eg. Regional, que quanto a este aspecto, a nulidade consignada ao norte tem como consequência lógica e jurídica a devolução dos valores descontados sob a rubrica de contribuição para o fortalecimento da ação sindical. É que "anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes se achavam, e não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente", como preconiza o artigo 158 do Código Civil Brasileiro, invocado em caráter supletivo. Todavia, a devolução em epígrafe deve ser perseguida através de reclamação trabalhista, a ser ajuizada perante o primeiro grau.

Em suas razões recursais, sustenta, o "Parquet", que deveria ser provido tanto o pedido de anulação da cláusula que impõe descontos, à margem da lei e do texto constitucional, nos salários dos empregados, como o que se refere ao efeito imediato dessa anulação, ou seja, a devolução do que foi descontado.

Argumenta, que muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem natureza apenas constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula, mas ainda, condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos.

Entre outras considerações, ressalta ainda o MPT, que o direito em discussão (devolução dos descontos) é um direito indisponível (salário), sendo sua a responsabilidade de defesa, conforme se observa do artigo 127, "caput", da Constituição Federal.

Finalizando, aduz que um argumento que se afigura irrefutável: anular, somente, a cláusula, sem determinar a devolução dos descontos, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, do ponto de vista prático. É que a lesão permanece, sem que os interessados, principalmente os trabalhadores não associados, saibam que tal ocorreu sem que a anulação determinada possa implicar no retorno aos salários dos empregados, dos valores ilegal e inconstitucionalmente descontados.

Em que pesem as considerações lançadas pelo Autor, entretanto, razão não lhe assiste, porquanto não merece censura o entendimento adotado pela Corte recorrida.

Ademais, há manifestação de ilegitimidade ativa para o pedido.

É que o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para **declaração de nulidade** de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos).

A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Ante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo o incólume a v. decisão regional.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-532.647/99-0 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO**

Relator : **Ministro José Alberto Rossi** (Suplente)

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**

Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages**

Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi

Recorrido : **Sindicato dos Supermercados do Comércio Varejista e Atacadista de Gêneros Alimentícios do Planalto Serrano**

**EMENTA : CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A egrégia SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurada, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Recurso Ordinário em Ação Anulatória conhecido e provido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 105/114, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, entendeu em rejeitar as seguintes preliminares: de incompetência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho; incompetência da SDC do Tribunal Regional do Trabalho; perda do objeto; e impossibilidade jurídica do pedido, formuladas em contestação pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages. No mérito, julgou improcedente a ação anulatória.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o "Parquet", pelas razões de fls. 117/122, com fundamento na alínea "b" do artigo 895 Consolidado, objetivando a reforma da v. decisão regional, a fim de ser declarada a nulidade parcial da cláusula nº 35 da Convenção Coletiva de Trabalho, suspendendo, por via de consequência, a sua eficácia em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical obreira.

Despacho de admissibilidade a fls. 92.

Contra-razões oferecidas a fls. 97/102

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O Recurso é hábil, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho, preenchidos portanto, os pressupostos legais.

**2. MÉRITO**

A cláusula objeto da insurgência do "Parquet", tem a seguinte redação, "in verbis":

**"CLÁUSULA 35ª. RECOLHIMENTO AO SINDICATO E PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados e recolherão ao sindicato, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, a contribuição confederativa, mensalidades e outras verbas que forem, pelos empregados, autorizadas em assembléia ou por outro ato formal próprio dado ao conhecimento das empresas pelo sindicato profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O não recolhimento das verbas previstas no "caput" desta cláusula, implicará para a empresa no pagamento de multa prevista neste instrumento, em favor do sindicato profissional e, no caso da contribuição confederativa, às penalidades previstas no Edital de Notificação, publicado no jornal "Correio Lageano" do dia 26/03/1991, quais sejam: a) atualização monetária pela inflação do período em atraso (INPC); b) multa de 10% (dez por cento) no primeiro mês e 5% (cinco por cento) em cada mês seguinte, sobre o débito corrigido; c) juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o débito corrigido".

Em suas razões, sustenta, o "Parquet", que a imposição de desconto de contribuição confederativa, em favor do sindicato, obrigando os empregados não filiados, afronta o princípio constitucional da livre associação e o princípio da intangibilidade dos salários que orienta o Direito do Trabalho.

Assim, e por outros argumentos, aduz, o Recorrente, que a cláusula nº 35 da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelos Recorridos, contraria a legislação vigente e discrepa da orientação do STF e do TST, ao estipular a cobrança de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional, aos não associados ao Sindicato.

Requer portanto, que seja declarada a nulidade parcial da cláusula nº 35 da CCT, suspendendo, por via de consequência, a sua eficácia em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical obreira.

Em que pesem as argumentações do Autor, sou de entendimento diverso.

Posiciono-me no sentido de que o sindicato dentro de sua base territorial representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a "todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo legitima o processo é o debate e a deliberação feita através da assembléia da categoria.

Inobstante isso, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo torna-se reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da egrégia SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a

título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 35ª - Contribuição Confederativa em relação aos empregados não-associados ao sindicato, nos termos do Precedente nº 119 do TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 35ª (Contribuição Confederativa) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-532.648/99-4 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO**

Relator : **Ministro José Alberto Rossi** (Suplente)

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**

Procurador: **Dr. Marcos Vinício Zanchetta**

Recorrido : **Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina**

Advogado : **Dr. João Roberto Pagliuso**

Recorrido : **Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina**

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A egrégia SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Recurso Ordinário em Ação Anulatória conhecido e provido.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 75/82, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, entendeu em julgar improcedente a presente ação, que tinha como objeto a anulação de cláusula relativa à contribuição confederativa.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o "Parquet", pelas razões de fls. 85/90, com fundamento na alínea "a" do inciso II do artigo 895 Consolidado, objetivando a reforma da v. decisão regional, a fim de ser declarada a nulidade parcial da cláusula nº 29 da Convenção Coletiva de Trabalho, suspendendo, por via de consequência, a sua eficácia em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical obreira.

Despacho de admissibilidade a fls. 92.

Contra-razões oferecidas a fls. 97/102

Os presentes autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

**V O T O****1. CONHECIMENTO**

O Recurso é hábil, tempestivo e subscrito por membro do Ministério Público do Trabalho, preenchidos portanto, os pressupostos legais.

**2. MÉRITO**

A cláusula objeto da insurgência do "Parquet", tem a seguinte redação, "in verbis":

"Cláusula VIGÉSIMA NONA

Será descontado de cada professor abrangido pelo instrumento, a importância correspondente a 2% (dois por cento) do salário do mês de abril/98, e 5% (cinco por cento) do mês de setembro/98. O recolhimento a favor do SINPROESC, deverá ocorrer até o terceiro dia após o desconto".

Em suas razões, sustenta, o "Parquet", que a imposição de desconto de contribuição confederativa em favor do sindicato, obrigando os empregados não filiados, afronta o princípio constitucional da livre associação e o princípio da intangibilidade dos salários que orienta o Direito do Trabalho.

Assim, e por outros argumentos, aduz, o Recorrente, que a cláusula nº 29 da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada pelos Recorridos, contraria a legislação vigente e discrepa da orientação do STF e do TST, ao estipular a cobrança de contribuição confederativa aos integrantes da categoria profissional, que não associados ao Sindicato.

Requer portanto, que seja declarada a nulidade parcial da cláusula nº 29 da CCT, suspendendo, por via de consequência, a sua eficácia em relação aos trabalhadores não filiados à entidade sindical obreira.

Em que pesem as argumentações do Autor, sou de entendimento diverso.

Posiciono-me no sentido de que o sindicato, dentro de sua base territorial, representa toda a categoria profissional ou econômica, e não apenas seus associados (art. 513, "a", da CLT) e por tal razão os efeitos da decisão coletiva se estendem a "todos os que se acham no âmbito das organizações sindicais dissidentes, não só os associados do sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. O que por certo

legítima o processo é o debate e a deliberação feita através da assembléia da categoria.

Inobstante isso, todos os empregados das empresas da categoria são beneficiados pelas normas coletivas e por isso todos contribuem para a entidade que viabilizou e conquistou objetivos, parte do princípio da unicidade sindical.

Feitas essas considerações, porém, imperativo torna-se reconhecer que tal entendimento não tem sido acolhido no âmbito da egrégia SDC, que firmou jurisprudência no sentido de que: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Isto posto, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 29ª - Contribuição Confederativa em relação aos empregados não-associados ao sindicato, nos termos do Precedente nº 119 do TST.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29 (Contribuição Confederativa) em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 05 de abril de 1999.

**URSULINO SANTOS** - (No exercício eventual da Presidência)

**JOSÉ ALBERTO ROSSI** - (Relator)

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - (Subprocurador-Geral do Trabalho)

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-533.038/99-3 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO**

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora: **Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha**

Advogado : **Dr. Gilberto Souza dos Santos**

Recorrido : **Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dra. Ana Lúcia Garbin**

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos Sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Aplicação do PN 119, desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha e a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando ver anulada a Cláusula 60ª prevista na

Convenção Coletiva firmada pelos nominados Réus, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8º, inciso V, da CF/88, 545 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmo o **parquet** que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo, e postulou a antecipação da tutela a fim de que fosse evitado o referido desconto e ainda, a condenação em multa caso viessem os Réus a descumprir a determinação de absterem-se de praticar os descontos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls.77/79, julgou improcedente a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, porquanto concluiu que a CF/88 atribui competência à Assembléia Geral para fixação de contribuição para custeio do sistema confederativo, independente da contribuição prevista em lei.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls.81/88, argumentando que o pedido formulado na Ação Anulatória visa defender os direitos e liberdades individuais e coletivas, porque ausente a presença do consentimento de todos os integrantes da categoria, mormente dos não associados, conforme PN/119 do TST.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.89 sem, contudo, receber razões de contrariedade (fl.92).

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória perante o TRT da Quarta Região contra os Sindicatos-réus, objetivando ver anulada a Cláusula 60ª prevista na Convenção Coletiva firmada pelos réus, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, 8º, inciso V, da CF/88; 545 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Afirmo o **parquet** que a cláusula referia-se à contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo, postulando a anulação desta, e, alternativamente, a sua anulação, tão-somente, em relação aos não-sócios.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da Convenção Coletiva (início em 1º de março de 1997, com vigência por 12 [doze]

meses - fl.22), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado, possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários a tal título.

No mérito, vale registrar que a cláusula, em questão não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta a sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional.

Constata-se, desta forma, que a referida norma não atende o escopo da Convenção Coletiva, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

A Convenção Coletiva, por sua vez, caracteriza-se como negócio jurídico proveniente da autonomia dos sujeitos legitimados a contraírem direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, legitimação esta que vincula estes sujeitos zelarem pelos interesses coletivos na oportunidade das estipulações das condições de trabalho.

O que se conclui, portanto, é que a cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso acolher a irrisignação do Ministério Público do Trabalho, com referência aos empregados não associados, porquanto, se vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se em acatar as deliberações das Assembléias, sendo despicienda a regulamentação ou não, do direito de oposição.

Com estes fundamentos dou provimento parcial ao recurso para **julgar procedente em parte** a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 60ª da Convenção Coletiva celebrada entre os sindicatos réus, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 60 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos-Réus, tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RO-AA-533.418/99-6 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora : **Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha**

Advogado : **Dr. Gilberto Souza dos Santos**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS**

Advogado : **Dr. José Domingos De Sordi**

**EMENTA** : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL** - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que cláusula, que institui o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, V, CF/88. Inteligência do P.N.119/TST. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

O Ministério Público do Trabalho da Quarta Região, às fls.02/22, ajuizou Ação Anulatória com pedido de antecipação da tutela contra os Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha e Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando ver anulada a Cláusula 66ª - Desconto Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, para o período de 01/03/97 a 28/02/98.

Invocava os arts. 5º, inciso II e 8º, inciso IV, da Carta Constitucional e 578 e seguintes do Diploma Consolidado, em reforço aos seus argumentos de que, quanto ao primeiro dispositivo, "... empregado algum poderá ser compelido a pagar contribuição assistencial em favor do sindicato profissional, pois inexistente no ordenamento jurídico norma que a isso o obrigue"; e, acerca do segundo, este menciona, em sua parte final, a "contribuição prevista em lei", mas referindo-se ao antigo imposto sindical, sendo esta a "única contribuição a ter caráter compulsório para todos os membros da categoria".

Reportava-se, ainda, aos arts. 149 da CF/88, que dispõe ser exclusividade da União, instituir contribuições de interesse das categorias profissionais; e 545 da CLT, que, em seu **caput**, com relação ao desconto de contribuição em favor do Sindicato profissional, dispõe que "...desde que por eles devidamente autorizados...".

Violados, no seu entender, os arts. 7º, inciso VI, 114, § 2º, da Carta Política e 611 da CLT.

Postulou, outrossim, a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, a fim de que seja declarada a suspensão da Cláusula 66ª, até o julgamento final da Ação Anulatória.

Arrematando seus argumentos, pleiteava fosse julgada procedente a Ação, declarando-se, em consequência, nula a Cláusula 66ª, no tocante aos trabalhadores não associados aos Sindicatos profissionais, além da condenação dos Réus a que se abstivessem de instituir cláusula de desconto nos salários dos empregados, em favor da entidade sindical, que não lhes garanta o direito de oposição e que

atinga aos empregados não associados.

Às fls.25/27, o Ministério Público do Trabalho peticionava a concessão da tutela, a fim de que fosse declarado suspenso o § 2º, da Cláusula 67ª, frisando, entretanto, que este pedido "não repete o pedido anterior de antecipação dos efeitos da tutela, apresentado nos autos da petição inicial da Ação Anulatória ajuizada. Naquele pedido se pretendia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a Cláusula 66ª. Aqui se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o § 2º, da Cláusula nº 67ª".

Pelo r. despacho de fl.29, foi indeferido o pedido, fundamentando-se que:

"Indefiro o pedido de antecipação de tutela, na medida que não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 273 do CPC. O fato de uma cláusula de convenção coletiva não prever oposição do empregador ao desconto no mês de admissão, não significa que este esteja obrigado a aceitá-lo, conforme preceitua o art. 545 da CLT".

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha, às fls.34/45, apresentou contestação.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região oferecidas à fl.79.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 87/91, por unanimidade, julgou improcedente a Ação Anulatória, sintetizando seus fundamentos na ementa de fl.87, com o seguinte teor:

"É válida cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que institui contribuição para o sindicato dos empregados, descontada dos salários dos trabalhadores, sindicalizados ou não, pelo empregador, mesmo não assegurando aos trabalhadores beneficiados pelo acordo o direito de oposição, desde que autorizada em legítima assembléia geral da categoria".

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, às fls. 93/100, recorre de ordinário nos termos dos arts. 127, **caput**, da Carta Constitucional, 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e 895, alínea b da CLT.

Requer a reforma do r. julgado, sob o argumento de que a Cláusula 66ª abrange todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao Sindicato operário, além de omitir a possibilidade de os mesmos manifestarem oposição contra a contribuição, correspondente a dois dias de salário, daí alegada violação dos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso VI e 8º, inciso IV, da Carta Constitucional e 545 da CLT.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário, declarando-se, em consequência, a nulidade da Cláusula 66ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Recorridos.

Admitido o recurso, pelo r. despacho de fl.101, não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 104.

O interesse público já está defendido pela interposição do Recurso Ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, razão por que, desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, acerca do pedido de declaração de nulidade da cláusula em comento, firmou que, **in verbis**:

"...A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXVI, erige como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho, revestindo de notória importância a autonomia da vontade coletiva, conferindo às categorias da produção poder flexibilizador do rigor das fontes formais do Direito do Trabalho".

(...)

"Em consequência, não é razoável supor que a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que torna obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, inciso VI) e confere maior poder à vontade coletiva, não conceda àquelas pessoas jurídicas os instrumentos de organização, com vista a uma atuação substancial, e não apenas meramente formal, considerando-se que negociação coletiva efetiva só haverá quando estiverem as entidades representativas dos trabalhadores e empregadores em condições de igualdade. Do contrário, as condições de trabalho resultantes da negociação serão as impostas pela categoria economicamente forte".

(...)

"Para que os sindicatos representativos dos trabalhadores cumpram a função que lhes é confiada pela Constituição, atuando como sujeitos ativos na elaboração da norma autônoma, e não apenas como espectadores desta produção, é imprescindível que tenham capacidade de mobilização da categoria que representam e, para isso, é necessário que disponham de recursos suficientes para tanto. Considerando-se que tais recursos são gerados por meio do desconto assistencial instituído pela cláusula em questão, forçoso é reconhecê-la como benéfica aos trabalhadores representados, no caso".

(...)

"Sublinhe-se, por fim, que, da análise do conteúdo do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, se conclui que a validade da contribuição da categoria profissional, a ser descontada em folha, para CUSTEIO do sistema confederativo da representação sindical respectiva, tem como único requisito a validade da assembléia geral que a instituiu.

No caso **sub judice**, os réus detinham a legítima representatividade das categorias econômicas respectivas, estando autorizadas a celebrar a Convenção Coletiva de Trabalho (fls.12/18) em questão, conforme comprovam às fls.52/64 e 67/75.



Ademais, do Edital de Convocação para Assembléia Geral do Sindicato dos Empregados do Comércio de Santo Antônio da Patrulha, constata-se ter havido convocação a toda a categoria, associados ou não (fls.52). Dessarte, válida a Cláusula 66 (sessenta e seis) inserida nessa Convenção, nos termos em que formulada" (fls.89/91).

Sintetizou seus fundamentos, na ementa de fl. 87, nos seguintes termos:

- "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - VALIDADE DA CLÁUSULA - É válida cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que institui contribuição para o sindicato dos empregados, descontada dos salários dos trabalhadores, sindicalizados ou não, pelo empregador, mesmo não assegurando aos trabalhadores beneficiados pelo acordo o direito de oposição, desde que autorizada em legítima assembléia geral da categoria".

A cláusula em questão, objeto da Ação Anulatória, acha-se assim exarada:

- " CLÁUSULA 66ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas econômicas do presente acordo, o valor correspondente a 02 (dois) dias do salário do mês de outubro de 1997, já reajustado, devendo repassar o valor ao Sindicato dos Empregados no Comércio de

Santo Antônio da Patrulha até o 5º (quinto) dia útil do mês de novembro/97, sob pena das comunicações previstas no artigo 600 da CLT".

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de ordinário, transcreve jurisprudência, entendendo-a divergente da tese regional, dispondo, em regra geral, que, mesmo em se tratando de acordo, é indispensável a subordinação do desconto à não oposição do obreiro, além do que, não é matéria para constar de norma coletiva, "porque não há nenhuma razão para oposição, porque não se constitui uma nova condição de trabalho".

Dispõem, ainda, referidos paradigmas, que o desconto assistencial, não apenas afronta o Princípio Constitucional da livre associação, como contraria a orientação do Precedente Normativo 74/TST.

Toda a argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, constante do Recurso Ordinário, harmoniza-se integralmente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos dessa C. Corte.

Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de Associação Sindical e da intangibilidade salarial cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

As normas coletivas têm por escopo compor os conflitos coletivos entre empregados e empregadores, estabelecendo novas condições de trabalho, criando normas que deverão ser aplicadas aos contratos individuais. Não se compadece, pois, com esta finalidade o estabelecimento de cláusula cujo único interessado é a entidade sindical, devendo haver outros meios para que os sindicatos estipulem sua fonte de custeio, sem sobrecarregar o Judiciário com questões que refogem à sua competência.

Outrossim, tem-se que, ao manter a condição, estar-se-ia maculando os termos dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, eis que assegurada, por estes dispositivos, a liberdade de associação, princípio inobservado na cláusula, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do obreiro.

Feitas estas considerações, **dou provimento parcial** ao recurso para, reformando o v. acórdão regional, limitar a anulação da Cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho, excluindo de sua incidência os não associados.

**ISTO POSTO]**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 66 (Contribuição Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-AA-534.750/99-8 - (AC.SDC/99) - 13ª REGIÃO**

Relator : Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB**

Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande**

Advogado : Dr. Geraldo de Almeida Sá

Recorrido : **Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste**

Advogado : Dr. Francisco Pedro da Silva

**EMENTA** : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de ato jurídico, **in casu**, não se faz possível mediante ação anulatória, em que se pretendia, também, a extinção de cláusula por vício de legalidade do ato. Inexistência de cumulação subjetiva, diante da ilegitimidade do Ministério Público para postular em nome dos beneficiários.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar nula a Cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Bompreço S/A - Supermercados do Nordeste, que versava sobre contribuição assistencial ou desconto para custeio do sistema confederativo, a ser efetuada no salário de todos os

empregados não associados. Por outro lado, indeferiu o pedido de devolução dos descontos indevidamente efetuados, porque a anulatória não se traduz em meio processual próprio para tal finalidade (fls.53/56).

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, às fls.60/64, argumentando que, **in casu**, houve cumulação de pedido condenatório e declaratório, perfeitamente autorizado pelo ordenamento jurídico, conforme prescreve o art. 292 do CPC c/c 769 da CLT.

Sustenta, também, que não há incompatibilidade entre os pedidos de declaração de nulidade da cláusula dita ilegal e de devolução das importâncias indevidamente descontadas, o Tribunal Regional é competente para as ações, e o procedimento é único.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.68, com contra-razões às fls.72/73.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, parte no feito, razão pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso atende aos pressupostos de cabimento.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusula convencional e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional, isto como decorrência lógica da declaração de nulidade da cláusula impugnada.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, **in casu**, houve cumulação de pedido condenatório e declaratório, perfeitamente autorizado pelo ordenamento jurídico, conforme prescrevem os arts. 292 do CPC c/c 769 da CLT. Afirma, também, que não há incompatibilidade entre os pedidos, o Tribunal Regional é competente para as ações, e o procedimento é único.

Em face da questão de direito posta em discussão, imperioso torna-se perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema, como também a devolução dos descontos.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se à invalidação da relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, sujeitos estes, os quais têm o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito da estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada, nesta hipótese, constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do universo jurídico.

Neste contexto, verifica-se que os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

O pedido mediato na anulação, por sua vez, constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, a que a anulação visa beneficiar.

Assim, não há que se falar de pedido condenatório em que a providência jurisdicional declaratória é incidental.

Vale ressaltar que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda, que os descontos são efetuados mês a mês, o que leva a conclusão de que o pedido formulado durante a vigência da cláusula a qual se procura anular vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, desta forma, a providência jurisdicional ser declaratória.

A argumentação do Ministério Público com pertinência à possibilidade de cumulação dos pedidos declaratório e condenatório, diante da aplicação do disposto no art. 292 do CPC não merece prosperar porque: não há incompatibilidade entre os pedidos, o TRT é competente para as ações e o procedimento é único.

O interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao Sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula.

No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, em princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

Os provimentos jurisdicionais, como se vê, são distintos, e em cada um deles as condições da ação devem estar preenchidas.

Desta forma, pelo menos em princípio, não verifico a possibilidade de cumulação subjetiva de pedidos, ou seja, pela falta de identidade de partes, isto em face da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos.

Apenas após a identificação e configuração da identidade de partes para ambos os pedidos é que se deverá buscar a possibilidade da cumulação objetiva, a que reclama o **parquet**.

Desta feita, não sendo possível a cumulação subjetiva dos pedidos por falta de identidade de partes, não há como se deferir a pretendida devolução de descontos.

Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada mediante reclamatória trabalhista, perante, aí sim, o primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos **nego provimento** ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 12 de abril de 1999.

**WAGNER PIMENTA** - Presidente

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **JONHSON MEIRA SANTOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-DC-535.345/99-6 - (AC.SDC/99)**

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Suscitante: **Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC**

Advogado : **Dr. José Tôres das Neves**

Suscitado : **Banco do Brasil S.A.**

Advogados : **Drs. Helvécio Rosa da Costa e João Otávio de Noronha**

**EMENTA** : **DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO.** Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC ajuíza Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Banco do Brasil S/A, postulando o deferimento das 3 (três) cláusulas arroladas na peça de fls. 4-7.

Na petição inicial a Suscitante alega ter-se dado o malogro das tentativas de composição amigável, não obstante as diversas reuniões de negociações realizadas entre as partes, uma vez que o Suscitado insiste no propósito de incluir no acordo o reconhecimento do seu direito de modificar o conjunto regulamentar disciplinar das relações com os seus empregados e impor a concessão de abono irrisório, em substituição ao reajuste salarial.

A CONTEC carrou para os autos cópias dos dois Protestos Judiciais por ela formulados, com o objetivo de resguardar a data-base da categoria, assim como a cópia dos respectivos despachos deferitórios dos pedidos neles postulados.

O feito foi instituído com os seguintes documentos:

- Procuração (fl. 149);
- Cópia do edital de convocação dos membros do Conselho de Representantes da CONTEC (fl. 22);
- Ata da reunião extraordinária do Conselho de Representantes (fls. 24-110);
- Lista de assinaturas dos presentes na reunião extraordinária (fl. 23);
- Estatuto da Entidade Suscitante (fls. 111-24);
- Ata de posse da atual diretoria da CONTEC (fls. 125-8);
- Ata de posse complementar (fl. 129);
- Instrumento Normativo anterior - Acordo Coletivo com vigência de 1º de setembro de 1997 a 31 de agosto de 1998;
- Atas das 14 (quatorze) reuniões acontecidas entre as partes do presente feito e listas de presença (fls. 151-8);
- Cópias dos 2 (dois) Protestos Judiciais formulados pelo Suscitante e deferidos pela Presidência deste Tribunal (fls. 189-202);
- Relatório da Administração do Banco do Brasil, publicado no Correio Braziliense de 12 de fevereiro de 1999 (fl. 204);
- O Desempenho do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal - elaborado pelo DIEESE (fls. 205-21).

O Banco do Brasil S/A apresenta a defesa de fls. 233-53, sustentado que o ajuizamento da presente instância coletiva deu-se quando ainda em andamento as negociações, razão pela qual argüi a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante o não esgotamento da via negocial. Aduz, ainda, que a sentença normativa a ser prolatada no feito não poderia retroagir a 01/9/98, em face da inocorrência da preservação da data-base da categoria bancária, tendo em vista que, de acordo com o seu entendimento, o protesto judicial foi protocolizado tão-somente no último dia do termo de vigência do acordo coletivo, em desatendimento ao art. 616, § 3º, da CLT, combinado com o inciso II, da Instrução Normativa nº 4/93. Quanto ao mérito, alega o Banco a impossibilidade do atendimento do reajuste salarial, em face a sérias implicações financeiras que o inviabilizariam, considerando as notórias dificuldades por que passam o setor financeiro. Impugna também as cláusulas referentes ao cartão eletrônico e a vigência do presente acordo, alegando que foram instituídas em contrariedade ao art. 74 da CLT e aos arts. 2º, § único e 4º, § único do Decreto 908/93, respectivamente.

Com a contestação foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- Procuração (fls. 229 e 254);
- Carta de preposição (fl. 255);
- Proposta de Conciliação apresentada pelo Banco do Brasil à CONTEC (fls. 256-72);
- Estudo demonstrativo dos impactos da proposta de reajuste (fl. 273);
- Balanço Patrimonial (fls. 274-305).

Conforme o consignado nas atas da Audiência de Conciliação e Instrução de fls. 230-1 e 308-9, que foi realizada no dia 3 do mês em curso e suspensa por uma vez, ante a possibilidade de uma solução negociada entre as partes, o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente desta Corte e Instrutor do feito, formulou proposta conciliatória, sobre a qual os interessados ficaram de se manifestar

na próxima sessão designada para o dia 8 subsequente, com o seguinte teor: "Abono de natureza indenizatória, único e pago uma única vez, com a folha de pagamento do mês de março, discriminado no contracheque, sobre o qual não incidirão encargos sociais nem o imposto de renda, no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais) além de uma importância no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de adiantamento, para ser devolvido, isto é, pago pelos funcionários, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, mediante desconto em folha a partir do mês de maio. Além desta cláusula será instituído, também por acordo, cartão eletrônico de frequência." (fls. 230-1)

Ainda nesta primeira data a CONTEC requereu a retificação do texto da inicial, pertinente à Cláusula 3ª (vigência) para que dela sejam excluídas as expressões sindicais e previdenciárias, a fim de que o pedido de vigência por 2 (dois) anos fique limitado à cláusula social, assim considerada a referente ao cartão eletrônico.

Reaberta a audiência no dia 8 de março, Suscitante e Suscitado chegaram à conciliação, ficando acertado que a cláusula instituidora de um abono de natureza indenizatória, acordada em audiência, será submetida à homologação desta Corte, além de também constar no Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado extrajudicialmente pelas partes, onde será convencionado outros direitos e obrigações de natureza social, sindical e econômica.

À Procuradoria Geral do Trabalho, representada naquela audiência pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, emitiu parecer oral pela homologação do avençado entre as partes, considerando tratar-se de cláusula conciliada sob a presidência da autoridade judiciária, bem como pela sua total concordância com a natureza indenizatória do abono.

É o relatório.

**V O T O**

Conforme já relatado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e o Banco do Brasil S/A trazem à apreciação desta egrégia Seção Normativa a cláusula acordada por eles, de conformidade com o consignado na Ata da Audiência de Conciliação e Julgamento de fls. 307-8.

O dispositivo em comento encontra-se redigido da seguinte forma:

"ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - O Banco, conforme acordo firmado nos autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-535345/1999-6, concederá abono de natureza indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos atuais empregados das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos da Carreira de Serviços Auxiliares, com o que ficam quitadas todas as diferenças salariais reivindicadas na data-base de 1/9/98. **Parágrafo Primeiro** - Os valores do abono serão pagos em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os integrantes das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os da Carreira de Serviços Auxiliares, mediante crédito na conta-corrente dos beneficiários, nos dias 22/3/99, 20/4/99, 20/5/99 e 21/6/99. **Parágrafo Segundo** - Aos empregados desligados da empresa a partir de 1º de setembro de 1998 o Banco fará o pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, até o limite de 12/12 (doze, doze avos) à razão de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) para aos integrante das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica e de R\$ 83,37 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) para os da Carreira de Serviços Auxiliares. **Parágrafo Terceiro** - Os valores expressos na presente cláusula são indenizatórios e desstituídos de caráter salarial e consectários, não se incorporam à remuneração para qualquer efeitos nem se lhes aplica o princípio da habitualidade. **Parágrafo Quarto** - Não fazem jus ao abono referido na presente cláusula os Menores Auxiliares de Serviço de Apoio. **Parágrafo Quinto** - Esta cláusula, para efeito explicatório, constará, também, do acordo coletivo de trabalho celebrado extrajudicialmente pelas partes, dispondo sobre outros direitos e obrigações, de natureza social, sindical e econômica entre as mesmas partes." (fls. 307-8)

A cláusula acordada em nada afeta direitos sociais ou individuais indisponíveis, inexistindo, conseqüentemente, obstáculos que possam impedir a sua homologação, devendo ser ressaltado que o abono ora instituído não alcança aqueles empregados sem um vínculo direto com o Banco do Brasil, como os terceirizados, estagiários, etc.

Desta forma, sendo o acordo a forma mais adequada à solução de um conflito e não havendo impedimento legal para tanto, homologo o acordo celebrado, nos exatos termos em que foi firmado, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o Acordo nos exatos termos em que firmado pelas partes: "ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - O Banco, conforme acordo firmado nos autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC-535345/1999-6, concederá abono de natureza indenizatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos atuais empregados das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica e de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos da Carreira de Serviços Auxiliares, com o que ficam quitadas todas as diferenças salariais reivindicadas na data-base de 1/9/98. **Parágrafo Primeiro** - Os valores do abono serão pagos em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os integrantes das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica, e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para os da Carreira de

Serviços Auxiliares, mediante crédito na conta-corrente dos beneficiários, nos dias 22/3/99, 20/4/99, 20/5/99 e 21/6/99. **Parágrafo Segundo** - Aos empregados desligados da empresa a partir de 1º de setembro de 1998 o Banco fará o pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, até o limite de 12/12 (doze, doze avos), à razão de R\$

166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para os integrantes das Carreiras Administrativa e Técnico-Científica e de R\$ 83,34 (oitenta e três reais e trinta e quatro centavos) para os da Carreira de Serviços Auxiliares. Parágrafo Terceiro - Os valores expressos na presente cláusula são indenizatórios e destituídos de caráter salarial e consecutivos, não se incorporam à remuneração para qualquer efeito nem se lhes aplica o princípio da habitualidade. Parágrafo Quarto - Não fazem jus ao abono referido na presente cláusula os Menores Auxiliares de Serviço de Apoio. Parágrafo Quinto - Esta cláusula, para efeito explicatório, constará, também, do acordo coletivo de trabalho celebrado extrajudicialmente pelas partes, dispoendo sobre outros direitos e obrigações, de natureza social, sindical e econômica entre as mesmas partes."

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RO-DC-536.859/99-9 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO**

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido : Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dra. Ana Lúcia Horn

Recorrido : Sindicato de Hotéis de Porto Alegre

Advogado : Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO**

**DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra os Sindicatos da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, formulando condições de trabalho expressas às fls.04/24, em Dissídio Coletivo de Trabalho, com vigência no período de 01/08/96 a 31/07/97.

Juntou aos autos a seguinte documentação:

Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária do dia 20/05/96, fl. 26;

Ata da Assembleia Geral Extraordinária, informando a presença de 34 associados, fls. 27/33;

Listas de presenças, fls. 34/34v.;

Ofícios expedidos pela Delegacia Regional do Trabalho, às entidades suscitadas, para discussão da proposta apresentada pelo Sindicato suscitante, com reunião marcada para o dia 20/06/96, fls. 37/38;

Ata da reunião junto à DRT, dando notícia de que as entidades não compareceram nem se fizeram representar, sem qualquer justificativa para tanto, fls. 39/40;

Pelo primeiro acórdão de fls. 43/48, a Seção Especializada do TRT da 4ª Região, rejeitou as prefaciais de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva do Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul; no mérito, por unanimidade, decidiu pela homologação do acordo de fls. 115/121 (atuais fls. 49/55), firmado entre o Sindicato suscitante e o Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul; ainda por unanimidade, aplicou ao suscitado remanescente - Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Porto Alegre, as condições ajustadas no acordo acima homologado, com algumas exclusões que relaciona.

Contestação apresentada pelo Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 61/94;

Resposta do Sindicato suscitante, fls.99/100;

Estatuto do Sindicato profissional, fls.101/119;

Primeiro parecer do Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), fls. 124/129;

Acordo judicial entre o suscitante e o suscitado - Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, fls. 131/137;

Segundo acórdão de fls. 153/154, homologando o acordo de fls. 131/137, firmado entre suscitante e suscitado - Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, "ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito";

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGUÍDA EX OFFICIO**

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se à Lista de Presenças de fls. 34/34v, onde constam, tão-somente, 34 assinaturas, revelando, número tão exíguo de associados, o desinteresse de uma categoria de abrangência estadual em ver solucionadas suas reivindicações.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o quorum de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Insta ressaltar, ainda, que consta dos autos, às fls. 37/38, correspondência enviada pela Delegacia Regional do Trabalho aos Suscitados, em atendimento à solicitação do Sindicato suscitante, para reunião do dia 20/06/96, para discussão da proposta do requerente, solicitando o comparecimento, sendo que restaram infrutíferas as tratativas negociais, além da ausência dos suscitados (fls. 39/40).

Ressalte-se que não houve nova convocação para continuidade das negociações.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº24).

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do Sindicato suscitante, porquanto

houve designação de uma única reunião, frustrada, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta confirmada pela existência de composição entre o suscitante com alguns dos suscitados no curso do presente Dissídio Coletivo.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente que, pelo exame dos autos, o suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Não ressalvo os acordos homologados pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido.

Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Segundo parecer do Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), fls. 164/165;

Memorial apresentado pelo Sindicato de Hotéis de Porto Alegre, fls. 174/176;

O Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul manifesta-se requerendo seja aplicado ao Sindicato de Hotéis de Porto Alegre a penalidade de litigância de má-fé, em face da alteração da verdade dos fatos, fls. 191/196;

Os Sindicatos suscitados, que mantinham litígio sobre a representatividade da categoria hoteleira em Porto Alegre, informam, às fls. 213/214, que firmaram Protocolo de Intenções solucionando a divergência, requerendo, pois, que:

- " a) que esta Eg. Seção (TRT 4ª Região) declare que o acordo judicial firmado entre o Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul aplica-se aos nutricionistas empregados de hotéis no Rio Grande do Sul, com exceção de Porto Alegre;

b) seja a oposição julgada parcialmente procedente para que se declare que o Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul é o legítimo representante dos hotéis do Rio Grande do Sul, com exceção de Porto Alegre; e

c) que seja julgado o feito em relação aos nutricionistas empregados de hotéis de Porto Alegre, não abrangidos pelo acordo judicial antes referido".

Às fls. 215/217, juntam o Protocolo de Intenções.

Terceiro parecer do Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região), fls. 237/242;

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 256/287, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inexistência do instituto da oposição na Justiça do Trabalho e de impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, por maioria de votos, julgou procedente a oposição, extinguindo, sem julgamento do mérito, o Proc. nº 96.18157-1, entre o suscitante e o Sindicato dos Hotéis de Porto Alegre; considerou prejudicadas as prefaciais levantadas pelo Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, em face do acordo de fls. 131/137; com pertinência às cláusulas, estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (PRT 4ª Região), às fls. 289/293, interpõe Recurso Ordinário ante os termos dos arts. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e 898 da CLT, requerendo seja adaptada a alínea a, Estabilidade da Gestante, da 9ª Cláusula - Estabilidades Provisórias, no sentido de garantir o emprego da gestante "até cinco meses após o parto, conforme prevê o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT da CF/88".

Argumenta, outrossim, que, tal como decidido pelo v. acórdão regional, ou seja, "Defere-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 90 (noventa) dias após o parto", este entendimento restringe o direito das trabalhadoras.

Concluindo, requer o conhecimento e provimento de suas razões de ordinário.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 294, sem, contudo, receber razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 298v.

O interesse público já está defendido pela interposição do Recurso Ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, razão por que desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

**Processo** : ED-AG-E-RR-249997/1996-3. (Ac. da SBDII) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Ivone Maria Beraldo Morello  
**Advogado** : Dr. Elson Lemucche Tazana  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo** : ED-AG-E-RR-446494/1998-9. (Ac. da SBDII) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Gardel Graça Costa Santos  
**Advogada** : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**Embargado** : Xerox do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE PARA APASTAR A CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330.

**Processo** : AG-E-RR-250379/1996-5. (Ac. da SBDII) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Transportadora Guardia Ltda.  
**Advogado** : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza  
**Agravado** : José Vitorino da Silva Filho  
**Advogado** : Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo regimental desprovido.

**Processo** : AG-E-RR-274611/1996-7. (Ac. da SBDII) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : Marco Antônio Pires Mendes  
**Advogado** : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**Processo** : ED-ED-AG-E-RR-182114/1995-5. (Ac. da SBDII) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Telecomunicações de Alagoas S/A - TELESA  
**Advogado** : Dr. Josefina Serra dos Santos  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Antônio Bezerra de Vasconcelos Filho  
**Advogado** : Dr. Carlos Henrique Barbosa de Vasconcelos Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo** : ED-AG-E-RR-202458/1995-3. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : José Carlos Zelante Cavenaghi  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Município da Estância Turística de Embu  
**Advogado** : Dr. Sergio Aparecido Cosante  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo** : ED-AG-E-RR-235329/1995-1. (Ac. da SBDII) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Aluisio Luiz da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**Processo** : E-RR-69031/1993-7. (Ac. da SBDII) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado** : Manoel Samorano Subires  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "Complementação de aposentadoria. Integralidade" e deles conhecer por divergência jurisprudencial em relação ao "Teto" e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a não-integração das parcelas denominadas AP e ADI no teto para o cálculo da complementação de aposentadoria.

**EMENTA** : BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. AP E ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. 1. As parcelas relativas ao comissionamento - AP e ADI - não integram o teto para o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, visto que tais verbas remuneraram o exercício do cargo em comissão e a norma regulamentar dispõe que para o teto devem ser observados os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, na data da aposentadoria do empregado (Item 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI). 2. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-189322/1995-3. (Ac. da SBDII) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Altemar Valdenir Moraes Leal  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

**EMENTA** : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. 1. Viola o art. 896 da CLT, por inobservância do disposto no Enunciado nº 297 do TST, decisão de turma que conhece de recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 331, item II, da Súmula do Tribunal, quando a decisão regional não se refere explicitamente à tese acerca da necessidade de aprovação prévia em concurso público para o ingresso na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. O prequestionamento ensejador do recurso de revista requer a emissão de tese explícita na decisão revisanda acerca da matéria objeto do recurso. Por outro lado, não se pode compulsar os autos buscando elementos fáticos não abordados no acórdão regional, ante o óbice constante do Enunciado nº 126 do TST. 2. Embargos desprovidos.

**Processo** : ED-E-RR-127193/1994-2. (Ac. da SBDII) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Sérgio Campos  
**Advogado** : Dr. José Torres das Neves  
**Embargado** : Banco Real S.A. e Outra  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque não vislumbradas quaisquer das hipóteses de seu cabimento elencados no texto do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-127234/1994-6. (Ac. da SBDII) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Moacir Borges da Silva e outro  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Embargado** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procurador** : Dr. Ricardo Antônio Lucas Camargo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos contantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

**Processo** : ED-E-RR-152142/1994-8. (Ac. da SBDII) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Clea de Azevedo Velasco  
**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

**Processo** : AG-E-RR-152666/1994-9. (Ac. da SBDII) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embte/Agvdo** : Alda Berthier de Moraes Pinto e Outros  
**Advogado** : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embdo/Agvte** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Advogada** : Dra. Maria Alice Enes de Melo  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto à prefacial de nulidade e nem quanto às URPs de abril e maio de 1988, mas deles conhecer no tocante à URp de fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. A parte não logrou desconstituir o fundamento do ato denegatório de seguimento aos embargos. Agravo regimental desprovido. EMBARGOS DOS RECLAMANTES. URp DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. LEI Nº 7.730/89. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GÊNÉRICA DO DIPLOMA LEGAL. Em que pese tratar-se de matéria amplamente debatida nesta Corte, a jurisprudência iterativa e notória da Casa é no sentido da necessidade de indicação específica do dispositivo de lei que a parte entendeu como violado para fundamentar o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, sob

pena de se ofender o art. 896 da CLT, respectivamente (Item 94 da Orientação Jurisprudencial). Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**Processo** : ED-E-RR-86630/1993-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Glauco Di Giacomo  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueredo  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas.  
**Advogado** : Dr. Aref Assreuy Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes os pressupostos previstos no artigo 535 do CPC.

**Processo** : ED-E-RR-115102/1994-4. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Walther Moura Brelaz  
**Advogado** : Dr. Alfredo Augusto C. N. Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acórrer os Embargos Declaratórios para sanar contradição nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acórridos para sanar contradição verificada no julgado nos termos da fundamentação.

**Processo** : ED-E-RR-197392/1995-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Advogado** : Dr. José Carlos Elias Júnior  
**Embargado** : José Sérgio Coutinho  
**Advogado** : Dr. Adalberto de Assis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificando no julgado embargado a ocorrência de quaisquer dos pressupostos de seu cabimento, elencados no texto do art. 535 do CPC, a rejeição dos Embargos declaratórios opostos é medida que se impõe.

**Processo** : ED-E-RR-215045/1995-6. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Clézio Felipe Chamon  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Banco Nacional S.A.  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque não ocorrida na hipótese a arquida omissão do julgado.

**Processo** : ED-E-RR-224645/1995-8. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida  
**Advogado** : Dr. Ângelo Amélio Gonçalves Pariz  
**Embargado** : Pythagoras Silveira da Costa  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados na forma da fundamentação.

**Processo** : ED-E-RR-288760/1996-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Geraldo Heitor Braulino  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Mannesmann S/A.  
**Advogada** : Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque não foram atendidos os pressupostos do artigo 535 do CPC.

**Processo** : E-RR-213244/1995-5. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Maria de Fátima Stacanelli Pires Chagas  
**Advogado** : Dr. Francisco de Assis Carvalho da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Horas Extras - Hierarquia das Provas - Violação do artigo 896 da CLT e Horas Extraordinárias - Reflexos, mas deles conhecer no tocante ao tópico Multa Convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : MULTA CONVENCIONAL PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA QUE REPETE TEXTO DE LEI. NÃO-PAGAMENTO

DE HORAS EXTRAS. Prevendo a convenção coletiva de trabalho a obrigação de pagamento de horas extras com o seu respectivo adicional, apesar de haver disciplinamento legal sobre o tema, cabe a condenação do empregador ao pagamento da multa convencional pelo descumprimento da cláusula normativa. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

**Processo** : E-RR-202523/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Maria de Fátima Borges de Oliveira e Outros  
**Advogada** : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

**Processo** : E-RR-206260/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Estado do Rio Grande do Sul  
**Procuradora** : Dra. Kátia Elisabeth Wawrick  
**Embargado** : Dalva da Silva Paiva  
**Advogado** : Dr. Antônio Pedro Carpes Marcon  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : A jurisprudência majoritária dessa Corte já firmou o entendimento de que quando o Ente Público, exercendo o seu poder discricionário, firma contrato de trabalho sob o império do Diploma Trabalhista Consolidado (eis que poderia efetuar a admissão de servidores através de concurso e nomeação), este se equipara ao empregador comum, despido de suas prerrogativas e passando a subordinar-se às determinações federais pertinentes, dentre elas, a que criou o vale-transporte. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-212957/1995-9. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Companhia Agro Industrial de Goiana  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Inácia Maria da Silva  
**Advogado** : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Insalubridade - Da Aplicação do Enunciado nº 126/TST, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, apreciadas as divergências jurisprudenciais trazidas no apelo revisional, profira nova decisão, como entender de direito.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. A reclamada logra êxito ao tentar demonstrar violação do artigo 896/CLT em face da equivocada aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte. Ocorre que, a discussão consiste no fato de ser ou não devido o adicional de insalubridade por exposição do trabalhador aos raios solares e não aquela agasalhada pela colenda Turma, no sentido de ter o reclamante laborado ou não em condições insalubres. Recurso provido.

**Processo** : E-RR-252105/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Redator Designado** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Amélia Hiromi Namatame e Outros  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**Embargado** : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo-CDHU  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Juraci Candeia de Souza, relator, Renato de Lacerda Paiva, revisor, e Vantuil Abdala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando a decisão embargada e a proferida pelo Regional em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem à fim de que reexamine os Embargos Declaratórios, enfrentando toda a matéria neles colocada, como entender de direito.  
**EMENTA** : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-229997/1995-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Advogado** : Dr. Renata S. V. Cabral  
**Embargado** : Paulo Roberto Neves  
**Advogado** : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PROCEDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO LEGAL. A violação do art. 896 consolidado, apta a ensejar o conhecimento dos Embargos pela

pertinência de violação legal perpetrada pelo Regional, pressupõe, necessária e obviamente, que tenha havido argüição de mácula ao texto legal naquela peça recursal.

**Processo** : AG-E-RR-238190/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Agravado** : Dalcir Fontanella  
**Advogado** : Dr. Renan Oliveira Gonçalves  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-254466/1996-3. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Semar - Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogada** : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos  
**Agravado** : Sindicato dos Oficiais Mercenários e Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras e de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibra De Madeiras, Mármore e Granitos, Móveis de Junco e Vime, Vassouras de Belém, Icoaracy e Mosqueiro Som Timabe  
**Advogada** : Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-273226/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Marta Rodrigues Lopes  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Agravado** : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental não conhecido, uma vez constatada a irregularidade de representação processual.

**Processo** : AG-E-RR-257305/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Cid Musso e Outros  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Agravado** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, somente com relação ao reclamante DJALMA BATISTA DA SILVA, para processar os embargos, com a conseqüente intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões, querendo.  
**EMENTA** : REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se diversos autores resolvem, por conveniência própria, e mesmo diante de uma reclamatória plúrima, constituir causídicos diferentes, a interposição de recurso por um deles de forma alguma impõe a aquiescência dos demais, uma vez que ausente a autorização legal para, em nome deles administrar os interesses (artigo 1288, CC). Agravo Regimental a que se dá provimento para, somente com relação ao reclamante DJALMA BATISTA DA SILVA, determinar o processamento dos embargos, com a conseqüente intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões, querendo. Quanto aos demais reclamantes, incidente a regra básica contida nos artigos 254 c/c e 37, ambos do CPC, bem assim no Verbete Sumular nº 264/TST.

**Processo** : AG-E-RR-317294/1996-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banestado S.A. - Corretora de Seguros  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Icléia Silvana Christiansen  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-367924/1997-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Pedro Roberto Camargo  
**Advogado** : Dr. José Hélio da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : E-RR-262534/1996-8. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos

**Embargante** : Moacir Araujo Correa  
**Advogado** : Dr. Antônio Carlos B Filho  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos  
**Embargado** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer por violação do artigo 468 da CLT e 7º, XV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças de gratificação resultantes da redução de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento), com já decidida o Regional.  
**EMENTA** : Mantido o empregado no exercício da função comissionada não pode o empregador reduzir a gratificação a pretexto de que poderia cancelá-la pela reversão. Não é a hipótese de que "quem pode o mais pode o menos" mas sim a de que "quem exige o mais continua pagando".

**Processo** : E-RR-339373/1997-7. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina e Região  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que lá, afastada a constatada omissão, seja proferida uma outra decisão da forma como entender de direito.  
**EMENTA** : DA NULIDADE DA V. DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A c. Turma não apreciou a questão concernente ao artigo 6º, da LICC, articulada tanto no apelo revisional quanto nos embargos de declaração opostos. Recurso provido.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-332481/1996-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Inês Teresinha Zaziki Rossatto  
**Advogada** : Dra. Sandra Viana Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-356541/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogado** : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Maurício Gonçalves Cintra e Outros  
**Advogado** : Dr. Nelson Câmara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de Declaração rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-373626/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Nacional S.A. e Outro  
**Advogado** : Dr. Humberto Barreto Filho  
**Embargado** : Nelson Yukio Sinzato  
**Advogada** : Dra. Luciana Regina Eugênio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar os devidos esclarecimentos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-382874/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
**Advogada** : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
**Embargado** : Alcemir Gomes da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos rejeitados por não ter sido evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**Processo** : AG-E-AIRR-369946/1997-9. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ  
**Advogado** : Dr. Rogério Avelar  
**Agravado** : José Fernando Ornelas do Prado  
**Advogado** : Dr. Paulo Francisco de Melo Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-394558/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Celso Borges de Souza  
**Advogado** : Dr. Jair José Monteiro de Souza  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-405563/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Agravado** : Banco Cidade S/A  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-406196/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Irmãos Guimarães Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : Edson Gonçalves  
**Advogada** : Dra. Sheilla Gali Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-407550/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Motores Rolls Royce Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Agravado** : José Everaldo dos Santos  
**Advogado** : Dr. Gesse P. de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-424132/1998-0. (Ac. SBDI-1) 19a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Usina Santa Clotilde S.A.  
**Advogado** : Dr. Douglas Alberto M do Passo  
**Agravado** : Terezinha Correia da Silva  
**Advogada** : Dra. Girlene Feitosa de Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-RR-437010/1998-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco do Estado do Paraná S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Maria Mercedes Filizola de Souza Castro  
**Advogado** : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-439427/1998-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Elinor Adélio Lovato  
**Advogado** : Dr. Alzir Cogorni  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : AG-E-AIRR-416515/1998-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**Agravado** : André José Teixeira  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas

não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-188590/1995-4. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Maria de Lurdes da Silva Trindade  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Advogado** : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos declaratórios rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-320386/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Volkswagen do Brasil Ltda  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Bernhard Baumann  
**Advogado** : Dr. Marcelo Pedro Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Acolhem-se Embargos Declaratórios para suprir-se a omissão.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-332478/1996-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Paulo Roberto da Silva (Espólio De)  
**Advogado** : Dr. Nivaldo José Messinger  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inexistente a omissão apontada.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-420664/1998-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Caravel Serviços de Containers S.A. e Outros  
**Advogado** : Dr. Marcelo Machado Ene  
**Advogado** : Dr. Durval Boulhosa  
**Embargado** : Sindicato dos Vigias Portuários de Santos  
**Advogado** : Dr. Henrique Berkowitz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por não constituir a hipótese de omissão apontada.

**Processo** : AG-E-RR-463049/1998-8. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Agravado** : Myrian Bliumen Nogueira  
**Advogado** : Dr. Antônio Hernandez Moreno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-181950/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Edson Ricardo Branco  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogada** : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha  
**Embargado** : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul  
**Advogado** : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimento sobre as alegadas omissões.

**Processo** : ED-E-RR-320351/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Advogado** : Dr. Carlos José Elias Júnior  
**Embargado** : Hélio de Almeida Gouveia  
**Advogada** : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. À inexistência de omissão no julgado embargado, rejeita-se os declaratórios.

**Processo** : E-RR-221993/1995-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Juraci Candeia de Souza  
**Embargante** : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Geraldo C Braga  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Embargado : Helton Virgílio Carneiro e Outro  
 Advogada : Dra. Maria Zilda Fontes Mol  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-AIRR-314471/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.  
 Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca  
 Embargado : Marcondes Holanda Diniz  
 Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO SEU ENTENDIMENTO. A eg. SDI Plena, em sessão realizada aos 24.9.98, analisando exatamente a discussão ora sob exame, concluiu que, enquanto estiver em vigor a Instrução Normativa nº 6/96, ela deve ser cumprida, pois compete ao TST, e não ao TRT, o exame quanto à correta formação e o posterior julgamento do Agravo de Instrumento. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-AIRR-315478/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr  
 Embargado : José Souza Santos  
 Advogado : Dr. Ermogenes Leite Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO SEU ENTENDIMENTO. A eg. SDI Plena, em sessão realizada aos 24.9.98, analisando exatamente a discussão ora sob exame, concluiu que, enquanto estiver em vigor a Instrução Normativa nº 6/96, ela deve ser cumprida, pois compete ao TST, e não ao TRT, o exame quanto à correta formação e o posterior julgamento do Agravo de Instrumento. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-AIRR-316695/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Autolatina Brasil S.A.  
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
 Embargado : Maximiano dos Santos  
 Advogada : Dra. Tania Regina Spimpolo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO SEU ENTENDIMENTO. A eg. SDI Plena, em sessão realizada aos 24.9.98, analisando exatamente a discussão ora sob exame, concluiu que, enquanto estiver em vigor a Instrução Normativa nº 6/96, ela deve ser cumprida, pois compete ao TST, e não ao TRT, o exame quanto à correta formação e o posterior julgamento do Agravo de Instrumento. Embargos que não se conhecem.

**Processo** : E-RR-165403/1995-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
 Embargado : Nair Kirchner da Incarnação e Outra  
 Advogada : Dra. Sandra Regina Pompeo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Multa do Artigo 477 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Honorários Advocatícios, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.  
**EMENTA** : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido alcançada plenamente a tutela jurisdicional, não há como se vislumbrar ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Embargos não conhecidos. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI deste Tribunal, não se conhece de revista e de embargos por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Embargos não conhecidos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A previsão contida no art. 133 da Constituição Federal de 1988 não revogou as normas que regem o Processo Trabalhista, no que se refere à concessão de honorários advocatícios, expressas na Lei nº 5.584/70. Inteligência do Enunciado nº 329/TST. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-225732/1995-5. (Ac. da SBDI1) 12a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Atelirio Manoel Fernandes  
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto aos temas Complementação de Licença Remunerada e Aviso Prévio - Concessão Durante a Licença Remunerada, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : COMPLEMENTAÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA. Os empregados não podem arcar com os riscos da empresa que decidiu por si própria colocá-los em licença remunerada por vários meses. Para tanto, à luz do princípio que norteia a órbita trabalhista, insculpido no artigo 467 da CLT, deve a empresa garantir as vantagens até então percebidas pelos empregados habitualmente, como se estivessem trabalhando. Embargos conhecidos e não providos. **AVISO PRÉVIO - CONCESSÃO DURANTE A LICENÇA REMUNERADA.** É incompatível a dação de aviso prévio na fluência da garantia de emprego, de acordo com o estabelecido no Enunciado nº 348/TST. Logo, estando o empregado em licença remunerada, a qual constitui uma modalidade de interrupção do contrato laboral, é inválida a concessão do aviso prévio nesse período, já que garantido, ainda que provisoriamente, no emprego. Embargos conhecidos e não providos.

**Processo** : ED-E-RR-195841/1995-7. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Maria do Rosario Gêneroso  
 Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : ATRASAMENTO DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

**Processo** : ED-E-RR-229827/1995-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Uderval Borelli Cesarini (Espolio De)  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o vício apontado, declarar que a parte dispositiva do acórdão embargado passa a ter o seguinte teor: "ACORDAM os ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional."  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Decisão que apresenta vício merece esclarecimento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos declaratórios acolhidos.

**Processo** : ED-E-RR-377957/1997-1. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo  
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos parcialmente acolhidos.

**Processo** : E-RR-235919/1995-8. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.  
 Relator : Min. Leonaldo Silva  
 Embargante : Aracruz Celulose S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
 Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
 Embargado : Antônio da Silva Borges  
 Advogado : Dr. Wesley Pereira Fraga  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao adicional de insalubridade, mas deles conhecer no tocante ao tema Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados nos salários do Reclamante relativos a seguro de vida, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.  
**EMENTA** : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal "não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Embargos não conhecidos. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Com a edição do Enunciado nº 342, cristalizou-se nesta Corte o



entendimento de que os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida com autorização do empregado não violam o art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-262138/1996-7. (Ac. da SBDII) 17a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST  
**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Embargado** : José Geraldo Giostri  
**Advogado** : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a ação, restando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC, e a condenação em relação aos honorários advocatícios.  
**EMENTA** : **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA.** O artigo 55 da Lei nº 5.764/71 não assegura garantia de emprego aos membros suplentes do conselho fiscal de sociedade cooperativa. Logo, a C. Turma ao deixar de conhecer da revista pela apontada violação ao referido dispositivo legal, fazendo incidir na espécie o Enunciado nº 221/TST, violou o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-296680/1996-2. (Ac. da SBDII) 15a. Região.  
**Relator** : Min. Leonaldo Silva  
**Embargante** : Márcia Ferreira Rojas e Outro  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Swissbras Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Clelio Marcondes Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA** : **PAGAMENTO DE SALÁRIOS - SUPERVENIÊNCIA DE CLÁUSULA PROTECIONISTA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há como alcançar conhecimento o recurso de embargos. Recurso não conhecido.

**Processo** : E-RR-209582/1995-3. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Embargante** : Valdemar Amaro  
**Advogada** : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Advogada** : Dra. Marcelise M. Azevedo  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 814/815, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se manifeste, como entender de direito, acerca do recurso de revista adesivo do reclamante, da possibilidade de incidência do Enunciado nº 337, II, do TST, da fundamentação quanto à especificidade dos paradigmas que autorizaram o conhecimento da revista da reclamada e da aplicabilidade do Verbete nº 23 desta Corte, restando sobrestado o julgamento quanto à alegação de nulidade do acórdão recorrido por ausência de delimitação dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho.  
**EMENTA** : **RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA REVISTA ADESIVA.** Recusando-se a Turma a se manifestar, mesmo provocada mediante embargos declaratórios, acerca do recurso de revista adesivo do reclamante, veiculado por negativa de prestação jurisdicional, resta caracterizada a ofensa ao art. 832 da CLT. O retorno dos autos à Turma é medida que se impõe, para que seja apreciada a matéria como entender de direito. Embargos providos.

**Processo** : AG-E-RR-258723/1996-2. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Agravante** : Elza Cruz Oliveira  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Agravado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : **DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - ENUNCIADO Nº 333/TST.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, incide a prescrição total do direito de ação da viúva de ex-empregado para requerer vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da reclamada, concernentes a pensão, auxílio-funeral e pecúlio, se não exercido dentro do prazo legal, a contar da data do falecimento. Inviável concluir-se pela vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 177 do Código Civil e 12 da Lei nº 7.701/88, ou contrariedade ao Enunciado nº 51/TST, pois a consolidação de um entendimento desta Corte em determinado sentido, acerca de uma dada matéria, pressupõe a análise de sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional. Agravo regimental não provido.

**Processo** : E-RR-93162/1993-1. (Ac. da SBDII) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Nelson Antônio Daiha

**Embargante** : Luiz Stimamiglio  
**Advogado** : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
**Embargado** : Organização Sulina de Representações S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à alegada violação do artigo 896 da CLT; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial no tocante ao tópico Aposentadoria Espontânea e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos Perret Schulte; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Gratificação de Balanço.  
**EMENTA** : **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RECONTRATAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - ART. 453/CLT.** O empregado aposentado espontaneamente e posteriormente readmitido não poderá computar no tempo de serviço o período anterior à aposentadoria. O fato de o Reclamante ter permanecido prestando serviço ao Empregador, após o requerimento de sua jubilação, não conduz à conclusão por ele perseguida, qual seja, a de que não houve a ruptura do vínculo empregatício.

**Processo** : E-RR-146718/1994-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal (Extinto INAMPS)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Fátima de Araújo Monti  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : **EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Ainda que para efeito de prequestionamento seja inexigível a expressa menção a preceito legal, é indispensável a adoção, pelo acórdão recorrido, de tese explícita sobre a matéria (Enunciado nº 297/TST e Precedentes da SDI). Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-160634/1995-6. (Ac. SBDI-1) 20a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Embargado** : Newton Cerqueira Melo  
**Advogado** : Dr. Fernando Tristão Fernandes  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, revisor, e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 476/477, prolatado em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie a matéria relativa à média trienal e ao teto-limite, argüida em contra-razões ao recurso de revista, como entender de direito.  
**EMENTA** : **BANCO DO BRASIL S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À MÉDIA TRIENAL E AO TETO VEICULADO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA.** É nulo o acórdão que dá provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar a complementação integral dos proventos de aposentadoria sem examinar o tema referente à limitação da condenação à média trienal e ao teto, argüido em contra-razões pelo Banco reclamado. Embargos providos para, anulando o acórdão prolatado nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o pedido manifestado nas contra-razões ao recurso de revista, como entender de direito.

**Processo** : ED-E-RR-155678/1995-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Wilsonina de Souza  
**Advogado** : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo  
**Embargado** : União Federal (Extinta Interbrás)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A alegação da reclamada no sentido de que não restou evidenciada a satisfação dos pressupostos do art. 894 da CLT revela inconformismo com o resultado do julgamento, não se enquadrando nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo** : ED-AG-E-RR-242927/1996-1. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Advogado** : Dr. José Torrs das Neves  
**Embargado** : Instituto de Terras, Cartografia e Florestas  
**Advogado** : Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky  
**Embargado** : Instituto de Terras, Cartografia e Florestas  
**Advogado** : Dr. Jorge Gabriel Rodnitzky  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo no v. acórdão embargado a omissão indicada nas razões, impõe-se a rejeição da medida porquanto não enquadrada nos moldes do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.



**Processo** : ED-AG-E-RR-258532/1996-8. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Igaras - Papéis e Embalagens S. A.  
**Advogado** : Dr. Dumienne de Paula Ribeiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Hildo Henkemaier da Silva  
**Advogado** : Dr. Ubiracy Torres Cuoco  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo no v. acórdão embargado a omissão indicada nas razões, impõe-se a rejeição da medida porquanto não enquadrada nos moldes do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

**Processo** : E-RR-170419/1995-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Rui Gonçalves e Outra  
**Advogado** : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA** : EMBARGOS. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Limitação dos efeitos do direito adquirido apenas sobre os meses de abril e maio, em conformidade com a orientação do STF. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-172698/1995-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Clademir Ricardo Lazzaretti e Outros  
**Advogado** : Dr. Luiz Fernando Garcia Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA** : EMBARGOS. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Limitação dos efeitos do direito adquirido apenas sobre os meses de abril e maio, em conformidade com a orientação do STF. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-175058/1995-5. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Valdir Pereira da Silva e Outros  
**Advogada** : Dra. Severina Almeida Falcão  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril e maio, com simples reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Decisão que guarda conformidade com a orientação desta Corte e do STF. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-176820/1995-5. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta

**Embargado** : Luiz Antônio Fonseca Nunes Ribeiro  
**Advogado** : Dr. Prudente José Silveira Mello  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e anulando o processo desde as fls. 233 (decisão regional), determinar a baixa dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja proferida, observado o disposto no artigo 35 da Lei Complementar nº 73/93, relativamente à intimação pessoal do representante legal da União, quando da publicação da nova pauta de julgamento.  
**EMENTA** : UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO. A Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, em seus artigos 35 e 38, impõe a intimação pessoal da União, nas pessoas do Advogado-Geral da União e dos seus Procuradores, nas causas em que seja interessada na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. Considera-se nulo o ato judicial que indefere requerimento de regularização do feito consoante os ditames do aludido diploma legal. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-202740/1995-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Fundação Hospitalar do Distrito Federal  
**Procurador** : Dr. Maria Cecília Faro Ribeiro  
**Embargado** : Desdete Marcelino da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 2.425/88 e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : URPs DE JUNHO E JULHO/88. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. REGIME CELETISTA. DATA-BASE EM MAIO. A sistemática de reajuste salarial vigente até a edição do Decreto-Lei nº 2.425/88 correspondia à apuração da inflação acumulada no trimestre anterior, com projeção do índice encontrado nos salários do trimestre subsequente, excetuado o mês da data-base. Antes de iniciado o período correspondente ao trimestre concessivo, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.425/88, que suspendeu para os empregados com data-base em maio o reajuste correspondente à URP calculada com base no IPC do trimestre anterior. Quando da edição do decreto-lei, portanto, não havia transcorrido nenhum dia do trimestre concessivo sob a égide da legislação pretérita, inexistindo direito adquirido à parcela. Embargos conhecidos e providos para julgar improcedente a reclamatória.

**Processo** : E-RR-181826/1995-1. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Jerônimo Ferreira de Souza  
**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA** : EMBARGOS. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Limitação dos efeitos do direito adquirido apenas sobre abril e maio, em conformidade com a orientação do STF. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-191124/1995-9. (Ac. SBDI-1) 24a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Ana Alves da Silva e Outros  
**Advogado** : Dr. Ismael Gonçalves Mendes  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. URP DE ABRIL E MAIO/88. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Embora a jurisprudência deste Tribunal, bem assim a do excelso Supremo Tribunal Federal, já tenham se firmado em sentido diverso da tese consignada pelo Tribunal Regional, não há como o julgador suplantar a atuação da parte. Os recursos de natureza extraordinária devem ser veiculados com estrita observância das peculiaridades técnicas a eles pertinentes. Recurso de revista em que não há apresentação de divergência jurisprudencial ou indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional tidos por violados está desfundamentado. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-202534/1995-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Mari Sueli Souza e Outros  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, *verbis*: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".  
**EMENTA** : EMBARGOS. URPs DE ABRIL E MAIO/88. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Limitação dos efeitos do direito adquirido apenas sobre abril e maio, em conformidade com a orientação do STF. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-231498/1995-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Município de Curitiba  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Embargado** : Adão Aparecido Bueno  
**Advogado** : Dr. Fernando A M Fialho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RELAÇÃO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Situação jurídica constituída antes da vigência da Constituição Federal de 1988 afasta o reconhecimento de violação de seu art. 37, inciso II. A configuração de divergência jurisprudencial, porque as decisões trazidas a confronto, embora se refiram ao mencionado dispositivo constitucional, não aludem à situação retratada nos autos e, finalmente, está afastada a incidência da orientação do Enunciado nº 331, II, da jurisprudência sumulada da Corte, eis que relacionada à interpretação vinculada à aludida regra da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-204449/1995-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Elizabete Aparecida Ribeiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Antônio Alves Filho  
**Embargado** : Fundação Educacional do Distrito Federal  
**Advogado** : Dr. Lusinaro da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.  
**EMENTA** : IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL REGIDOS PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 38/89. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra Fundação Pública do Distrito Federal por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante na Corte de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. A Turma, ao aplicar o Enunciado nº 315/TST como óbice ao recurso de revista dos autores, adotou entendimento consentâneo com as disposições da Lei nº 8.030/90, não restando, assim, demonstradas as invocadas ofensas legais e constitucionais veiculadas no recurso. Embargos desprovidos.

**Processo** : E-RR-219006/1995-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Maria de Fátima Gomes Costa  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite  
**Embargado** : Município de Juazeiro  
**Procurador** : Dr. José Nauto Reis  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : EMBARGOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. O recurso de natureza extraordinária requer, para efeito de conhecimento, o enquadramento técnico das razões, mediante demonstração de literal ofensa a texto legal ou constitucional, ou divergência específica de julgados. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-207051/1995-6. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Hilda Preve Cardoso

**Advogada** : Dra. Susan Mara Zilli  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA** : RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO. É de natureza condenatória a ação proposta visando reconhecimento de vínculo de emprego e conseqüente anotação na CTPS, estando, portanto, sujeita ao prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-249918/1996-5. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Vanderleia Correa e Outra  
**Advogado** : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua  
**Embargado** : Cartonagem Batistense Ltda.  
**Advogado** : Dr. Leoncio Paulo Cyprian  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : DENÚNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO PELO EMPREGADO POR RESCISÃO INDIRETA COM SUPEDÂNEO NA ALÍNEA "D" DO ART. 483 DA CLT. Não tem fundamento jurídico a distinção entre infração legal e contratual, para excluir a primeira da faculdade de denúncia do contrato por rescisão indireta. Não há falar, ademais, em ausência de atualidade e imediatidade quando os fatos omissivos atribuídos ao empregador se repetem e se mantêm presentes. A invocação isolada do art. 134 da CLT não é fundamento suficiente a justificar a denúncia do contrato de trabalho, porque a regulação legal sobre férias não se exaure nessa regra, nem fica o empregado despojado de proteção maior, pois amparado pelo contido no art. 137, com expressa previsão sobre as conseqüências jurídicas. Embargos não conhecidos ante a razoabilidade da interpretação conferida pelo julgado recorrido a essa regulação legal.

**Processo** : E-RR-227193/1995-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Banco América do Sul S.A.  
**Advogado** : Dr. Yoshihiro Miyamura  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Mariza Pertuzatti  
**Advogada** : Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Ajuda Alimentação Bancário - Natureza Jurídica, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o não conhecimento do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que examine o recurso pelo ângulo da divergência jurisprudencial apresentada nas razões.  
**EMENTA** : BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 241/TST. A orientação jurisprudencial desta Corte está firmada no sentido de que a parcela ajuda-alimentação paga ao bancário por força de instrumento coletivo tem natureza indenizatória e não salarial. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-246433/1996-8. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : José Cícero Ribeiro Dourado e Outra  
**Advogado** : Dr. Felipe Nascimento Vieira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa do Artigo 477 da CLT, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória quanto ao pedido da multa do artigo 477, § 8º, da CLT com relação à segunda Reclamante.  
**EMENTA** : MULTA. ART. 477, § 8º DA CLT. Tendo o egrégio Regional explicitamente assinalado que o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorreu da recusa da autora em receber as parcelas, não subsiste justificativa plausível para a manutenção da multa imposta pelas instâncias ordinárias, conforme conteúdo do art. 477, § 8º da CLT, afastada a incidência do Enunciado nº 126/TST. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-249755/1996-5. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
**Embargado** : Edmilson Jatý Bentes  
**Advogado** : Dr. Francisco Coelho dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para tornar subsistente o v. acórdão regional.  
**EMENTA** : EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não tendo a egrégia Corte de origem emitido pronunciamento explícito acerca do tema constitucional tratado no art. 7º, XIV da Constituição Federal, limitando-se a assentar suas conclusões na prova dos autos, resulta inviável o conhecimento do recurso de natureza extraordinária

por ofensa ao aludido preceito ante o óbice do Enunciado nº 297/TST. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-258986/1996-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Junior  
**Embargado** : José Lio Bisneto  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Correção Monetária, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa Convencional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a incidência do Enunciado nº 297/TST à hipótese, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento do recurso, no particular, como entender de direito.  
**EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Considerando a abordagem da matéria referente à multa convencional no âmbito do TRT de origem e tendo em conta que o recurso de revista apresentava-se fundamentado, unicamente, em divergência jurisprudencial, cumpria à Turma o exame da especificidade dos arestos, o que torna imprópria a incidência do Enunciado nº 297/TST. Embargos providos.

**Processo** : E-RR-263656/1996-1. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado** : Jaime Garcia Amorim Neto  
**Advogado** : Dr. Luiz de Alencar Bezerra  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso de Revista do Banco, no particular, afastada a incidência do Enunciado nº 199/TST.  
**EMENTA** : PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Em se tratando de horas extras pré-contratadas no curso da relação empregatícia, não há falar em aplicabilidade do Enunciado nº 199/TST. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-252271/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : General Motors do Brasil Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Advogada** : Dra. Renata S. V. Cabral  
**Embargado** : Hélio de Jesus Zunchini  
**Advogado** : Dr. José Rosival Rodrigues  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos não conhecidos ante a inexistência de demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, que trata do cabimento de recurso de revista e não de contagem de prazo recursal. Tampouco se viabiliza o recurso por divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 296/TST.

**Processo** : E-RR-258598/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Edson Fernandes Pinto  
**Advogado** : Dr. Márcio Augusto Santiago  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : LEI Nº 8.880/94. ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Incidência do Enunciado nº 333/TST, a obstar o conhecimento dos embargos, ante o reiterado entendimento deste Tribunal, no sentido da constitucionalidade do art. 31 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, que impõe o pagamento de indenização ao trabalhador por demissão sem justa causa. Recurso de embargos de que não se conhece.

**Processo** : E-RR-258727/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogada** : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos  
**Embargado** : João Baptista Araújo Moreira  
**Advogado** : Dr. João Baptista Lousada Câmara  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há violação do art. 896 da CLT, no acórdão da Turma que não conhece da revista nesse tema, quando os declaratórios opostos à decisão regional, e que foram rejeitados, não continham fundamentação precisa a enquadrar o arrazoado nas hipóteses dos incisos do art. 535 do CPC. DIFERENÇAS RETROATIVAS DECORRENTES DE IGUALDADE SALARIAL RECONHECIDA PELA DEMANDADA. O deferimento retroativo de diferenças salariais decorrentes da igualdade reconhecida pela reclamada, a partir de determinada data, quando a situação de fato era a mesma e permaneceu inalterada, desautoriza o reconhecimento de violação do art. 461, § 2º, da CLT, ou divergência jurisprudencial, sem reexame da prova dos autos, o que está afastado em grau extraordinário de jurisdição, conforme

**Processo** : AG-E-RR-258818/1996-1. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embte/Agvdo** : Ernani Macieira Souza Filho  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embdo/Agvte** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.  
**EMENTA** : AGRAVO REGIMENTAL DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS. Não aludindo expressamente, o acórdão embargado, às parcelas referidas pelo embargante e limitando-se a decisão a determinar a observância da regulação interna expedida pelo demandado, como critério de cálculo da complementação de proventos de aposentadoria, é inviável o reconhecimento de violação legal ou divergência jurisprudencial, ante a ausência de prequestionamento específico. Agravo a que se nega provimento. EMBARGOS. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA MÉDIA TRIENAL PARA O CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A ausência de manifestação do autor, sequer em contra-razões, sobre a média valorizada e não se tratando de pretensão reconhecida em norma regulamentar, muito menos em lei, não cabia ao órgão julgador ao prover o recurso do demandado, em grau extraordinário de jurisdição, se pronunciar de ofício sobre esse tema porque de mérito. Em consequência, é infundado o arrazoado ao sustentar incorreta prestação jurisdicional ou divergência jurisprudencial, ante a ausência de oportuno prequestionamento do tema pela parte interessada. Embargos de que não se conhece.

**Processo** : E-RR-261625/1996-0. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Progresso S.A.  
**Advogado** : Dr. Nilton Correa  
**Embargado** : Moises de Pinho Campos  
**Advogada** : Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.  
**EMENTA** : MULTA NORMATIVA. O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos, não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (Precedentes da SDI). SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Incidência do Enunciado nº 159/TST, que determina o pagamento ao empregado substituto do salário contratual do substituído na hipótese de férias, pois essa não apresenta caráter eventual, constituindo acontecimento certo e previsível. Embargos de que não se conhece.

**Processo** : E-RR-265530/1996-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : União Federal  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Embargado** : Francisco de Sales Nascimento  
**Advogado** : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho."  
**EMENTA** : URP's DE ABRIL E MAIO/88. A recente jurisprudência desta Corte é no sentido da existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, com simples reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-269759/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Cláudio Manoel Pereira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Fundação Parque Zoológico de São Paulo  
**Advogado** : Dr. Admar Vasconcellos Guido  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : NULIDADE. PRELIMINAR ARGÜIDA COM SUPORTE EM ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há violação do art. 832 da CLT e demais dispositivos legais apontados quando a prestação jurisdicional se cumpriu de forma completa e devidamente fundamentada, nos exatos termos controvertidos pelos litigantes, conforme clara e explicitamente declinados desde o acórdão regional. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária de que trata a Lei nº 1.060/50, na Justiça do Trabalho, se rege pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, admitida a declaração da parte nos termos da Lei nº 7.115/83,

e só está autorizado o seu deferimento quando prestada pelo sindicato de classe através de advogado credenciado. A dispensa do encargo pelos honorários periciais pode estar compreendida na assistência judiciária, ou dependente na justiça gratuita, nos termos do § 9º, do art. 789, da CLT. Não concedidos quaisquer dos benefícios nem a relevação do encargo do autor, ante o resultado negativo do laudo pericial. **PERÍCIA TÉCNICA DE INSALUBRIDADE. HABILITAÇÃO DOS ESPECIALISTAS EM MEDICINA DO TRABALHO E ENGENHARIA DE SEGURANÇA.** O art. 195 da CLT não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, bastando para a elaboração do laudo seja o profissional devidamente qualificado. (Precedentes desta SDI). Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-326059/1996-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Advogada** : Dra. Renata S. V. Cabral  
**Embargado** : Paulo Sergio Marinho dos Santos  
**Advogada** : Dra. Assunta Flaiano

**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 249/250, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, a fim de que profira nova decisão relativamente à divergência jurisprudencial veiculada no recurso de revista, ficando prejudicado o exame da indicada ofensa ao art. 896 da CLT.

**EMENTA** : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ofende o art. 832 da CLT a decisão que rejeita embargos declaratórios opostos com vistas a sanar omissão efetivamente ocorrida quando do julgamento do recurso de revista, concernente à ausência de pronunciamento sobre a divergência jurisprudencial trazida no recurso. Embargos providos.

**Processo** : ED-E-AIRR-301064/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Autolatina Brasil S.A.  
**Advogada** : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
**Advogada** : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
**Embargado** : Mário Schettino Filho e Outros  
**Advogado** : Dr. Pedro dos Santos Filho

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistindo demonstração de que há no v. acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

**Processo** : ED-E-AIRR-306446/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Fazenda do Estado de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva  
**Procuradora** : Dra. Nadyr Maria Salles Seguro  
**Embargado** : Maria Lúcia Alves de Siqueira  
**Advogado** : Dr. Rubens de Almeida Arbelli

**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15.642-28/97. ISENÇÃO AOS ENTES PÚBLICOS DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM JUÍZO. APLICABILIDADE.** A alegação de aplicabilidade imediata de legislação processual editada em momento posterior à prática do ato de interposição do recurso, contrariamente ao decidido no julgamento dos embargos, revela caráter infringente, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**Processo** : E-RR-377938/1997-6. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.

**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embargante** : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Jr  
**Embargado** : Ubiratan Albuquerque Porto e Outro  
**Advogado** : Dr. Marcos de Almeida Cardoso

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA** : **EMBARGOS. BANDEPE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão que em liquidação considera as novas denominações do cargo em que foram reclassificados os autores, consoante os comandos da sentença exequenda, não ofende a coisa julgada. Desta forma, não vislumbrada a possibilidade de conhecimento da revista, ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**Processo** : AG-E-RR-184486/1995-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

**Relator** : Juiz Renato de Lacerda Paiva (Convocado)  
**Embte/Agvdo** : Guilherme Bastos Motta e Silva  
**Advogado** : Dr. Haroldo de Castro Fonseca  
**Embdo/Agvte** : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj

**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho

**Embdo/Agvte** : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO** : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

Regimental da reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do reclamante.

**EMENTA** : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DOS EMBARGOS.** As razões do agravo regimental devem estar dirigidas contra o fundamento condutor da decisão agravada. A mera repetição das alegações lançadas nos embargos não viabilizam o reexame da matéria. Agravo regimental a que se nega provimento. **EMBARGOS. BANERJ. PRÊMIO - APOSENTADORIA. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Tendo o egrégio Regional delineado o quadro fático da discussão, a egrégia Turma, ao decidir, avaliou as circunstâncias jurídicas que envolvem a situação, emitindo tese acerca da interpretação restritiva às cláusulas regulamentares benéficas, do que resulta impertinente a alegação de revolvimento da matéria fática. Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-RR-146807/1994-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba

**Advogado** : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior

**Advogado** : Dr. Eryka Albuquerque Farias

**Advogado** : Dr. Ranieri L. Resende

**Embargado** : Banco Rural S.A.

**Advogado** : Dr. Nilton Correia

**DECISÃO** : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

**EMENTA** : **CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE DISPÕE ACERCA DA ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL PREVISTA NA LEI Nº 8.222/91. CONHECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA POR DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** É incabível a apreciação de arestos que digam respeito à interpretação de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho cuja observância não seja obrigatória em área que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão revisanda. Inteligência do art. 896, b, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-180489/1995-5. (Ac. SBDI-1) 23a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT  
**Advogado** : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos  
**Embargado** : Erenil Barreto Monteiro  
**Advogado** : Dr. Humberto Silva Queiróz

**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO 357/TST.** A matéria está pacificada nesta C. Corte pelo Verbete 357, editado nos seguintes termos, *verbis*: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Não restando consignado no acórdão turmário que a Empregada autorizou por escrito o desconto a título de seguro de vida, assistência médica privada e associação dos funcionários, não há como se concluir pela contrariedade ao Enunciado 342/TST, sem o revolvimento de fatos e provas. Incidente o óbice contido no Verbete 126/TST. Embargos não conhecidos integralmente.

**Processo** : ED-E-RR-199287/1995-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Loris Amorim Souza Pedro  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**Embargado** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA** : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**Processo** : E-RR-206163/1995-2. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.

**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
**Embargado** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região

**Advogado** : Dr. Eduardo Surian Matias

**DECISÃO** : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade dos acórdãos Turmário e Regional, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA** : **DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST.** Estando o depósito recursal, efetivamente, à disposição do juízo, nos termos da IN nº 15/TST, e tendo em vista o cancelamento dos Enunciados 216 e 165/TST, bem como a nova regulamentação do depósito recursal constante da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal,



não se pode cogitar de deserção, restando regularmente preparado o Recurso. Violação do art. 896 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-278262/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : The First National Bank Of Boston  
**Advogado** : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
**Embargado** : Ailton Correa Jordão  
**Advogado** : Dr. Luiz Gonzaga de O Barreto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.  
**EMENTA** : MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 538, DO CPC. Tendo os Embargos Declaratórios como objetivo prequestionar aspectos fáticos essenciais ao conhecimento da Revista, e não protelar o feito, como entendeu o Eg. Regional, a consequência é o provimento do Recurso para excluir da condenação a multa prevista no parágrafo único, do artigo 538, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

**Processo** : E-RR-206181/1995-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - Cdh  
**Advogado** : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**Embargado** : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
**Procurador** : Dr. Mauro Guimarães  
**Procuradora** : Dra. Maria Clara Leite Machado  
**Embargado** : José Antônio dos Santos e Outros  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de ilegitimidade "Ad Causam" da CDHU, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC.  
**EMENTA** : PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O art. 468 da CLT não serve como amparo legal à pretensão dos Reclamantes, para fins de incluí-la na exceção do Enunciado nº 294/TST, já que referido artigo veicula norma genérica. O mencionado Verbete, quando excepciona da prescrição total os direitos assegurados por preceito de lei, refere-se a direitos que estejam previstos de forma expressa e direta em norma legal, o que não é o caso dos autos, em que são pleiteadas diferenças salariais decorrentes de Plano de Classificação de Funções, instituído em 1976, e alterado em 1979. Embargos conhecidos e providos para acolher a prescrição e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

**Processo** : E-RR-259120/1996-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Angela Maria Ferreira  
**Advogado** : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado** : Banco Itaú S.A.  
**Advogado** : Dr. Armando Cavallante  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e Horas Extras - 7ª e 8ª, mas deles conhecer no tocante ao tema IPC de Junho de 1987 e URP de Fevereiro de 1989, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional quanto aos referidos planos econômicos.  
**EMENTA** : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Constatando-se que a Revista patronal não reunia condições de conhecimento quanto aos planos econômicos, por inespecificidade do aresto tido como divergente (Plano Verão), e por ausência de indicação, em razões de Revista patronais, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política (Plano Bresser), dá-se provimento aos Embargos para restabelecer a decisão Regional. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**Processo** : ED-AG-E-RR-265754/1996-6. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
**Advogado** : Dr. Nilton Correia  
**Embargado** : Rita de Cássia Gonçalves Barbosa  
**Advogado** : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, acrescentando-se que, havendo previsão legal para o recolhimento de depósito recursal, e não tendo a Reclamada nenhum privilégio que a isente do dever imposto pela lei, o não seguimento dos Embargos à SDI, uma vez constatada a deserção, não afronta o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

**Processo** : ED-AG-E-RR-343635/1997-1. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante** : Monastec Ltda  
**Advogado** : Dr. Márcio Gontijo  
**Embargado** : José Alberto de Araújo Pedroso  
**Advogado** : Dr. Álvaro José Soares Netto  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, suprindo a omissão existente, declarar que o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF, não foram violados.

**Processo** : ED-AG-E-AIRR-380374/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
**Embargado** : Modesto Meirelles Mello (Espólio de)  
**Advogado** : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO. Recurso acolhido para, imprimindo-lhe efeito modificativo, julgar desde logo o Agravo Regimental anteriormente não conhecido por intempestividade. AGRAVO REGIMENTAL. Apelo a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho impugnado.

**Processo** : E-RR-279783/1996-4. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Alaor da Cunha Vianna  
**Advogado** : Dr. José Francisco Gomes D'Ávila  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : JORNADA DE TRABALHO - GERENTE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS  
 A simples nomenclatura de gerente bancário não é suficiente para caracterizar a função como de confiança nos moldes do artigo 62, letra 'b', da CLT, nem mesmo quando o empregado é o funcionário de nível mais alto na sua agência. São necessários poderes de gestão e de representação, de tal forma que haja a prática de atos próprios da esfera do empregador. Tais poderes não restaram provados nos autos, conforme afirma o regional. O mandato com poderes limitados não se confunde com o 'alter ego' do empregador. Embargos não conhecidos em sua integralidade.

**Processo** : ED-E-RR-187095/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Oscar Romani  
**Advogada** : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
**Advogado** : Dr. Milton Carrijo Galvão  
**Embargado** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Luiz Henrique Borges Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Inexistindo a omissão aludida, a pretensão declaratória descabe, a teor do art. 535, do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-258554/1996-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Lopes Ramos  
**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
**Embargado** : Manoel de Souza Lourenço  
**Advogada** : Dra. Maria Neide Marcelino  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não demonstrada qualquer omissão ou contradição no acórdão impugnado.

**Processo** : E-AIRR-308904/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Unibanco - Corretora de Valores Mobiliários S.A.  
**Advogado** : Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado** : Carlos Alberto da Silva Costa  
**Advogado** : Dr. Maurício Antônio da Silva Costa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 06/96, do TST, c/c Súmula nº 288, do STF). Embargos não conhecidos.

**Processo** : E-AIRR-308939/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante** : Banco Itaú S.A.



Advogado : Dr. Victor Russomano Junior  
 Embargado : Maria Doroti dos Santos da Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa nº 06/96, do TST, c/c Súmula nº 288, do STF). Embargos não conhecidos.

\*Processo : E-RR-416192/1998-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Embargante : Joselane Francisco Marques  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
 Advogado : Dr. Mario Unti Júnior  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Dobra Salarial, mas deles conhecer no tocante à multa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

**EMENTA** : MASSA FALIDA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT à Massa Falida, pois, nos termos do artigo 23, da Lei de Falências (Lei nº 7.661/45) está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

\* Republicado por ter saído com incorreção, no original, na publicação do DJ, Seção I, do dia 09/04/99, página 34.

Processo : ED-AG-E-RR-176443/1995-2. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Embargante : Oscar Costa e Silva Júnior  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-197831/1995-8. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Embargante : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Augusta Francisca Rocha e Outros  
 Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-AIRR-289179/1996-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Embargante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFERJ  
 Advogado : Dr. Antônio César Silva Mallet  
 Embargado : Marília Nazaré Coelho do Nascimento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-AG-E-RR-339232/1997-0. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Embargante : Agropecuária CFM Ltda  
 Advogado : Dr. Sérgio Palomares  
 Embargado : João Borges  
 Advogado : Dr. José Soares de Sousa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : E-RR-233569/1995-0. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Embargado : Defendi de Bona  
 Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional e URP's de junho e julho de 1988, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação da Multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as parcelas relativas à Multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**EMENTA** : FGTS - MULTA DE 40%. É indevida a multa de 40% sobre o FGTS diante da existência de ato jurídico perfeito pela formalização da rescisão contratual antes do advento da atual Constituição. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

Processo : AG-E-RR-240403/1996-6. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
 Agravado : José Vital de Assis  
 Advogado : Dr. João Vicente Murinelli Nebiker  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA** : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DOS EMBARGOS. O agravo regimental é o remédio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento dos embargos. Todavia, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, e se admitam os embargos anteriormente indeferidos, a argumentação da parte agravante deve estar centrada juridicamente no artigo 894 da CLT e demonstrar que as razões recursais denegadas satisfaziam os pressupostos processuais previstos na norma específica. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-E-RR-149223/1994-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Embargante : Luiz Miente  
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan  
 Embargado : Nossa Caixa - Nosso Banco S. A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ED-AG-E-RR-173791/1995-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Embargado : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : AG-E-RR-176455/1995-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
 Agravado : Paulo Miechoteck  
 Advogado : Dr. Carlos Teodoro Soster  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-180514/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Jairo Vagner da Silva Ribeiro  
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos  
 Agravado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL  
 Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso  
 Agravado : Multioperacional de Serviços e Controle Ambiental Ltda.  
 Advogada : Dra. Silvia Maria C. Cauduro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-180540/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
 Agravado : Silvia de Almeida de Azambuja  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-181789/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.

Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
 Agravado : Paulino Francisco dos Santos Pereira  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-181816/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos F. Guimarães  
**Agravado** : Rubem Vieira Moreira  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-184451/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
**Advogado** : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
**Agravado** : Walter Leão Guimarães e Outro  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**Processo** : AG-E-RR-305486/1996-1. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Agravante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
**Agravado** : Ricardo Jorge Lopes  
**Advogada** : Dra. Iraci da Silva Borges  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA** : Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos Embargos.

**Processo** : AG-E-RR-216130/1995-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embe/Agvdo** : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Advogado** : Dr. Renato S. V. Cabral  
**Embe/Agvte** : José Carlos Souza de Oliveira  
**Advogada** : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes  
**DECISÃO** : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do reclamante; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamado e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.  
**EMENTA** : EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A discussão sobre o alcance do princípio da isonomia, ou seja, se envolve apenas o aspecto salarial ou se incide sobre verbas indenizatórias concedidas por liberalidade pelo empregador, não enseja o revolvimento de fatos e provas, como entendido pela Turma, mas, sim, a interpretação de tese jurídica sobre a questão. Embargos conhecidos e providos a fim de

**Processo** : ED-E-RR-182495/1995-3. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Luiz Carlos Mazarao  
**Advogada** : Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcifrio  
**Advogado** : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS  
**Advogado** : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**Processo** : ED-AG-E-RR-349237/1997-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Marlene Adélia Cruz Munaretti  
**Advogado** : Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Advogada** : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo  
**Embargado** : Associação Gaúcha de Supermercados  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo** : E-RR-206522/1995-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Cenibra Florestal S.A.  
**Advogado** : Dr. José Alberto C. Maciel  
**Embargado** : José Evangelista Silva  
**Advogado** : Dr. Longuinho de Freitas Bueno  
**DECISÃO** : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios, como entender de direito.  
**EMENTA** : ESPECIFICIDADE OU INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA -

NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. A especificidade ou inespecificidade que leva ao conhecimento ou ao não-conhecimento do recurso extraordinário trabalhista, há se ser devidamente fundamentada como parte substancial da decisão que é (CLT, art. 832; art. 93, IX, da Constituição Federal). Isto tanto mais se justifica quanto se considere a orientação jurisprudencial consagrada da SDI, no sentido de não admitir embargos sob alegação de desacerto na conclusão da especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial.

**Processo** : E-RR-208528/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogado** : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
**Embargado** : Omar Luiz Dezordi  
**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA** : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**Processo** : E-RR-224318/1995-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.  
**Redator designado** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Itaipu Binacional  
**Advogado** : Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Embargado** : Iro Teodoro de Almeida  
**Advogado** : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva  
**DECISÃO** : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação legal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Juraci Canêda de Souza, revisor, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA** : DEPOSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Quando o depósito recursal é efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente, que não pleiteia sua exclusão da lide, não há razão para se exigir também o depósito recursal da outra. Isto porque, se for mantida a condenação, de qualquer maneira o juízo está garantido. Assim, o depósito recursal realizado por um dos réus condenados solidariamente só não aproveita ao outro se aquele que fez o depósito pleiteia sua exclusão da lide. Isto porque, se eventualmente for deferida a exclusão da lide de quem fez o depósito recursal, este lhe será devolvido e não subsistirá mais a garantia do juízo. Recurso de embargos conhecido e provido para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame daquele recurso como entender de direito.

**Processo** : E-RR-259945/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.  
**Relator** : Min. Vantuil Abdala  
**Embargante** : Banco Real S.A.  
**Advogada** : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Embargado** : Alcidemar de Melo Soares  
**Advogado** : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Representação Processual, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

**EMENTA** : SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Considera-se eficaz o substabelecimento firmado com base em procuração válida. Por conseguinte ao deixar de conhecer do recurso de revista por considerar equivocadamente ausente um de seus pressupostos extrínsecos, a Eg. Turma deste TST acabou por violar o art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROC. Nº TST - ES - 550.906/99.7

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
 Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo  
 Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

#### DESPACHO

As entidades representantes das categorias econômicas indicadas em epígrafe requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 304/97, em relação às Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª.

**CLAUSULAS ECONÔMICAS****CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Conceder reajuste de 9,86% (nove vírgula oitenta e seis por cento), a incidir sobre o salário de abril de 1997" (fl. 24).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

**CLÁUSULA 3ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"Aplicar o Precedente TRT/SP nº 25: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal', com o Precedente nº 74 do Colendo TST: 'Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado'" (fl. 24).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

**CLAUSULAS SOCIAIS****CLÁUSULA 2ª - PISOS SALARIAIS**

"O piso salarial, ou salário de ingresso dos vigilantes, é fixado em R\$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos) mensais. O novo valor vigorará a partir de 1/5/96, com equivalência de 1/30 (um trinta avos) para um dia e

1/220 (um duzentos e vinte avos) para uma hora normal de salário. Parágrafo Primeiro: os pisos salariais somente serão devidos aos empregados maiores de 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo Segundo: serão abertas novas negociações coletivas, visando reajustamento salarial, na hipótese de inflação atingir o índice de 20% (vinte por cento), durante o período de vigência deste Instrumento Normativo" (fl. 24).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Destarte, defere-se a suspensão pleiteada.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 304/97, relativamente às Cláusulas Econômicas 1ª e 3ª, e à Cláusula Social 2ª (em parte).

Custas pelo Requerente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se e officie-se ao egrégio TRT da 2ª Região. Brasília, 23 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 547.267/99.7

TST

Requerente: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
Advogado : Dr. Frederico Vaz P. de Castro  
Requerido : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 252/97.

**CLÁUSULA 9ª - VALE-REFEIÇÃO**

"Os associados dos suscitados fornecerão tiquete-refeição, por dia de trabalho efetivo, no valor unitário de R\$ 6,00" (fl. 104).

Defere-se o pedido, tendo em vista que este tema deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

Ressalte-se, por oportuno, que o Precedente Normativo nº 9/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 486.195/98.5.

**PROPORÇÃO DE CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA E CONFERENTES DE CAPATAZIA**

A prática consolidada no Porto de Santos e em outros portos brasileiros, no tocante à matéria em exame, é coincidente com o teor do *decisum* regional.

Além disso, em decorrência das implicações quanto à extinção dos postos de trabalho pretendida pela SOPESP, mostra-se inoportuno analisar-se monocriticamente o tema, tornando-se conveniente que este

assunto seja examinado pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Indefere-se, destarte, o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 252/97, relativamente à Cláusula 9ª.

Custas pelo Requerente no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se e officie-se ao egrégio TRT da 2ª Região. Brasília, 26 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 542.045/99.8

TST

Requerente : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogada : Dr.ª Aldeci Maria Iannuzzi Ferreira  
Requerido : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS

**DESPACHO**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-4/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 11ª Região, no que tange à Cláusula 1ª.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

"Os trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa terão reajuste salarial em 1º de maio de 1998 pela aplicação do índice de 4,12% (quatro vírgula doze por cento)".

Conforme se depreende do acórdão regional, o índice de correção salarial foi concedido com base na inflação acumulada nos doze meses que antecederam a data-base.

Não obstante, a legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 3.620-37, de 12/5/98) veda, expressamente, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços (art. 13).

Destarte, impõe-se o deferimento da pretensão.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC 4/98 relativamente à Cláusula 1ª.

Publique-se e officie-se ao egrégio TRT da 11ª Região. Brasília, 29 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RODC-482935/98.6

SDC

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO**

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS

Advogados : Drs. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, José Eymard Loguércio e outros

Embargada : PRODABEL S.A. - Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Bruno de Moura Teatini  
3ª Região

**DESPACHO**

Considerando que o Embargante pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 278/283), efeito modificativo ao julgado de fls. 267/274, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 278/283 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

**Acórdãos**

PROC. Nº TST-ROAR - 317004/1996-9 da 8ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Ângelo Mário de C. e Silva

Recorrente : White Martins Gases Industriais do Norte S.A.

Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Aref Assreyu Júnior

Recorrido : Augusto Simão Jorge (Espólio de)

Advogado : Dr. Sebastião Piani Godinho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O

acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. **Recurso desprovido.**

**PROC. Nº TST-AG-AC - 344289/1997-3 - SBDI2**

**Relator :** Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
**Agravante :** Helena Pereira Gomes e Outros  
**Advogado :** Dr. Alino da Costa Monteiro  
**Agravada :** Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
**Procurador :** Dr. Armando Eduardo Pitrez  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA :** AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar inominada, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de dita liminar. Agravo regimental desprovido.

**PROC. Nº TST-ED-AR - 349008/1997-4 - SBDI2**

**Relator :** Min. Ângelo Mário de C. e Silva  
**Embargante :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogada :** Dra. Mayres Rosa Barchini León  
**Embargado:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região  
**Advogado :** Dr. José Tórres das Neves  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

**Processo : ED-ROAR-295.947/1996.5 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Embargante:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB  
**Advogados :** Drs. Alufio Caetano Gomes e José Torres das Neves  
**Embargado :** Banco do Estado da Paraíba S.A.  
**Advogado :** Dr. José Mário Porto Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**Processo : AR-384.362/1997.3 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autora :** União Federal  
**Procuradores:** Drs. Walter do Carmo Barletta e Paulo Roberto Ivo da Silva  
**Réus :** José Guilherme Guimarães Santos e Outros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-63.975/92.5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensados na forma da lei.  
**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Inexistência de direito adquirido ao seu integral percebimento. Violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Aplicação do art. 485, inciso V, do CPC.

**Processo : AC-445.102/1998.8 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator :** Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autor :** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador:** Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
**Réus :** Antônio Júlio Alves da Silva e Outros  
**DECISÃO :** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.  
**EMENTA :** AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, a ação cautelar, dependente que é da principal.

**Processo : ED-ROAR-290.590/1996.4 TRT da 5ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Embargante:** João Batista Soares Lopes Neto  
**Advogados :** Drs. Francisco Xavier Madureira e Jane Maria Ramos Correia  
**Embargado :** Banco Real S.A.  
**Advogados :** Drs. José Augusto Silva Leite e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se nega provimento visto não ser possível imprimir-se o efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 do TST conforme postulado pela parte.

**Processo : ROAR-341.076/1997.5 TRT da 24ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente:** Maria Eliane De Almeida  
**Advogado :** Dra. Cleonice Flores B. Miranda  
**Recorrido :** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
**Advogada :** Dra. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA  
**DECISÃO :** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.

**EMENTA :** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DOS ENS. 83 E 343 DO TST. 1. A procedência de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão que deferiu diferenças decorrentes da supressão de reajuste em face da edição de plano econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1.988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, desta Corte: "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

**Processo : ROMS-495.586/1998.7 TRT da 7ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente:** Banco Meridional do Brasil S.A.  
**Advogados :** Drs. Mauro Moreira de O. Freitas e José Alberto Couto Maciel  
**Recorrido :** Francisco Alberto Freire Vieira  
**Advogados :** Drs. Carlos Antônio Chagas e Nilson Gibson  
**Aut. Coatora:** Juiz Presidente da 8ª JCU de Fortaleza/CE  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança na hipótese.  
**EMENTA :** MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A liquidação da sentença ordenada inicialmente por artigos pode vir a ser transformada por arbitramento, se ficar comprovada a recusa do devedor em ofertar artigos tornando inviável o procedimento executório fixado no processo de conhecimento. Hipótese em que não se verifica violação de direito líquido e certo do executado que deu causa à alteração da modalidade de execução.

**Processo : ROAR-416.402/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente:** Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais  
**Advogados :** Drs. Carmen Mastracouzo e Paulo Sircili  
**Recorrido :** Néilson Ducatti  
**Advogado :** Dr. Manoel Gonçalves dos Santos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Recurso ordinário ação rescisória a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 485 do CPC.

**Processo : ROAR-291.359/1996.4 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator :** Min. Francisco Fausto  
**Recorrente:** Fundação Universidade do Rio Grande  
**Advogado :** Dr. Sérgio Amaral Campello  
**Recorrido :** Luiz Carlos Farias  
**Advogado :** Dr. Alexandre Duarte Lindenmeyer  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA :** "Ação rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. 1. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**Processo : ROAR-416.400/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente: Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais  
 Advogados : Drs. Carmen Mastracouzo e Paulo Sircili  
 Recorrido : Néelson Monteiro Braga  
 Advogado : Dr. Manoel Gonçalves dos Santos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Recurso ordinário ação rescisória a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 485 do CPC.

**Processo : ROAR-282.413/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente: Eustáquio Miranda da Silva  
 Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar  
 Recorrida : Construtora Minas Sul S.A.  
 Advogado : Dr. Luiz Flávio Valle Bastos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. 1. MULTA. CRÉDITO TRABALHISTA NÃO SATISFEITO NA ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 652, "d", DA CLT. Os arts. 652, letra "d", e 678, II, letra "c", da CLT não autorizam às JCS e aos TRTs a aplicação das multas ali previstas, pois tais dispositivos não conferem ao juiz o poder de legislar sobre as hipóteses de sua incidência. Para a sua captação, é mister que haja norma expressa anteriormente prevendo os atos ilícitos sujeitos à penalidade legal. A incidência de multa a título de recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito em época própria traduz-se em dar-lhe natureza jurídica diversa, porque tal penalidade tem o caráter de sanção pela prática de ato ilícito. 2. MULTA DE 40%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. OFENSA AOS ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O art. 538, parágrafo único, do CPC coloca no âmbito de discricionariedade do julgador apenas a cominação ou não da multa preceituada, aí não se incluindo o quantum da multa, o qual fica adstrito ao disposto no texto legal, sob pena de infringir-se o próprio preceito, assim como o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**Processo : ROAR-437.561/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente: Município de São Luiz Gonzaga  
 Advogado : Dr. Mauro Amaral Brum  
 Recorrentes: Ataliba Anselmo Barbosa Guimarães (Espólio de) e Outra  
 Advogado : Dr. Allan Edison Moreno Fonseca  
 Recorridos: Os Mesmos  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. Recurso ordinário ação rescisória a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no artigo 485 do CPC.

**Processo : ROAR-282.409/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente: Fundação Universidade do Rio Grande  
 Advogado : Dr. Sérgio Amaral Campello  
 Recorrida : Rosali Lamenza Fossati  
 Advogada : Dra. Tânia Maria Chaplin Poletto  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso desprovido.

**Processo : ROAR-290.592/1996.8 TRT da 19ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente: Cícero Lopes  
 Advogado : Dr. Manoel Gonzaga da Silva  
 Recorrida : Marlete Medeiros Lins Medeiros  
 Advogado : Dr. Luiz Marcelo Costa de Mendonça  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU CONSTITUCIONAL. Não basta a simples referência na inicial de dispositivo legal ou constitucional. É necessária a indicação expressa e inequívoca de ofensa à lei ou ao texto constitucional para possibilitar a rescisória ajuizada com fundamento

no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória.

**Processo : ROAR-282.423/1996.4 TRT da 7ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. Francisco Fausto  
 Recorrente: Instituto de Planejamento do Município - IPLAM  
 Advogada : Dra. Antônia Josélia Braga  
 Recorrida : Leila de Araujo Viana  
 Advogada : Dra. José Maria Calixto Pinheiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
 EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal visa a impedir a utilização do salário mínimo como fator de indexação para obrigações contratuais de natureza econômica diversas das de conteúdo salarial e alimentar. Portanto a vinculação do piso salarial de servidores públicos municipais ao salário mínimo não ofende o preceito constitucional, pois este objetivou coibir manobras que pudessem interferir na política econômica do país, mormente aquelas que representassem uma aceleração do processo inflacionário. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

**PROC. Nº TST-ROAR - 336844/1997-5 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogados : Drs. Caetano Aparecido Pereira da Silva e José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido : Ida Romão  
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.)

**PROC. Nº TST-ROAR - 336852/1997-2 da 15a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : Afonso Pinto Santana e Outros  
 Advogado : Dr. Romildo Couto Ramos  
 Recorrido : Indústrias Gessy Lever Ltda.  
 Advogados : Drs. Lycurgo Leite Neto e Anúncia Maruyama  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : "Ação Rescisória. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (Enunciado nº 83 do TST.) Recurso desprovido.

**Processo : ROAR-302.935/1996.9 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa  
 Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS  
 Procuradores: Drs. Wellington Trigueiro de Souza, Geraldo Antunes de Araújo e Luiz Firmo Ferraz Filho  
 Recorridos: Antônio Bernardo Filho e Outros  
 Advogados : Drs. Heleno Luiz de França Filho e Roberto de Oliveira Batista  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF. Recurso desprovido.

**Processo : ROAR-327.443/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente: Estado do Pará  
 Procurador: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves  
 Recorridos: José Carlos dos Santos Madeira e Outros  
 Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Enunciado 83 do TST). Recurso desprovido.



**PROC. N° TST-ROAR - 331992/1996-3 da 7a. Região - SBDI2**

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte  
 Recorrente : Banco Bradesco S.A.  
 Advogada : Dra. Ana Raquel Araújo Cavalcante  
 Recorrida : Maria Edice Bezerra Oliveira Lima  
 Advogado : Dr. João Bosco de Oliveira Almeida  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - CONFIGURAÇÃO DA VIOLAÇÃO.** O equívoco praticado pela decisão rescindenda, constitui-se, em última análise, em aplicação incorreta do texto constitucional, o que se traduz, indubitavelmente, em violação ao referido dispositivo. Recurso a que se nega provimento confirmando a decisão regional.

**Processo : RXOFROMS-426.081/1998.7 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Marilene Schlee  
 Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese  
 Recorrido : Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A.  
 Advogada : Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal  
 Aut.Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Porto Alegre/RS  
 DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança na espécie.  
 EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** O Mandado de Segurança ataca "ato arbitrário" da Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, que não praticou, monocraticamente, ato nenhum, já que a antecipação da tutela - contra a qual se insurge a Impetrante - foi deferida, na Sentença, pelo colegiado de 1º Grau.

**Processo : ED-RXOFROAR-283.252/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
 Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini  
 Embargados : Idyllio do Prado Júnior e Outros  
 Advogado : Dr. Arnaldo Silva  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados por inexistir omissão.

**Processo : AC-410.649/1997.8 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autora : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria  
 Advogados : Drs. Iêda Livia de Almeida Brito e José Carlos Zanforlin  
 Réu : Manoel Jacinto Moraes Ribeiro  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I concomitante com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.  
 EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL.** Indefere-se a inicial se a parte intimada a juntar a cópia da petição da rescisória, sob pena de indeferimento da inicial de ação cautelar, deixa transcorrer "in albis" o prazo concedido, sem qualquer manifestação nos autos. Declara-se extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c o art. 284 e parágrafo único, ambos do CPC.

**Processo : ED-AC-471.139/1998.3 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI  
 Procurador : Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho  
 Embargados : Maria Auxiliadora dos Reis Assis, Maria da Gloria Baccarini, Maria das Mercedes Naves, Maria do Perpétuo Socorro Sandim, Maria Geralda Moreira Lara e Paulo Fernando Cabral de Ávila, Maria Helena de Paiva Teixeira, Maria Terezinha Camarano Resende, Paulo Afonso Palumbo, Mauro Nuno dos Reis e Mercês do Rosário Nascimento  
 Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

**Processo : ED-ROAC-414.448/1997.9 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Drs. Antônio Luiz Barbosa Vieira e Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado : Paulo de Carvalho Vale  
 Advogado : Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**Processo : ED-RXOFROAR-313.289/1996.2 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : União Federal  
 Procuradores : Drs. Ronnie Frank T. Stone e Walter do Carmo Barletta  
 Embargados : Odemar de Oliveira Lopes e Outro  
 Advogado : Dr. Almir Braga Cabral de Sousa  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

**Processo : ROMS-389.775/1997.2 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Rosemary Arantes  
 Advogado : Dr. José Eduardo Junqueira  
 Recorridos : Antônio dos Santos e La Rosy Indústria e Comércio de Calçados Ltda.  
 Aut. Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Jaú/SP  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** De acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não cabe mandado de segurança quando a decisão impetrada for atacável por recurso previsto em lei. Recurso conhecido e desprovido.

**Processo : ROAR-318.095/1996.2 TRT da 7ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
 Advogada : Dra. Ana Amélia Leite de Brito  
 Recorridos : Adbeel Goes Filho e Outros  
 Advogado : Dr. Raimundo da Costa Carvalho  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
 EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO -** De acordo com o art. 895 da CLT, não cabe recurso ordinário contra despacho, mas somente contra decisões definitivas. Recurso não conhecido.

**Processo : ROMS-394.384/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Maria José da Silva  
 Advogado : Dr. Salém Lira do Nascimento  
 Recorrido : FIT PEL - Indústria e Comércio Ltda.  
 Aut. Coatora: Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : Mandado de segurança. Decisão judicial transitada em julgado. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Enunciado nº 33 do TST). Recurso a que se nega provimento.

**Processo : ROAR-302.929/1996.5 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : Giasseti Engenharia e Construção Ltda.  
 Advogado : Dr. Anselmo Luiz Marcelo  
 Recorrido : Edelson Fortes  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Fernandes  
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória.  
 EMENTA : **RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.** Para que o documento novo seja suficiente para rescindir a decisão, é necessário que ele, por si só, seja capaz de assegurar pronunciamento favorável ao autor. Hipótese não ocorrida nestes autos. Recurso conhecido e provido.

**Processo : ED-ROAR-304.301/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Embargante : Sued Santos Silva  
 Advogado : Dr. Flávio de Souza e Silva  
 Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. Erival Antônio D. Filho  
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de contradição, omissão ou obscuridade.

**Processo : AC-428.835/1998.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autora** : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
**Procuradores**: Drs. Raul Canal e Hildebrando A. G. S. Carneiro  
**Réus** : Azemar da Gama Ribeiro (Espólio de) e Outros  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta do recolhimento.  
**EMENTA** : MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

**PROC. N.º TST-AR - 394056/1997-4 - SBDI2**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho  
**Autora** : Universidade Federal de Uberlândia  
**Advogados** : Drs. Humberto Campos e José Maria de Souza Andrade  
**Réus** : Armando Parreira de Oliveira e Outros  
**Advogadas** : Dras. Magna Carrijo Pereira e Fernanda Carrijo Batista e Santos  
**DECISÃO** : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.  
**EMENTA** : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Ação Rescisória improcedente.

**Processo : ROAR-478.134/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente**: Wetzel Fundação de Ferro S/A  
**Advogado** : Dr. Edinei Antônio Dal Piva  
**Recorridos**: Jaime Leandro e Outros  
**Advogado** : Dr. Nilton Battisti  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas quanto ao fundamento de rescindibilidade "coisa julgada" para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Joinville-SC, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 761/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido referente às diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.  
**EMENTA** : PLANO ECONÔMICO. COISA JULGADA. Viola a coisa julgada a decisão que condena a empresa ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 quando esta parcela foi expressamente quitada por acordo firmado em dissídio coletivo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**Processo : ED-ROMS-347.263/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargantes**: Beatriz Ribeiro Santiago e Outros  
**Advogados** : Drs. Lásaro Cândido da Cunha e Anna Maria da Trindade dos Reis  
**Embargado** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora**: Dra. Maria Helena C. A. Ribeiro  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS POR INEXISTIR OMISSÃO.

**Processo : ED-AG-AC-445.017/1998.5 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Embargante** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru  
**Advogados** : Drs. José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
**Embargado** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
**Advogados** : Drs. Geraldo Emediato de Souza e José Alberto Couto Maciel  
**DECISÃO** : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA** : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

**PROC. N.º TST-ROAR - 292684/1996-9 da 5ª Região - SBDI2**

**Relator** : Min. José Zito Calasãs  
**Recorrente** : Marilene Alves de Jesus Santos  
**Advogado** : Dr. Wilton Santos Silva  
**Recorrido** : Sisal Bahia Hotéis Turismo S.A. - Hotel Meridien BA  
**Advogada** : Dra. Rosane Maria Salomão

**DECISÃO** : Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência do direito de ação, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA** : PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A AÇÃO RESCISÓRIA DEVE SER PROPOSTA NO PRAZO DE DOIS ANOS, CONTADOS DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA, QUE SE VERIFICA QUANDO ESCOA O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO LEGALMENTE PREVISTO.

**PROC. N.º TST-RXOF e ROAR - 323714/1996-8 da 8ª Região - SBDI2**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Universidade Federal do Pará  
**Procurador** : Dr. Annie Maria Vianna Moraes  
**Recorridos** : Luiz Euclides Alves Araújo e Outros  
**Advogado** : Dr. José Augusto Nogueira Sarmento  
**DECISÃO** : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, que ficam a cargo dos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentos.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Entendimento da Colenda Seção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que viola literal dispositivo de lei (artigos 1º, 9º, § 1º e 14 da Lei nº 8.030/90) a decisão regional que defere o IPC de março de 1990, especialmente considerando que a prolação do acórdão rescindendo ocorreu em data posterior à edição da Súmula nº 315, quando inexistia controvérsia no TST a respeito do direito adquirido ao IPC de março/90. Descabe, diante disso, cogitar-se da aplicação das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROC. N.º TST-ROAR - 295373/1996-4 da 2ª Região - SBDI2**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Laércio José  
**Advogado** : Dr. Antônio Luciano Tambelli  
**Recorrido** : Schrack Eletrônica Ltda.  
**Advogado** : Dr. Ermes Luiz da Rocha  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a ora Requerida a pagar ao Autor os salários e consectários legais desde a dispensa até o final do período estável a que se refere o artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. MEMBRO TITULAR DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. O art. 10, II, alínea a, do ADCT visa a amparar o empregado eleito para membro titular da CIPA e não somente aquele indicado para o cargo de vice-presidente. 2. Pedido de rescisão julgado procedente para, desconstituindo o acórdão rescindendo, condenar a Reclamada-Requerida a pagar ao Reclamante-Requerente os salários e consectários legais desde a dispensa até o final do período estável a que se refere o art. 10, II, a, do ADCT.

**Processo : ROAR-324.024/1996.2 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente**: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES  
**Advogados** : Drs. José Mário Porto Júnior e Eryka Albuquerque Farias  
**Recorrida** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procurador**: Dr. José Hailton de O. Lisboa  
**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória.  
**EMENTA** : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Inteligência das Súmulas nºs 83, do TST, e 343, do STF. 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerido a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido rescisório.

**PROC. N.º TST-ROAR - 313275/1996-1 da 4ª Região - SBDI2**

**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL

Advogado : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto  
 Recorridos : Adão Antônio Fernandes e Outros  
 Advogados : Drs. Jorge Luiz R. Cheffe e Ruth D'Agostini  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. 1. Incabível ação rescisória de decisão proferida em agravo de instrumento, que se atém ao reexame da admissibilidade do recurso ordinário, não adentrando ao mérito. Incidência do art. 485, caput, do CPC. 2. Processo extinto, sem julgamento do mérito. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-295.383/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Adalete Nunes de Carvalho Lima  
 Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim  
 Recorrido : Município de Muzambinho  
 Procurador : Dr. Ivonaldo Vieira  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. 1. Decisão que considera nula contratação de servidor público, após 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público. 2. Faz o servidor jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo : AC-436.054/1998.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor : Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL  
 Advogados : Drs. Amauri Mascaro Nascimento e Sônia A. Costa Nascimento  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 114-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 952/91, em curso perante a MM. 31ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-294/95 (TST-ROAR-450.363/98). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.  
 EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. Pedido cautelar acolhido.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 397285/1997-4 da 18ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Embargantes : Clairmont Orlando Gomes e Outros  
 Advogado : Dr. José Porfírio Teles  
 Embargada : Universidade Federal de Goiás - UFG  
 Procurador : Dr. José Carlos Miranda Nery  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inoocorre qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RXOF-333.706/1996.7 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Impetrante : Edlo S.A. - Produtos Médicos  
 Advogada : Dra. Cândida Maria Bregalda  
 Interessado : Irineu Franzen da Silva  
 Advogado : Dr. Leônidas Colla  
 Aut. Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCY de Canoas/RS  
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.  
 EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO. No processo trabalhista, o reexame necessário, em mandado de segurança, tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando impetrante ente público. Exegese do art. 12, parágrafo único, da

Lei 1.533/51 e do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, não comporta recurso de ofício acórdão regional concessivo de segurança a pessoa jurídica de direito privado. Recurso de ofício não conhecido.

Processo : ROMS-356.380/1997.6 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogados : Drs. Bianca Stamato Fernandes, Henrique Cláudio Maués e Rogério Avelar  
 Recorrido : Fernando Paulo de Carvalho Trápaga  
 Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima  
 Aut.Coatora : MM. 53ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ  
 DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que passe a constar como Autoridade Coatora a MM. 53ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
 EMENTA : TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA - APOSENTANDO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA COLETIVA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato da JCY que, nos autos da reclamação trabalhista, determinou a reintegração do aposentando no emprego, mediante tutela antecipativa de mérito. 2. Viável a concessão de tutela antecipativa de mérito quando provada a implementação das condições previstas para a aquisição da garantia de emprego do aposentando disposta no instrumento coletivo de trabalho. 3. Recurso ordinário interposto pelo Impetrante a que se nega provimento.

Processo : ROAR-454.144/1998.4 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre  
 Advogados : Drs. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky e Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Recorrido : Martau S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Jamenson A. Schneider  
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" e "decadência" e, no tocante à "URP de fevereiro de 1989", dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente o pedido de rescisão do julgado. Custas, invertidas, pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 550,00, no importe de R\$ 11,00, dispensada do recolhimento.  
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/1989. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial - seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo -, a norma que reputa infringida, visto que se cuida da causa de pedir de desconstituição do julgado. Do contrário, compromete-se o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 413478/1997-6 da 15ª. Região - SBDI2

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho  
 Recorrente : Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais  
 Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Baretos e Região  
 Advogado : Dr. Miguel Valente Neto  
 DECISÃO : I - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e José Bráulio Bassini, não conhecer do Recurso Ordinário no tocante à nulidade do acórdão recorrido por julgamento "citra petita" - juntada extemporânea de documento, por incabível na hipótese, posto que não exaurida a interposição de recurso no âmbito do Tribunal Regional; II - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação ao tema "irregularidade das notificações".  
 EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE. Restou claro no v. acórdão recorrido que o Eg. Regional não analisou as alegações constantes da ação rescisória de que teria havido irregularidade na juntada de documentos pelo Sindicato-reclamante. Ocorre, porém, que o CPC coloca à disposição da parte um remédio processual próprio para provocar o juízo a fim de que supra a omissão havida na decisão. Não fazendo a parte uso de tal remédio, como lhe cabia fazer, preclusa está sua alegação. IRREGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. O art. 247 do CPC determina: "As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais". Dessa forma, não resta dúvida que, se não observada a forma prescrita em lei na realização do ato, o mesmo é nulo. A ação cabível, no entanto, para atacá-lo é a ação declaratória de nulidade e não a ação rescisória, a qual visa a desconstituir sentença de mérito, nas hipóteses elencadas no art. 485, em que não se situa o caso em exame, pois aquelas hipóteses dizem respeito a vícios da própria sentença de mérito e não a vícios subseqüentes a ela. Recurso ordinário não provido.